

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38° DA REPUBLICA — N. 166

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 23 DE JULHO DE 1926

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.002 A, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 178:948\$853, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Navegação a vapor Itajahy-Blumenau, em virtude de requisição de seu material no anno de 1919.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 21 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça e do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Expediente das Directorias Geral do Theouro Nacional, da Receita e da Despesa Publicas, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Industria e Commercio, de Contabilidade, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoral e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.002 A — DE 16 DE JULHO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 178:948\$853, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Navegação a vapor Itajahy-Blumenau, em virtude de requisição de seu material no anno de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 178:948\$853, para pagamento da indemnização

devida á Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, em virtude de requisição de seu material no anno de 1919, podendo fazer as operações de credito necessarias, até aquelle limite; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de transmittir-vos, para que providencieis como julgardes conveniente, a inclusa exposição em que o ministro da Guerra, referindo-se á circumstancia de não ter o governo se utilizado, no devido tempo, da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 4.713, de 28 de julho de 1923 para a abertura ao respectivo ministerio do credito especial de 5:027\$775, destinado ao pagamento ao bacharel Miguel Pernambuco Filho, de ordenado a que tem elle direito por haver substituído interinamente o auditor effectivo da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar de 1 de outubro de 1920 a 1 de abril de 1921, pede se solicite do Congresso Nacional que seja autorizada a actual exercicio a abertura do credito de que se trata.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Sr. Presidente da Republica — O bacharel Miguel Pernambuco Filho pede pagamento do ordenado a que se julga com direito, de conformidade com o art. 28 do decreto numero 14.157, de 5 de maio, e circular do Ministerio da Guerra de 20 de dezembro de 1920, referente ao periodo de 1 de outubro daquelle anno a 1 de abril de 1921, durante o qual substituiu o auditor effectivo da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar.

O Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, que garante, no art. 1º de suas disposições transitorias, aos serventuários da Justiça Militar as regalias asseguradas por leis anteriores, foi mandado observar por decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, época em que o requerente se achava no exercicio interino do dito cargo.

O pagamento da respectiva gratificação já foi satisfeito, de accordo com o art. 28, paragrapho unico, do citado decreto n. 14.157, sendo a despesa levada á conta da verba 3ª — Justiça Militar — dos orçamentos do Ministerio da Guerra referentes aos exercicios de 1920 e 1921.

Quanto ao respectivo ordenado, no total de 5:027\$775, os mencionados orçamentos não consignaram dotação propria e a despesa a se effectuar não ponde correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.714, de 9 de março de 1921.

Em 28 de julho de 1923 vos dignastes sancionar a resolução do Congresso Nacional, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial da alludida quantia para o mencionado fim (decreto n. 4.713).

Não tendo sido em tempo hábil aberto o mesmo crédito, tenho a honra de pedir vos dignéis solicitar do Congresso Nacional que seja novamente autorizada a abertura do crédito de que se trata.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1926. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N.º 8 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926.

Sr. 1.º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto vos a inclusa

mensagem enviando ao Congresso Nacional, para resolver como julgar conveniente, a exposição que lhe foi apresentada, referente á autorização para a abertura, no corrente anno, do credito especial de 5:027.877,5, de que trata o decreto legislativo n.º 4.713, de 28 de julho de 1923, destinado ao pagamento ao bacharel Miguel Pernambuco Filho, do ordenado a que tem elle direito por havêr substituído interinamente o auditor effectivo da 7.ª Circumscripção Judiciaria Militar, de 1 de outubro de 1920 a 1 de abril de 1921.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 21 do corrente mez, foi prorogada por mais um anno a licença que, para tratamento de saúde, o por igual prazo, foi concedida a Aristides Arminio Guarana, secretario vitalicio do 1.º Officio privativo de protesto de letras e titulos do Districto Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portaria de 21 do corrente mez foi designado o escrevente juramentado bacharel Arminio Gomes Guia para servir, interinamente o 1.º Officio Privativo do Protesto de Letras e Titulos do Districto Federal, durante o impedimento do serventuario effectivo Aristides Arminio Guarana, a quem foi concedido mais um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

Por outra de 23 do corrente foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saúde, ao guarda civil de 2.ª classe Antonio Bonasca Junior.

EXPEDIENTE DE 23 DE JULHO DE 1926

Requerimentos despachados

Joaquim Alves e Mariano Francisco da Silva, ex-praças da Policia Militar, pedindo cancelamento de notas. — Indeferido.

Antonio Verissimo, pedindo cancelamento de nota e entrega da sua carteira de identidade. — Deferido.

Augusto Cesar Alvão, capitão reformado da Policia Militar. — Indeferido.

Dr. Sílio Pereira Lima, capitão do Corpo de Bombeiros, pedindo restituição da sua patente. — Manutenção e despacho de 21 do junho do corrente anno.

Directoria do Interior

Por portaria de 23 do corrente mez concedeu-se o título declaratorio de cidadão brasileiro ao bacharel Alexandre Corrêa, nascido em Portugal a 28 de fevereiro de 1890, filho de Francisco Eugênio Corrêa e Anélia Baimha Corrêa, casado, residente no Estado de S. Paulo.

— Por outras da mesma data foram naturalizados brasileiros:

Antonio Martins Areias, natural da Portugal, nascido a 19 de abril de 1896, filho de José Martins Areias e Maria Rosa, casado, residente nesta Capital;

Carlos dos Santos Marmoto, natural da Portugal, nascido a 3 de outubro de 1903, filho de Manoel dos Santos Marmoto e Sabina Marques, solteiro, residente nesta Capital;

Domingos Francisco Marques do Couto, natural de Portugal, nascido a 9 de novembro de 1903, filho de João Francisco Marques do Couto e Rosa Marques, casado, residente nesta Capital;

Edgen Link, natural da Alemanha, nascido a 7 de junho de 1887, filho de Johannes Link e Rosine Regino Link, casado, residente nesta Capital;

Gonçalo de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 15 de novembro de 1877, filho de João de Oliveira e Maria Mathia, casado, residente nesta Capital;

José Ribeiro Pontes, natural de Portugal, nascido a 2 de abril de 1903, filho de Francisco Ribeiro Pontes e Antonia Rosa de Jesus, solteiro, residente nesta Capital;

Joaquim Soares Vida, natural da Portugal, nascido a 9 de agosto de 1897, filho de Gonçalo Soares Vida e Rita Perpétua de Jesus, casado, residente nesta Capital;

Simon Roberto Biconson, natural da Russia, nascido a 10 de setembro de 1882, filho de Jacob Katz e Dabrich Katz, solteiro, residente no Estado da Bahia.

Remetteram-se aos governos dos respectivos Estados as portarias dos que alli residem.

Departamento Nacional de Ensino

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Aditamento ao de 20 de julho

Aos Srs. directores dos estabelecimentos particulares de ensino e aos Srs. inspectores dos institutos de ensino secundario equiparado:

Circular:

N.º 1.368 — Para boa execução do decreto regulador do ensino, declaro-vos, que, tanto para os alumnos matriculados nos institutos de instrução secundaria como para os estranhos que tiverem de prestar exames de curso secundario, se deve observar, no corrente anno, a soriação seguinte:

1.º anno — Portuguez, Francez, Inglez, Geographia Geral, Arithmetica, Instrução Moral e Civica e Desenho, sendo final o exame de Instrução Moral e Civica.

2.º anno — Portuguez, Francez, Inglez, ou Allemão, Arithmetica, Geographia, Chorographia do Brasil, Historia Universal, Latim e Desenho, sendo finais

os exames de Geographia, Chorographia do Brasil e Arithmetica.

3.º anno — Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Algebra e Historia Universal, sendo finais os exames de Portuguez, Francez e Algebra.

Aos institutos que funcionam no Districto Federal e nas cidades onde não ha gymnastios equiparados ao Colégio Pedro II, não se concederão juntas para exames de preparatorios.

Offícios:

Ao Sr. Inspector da Escola de Medicina e Cirurgia de S. Paulo:

N.º 1.288 — Em referencia ao vosso officio sn.º de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que Luiz Peres Moreira, alumno matriculado, em 1925, no 1.º anno do curso pharmaceutico da Escola de Medicina do Instituto Bahnenmammiano, só poderá fazer o curso medico da mesma escola, pela soriação estabelecida no decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

Solicito-vos a devolução do requerimento do citado alumno, ao qual acompanhau o officio n.º 1.073, de 15 de junho proximo findo.

— Ao Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro:

N.º 1.289 — Remetta-vos o incluso requerimento do assistente dessa escola, Dr. Luiz Caetano de Oliveira, afim de que se dignéis informar sobre os itens a e b do referido requerimento.

Data 23

Ao Sr. director da Escola Quinze de Novembro:

N.º 1.290 — Em referencia aos officios ns.ºs 256, de 14 de junho findo, e 280, de 3 do corrente, incluso vos restituo as terceiras vias dos pedidos numeros 227 e 280, cujas classificações não estão certas, não conferindo mesmo o saldo do ultimo com o dos demais pedidos da rubrica em que está classificado.

— Ao Sr. Inspector da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Piracicaba:

N.º 1.291 — Recommendo-vos a remessa a este Departamento das relações nominacs de todos os alumnos que, em qualquer tempo, estiveram matriculados na Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Piracicaba, e bem assim dos diplomados desde o anno de 1916, inclusive até a presente data, afim de que o Conselho do Ensino Secundario Superior tenha todos os elementos para julgar o relatorio que apresentastes, consoante o disposto na letra b do artigo 22 do decreto n.º 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

— Ao Sr. inspector da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Jaboticabal:

N.º 1.292 — Em referencia ao vosso officio de 8 do corrente, encaminhando o requerimento em que Koki Kitajima

pede permissão para prestar, de accordo com o parágrafo unico do art. 215 do decreto n. 16.782 A, os exames de Portuguez, Geographia do Brasil e Historia do Brasil perante as bancas especiaes de revalidação de matriculas por este Departamento nomeadas, declaro-vos que, desde que o interessado prove com uma declaração da Embaixada do Japão que os exames realizados no Brasil são validos naquella paiz, poderá ser permittido o exame de revalidação, prestados os exames preparatorios acima referidos.

— Ao Sr. inspector do Lyceu de Goyaz:

N. 1.293 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 13, de 1 de julho corrente, com o qual remettestes cópias das actas da Congregação do Instituto sob vossa inspecção, relativas ao 1º semestre de 1926, e recommendo providencias no sentido de se contratar um profissional de reconhecida competencia, para reger a cadeira de mathematica, pelo prazo de dois annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso, excluidos desse contrato os livres docentes da cadeira vaga, consoante o disposto no artigo 168 do decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

— Ao Sr. director da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.294 — Solicito-vos de ordem do Sr. ministro as necessarias providencias, no sentido de serem remittidos, com a maior urgencia, a este Departamento, o requerimento em que o engenheiro Stephane Vannier solicitou inscricção ao concurso para provimento da cadeira de Botanica e Zoologia Industriais dessa Escola, e os documentos que o mesmo candidato apresentou, por occasião de seu pedido de inscricção ou posteriormente, justificando esse pedido.

— Ao Sr. inspector das escolas primarias subvencionadas do Estado de Santa Catharina:

N. 1.295 — Remetto-vos, os inclusos exemplares do livro intitulado «Problemas para as nossas discipulas» da autoria das professoras Julieta Capanema e Leonor Coelho Pereira, afim de que informeis se pôde o mesmo ser adoptado nas escolas primarias sob a vossa inspecção.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Interior da Secretaria da Justica:

N. 1.296 — Solicito vossas providencias no sentido de ser remittido a este departamento o processo relativo ás gratificações addicionaes que tem sido concedidas ao professor cathedratico do mathematica do Internato do Collegio Pedro II, Dr. Henrique Cesar de Oliveira Costa, o qual se torna necessario, afim de ser informada a petição com que requer novos acrescimos do vencimentos.

— Ao Sr. director do Internato do Collegio Pedro II:

N. 1.297 — Comunico-vos, para os devidos fins, que fostes designado para superintender os trabalhos de correção de provas escriptas dos exames, que se estão realizando na Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Jaboticabal, para a revalidação de matriculas, cabendo-vos tambem a presidencia da 3ª junta examinadora.

Autorizo-vos a fazer a designação de um funcionario para a redacção de expediente reclamado por esses trabalhos.

— Ao Exmo. Sr. ministro da Justica e Negocios Interiores:

N. 1.298 — Terho a honra de encaminhar a V. Ex. os officios do vice-director em exercicio da Escola Polytechnica ns. 414, 416, 417, 419, 422 e 429, respectivamente de 16, 17 e 20 de julho corrente e 435 de 22 do mesmo mez.

Dia 21

Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.299 — Afim de attender ao pedido em vosso officio n. 387, de 20 deste, remetto-vos, com o presente uma relação de todas as escolas de ensino superior e secundario, officiaes e equiparadas.

— Ao Sr. inspector da Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Bahmanniano:

N. 1.300 — Recommendo-vos que providencias no sentido de ser exigida do alumno Adalberto David de Medeiros certidão de aprovação no exame de latim; que envieis a este departamento cópias authenticadas das certidões passadas pelas Faculdades de Direito, e de Pharmacia e Odontologia de Nitheroy, respectivamente apresentadas pelos estudantes Tancredo Vieira Junior e Ernani Manna, e finalmente que seja dado cumprimento á determinação da circular n. 536 relativamente aos alumnos transferidos.

— Ao Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

N. 1.301 — Para os fins de direito remetto-vos, com este, cópia da sentença do Sr. juiz federal da 2ª Vara, concedendo a ordem de habeas-corpus impetrada pelo Dr. Alvaro Ribeiro.

N. 1.302 — Não estando completas as informações que me enviastes com o officio n. 508, de 18 do corrente mez, sobre a vida escolar do Sr. Antonio Rodrigues Seabra, diplomado em medicina por essa faculdade, peço-vos providencias no sentido de serem remittidas novas informações a esta directoria, afim de resolver sobre o registro do diploma daquelle medico.

— Ao Sr. director do Gymnasio Leopoldinense:

N. 1.303 — Em referencia ao vosso officio n. 139, de 2 do corrente, declaro não competir a este departamento a aprovação da medida por vós solicitada, porquanto não se trata de um instituto de ensino equiparado.

— Sr. Dr. Lafayette Rodrigues Pereira, inspector de exames da Faculdade de Direito de Nitheroy:

N. 1.304 — Venho trazer ao vosso conhecimento que o relatório que apresentastes relativamente aos exames de preparatorios realizados na Faculdade de Direito de Nitheroy foi approvedo.

— Ao Sr. director do Instituto Champagnat:

N. 1.305 — O Sr. Antonio Valerio, pai do alumno desse collegio, Cesario Fernandes Valerio, solicitou a este departamento permissão para que seu filho possa, em novembro, prestar exames do 2º anno gymnasial.

Junto a este encontroreis o requerimento, que deveis informar com a necessaria brevidade, esclarecendo qual a situação desse alumno.

— Ao Sr. inspector de exames junto á Escola de Commercio José Bonifacio e Gymnasio Luso-Brasileiro, de Santos:

N. 1.306 — Venho trazer ao vosso conhecimento que foi approvedo o vosso relatório relativo aos exames de admissão ao curso seriado da Escola de Commercio José Bonifacio e Gymnasio Luso-Brasileiro, de Santos.

— Ao Sr. director do Internato do Collegio Pedro II:

N. 1.307 — Afim de que presteis todos os esclarecimentos necessarios á solução do pedido do Sr. Alberto Salles da Cruz, enfermeiro do internato desse collegio, passo ás vossas mãos o recurso em que esse funcionario solicita o abono de gratificações relativas a acrescimos de vencimentos.

— Ao Sr. inspector de exames no Lyceu Rio Branco, de Curitiba:

N. 1.308 — Venho trazer ao vosso conhecimento que, nesta data, foi approvedo o vosso relatório referente aos exames de admissão processados no Lyceu Rio Branco, de Curitiba.

E' com prazer que trago tambem ao vosso conhecimento a excellente impressão que me deixou esse relatório. Tenho, por isso, o zelo com que desempenhastes a commissão que em boa hora vos foi confiada.

Requerimentos despachados

Rubem Carvalho Roquette e Veris Jean Alexandre Moitrel, recorrendo do acto que annullou a sua inscricção no concurso para professor cathedratico de chimica, do Internato do Collegio Pedro II. — Considerando que esta directoria geral julga curso completo de humanidades o conjunto de estudos demonstrado pelos exames finais de todas as materias obrigatorias do 1º ao 5º annos, inclusive, do Collegio Pedro II:

Considerando que o art. 151 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro do anno findo, ao determinar tal exigencia, teve em mira assegurar o ingresso nas congregações dos institutos de ensino aos habilitados ao julgamento de futuros concursos em quaesquer disciplinas;

Considerando que esta directoria geral encara diploma de escola superior o conferido por estabelecimentos que permitam matriculas unicamente aos portadores de certidão de curso completo de humanidades;

Considerando que, de conformidade com a circular n. 1.261, de 25 de setembro do anno findo, expedida por esta directoria geral, o Sr. ministro da Justica resolveu dispensar da exigencia confida no parágrafo unico do art. 151 do decreto em vigor unicamente os sacerdotes possuidores de documentos comprobatorios de estudos feitos em seminarios.

Considerando que esta directoria geral, não obstante a increpação de incompetencia que lhe é feita pelo candidato Veris Jean Alexandre Moitrel, baseou o acto de annullação de sua inscricção no dispositivo expresso e inophismavel do parágrafo unico do art. 151 do decreto que ora rege o ensino:

Resolvo negar provimento aos recursos interpostos pelos candidatos ao concurso da cadeira de chimica do Collegio Pedro II, Srs. Rubem Carvalho Roquette e Veris Jean Alexandre Moitrel, mantendo

do em sua plenitude o acto anterior desta directoria geral.

Carmino Carbone, pedindo matricula como examinador de mathematicas. — Prova que está nas condições do § 2º do art. 272 do decreto n. 16.782-A.

Osmundo de Moraes Borba e Abel do Rezende Costa, pedindo registro de diplomas. — Deferido.

José Xavier Filho, pedindo certificado de exame. — Declare a data em que foi prestado o exame.

Directoria de Contabilidade

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 22 de julho de 1926

Avisos:

Ao Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias:

N. 2.429 C — De 1:500\$, provenientes de gratificações, por serviços prestadas a este ministerio, em maio e junho findos.

N. 2.432 C — De 169\$500, a Dias Garcia & Comp., provenientes de fornecimento ao Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, em maio ultimo.

N. 2.431 C — De 9:336\$800, a Bastos Dias, provenientes de fornecimentos ao Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, em maio ultimo.

N. 2.433 C — De 14:277\$528, provenientes de fornecimentos ao Instituto Oswaldo Cruz, em maio ultimo.

N. 2.434 C — De 2:324\$050, provenientes de fornecimentos ao Instituto Oswaldo Cruz, em maio ultimo.

N. 2.435 C — De 5:450\$150, a Barbosa, Albuquerque & Comp., provenientes de fornecimentos ao Instituto Oswaldo Cruz, em maio ultimo.

N. 2.440 C — De 480\$, a Antonio dos Santos Mesquita a a Lino de Oliveira Duarte, provenientes de serviços prestados, em junho findo, no Instituto Medico Legal.

N. 2.441 C — De 300\$600, a Mattos, Pragana & Comp., provenientes de fornecimento á Secretaria de Estado deste Ministerio, em julho ultimo.

N. 2.442 C — De 814\$, a Tertuliano dos Reis Principe, 2º tenente da Policia Militar, por indemnização.

N. 2.443 C — De 2:500\$, a Carlos Moraes de Almeida, provenientes do aluguel do predio occupado pelo Deposito Geral da Capital Federal, em junho ultimo.

N. 2.437 C — De 16:252\$244, a Companhia Brasileira Telephonica, provenientes de assignaturas de telephones, na Policia Militar, no 1º semestre deste anno.

N. 2.438 C — De 2:112\$540, provenientes de fornecimentos á Colonia Correccional de Dous Rios, em maio ultimo.

N. 2.439 C — 822\$, a Barbosa, Albuquerque & Comp., provenientes de fornecimento á Colonia Correccional de Dous Rios, em maio ultimo.

Segunda secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao expediente de 23

Officios:

N. 773 — Ao director da Recbedoria do Districto Federal, transmittiu-se,

para os fins convenientes, o requerimento de Abrate Attilio.

N. 774 — Ao director da Casa de Detenção, communicou-se, para os fins convenientes, que ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras foi dada autorização para a execução dos concertos de que necessita a caldeira da lavanderia daquelle estabelecimento.

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 21

Avisos:

N. 2.428 C — Ao Ministerio da Fazenda, transmittiu-se, para os fins convenientes, a demonstração da applicação do adiantamento da quantia de réis 42:000\$, feito ao pagador da Policia Militar, Leopoldo Campos e destinado á aquisição de cavallos, para aquella corporação.

Montepio

N. 85 — Ao director da Despeza Publica, no Thesouro Nacional, communicou-se, para os fins convenientes, que foi feita apostilla no titulo da pensionista de montepio D. Zelia Galvão de Miranda Corrêa, por motivo de maioridade.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SSCÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justiça de 17 e 19 do corrente, foram concedidas, de accôrdo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do art. 8º, n. 1:

De três mezes a partir de 1 de julho corrente, a Francisco Luiz Fabiano, pharmacutico do Hospital D. Pedro II.

Nos termos do art. 16:

De seis mezes a partir desta data, ao Dr. Lauro de Almeida Sodré, do Serviço de Saneamento Rural no Estado do Pará.

Nos termos do art. 21:

De dous mezes, a Antonieta Monteiro Bernardo, dactylographa da Inspectoria da Lepre e das Doenças Venereas, devendo entrar no gozo da mesma dentro do prazo de oito dias.

Expediente de 22 de junho de 1926

Solicitaram-se:

Officios:

N. E 1.152 — Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro providencias no sentido de serem despachadas livres de quaesquer direitos, de accôrdo com o art. 2º, § 23, das Preliminares das tarifas em vigor, duas caixas contendo drogas medicinaes, chegadas ao porto desta Capital pelo vapor «Monte Sarmiento».

N. E 1.153 — Ao inspector de Assistencia Hospitalar, informar a esta directoria geral, quaes as providencias tomadas por essa inspectoria com relação ao objecto ao officio n. 1.102, especialmente ao tocante ás sedes e ao horario de serviço em questão.

Solicitaram-se:

N. E 1.157 — Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, providencias por ainda não terem chegado ao seu destino os volumes destinados ao trabalho de prophylaxia em Pirapora a serem alli realizados, e tambem que seja facilitado o despacho dos volumes até o maximo de 10 caixas desses productos combustiveis, mas que não são inflammaveis e que forem por intermedio da commissão Rockefeller, remetidos com aquelle destino.

N. E 1.159 — Ao director de Obras da Prefeitura do Districto Federal, para que seja concertado o ralo existente á rua do Costa, esquina da rua Senador Pompeu, que não está, conforme informação da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal funcionando convenientemente.

N. E 1.162 — Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, informar si esse instituto pôde incumbir-se de preparo de vaccina B. C. G. e do respectivo entretenimento, de modo que a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose pos a utilizar-se desse processo prophylactico.

N. E 1.160 — Ao redactor chefe do «Diario Official», por terem vindo intercalados em expediente de outra dependencia deste departamento, para que sejam novamente publicados no e pedienie desta secretaria geral, os trechos que foram assignalados a lapis vermelho.

Remetteram-se:

N. E 1.158 — Ao director geral da Propriedade Industrial, em referencia ao officio n. 593, o parecer emitido pela Inspectoria de Fiscalização de Exercício da Medicina, restituindo-se o memorial descriptivo e desenho da invenção em apreço.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 20 de julho de 1926

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

Avisos:

N. 996 — De 1:556\$020, a diversos, de fornecimentos feitos em junho do corrente anno á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

N. 997 — De 164\$800, a diversos, de fornecimento feito em junho do corrente anno, á Inspectoria de Fiscalização do Exercício de Medicina.

N. 1.000 — De 351\$975, á Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de gaz em junho do corrente anno, ao Laboratorio Bacteriologico.

N. 1.001 — De 1:889\$, a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos feitos em junho findo á Inspectoria de Demographia Sanitaria.

N. 995 — De 886\$872, a diversos, de fornecimentos feitos em junho do corrente anno, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

N. 994 — De 5:176\$, a diversos, de fornecimentos feitos em junho ultimo, ao Laboratorio Bacteriologico.

N. 993 — De 11:624\$797, a diversos, de fornecimentos feitos em junho ultimo, ao Hospital D. Pedro II.

N. 902 — De 434\$618, a diversos, de fornecimentos feitos em junho findo, ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria.

N. 991 — De 5:849\$832, a diversos, de fornecimentos feitos em junho ultimo á Secretaria Geral.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 23 de julho de 1926

Officios:

Remetteu-se:

Ao Sr. Dr. director geral:

N. 1.259 — Em additamento ao officio n. 1.227, novas informações sobre o as-

sumpto, enviadas pela Inspectoria de P. da Tuberculose.

— Ao mesmo:

N. 1.260 — Devidamente informado, o officio do Sr. Dr. juiz da 4ª Pretoria Criminal.

— Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 1.264 — Convenientemente informado o memorial de uma mamadeira, para que pediram privilegio Gaboni & Comp.

— Ao Sr. Dr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 1.265 — Devidamente informado o memorial descriptivo do invento de «uma lavanderia ambulante», para que pediram privilegio os Drs. Francisco Marcondes Vieira e Cesar de Azevedo Soares.

— Ao Sr. Dr. procurador dos F. da Saude Publica:

N. 1.266 — Em resposta ao seu officio n. 127, por copia o de n. 138 da 4ª Delegacia de Saude.

— Ao Sr. Dr. delegado do 1º Districto Sanitario:

N. 1.269 — Os laudos de vistoria ns. 902, 903 e 904, comunicando não haver sido vistoriado o predio n. 25 da rua Bento Lisboa por ser o mes no novo.

— Ao Sr. Dr. Bernardino Maia:

N. 1.263 — Os agradecimentos desta directoria pelos bens serviços prestados no cargo de delegado interino do 1º Districto Sanitario.

Officio circular:

Aos Srs. Drs. delegados de Saude:

N. 1.268 — Cartazes de propaganda para serem affixados, em locais a vista do publico, nas respectivas delegacias.

Officios:

Solicitar n-se providencias:

Ao Sr. Dr. director geral:

N. 1.269 — No sentido de voltarem a Inspectoria de F. de G. Alimenticios os funcionarios do seu quadro José de Oliveira Freitas, Nestor King e Sylvio Francisco da Silva.

— Ao Sr. Dr. procurador dos F. da Saude Publica:

Ns. 1.262 e 1.267 — No sentido de serem sustados os desuejos judiciais requeridos para os predios ns. 9 da travessa Polucena, em Paqueta, e 10 da rua Jurupary.

— Ao Sr. Dr. inspector de Engenharia Sanitaria:

N. 1.261 — Afim de que seja emitido parecer sobre o assumpto tratado no officio n. 139 da 4ª Delegacia de Saude.

Officios:

Comunicou-se:

Aos Srs. Drs. director da Receita e secretario geral do Departamento:

Ns. 1.249 o 1.257 e 1.243 A a 1.257 A — Que foram multados:

Pela Inspectoria de F. de G. Alimenticios:

Em 1:000\$, cada um, J. P. da Fonseca & Comp. e M. A. Santa Rosa;

Em 400\$, Antonio Machado Costa;

Em 200\$, cada um, Theodorico Pereira Ribeiro (dous autos) e Amaral Augusto & Alves;

Em 100\$, Albino Costa.

Pela Inspectoria de H. I. e Profissional:

Em 100\$, S. Sportelli & Comp.

Pela Segunda Delegacia de Saude:

Em 200\$, J. F. Freire Junior.

Pela Quarta Delegacia de Saude:

Em 160\$, Arthur Paulo de Souza.

Requerimentos despachados

Inspectoria de H. I. e Profissional:

Ns. 1.781-405 — Victor Fernandes Alonso.

— Deferido, até ulterior deliberação.

Ns. 1.780-393 — Ida Pacheco. — Concedo

30 dias, improrogaveis.

Ns. 1.779-388 — Coimbra & Esjeves. —

Concedo 30 dias.

Ns. 1.778-409 — Gonçalves & Ribas. —

Concedo 90 dias.

Ns. 1.777-405 — Corrêa & Irmão. — Con-

cedo 90 dias:

Segunda Delegacia de Saude:

Ns. 1.788-305 — Silva Ferreira & Comp.

— Concedo 60 dias.

Ns. 1.772-299 — Francisco José Freire

Junior. — Deposite a importancia da multa e só assim poderá ter proseguimento esta petição.

Ns. 1.775-302 — Albino Ferreira de Sá Coelho. — Concedo 60 dias, improrogaveis.

Ns. 1.774-304 — Joaquim Fernandes. — Concedo 60 dias, improrogaveis.

Quarta Delegacia de Saude:

Ns. 1.787-244 — Luiz Matera. — Concedo 45 dias.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente de 21 de julho de 1926

Officios:

N. 1.216 — Ao director geral do Departamento, propondo a nomeação do Dr. Mario de Medeiros Pinheiro para, interinamente, exercer o cargo de sub-Inspector Sanitario Maritimo desta directoria.

N. 1.217 — Ao mesmo, solicitando providencias junto ao Tribunal de Contas no sentido de ser feita a distribuição do credito de 1:500\$000 á Delegacia Fiscal de São Paulo, afim de reforçar a sub-consignação «218—Expediente, imoressos e publicações» da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, por insufficiente a verbu destinada a esse fim, no corrente exercicio.

N. 1.214 — Ao secretario geral do Departamento, communicando que em 1 do corrente, José Coriolano de Carvalho e Silva, foi dispensado das funcções de pharmacutico interino do Hospital Paula Candido, em vista de ter o effectivo Horacio Maciel assumido o exercicio.

N. 1.224 — Ao mesmo, remettendo a demonstração do credito que se torna necessario, no presente anno, para pagamento dos vencimentos de empregados readmittidos por contarem mais de 10 annos de serviço.

N. 1.219 — Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, remettendo a lista dos passageiros desembarcados do vapor «Raul Soares», procedentes da Bahia, por grassar a febre amarella nesse Estado.

N. 1.213 — Ao mesmo, idem, idem, do vapor «Icarahy».

N. 1.222 — Ao Inspector de Saude de Santos, communicando que foram tomadas providencias relativamente ao credito para reforço da verba «218—Expediente etc.» solicitado por esta inspectoria.

N. 1.223 — Ao inspector do Ceará, communicando que foram tomadas providencias junto ao Lloyd Brasileiro afim de serem fornecidas passagens ao escriptuario-archivista Bráulio Vianna e sua senhora, desse porto ao de Paranaquá.

N. 1.220 — Ao director do Lloyd Brasileiro, solicitando as passagens acima.

N. 1.218 — Ao director do Saneamento Rural, solicitando afim de serem cedidos dois microscopios das extinctas Comissões de Saneamento Rural, nos Estados, para esta directoria iniciar o serviço de pesqui-

zas, na inspecção de imigrantes desembarcados da hospedaria da Ilha das Flores.

N. 1.221 — Ao director do Lloyd Brasileiro, officiou-se relativamente a recom. de dação feita, relativamente a entrega das listas de passageiros vindos dos portos suspeitos de febre amarella, ao encarregado desse serviço.

N. 1.215 — Ao superintendente da São Paulo Railway, solicitando seja fornecido passe livre nos trens dessa Companhia ao Dr. José Dias de Moraes, Inspector de Saude dos Portos de S. Paulo.

Dia 22

N. 1.226 — Ao secretario geral do Departamento, communicando que á Alfandega de Santos, foram recolhidas pela Sociedade Anonyma Martinelli e Companhia Scandia, as quantias respectivamente de 7 \$ 00, 105\$800, 98\$300 e 104\$400, relativas a desinfecções de navios dessas Companhias nos meses de maio e junho ultimos.

N. 1.227 — Ao mesmo, remetteu-se os quadros demonstrativos da renda das Inspectorias de Saude dos Portos de Fortaleza e S. Salvador e sub-Inspectorias de S. Luiz, Natal, Victoria, Paranaquá e Florianopolis, relativas a junho ultimo.

N. 1.228 — Ao mesmo, as folhas de pagamento dos vencimentos do porteiro interino do Hospital Paula Candido, José Paiva Leay, substituto do effectivo Poluceno Adams de Paiva, licenciado na forma da lei, correspondentes ao mez de junho e 24 dias de maio, nas importancias respectivas de 83\$333 e 64\$515.

N. 1.229 — Ao mesmo, idem, idem, do augmento provisorio, relativas ao mesmo periodo.

N. 1.225 — Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, a lista de passageiros do vapor «Itapura», vindo dos portos do norte.

N. 1.233 — Ao inspector de Engenharia Sanitaria, solicitando orçamento para as obras de que carece a lancha «Rivadavia Corrêa», desta directoria, para a concurrencia a ser realisada.

N. 1.234 — Ao mesmo, communicando que a fossa a ser orçada para o Hospital Paula Candido deverá servir a um pavilhão com um maximo de 160 pessoas.

N. 1.230 — Ao sub-secretario de Estado da Assistencia e Saude Publica da Bahia, solicitando sejam designados os Drs. Francisco Magalhães Netto e Colombo Spinola de Sá, funcionarios dessa repartição, afim de constituirem a comissão de inquerito solicitada pelo Sr. Ministro da Justiça para apurar a conducta que no exercicio do cargo de sub-inspector de Saude do Porto de São Salvador, teve o Dr. Elysio Mendes Pires de Albuquerque.

Ns. 1.231 e 1.232 — Aos dois medicos acima referidos, convidando-os para tal fim.

N. 1.235 — Ao director geral do Departamento, officiou-se relativamente a concertos a serem realisados nas lanchas «Rocha Faria» e «Urbano Santos».

Remetteu-se:

N. 1.237 — Ao secretario geral do Departamento, as folhas de pagamento dos empregados da sub-Inspectoria do Porto de Victor a, relativas aos meses de março, maio e junho deste anno.

N. 1.239 — Ao Inspector dos Serviços de Prophylaxia, communicando que estiveram todo o mez corrente em serviço desta directoria, Joaquim Manoel de Castro Alves, Raul do Prado Borges, Januario Victorio de Andrade, José Martins, Moyses da Fonseca Luiz, Chrispim Muniz de Oliveira, José de Moraes Silva e João Martins da Silva e João

Peregrino Soares, empregados dessa Inspectoria.

N. 1.240—Ao inspector, de Demographia Sanitaria, idem, idem, o escripturario Mario de Souza Sampaio Vianna, destacado nesta directoria.

N. 1.233—Ao secretario geral do Departamento, que vence 14 dias o escripturario Ildelfonso Nunes Christianes, destacado nesta directoria e substituto do effectivo Edmundo Barreto Pinto, que se apresentou a 15 do corrente.

N. 1.236—Ao director do Saneamento Rural, que o Dr. Carlos Veiga Lima, destacado nesta directoria, vence todo o mez corrente.

N. 1.241—Ao inspector do Porto de Fortaleza, communicando que já foram tomadas providencias relativamente a remessa de uma machina «Remington», e outras providencias mais, pedidas pelo mesmo inspector.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente do dia 23 de julho de 1926

Remetteram-se :

(Memorandum).

Ao Sr. administrador da 1ª secção, solicitando informações, com a possível brevidade, si o distribuidor de serviço desta Inspectoria, Miguel Vicente Vallim, nos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919 e no de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1920, obteve alguma licença.

Offícios :

N. 485 — Ao Sr. Dr. secretario geral, as contas, em duplicata, provenientes de diversos fornecimentos feitos a esta Inspectoria no mez de junho proximo findo, na importância total de 338\$467, devidamente conferidas, processadas, visadas e relacionadas, de accordo com a clausula XXV da circular n. 3.587 de 26 de novembro de 1920 e só agora apresentadas pelos interessados.

N. 486 — Ao Sr. almoxarife geral, os pedidos ns. 255 a 258, de accordo com a circular datada de 21 de julho de 1923.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 21 de julho de 1926

Posto de Bangú:

N. 917 — Edwiges Maria de Oliveira Costa.— Concedo o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação.

N. 918 — Maria Rosa da Silva.— Concedo 90 dias.

N. 920 — Joaquim dos Santos.— Concedo o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação.

Posto da Penha:

N. 915 — Silva Ferreira & Irmão.— Certifique-se.

Posto de Santa Cruz:

N. 908 — Maria Fausta dos Santos.— Concedo 30 dias.

N. 910 — Francisca Constantino dos Santos.— Concedo 30 dias.

Dia 22

Posto de Anchieta:

N. 903 — João Lazzarini.— Indeferido, a vista do parecer do chefe do posto.

Posto de Villa Proletaria:

N. 911 — Genezio Gentil de Azevedo.— Deferido de accordo com o parecer.

Dia 23

Posto de Campo Grande:

N. 795 — Antonio Pinheiro de Moraes.— Tendo sido tomadas as providencias, archive-se.

Posto de Pilares:

N. 946 — Raul Villalba.— Certifique-se.

Posto de Bangú:

N. 934 — Clara Maria Barbosa.— Concedo 90 dias.

N. 935 — Antonio Ferreira.— Concedo 90 dias.

N. 936 — Secondino Pereira.— Concedo 60 dias.

Posto de Jacarepaguá:

N. 932 — Noemia D'Assumpção Costa.— Certifique-se.

N. 938 — Leonor Carneiro de Souza.— Deferido.

N. 939 — Delcydes Teixeira Seixas.— Prologo o prazo da intimação até o dia 30 de setembro do anno corrente.

Ministerio da Fazenda

Por titulos do 23 do corrente mez, foram nomeados, o collector das Rendas Federaes em Manhuassu, Estado de Minas Geraes, Leopoldo Nogueira da Gama, para identico logar em Atalaia, Estado de Alagoas; o collector das Rendas Federaes em Atalaia, Estado de Alagoas, Lourenço de Barros Passos, para identico logar em Manhuassu, Estado de Minas Geraes.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1926

Offícios:

Sr. ministro da Guerra:

N. 86 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 1:7508324, de que se diz credor o 1º tenente Josué Justiniano Freire, proveniente de vencimentos que deixou de receber no periodo de 4 de dezembro de 1917 a 20 de julho de 1919, e declarando que o alludido official, percebendo todos os vencimentos dos cofres federaes, inclusive a gratificação de seu posto e ainda a que lhe dava o Estado do Pará, por servir na sua Força Publica, não pode ter direitos ao abono da de 20 % creada pelo art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Internos:

N. 81 — Devolvendo, para satisfação de exigencias, o processo relativo á cessação da area existente á rua Coronel Bangol, feita á União pela Prefeitura do Districto Federal e avaliada em réis 11:475\$000.

Sr. ministro da Marinha:

N. 77 — Reiterando o aviso n. 12, de 28 de abril deste anno, solicitando informação sobre o andamento do processo em que Vicente dos Santos Carneiro & Comp. pleiteam isenção definitiva de direitos para material confido em cinco volumes, vindos de Londres no vapor *Sabor*.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 171 — Transmittindo novamente o processo referente á aposentadoria do Dr. Luiz Joaquim de Oliveira Santos, medico adjuntos do Exército, e solicitando reconsideração do acto do Tribunal julgando illegal a aposentadoria de que se trata, tendo em vista já haver sido sanado o engano de citação, alludido em officio do mesmo instituto.

Sr. Dr. Arthur Pequeroby de Aguiar Whitaker, 1º secretario da Camara dos Deputados do Estado de São Paulo:

N. 15 — Agradecendo a communicação de haver sido eleita a mesa que terá de dirigir os trabalhos da Camara, no corrente anno.

Sr. João Caldeira de Andrade, presidente da Associação e Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim, Florianopolis:

N. 3 — Agradecendo a communicação de haver sido empossada a directoria que terá de dirigir os destinos da associação, no periodo de 1925 a 1927.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de julho de 1926

Offícios:

Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 188 — Devolvendo, já assignada pelo Sr. ministro, e acompanhada do respectivo processo, a carta-patente numero 475, relativa á agencia em S. João da Boa Vista, do Banco de S. Paulo.

N. 189 — Communicando haver o Ministerio da Viação e Obras Publicas declarado que foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a providenciar no sentido de serem recebidos como officios os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados pelo fiscal dos Bancos no Estado do Pará Luiz Barreiros.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 58 — Solicitando providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saúde o sergente da Portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, em exercicio na Recebedoria, Antonio da Silva Meirelles, visto ter requerido um anno de licença, em prorrogação.

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 66 — Devolvendo, para que seja informado, o processo relativo ao requerimento em que Sebastião Cyrillo de Souza, agente federal do imposto de consumo, solicita seis mezes de licença para tratar de seus interesses.

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 11 — Devolvendo, para satisfação de exigencia, o processo relativo ao requerimento em que João Carneiro da Silva Braga reclama contra o facto de não ter sido nomeado guarda aduaneiro da Alfandega de Paranaguá.

Sr. delegado fiscal no Planhy:

N. 21 — Devolvendo, para satisfação das exigencias, o processo relativo ao requerimento em que Eymundo Norato Barros da Silva pede a sua nomeação para o cargo de despachante aduaneiro da Alfandega do Estado.

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 173 — Transmittendo o officio numero 260, de 2 do corrente, da Alfandega

da de Pelotas, o qual, foi por equívoco encaminhado ao Thesouro Nacional.

Requerimento despachado

Herculano de Menezes Górrão de Castro, pedindo certidão. — Apresente procuração.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 12 de maio de 1926

Petição da Alluminium Company of South America, fichada sob n. 16.947, deste anno, solicitando revogação da circular do Ministerio da Fazenda, sob n. 14, de 5 de março ultimo. — De accordo com o parecer da Comissão encarregada de estudar os artigos de produção nacional em condições de suprirem os similares estrangeiros, indeferido.

Dia 15 de julho

Nacif Nagle, reclamando contra a não restituição por parte da Collectoria de Maranhão, da importância a que tem direito. — Dirija-se à Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Dia 17

Feliciano Alves de Arruda, pedindo isenção de direitos. — Apresente, nos termos do art. 6º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, relação, em dupla via, do material que pretende importar.

Dia 16

Tecelagem de Seda Italo Brasileira, pedindo reconsideração de despacho. — 4º despacho de 27 de agosto de 1925, exarado no processo n. 11.045, a que se refere o requerimento, mantém as decisões proferidas nas de ns. 13.277 e 14.659, também de 1925. Fica, assim, entendido que o fio em questão deve ser classificado como de seda, em meadas, para tear, da taxa de 50\$ por kilograma.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1926

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo: ▲

N. 236 — Com o officio n. 695, de 3 de junho de 1925, recorrestes *ex-officio* do acto pelo qual, em grão de recurso, interposto de decisões, da Quarta Collectoria dessa Capital, julgastes insubsistentes os autos lavrados contra a Companhia Armour do Brasil por infracção do regulamento do sello federal.

O Sr. ministro da Fazenda, proferiu no respectivo processo que ora vos devolve, a 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso *ex-officio* para impôr à Companhia Armour do Brasil a multa de 500\$, nos termos do art. 60 *a*, combinado com o § 8º do art. 68 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, com a obrigação ainda, de pagar com a revalidação estabelecida na actual lei orçamentaria da receita, o sello devido nos documentos de fls. 5, 29, 358, 359, 361, 568 e 569."

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco:

N. 84 — Com o officio n. 167, de 20 de março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Anyzio de Andrade da notificação feita ao mesmo pela extinta Comissão de Inspeção de Fazenda junto à Alfandega de Recife.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Em face do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

"O recorrente não contesta que tenha na sua torrefacção de café, força motora ouapparelhos de capacidade de produção superior a 12 operarios, como constata a notificação de fls. 3.

Ao contrario, no seu recurso de folhas 12, implicitamente confessa que possui essa força motora, embora procurando fazer crer que a mesma "em maximo de rigor" pôde ser equiparada a oito operarios, razão pela qual tem pago o registro de 150\$ em vez de 500\$000.

Em contestação de fls. 6, ao pedido de reconsideração apresentado pelo mesmo recorrente, aliás, fóra do prazo regulamentar, mas acceto pela Alfandega local, explica o autuante que se assim tem occorrido, é porque, segundo foi informado, os registros de tal natureza são concedidos pela declaração dos fabricantes, tendo em vista apenas o numero de operarios ou seu equivalente, sem levar em conta a capacidade productora dos seus motores, como determina o art. 14, letra *a* alinea III do vigente regulamento do imposto de consumo.

Assim, si se tomar conhecimento do recurso de fls. 18, sou de parecer que se deve negar provimento ao mesmo para ser mantida a decisão recorrida da Alfandega local, pelos seus fundamentos.

Convém observar à Delegacia Fiscal officiante que no caso não se trata do recurso *ex-officio*, como declara o seu despacho de fls. 16 *v.* e bem assim, que providencia no sentido de ser chamado a attenção do agente fiscal da secção da fabrica de que se trata, para o que denuncia o recorrente, de vir elle visando as suas patentes de registro pagas em importância inferior a devida, sem qualquer objecção.

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Ceará:

N. 25 — Com o officio n. 46, de 28 de janeiro proximo passado, encaminhastes a esta directoria o processo referente ao recurso interposto pelo commerciante Antonio Russo Italiano, do acto dessa delegacia que lhe impoz a multa de 2:500\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo em vigor.

O Sr. ministro da Fazenda, proferiu em 15 deste mez, o seguinte despacho:

"Em face do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti em 27 de abril ultimo e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"O presente processo tem por base o auto de fls. 9/10, lavrado por infracção do art. 249, § 8º, letra *c*, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, contra o recorrente, por ter sido encontrado no seu estabelecimento comer-

cial a patente de registro de fig. 2, para o exercicio de 1925, rasurada e emendada no seu total, pela inclusão, em confronto com o art. — "louças e vidros", da partolla de 58, que alterou o mesmo total de 403\$, que foi a importância realmente paga e declarada por extenso no corpo do documento, para 408\$000.

Defendendo-se, o recorrente não conseguiu demonstrar que o vicio ou adulteração do alludido documento fiscal, não tivesse sido por elle commettido, ou por algum dos seus empregados ou prepostos, com a agravante ainda de ter em seu estabelecimento, exposta á venda, a mercadoria de que trata (louças), sem o pagamento do competente registro."

Accresce referir que as pretendidas justificativas da defesa apresentada, constantes de fls. 11/16, foram cabalmente contestadas, não só pelo autuante (fls. 22^v/23), como pelo despachante aduaneiro, de quem disse o recorrente ter adquirido, por cessão, a mercadoria em causa (fls. 22), e, principalmente, pela comissão de funcionarios da Alfandega local designados pela respectiva inspectoría, para o exame do caso, a qual concluiu pela responsabilidade delle no commettimento da infracção apurada, ainda que tivesse sido praticada por algum dos seus empregados (fls. 20/21).

De facto, a debatida adulteração do documento apprehendido não beneficiaria a outrem, que não o recorrente, mesmo na hypothese de ter sido realizada por qualquer dos seus empregados ou prepostos, não podendo assim, legalmente, eximir-se elle da responsabilidade, por força do disposto no art. 1.521, alinea III, titulo VII, do Código Civil Brasileiro.

Depois, é sabido, a infracção atuada não podia ser praticada senão pelo recorrente, ou por empregados ou prepostos da sua casa commercial, a cuja posse e guarda estava o documento fraudado, dada a impossibilidade absoluta de ter sido commettida por outra pessoa, pois não se comprehende que estranhos, sem ligação de interesses com o seu estabelecimento, pudessem ali penetrar simplesmente para viciar aquelle documento, sem proveito algum, que de facto não lhes poderia advir, decorrente desse acto criminoso.

Assim, estando provado que só pelo recorrente ou qualquer dos seus empregados ou prepostos, poderia ter sido, como foi, viciado o documento questionado, com o deliberado proposito de fraudar a fiscalização, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de folhas 39/45, para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus legaes fundamentos.

O que vos communico, para os devidos fins.

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1926

Conde Almeida e Silva, pedindo restituição do imposto pago. — Sello os documentos de fls. 2 a 9.

João Carvalho França, consultando sobre sellos de certidões. — Dirija-se e consulento à Recebedoria do Districto Federal.

João Carvalho França, consultando sobre sellagem em livros de vendas á vista. — Dirija-se à Recebedoria do Districto Federal.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 73 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 163\$800, para pagamento da restituição a que tem direito o ex-servente dessa repartição Antonio de Souza Compasso, proveniente do desconto feito em seus vencimento, em 1922, a titulo de sello de nomeação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 47 — Remettendo a guia n. 148, passada em 31 do corrente, a favor do 3º escriptuario do Tribunal de Contas, membro da delegação do mesmo tribunal, nesse Estado, Pedro Leiros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 297 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 50\$, para pagamento do fiscal de imposto de consumo, Gustavo Linhares Benttemuller, proveniente de quota parte da multa, recolhida em 1924, pela Companhia Industrial e Commercial Casa Fracalanza.

N. 298 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de 11\$110, para pagamento da differença para mais descontada para o montepio do amanuense Henrique Carneiro Junior, em 1925.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 117 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 18ª «Alfandegas — Pessoal — Despesas imprevistas, etc.», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de 631\$866, para pagamento da gratificação especial, que compete aos funcionarios da Alfandega dessa capital, por terem servido, no mez de abril ultimo na secção de Colis Postaux, nessa cidade.

N. 118 — Devolvendo o processo annexo ao officio n. 247, de 18 de junho proximo findo, referente ao pagamento de gratificação a que se julga com direito o trabalhador das capatazias da Alfandega dessa capital, Vital João de Freitas, por ter servido, no periodo de 22 de janeiro a 31 de maio deste anno, como servente da secção de Colis Postaux, declara que o credito não pôde ser concedido, visto o calculo constante da respectiva folha ter sido feito sobre diarias e augmento provisório, que não constituem vencimentos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 82 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:249\$011, para pagamento da restituição devida a Britto, Menezes & Comp., proveniente de imposto sobre a renda, pago a mais em 1924.

N. 83 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 24ª «Ajudas de custo — Material — I — Preparos de viagem de primeiro estabelecimento», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 700\$, sendo 300\$ de

preparos de viagem e 400\$, de 1º estabelecimento, que compete ao ex-2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá, Pedro Franco Lima, por ter sido promovido a 1º escriptuario dessa delegacia.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 224 — Remettendo o requerimento de D. Theodolina Eulampia Contreiras, de 22 de maio findo, encaminhado pelo officio da Delegacia Fiscal na Bahia, n. 273, de 28 de junho ultimo, afim de ser pago o sello da certidão junta.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 153 — Remettendo o processo annexo ao requerimento de 10 de julho do corrente anno, em que D. Cecilia de Campos, filha de Francisco Manoel de Campos, amanuense da Estrada de Ferro Central do Brasil, pede reversão da pensão deixada por sua progenitora.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 154 — Em resposta ao assumpto do officio n. 2.483, de 5 de julho do corrente anno declara que ao fiscal junto á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, Alvaro Paes, foi paga no corrente anno, a gratificação de 500\$, por conta do deposito feito em 25 de fevereiro ultimo, e na importancia de 6:000\$, no periodo de janeiro a março, tendo sido suspenso o respectivo pagamento a partir de 1 de abril ultimo, em virtude do officio n. 1.513, de 4 de maio, o qual foi averbado na folha de pagamento em 9 de maio proximo findo, existindo um saldo do alludido deposito na importancia de réis 4:500\$000.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 204 — A vista do aviso do Ministerio da Justiça n. 2.129, de 25 de junho ultimo, solicitando providencias, afim de que, do credito de 6:111\$105, distribuido a essa corporação, para occorrer, no periodo de 14 de abril a 31 de dezembro deste anno, ao pagamento do soldo por inteiro que compete ao capitão Bellerephonte de Andrade, pede para ser recolhida ao Thesouro a importancia de 400\$, visto ter o mesmo official direito naquelle periodo á importancia de 5:711\$105, e não a de 6:111\$105.

Portarias:

N. 306 — Remettendo ao Sr. collector federal em Pirahy o processo sob n. 54.695, de 1925, referente ao pedido de pagamento de contas de transportes, nos mezes de abril e maio de 1925, pela Rede de Viação Sul Mineira, recommenda que informe sobre o assumpto.

N. 39 — Comunicando ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria, que, nesta data, passa a servir nessa sub-directoria o 4º escriptuario do Thesouro Grinauro Vaz Loureiro.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de julho de 1926

Auto de infracção:

N. 852, lavrado em 13 de dezembro de 1923, contra Leite Pinto & Comp. e outros. — Sendo allegado ás fls. 32 ter sido a autuada obrigada a pagar duas vezes a mesma importancia de 192\$960, dizem os autuados sobre este ponto do

Requerimentos despachados:

Sem numero — Vicente Liserra. — Entregue-se ao requerente a quantia de 75\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 19.765 — C. Magalhães & Comp. — Informe a 3ª sub-directoria.

N. 15.661 — Benjamin Alves & Ferreira. — De accordo com o laudo e parecer, mantenho o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio.

N. 5.779 — Didimo Amaral Agapito da Veiga. — Entregue-se ao requerente a quantia de 1:389\$500, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Notificação n. 25, contra Erwin Esslinger. — De accordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho de 27 de março ultimo, para tornar-o de nullo effeito, por isso que é improcedente a notificação de fls. 2, em vista do documento de fls. 4 (patente de registro de 1925). Feitas as devidas anotações, archive-se o processo.

Notificação n. 199, contra Thomaz Teixeira Mendes. — Ao Sr. ajudante interino, para que se sirva de emitir parecer sobre as razões do recurso.

Sem numero — Celso Ferreira da Costa e outros. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 41\$700, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 8.406 A. — Marques Ferreira & Comp. — Como parecer.

N. 15.779 — Mamede Silva. — De accordo com o laudo e parecer, mantenho para o corrente exercicio o valor locativo arbitrado.

N. 15.314 — João Cantil. — Idem.

N. 16.189 — José dos Santos Mendonça & Comp. — Idem.

N. 13.017 — Irmãos Trauí. — Idem.

N. 19.364 — Gonçalves, Irmãos & Comp. — De accordo com o laudo e parecer, reduza-se a 7:800\$, o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio, procedendo-se o expediente decorrente.

Sem numero — Marti Pacheco & Companhia. — De accordo com o parecer, cobre-se o imposto devido com a móra de 1 %. Imponho á firma Marti Pacheco & Comp. a multa de 500\$, minimo, do art. 61. d. do decreto n. 16.689, de 29 de julho de 1922. Intime-se.

N. 13.465 — 1925 — Figueiredo & Moreira. — De accordo com o laudo e parecer, reduza-se a 5:160\$ o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio.

N. 15.872 — 1925 — Chiad Abrahão. — Reduza-se a 3:000\$ o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio, de accordo com o laudo e parecer.

N. 16.122 — 1925 — Emilio Antonio. — De accordo com o laudo e parecer, mantenho o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio.

N. 15.871 — Francisco Abrahão. — De accordo com o laudo e parecer, reduza-se a 2:400\$ o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio.

N. 466 — J. Azevedo & Comp. — Informe a 3ª Sub-Directoria.

Sem numero — Joaquim Florencio Vaz Junior e outro. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 150\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

João Borges Lages e outro. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 650\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 14.796 — Machado Bastos & Comp. — De accordo com o parecer reduza-se a 14:400\$ o valor locativo arbitrado para o negocio de que se trata, lancamento do corrente exercicio. Não ha multa a impor, tendo em vista o mesmo parecer.

N. 1.447, de 1926 — Pedro Gad & Comp. — Officie-se no sentido do parecer.

N. 20.084 — Reis & Moreira. — De accordo com o laudo o parecer, altere-se para 4:200\$ o valor locativo atribuído para o corrente exercício, procedendo-se o expediente decorrente.

Sem numero — M. Gonçalves & Comp. — Intime-se a peticionaria a dizer, tendo em vista o lico apurado pela secção do imposto sobre a renda, ficando marcado o prazo de dez dias.

Precedentes despachados:

Juizo da 7ª Pretoria Civil, entrega de 4988, a favor de D. Felismina Lopes dos Santos. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Civil, entrega de 1:1008, a favor do P. Pinheiro & Comp. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Civil, entrega de 8:1813, a favor de Tobias do Rego Monteiro. — Idem.

Officios despachados:

Processo da Recetta sob n. 9.586, do 1926 — Carlos Setubal & Comp. — Restitua-se o processo á Directoria da Recetta.

Officio n. 357, da Procuradoria da Republica. — Ao Sr. Alarico Cintra para informar com urgencia.

Consultas:

Companhia Gillete Safety Razor do Brasil. — A requerente como fabricante, está sujeita ao pagamento da respectiva patente de registro, na forma do decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1924, e ao pagamento das taxas de que trata o § 32 do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Companhia de Perfumarias Beija-Flor. — A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, só isenta do imposto de consumo o sabão commum para lavagem de roupas e casas.

Assim, o «sabão tipo Marselha», não estando comprehendido naquella excepção, incide no imposto, de accordo com o § 6º, do art. 4º, letra f, da citada lei.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 24 de julho de 1926

Processos despachados:

Industrias e profissões:

N. 184.117 — Aniceto Marques & Irmao. — Examinem e informem os Srs. Dr. Rodolpho e Erasmo.

N. 17.725 — Manoel José Martins. — Examinem e informem os Srs. Clarimundo e Lagos.

N. 20.346 — D. Abreu & Comp. — Examinem e informem os Srs. Trajano e Rios.

N. 20.027 — Francisco Alves de Moura. — Examinem e informem os Srs. Dr. Adjalme e Tavares.

N. 16.864 — Waldemar Salgado & Comp. — Examinem e informem os Srs. Justino de Figueiredo e Dr. Ayres.

N. 8.021 — Companhia Mecanica de Autos Particulares S. A. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50%, minimo, da lei.

N. 8.386 — Banco Nacional Ultramarino. — Averbese a mudança.

N. 8.853 — Fujisaki & Comp. — De-se baixa para o 2º semestre do corrente exercício, de accordo com o parecer.

N. 9.869 — Telles Pusch Limitada. — De-se baixa para o 2º semestre do corrente exercício, de accordo com o parecer.

N. 3.413 — Albino Rosa. — Transfira-se. Imponho a multa de 50%, minimo, da lei.

N. 6.322 — Antonio Teixeira. — Transfira-se.

N. 5.751 — Americo Alves Oliveira. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 6.841 — Antonio Morani. — De accordo com o parecer transfira-se.

N. 4.012 — Bernardes & Silva. — Idem.

N. 17.683 — Pinheiro & Azevedo. — Transfira-se.

N. 3.993 — José de Carvalho. — Idem.

N. 7.921 — Soares Pinto & Comp. — Informe a 3ª Sub-Directoria.

N. 10.127 — S. Bastos. — De-se baixa, de accordo com o parecer, para o 2º semestre do corrente exercício.

N. 20.213 — Crisogono Alonso. — Informe a 2ª Sub-Directoria qual o numero da certidão a cancelar no corrente exercício.

N. 5.351 — A. Dias Pinho. — Transfira-se. Imponho a cada um dos vendedores a multa de 50%, minimo da lei.

N. 5.223 — Gaspar & Santos. — Satisfaca a exigencia da 3ª Sub-Directoria.

Taxa de consumo d'agua:

N. 18.070 — Manoel da Rocha Merefin. — Provado o pagamento da taxa de penna d'agua, referente ao corrente exercício, faça-se a transferencia.

N. 7.536 — Companhia Brasileira de Imoveis e Construcções. — Transfira-se.

N. 6.873 — Antonina do Carmo Pontes. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 7.483 — Orestes Cinffo. — De accordo com o parecer, faça-se a transferencia.

N. 4.077 — Alice Borges Ancora da Luz Medeiros e outros. — Idem.

N. 9.774 — Tancredo Pinto. — Transfira-se.

N. 9.602 — Agenor Martins de Aguiar. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 1.217 — Pachara Scheba. — Faça-se a anotação proposta. Junta a certidão cancelada, volte o processo.

N. 18.308 — Antonio Rodrigues de Almeida Chaves. — Transfira-se.

N. 17.645 — Mary Williams Muniz Barreto Mandim. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 18.440 — Jayme Vasques de Freitas. — Imponho ao requerente a multa de 20%, minimo da lei.

N. 8.212 — Domingos Ferreira Pinto e outros. — Apresentem certidão do registro de imovel.

Imposto de renda:

N. 13.914 — William Nordchild. — Intime-se, com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16, do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 13.916 — Faria & Meira. — Idem.

N. 13.917 — Fernandes & Calaxi. — Idem.

N. 13.913 — Eugenio Simmler & Companhia. — Idem.

N. 13.905 — Pinheiro Alves & Companhia. — Idem.

N. 13.906 — Elie Hassen. — Idem.

N. 13.909 — Dolbeth Lucas & Companhia. — Idem.

N. 13.911 — Elias Miguere. — Idem.

N. 13.912 — Emilio Henrique Baumgart. — Idem.

N. 13.901 — Carmen Sanches. — Idem.

N. 13.904 — Cunha Silveira & Companhia. — Idem.

N. 13.908 — David dos Reis. — Idem.

N. 13.915 — F. C. A. de Barros Barreto. — Idem.

N. 13.899 — C. Ferreira & Cerqueira. — Idem.

N. 13.900 — Carlos Falda. — Idem.

N. 13.897 — Borycka & Handelman. — Idem.

N. 13.895 — Rodrigues & Cabral. — Idem.

N. 13.896 — Oscar B. Rodrigues. — Idem.

N. 1.384 — Bento da Silva. — Idem.

N. 13.893 — Barbonyck & Comp. — Idem.

N. 13.923 — Firmo Dutra. — Idem.

N. 13.924 — Francisco Alves de Aragão & Comp. — Idem.

N. 13.925 — Francisco Laginestra. — Idem.

N. 13.920 — Antonio de Assumpção. — Idem.

N. 13.919 — Horacio P. Belti. — Idem.

N. 9.536 — Caldas Bastos & Comp. — Junte o documento exigido na informacão.

Sem numero — Moreira & Souza. — Intime-se.

Sem numero — A. da Silva. — Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 882 — Bastos & Mattoso. — Idem.

Sem numero — F. R. da Silva & Comp. — Idem.

Sem numero — Luiz Blaso. — Idem.

Sem numero — Abilio Alves & Silva. — Idem.

Sem numero — Teixeira, Silva & Companhia. — Idem.

Sem numero — Manoel do Couto Teixeira. — Idem.

Sem numero — A. S. Campos. — Idem.

Sem numero — João Simões & Companhia. — Idem.

Sem numero — Nogueira & Lobato. — Idem.

Sem numero — Vasconcellos Pinto & Companhia. — Idem.

Sem numero — Theodoro Beucher. — Idem.

Sem numero — Augusto L. H. Brill & Comp. — Idem.

Sem numero — Camillo Fernandes Garrido. — Idem.

Sem numero — M. Garcia & Comp. — Idem.

Sem numero — Olympia Gardonné Ramos. — Idem.

Sem numero — Izidro Silveira. — Idem.

Sem numero — Leone Vigato & Comp. — Idem.

Sem numero — José Antonio Barreiro. — Idem.

Sem numero — Joaquim M. Fernandes. — Idem.

Sem numero — Adrião & Almeida. — Idem.

Sem numero — Sebastião Monteiro. — Idem.

Sem numero — J. M. Alves. — Idem.

Sem numero — Andréé Devin. — Idem.

Sem numero — Francisco Lopes da Silva. — Idem.

Sem numero — L. Caruso. — Idem.

Sem numero — Hercules & Sequeira. — Idem.

Sem numero — Victor Nothmann. — Idem.

Sem numero — Elias Alves Moreira. — Idem.

Sem numero — Eduardo Borelli. — Idem.

Sem numero — Fonseca. Araujo & Companhia. — Idem.

Sem numero — Mattos, Maia & Comp. — Idem.

N. 879 — Ulysses dos Santos Pontes. — Idem.

N. 875 — Figueiredo, Ealazar & Companhia. — Idem.

N. 863 — Alfredo da Silva Coelho. — Idem.

N. 859 — M. Mourão. — Idem.

N. 857 — A. Neves & Gomes. — Idem.
Sem numero — Magalhães & Silva. — Idem.
Sem numero — A. Alvim — Idem.
Sem numero — Alvaro Vargues. — Idem.
Sem numero — Salvador Sciammarella. — Idem.
Sem numero — Piedras & Roriz. — Idem.

Notificações:

N. 810 — Castanheira & Rodrigues. — A multa de 150\$ e mais 125\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 1.165 — Fernandes Irmão & Rodrigues. — A multa de 150\$ e mais 100\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 1.168 — Rosa Menções de Freitas. — A multa de 150\$ e mais 135\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 1.163 — Manoel Rodrigues Teixeira. — A multa de 150\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 1.164 — José Scapin. — Idem.

N. 1.166 — Rocha & Comp. — Idem.

N. 1.167 — Manoel Ramos de Oliveira. — A multa de 150\$ e mais 140\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 686 — Pessoa & Comp. — A multa de 150\$ e mais 130\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 162 — Henrique Guimarães. — A multa de 300\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo de quinze dias.

N. 347 — Félix Magra. — Voto o processo à 3ª sub-directoria para ser cumprido o despacho de 8 de junho próximo findo, exarado no processo anexo.

N. 312 — José Vellardo. — A 3ª sub-directoria para dizer, em face do que estabeleceu a circular n. 41, de 30 de setembro de 1925, do Sr. ministro da Fazenda.

N. 276 — Antonio Ribeiro & Sobrinho. — Voto o processo à 3ª sub-directoria, afim de ser dado parecer.

Certificações:

N. 10.972 — Faceiola & Filhos. — Certificação.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA
Dia 23 de julho de 1926

N. 2.215 — Alfredo Ferreira. — Satisfaca a exigência.

N. 3.361 — Machado Velho & Comp. — Idem.

N. 7.621 — Manoel Martins. — Idem.

N. 4.254 — Barros & Silva. — Idem.

N. 8.186 — Alvaro Ferreira Rocha. — Idem.

N. 9.612 — Odette M. F. Villar. — Idem.

N. 9.547 — José Acosta Ortiz. — Idem.

N. 9.129 — A. Fria & Comp. — Idem.

Sem numero — Zulmira Gomes & Companhia. — Idem.

Sem numero — Martins Conceição. — Idem.

N. 10.125 — Hugo Gutierrez Simas. — Idem.

N. 10.045 — Nagib Salin Assaf. — Idem.

Sem numero — Salgado Vianna & Companhia. — Idem.

Sem numero — Joaquim Bastos. — Idem.

Sem numero — Arnau Bessur. — Idem.

Sem numero — José da Silva. — Idem.

Sem numero — Angelina José Costa Simão. — Idem.

Sem numero — David Goltzman. — Idem.

Sem numero — Hajjar, Ajour, Azub. — Idem.

Sem numero — Jacobb Laiffman. — Idem.

Sem numero — Joaquim Pinto. — Idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Requerimentos despachados

Dia 24 de julho de 1926

Daniel Moreira, comunicando haver assumido responsabilidade do activo e passivo da firma Moreira & Oliveira. — Ao Cadastro.

A. T. Lopes, comunicando haver assumido responsabilidade do activo e passivo da firma D. Moreira & Teixeira. — Ao Cadastro.

Coelho & Lagallard, comunicando inicio de negocio. — Ao Cadastro.

C. S. F. Cheloni, comunicando encerramento do estabelecimento commercial. — Ao Cadastro.

Lopes, Ferrabides, Ferraz & Comp., comunicando constituição de uma sociedade. — Ao Cadastro.

Quintino Pinheiro & Comp., comunicando alteração no seu contrato social. — Ao Cadastro.

Antonio Nunes, comunicando inicio de negocio. — Ao Cadastro.

M. E. Chaves, comunicando transferência da sede de seu estabelecimento. — Ao Cadastro.

Offícios expedidos:

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 738 — Remetendo a declaração de rendimentos de um contribuinte de Ribeirão Preto, afim de ser completado o preenchimento.

Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 739 — Comunicando o despacho do requerimento de José Willamsens.

N. 740 — Remetendo, para pagamento do imposto de renda no corrente exercício, os talões seguintes: ns. 518, João Ramos e Silva; Maria Chaves, Maria n. 66; 519, Rodrigues & Gomes, rua Costa Bastos n. 23; 520, Angelo Neves & Comp., rua Buenos Aires n. 30; 521, Francisco Carlos da Silva Braga, rua D. Marianna n. 65; 522, Erwin Esslinger, rua Almirante Barroso n. 22; 523, Paulo de Andrade Martins Costa, rua Silva Rabello n. 154; 524, G. Braga & Comp., Lagoa do Bragança n. 36.

N. 741 — Remetendo, para pagamento do imposto de renda no exercício de 1925, o talão n. 36, de Francisco Ribeiro, Morais, Avenida Dio Branco numero 107.

N. 742 — Remetendo para pagamento do imposto de renda no exercício de 1925, os talões seguintes:

N. 3.043, José Gonçalves Ferreira, rua da Candelaria n. 28.

N. 3.044, Gaspar do Rego Monteiro, rua Senador Vergueiro n. 167.

N. 3.045, Gentil do Rego Monteiro, rua Senador Vergueiro n. 167.

N. 3.046, Ricard Ims, rua do Ouvidor n. 102.

N. 3.047, Henrique Müller, rua do Ouvidor n. 102.

N. 3.048, Alfredo von Sydon, rua do Ouvidor n. 102.

N. 3.049, João da Silva Torres, rua Castro Alves n. 117.

N. 3.050, Pedro Vivacqua, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.051, José Vivacqua Netto, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.052, Antonio Gonçalves do Rego Vianna, rua D. Alice n. 73.

N. 3.053, Virgolino Jacintho de Paiva, Estrada do Ferro Central do Brasil, Depósito Geral.

N. 3.054, Flavio Maria de Novaes, rua Uruguay n. 533.

N. 3.055, D. W. Roberto Lutz, rua São Francisco Xavier n. 175.

N. 3.056, Guilherme Affonso Wanderley, rua Elisa Albuquerque n. 87.

N. 3.057, Joaquim Fernandes de Souza, rua Tucuman n. 37.

N. 3.058, Roberto de Souza Inenes, rua Maria Botana n. 55.

N. 3.059, Francisco Lobo Vianna, rua Castro Lopes n. 6.

N. 3.060, Domingos José Fernandes Mahno, rua Marquez de Valença n. 91.

N. 3.061, Frank Greene Irwin, rua São Bento n. 16.

N. 3.062, Domingos Joaquim da Silva, rua Marechal Mallet n. 4.

N. 3.063, Mario Velloso da Silveira, rua Marechal Mallet n. 4.

N. 3.064, Marcelino Tavares, rua Machado de Assis n. 24.

N. 3.065, Wills Ellis & Comp., rua S. Pedro n. 138.

N. 3.066, Mario de Souza Vieira, rua Visconde de Niteroy n. 74.

N. 3.067, Martinho Joaquim Vieira, rua Senador Euzébio n. 192.

N. 3.068, Henry R. Webb, Avenida Rio Branco n. 9.

N. 3.069, Octacilio Francisco Pessoa, rua S. Jacarandá n. 193.

N. 3.070, Frederic Joseph d'Olne, rua São Pedro n. 49.

N. 3.071, Leopold Ferdinand d'Olne, rua São Pedro n. 49.

N. 3.072, Frederic d'Olne Filho, rua São Pedro n. 49.

N. 3.073, Henriette Piron d'Olne, rua São Pedro n. 49.

N. 3.074, Mariette Thérèse Nyssens d'Olne, rua São Pedro n. 49.

N. 3.075, Manoel Pedro Monteiros, praia de Botafogo n. 402.

N. 3.076, Adolpho José Del Vecchio, rua do Café n. 338.

N. 3.077, Moritz Werner, rua Santa Alexandrina n. 278.

N. 3.078, Daniel Heminger, rua General Severiano n. 166.

N. 3.079, Daphael Tobias, rua Vinte e Quatro de Maio n. 119.

N. 3.080, Pestana & Irmão, rua São Pedro n. 36.

N. 3.081, Alvaro Valle da Costa e Sá, rua Otto de Alencar n. 11.

N. 3.082, Belmiro de Freitas Noronha, rua Visconde de Itaboraí n. 164.

N. 3.083, F. M. Goulinho, rua Haddock Lobo n. 408.

N. 3.084, Francisco de Moura Coutinho, rua General José Christino n. 40.

N. 3.085, Estevão Teixeira Junior, rua Esperança n. 4.

N. 3.086, João Alves de Oliveira, Avenida Rio Branco n. 107.

N. 3.087, Reginald Leigh Ibbis, rua Santa Luzia n. 69.

N. 3.088, Jacob Stoffel, rua Figueiredo n. 56.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Pedidos de estabelecimentos:

Antonio Cesar.

Giorgio Vellutini.

João Pereira Ramos Junior.

Romano Garotti.

João Pereira Junior.

Projecto do regulamento do imposto de consumo

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda publica-se para conhecimento dos interessados o projecto do regulamento que consolida as disposições relativas á fiscalização e arrecadação do imposto de consumo

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.239, de 31 de dezembro de 1920, 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4.783, de 31 de dezembro de 1923, 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e 4.997, de 16 de janeiro de 1926, e os decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, 14.643, de 25 de fevereiro do mesmo anno, 15.979, de 31 de março de 1923, e 16.042, de 22 de maio do mesmo anno, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéus;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas eapparehos electricos.
25. Queijo e requeijão;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas;
29. Boas, vellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes;
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pontes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feitio;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias e obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gazolina e naphta;
40. Apparehos sanitarios;
41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas nos productos ou ás guias que os acompanharem, bem como ao livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e commercio dos productos tributados e do commercio do fumo em bruto.

Parapho unico. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4.º O imposto incide sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1.º, pela seguinte fórma:

§ 1.º — Fumo:

Sobre:

- a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;
- b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro.

A saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

Até o preço de 150\$ e milheiro	7	7	\$010
De mais de 150\$ até 400\$000			\$030
De mais de 400\$ até 650\$000			\$050
De mais de 650\$000			\$100
Estrangeiros — De qualquer preço			\$300

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de \$150	\$20
De mais de \$150 até \$450	\$100
De mais de \$450	\$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido . . \$50

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido . . \$100

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido . . \$060

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$20, \$100 e \$150, pago em estampilhas apostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das estampilhas, mais \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado no fabrico.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfândegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

NOTAS:

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rôlo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0^m,00 de comprimento por 0^m,04 de circunferencia na parte mais grossa; e por charuto, o producto semelhante de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.ª Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folha, inclusiva cinza, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
Total	25 %

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	14 %
--------------	------

c) nos depósitos, somente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rôlo	6 %

§ 2.º — Bebidas:

Sobre:

- a) aguas mineraes naturales;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, gingerale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possa assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomme, orchata e outros, próprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *aper-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bislert*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfândegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfândegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas vinhos de canna e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) grapa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

por meia garrafa	\$015
por meio litro	\$020
por garrafa	\$030
por litro	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	\$060
por meio litro	\$090
por garrafa	\$120
por litro	\$180

III. Aguas denominadas *syphão* ou *soda*, *hydromel*, *cidra*, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomme, orchata e outros, próprios para refrescos:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa	\$080
por meio litro	\$120
por garrafa	\$160
por litro	\$240

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bislert*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

VIII. Absynthio, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy, cognac*, laranja, *gencibre, kirsch, wisky* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra «Nectar»:

por meia garrafa	\$150
por meio litro	\$225
por garrafa	\$300
por litro	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de caji não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	\$030
por meio litro	\$045
por garrafa	\$060
por litro	\$090

XII. Grapa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklet* e outros, por capsula:

de capacidade de produção até meia garrafa	\$030
de mais de meia garrafa até meio litro	\$045
de mais de meio litro até garrafa	\$060
de mais de garrafa até litro	\$090

Nas capsulas de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1º. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3, ou 0,666 do litro; e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2º. Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

3º. Entende-se por *syphão* a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

§ 3º — Phosphoros:

Sobre:

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$030

§ 4º — Sal:

Sobre:

a) o chlorreto de sodio grosso, moído ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$030

- III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025
- IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025

NOTAS :

1.º O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça ficará somente sujeito ao acréscimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primeira taxa.

2.º Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5º — Calçado :

Sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie ;

b) sapatos de qualquer qualidade, proprios para banho, e alpargatas.

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;

d) perneiras de couro ou panno.

A saber, por par :

I. Botas compridas de montar 2\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :
Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 25\$000 :

até 0^m,22 de comprimento \$400

de mais de 0^m,22 de comprimento \$800

Acima de 25\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :

até 0^m,22 de comprimento \$300

de mais de 0^m,22 de comprimento 1\$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda :

até 0^m,22 de comprimento 1\$500

de mais de 0^m,22 de comprimento 2\$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :

Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 10\$000 :

até 0^m,22 de comprimento \$200

de mais de 0^m,22 de comprimento \$400

Acima de 10\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :

até 0^m,22 de comprimento \$400

de mais de 0^m,22 de comprimento \$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento 2\$000

VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto \$150

VII. Chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda 1\$000

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha :

até 0^m,22 de comprimento \$150

de mais de 0^m,22 de comprimento \$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas \$150

X. Perneiras ou polainas :

De couro \$800

De panno 1\$500

NOTAS :

1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de cravoira, pela parte externa do calçado, da ponta do pé a parte mais saliente do calcanhar, não comprehendida a parte saliente da sola além da biqueira.

2.º Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido, mas constituir unicamente bordado ou enfeite insignificante.

3.º Comprehe-de-se por «borzeguim» o calçado grosseiro de meia gaspa, talão interior e direito, cano curto e ilhoz communs ; por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspa inteira ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras ; com-

prehe-de-se nas «alpargatas» as chinellas de panno com sola de corda, consideram-se como «perneiras» as polainas que cobrem a perna e parte da botina ou apenas a perna.

§ 6º — Perfumarias :

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc. ;
- b) agua do colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;
- c) tintas para cabelo e barba ;
- d) dentifricos, ainda que medicinaes ;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ;
- f) sabões em forma, paus, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados, e os medicinaes, quando perfumados ;
- g) pastilhas e lençolhas aromaticas, para qualquer fim ;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto, a saber :

I. De preço até 2\$ a duzia	\$040
II. De mais de 2\$ até 5\$000	\$080
III. De mais de 5\$ até 10\$000	\$150
IV. De mais de 10\$ até 15\$000	\$300
V. De mais de 15\$ até 20\$000	\$400
VI. De mais de 20\$ até 25\$000	\$500
VII. De mais de 25\$ até 30\$000	\$600
VIII. De mais de 30\$ até 45\$000	\$700
IX. De mais de 45\$ até 60\$000	1\$500
X. De mais de 60\$ até 120\$000	3\$000
XI. De mais de 120\$ até 150\$000	4\$000
XII. De mais de 150\$ até 200\$000	6\$000
XIII. De mais de 200\$ até 300\$000	8\$000
XIV. De mais de 300\$ até 400\$000	10\$000
XV. De mais de 400\$ até 500\$000	11\$000
XVI. De mais de 500\$000	12\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	\$100

§ 7º — Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):

Sobre os seguintes productos, nacionaes ou estrangeiros

- a) Opothepicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;
- b) Seros therapeuticos ;
- c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;
- d) Especialidades pharmaceuticas ;
- e) Aguas mineraes naturaes medicinaes.

A saber :

I — productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por unidade :

Até 6\$ a duzia	\$030
De mais de 6\$ até 15\$000	\$060
De mais de 15\$ até 20\$000	\$100
De mais de 20\$ até 60\$000	\$200
De mais de 60\$ até 100\$000	\$400
De mais de 100\$ até 300\$000	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000	1\$500
De mais de 500\$000	3\$000

II — productos opothepicos, seros therapeuticos e vaccinas, acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bozetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade :

Até 6\$ a duzia	\$060
De mais de 6\$ até 12\$000	\$100
De mais de 12\$ até 24\$000	\$200
De mais de 24\$ até 30\$000	\$300
De mais de 30\$ até 60\$000	\$400
De mais de 60\$ até 100\$000	\$500
De mais de 100\$ até 300\$000	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000	1\$500
De mais de 500\$000	3\$000

III — especialidades pharmaceuticas, por unidade :

Até o preço de 5\$ a duzia	\$020
De mais de 5\$ até 10\$	\$040
De mais de 10\$ até 15\$	\$060
De mais de 15\$ até 25\$	\$030
De mais de 25\$ até 45\$	\$100
De mais de 45\$ até 65\$	\$100
De mais de 65\$ até 95\$	\$300
De mais de 95\$ até 125\$	\$500
De mais de 125\$ até 245\$	1\$000
De mais de 245\$ até 375\$	2\$000

De mais de 360\$ até 480\$	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$	4\$000
De mais de 600\$ até 720\$	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$	6\$000
De mais de 840\$	8\$000

IV — aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$500

NOTAS :

1ª. Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2ª. O imposto de que trata este paragrapho incide somente nos productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 8º — Conservas :

Sobre :

a) carnes em conserva, de producao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e en salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne, de qualquer especie, presuntos, linguas afambradas, chouriços, linguicas, salchichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhano, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geleas e outras preparacoes semelhantes, não medicinas;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, as-açúcar crystallizado, massa, geleas, etc.;

g) legumias e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas secas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da mantelga e outras preparacoes semelhantes;

j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa.

A saber :

I. Carnes e peixes em conserva, de producao nacional, e linguas secas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$050

II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto. \$050

III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, as-açúcar crystallizado, massa, geleas, etc., fabricados no país, por 250 grammas ou fracção, peso bruto. \$050

IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$075

NOTAS :

1ª. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara desses recipientes.

2ª. No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

3ª. Comprehende-se por «chouriço» a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e secas ao fumo; por «linguica», o chouriço delgado; e por «morcella», a tripa cheia de sangue de porco.

§ 9º — Vinagre e azeite :

Sobre :

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado à *Pestragon*, e semelhantes;

b) o acido acotico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados à alimentacao.

A saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa	\$010
por meio litro	\$015
por garrafa	\$020
por litro	\$030

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$500

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
--	-------

III — Azeite :

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$200

§ 10 — Velas :

Sobre :

a) as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cera e semelhantes.

A saber :

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

- I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas. \$010
- II. De stearina, spermacete, parafina ou de composicao \$025
- III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas. \$025

NOTA :

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas :

Sobre as de qualquer especie, por unidade :

- I. De preço até 5\$000. \$500
- II. De mais de 5\$ até 10\$000. 1\$000
- III. De mais de 10\$ até 50\$000. 2\$500
- IV. De mais de 50\$ até 100\$000. 5\$000
- V. De mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção 2\$500

§ 12 — Tecidos :

Sobre os simples, mixtos ou compostos :

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de seda ou de bórra de seda;
- f) rendas feitas à machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores.

A saber :

- I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús	\$025
brancos ou alvejados	\$040
tintos ou estampados	\$070
bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	\$100
- II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús	\$010
brancos, tintos ou estampados	\$020
- III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús	\$150
brancos, tintos ou estampados	\$200
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$300
- IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús	\$100
brancos, tintos ou estampados	\$150
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . \$300
de lã pura . . . \$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . \$500
de lã pura . . . \$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos . . . \$500
bordados ou lavrados . . . \$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50% . . . \$500
com mescla de outra materia, em partes iguais, pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50% . . . \$600

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes . . . \$600
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa . . . \$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . . . \$900
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata . . . \$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção . . . \$100

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas . . . \$700
de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda . . . \$200
de seda com qualquer outra materia . . . \$500
de seda pura . . . \$600

XII. Fitas, tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . \$400
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . \$700
de seda com qualquer outra materia . . . \$500
de seda pura . . . \$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:

de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou na eria semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção . . . \$200
de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção . . . \$400

NOTAS:

1. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

2. Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido da alcatifa, quando constituir artefacto acabado, producto desse tambem sujeito ao imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefacto de tecido".

3. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 4^m.50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

4. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente a materia tributada.

5. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia diferente dos que compõem a trama e a urdura.

6. A expressão *seda* comprehende a seda animal, vegetal ou artificial.

O tecido denominado "ficha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accordo com a sua qualidade.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, *fichus*, *cachenez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheiás de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochilhões, xérgas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações, corpinhos de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sports*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutiens-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) pyjamas;

q) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos . . . \$200

de lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuada a seda . . . \$600

de seda simples ou composta . . . \$5000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados . . . \$020

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda . . . \$030

de linho puro ou de seda simples ou mesclada . . . \$100

III. Cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos . . . \$500

de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda . . . \$500

de linho puro ou de seda simples ou composta . . . \$500

IV. Os demais artefactos constantes da lettra c deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guardanapo:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

até 0m,10 de comprimento . . . \$050

de mais de 0m,10 até 0m,25 . . . \$100

de mais de 0m,25 até 0m,50 . . . \$300

de mais de 0m,50 . . . \$600

de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,10 de comprimento . . . \$100

de mais de 0m,10 até 0m,25 . . . \$300

de mais de 0m,25 até 0m,50 . . . \$600

de mais de 0m,50 . . . \$500

De seda simples ou composta:

até 0m,10 de comprimento . . . \$300

de mais de 0m,10 até 0m,25 . . . \$600

de mais de 0m,25 até 0m,50 . . . \$1000

de mais de 0m,50 . . . \$500

IV. Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras:

de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de côco, oleados,

juta ou materias semelhantes (<i>congoleum e lino-leum</i>), simples ou mixtos:	
até um metro quadrado ou fracção	\$200
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$100
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	\$400
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$200
V. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade	\$400
VI. Camisas de dormir, para senhora, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$300
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$400
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$600
de linho puro, simples	\$800
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$1000
de bórra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	\$1500
de seda pura, enfeitados ou não	\$3000
VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:	
de peito de algodão puro	\$300
de peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$500
de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$800
de peito de bórra de seda ou de seda com outra materia de peito de seda pura	\$1500
de seda pura	\$3000
VIII. Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport, por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$300
de linho puro	\$400
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$1000
de seda pura	\$3000
IX. Collarinhos para camisas, por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$300
de lã ou de linho, simples ou compostos	\$400
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$1000
X. Punhos para camisas, por par:	
de algodão puro	\$300
de tecido de algodão denominado «tricoline»	\$400
de lã ou linho, simples ou compostos	\$500
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$800
de seda pura	\$1500
XI. Lenços, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidos com rendas ou bordados	\$300
de algodão e linho, simples	\$400
guarnecidos com rendas ou bordados	\$100
de linho puro, simples	\$100
guarnecidos com rendas ou bordados	\$200
de bórra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$500
guarnecidos com rendas ou bordados	\$800
de seda pura, simples	\$1000
guarnecidos com rendas ou bordados	\$1500
XII. Gravatas, por unidade:	
de algodão puro	\$100
de lã ou linho, simples ou mixtos	\$200
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$1000
XIII. Suspensorios para calças, por unidade:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$200
de seda pura ou com outra materia	\$600
XIV. Ligas para meias, por par:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
de seda pura ou com outra materia	\$200
XV. Espartilhos, cintas ou <i>soutiens-gorge</i> e semelhantes, por unidade:	
de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	\$300
de renda fina, de lilo de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	\$1000
de borracha e materias semelhantes	\$500
de tecidos de seda de qualquer especie	\$3000
XVI. Meias, por par:	
1º, de algodão simples, não especificadas:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$100
2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
bordadas ou rendadas	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
4º, de seda natural, simples ou com outra materia:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$400
bordadas ou rendadas	\$600
XVII. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$300
guarnecidos de bordados ou alamares	\$400
de algodão com linho e de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$500
guarnecidos de bordados ou alamares	\$600
de linho puro, simples ou de tecido de algodão, denominado <i>tricoline</i>	\$800
guarnecidos de bordados ou alamares	\$1500
de bórra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	\$3000
de seda pura, enfeitados ou não	\$5000
XVIII. Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças pertencentes a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:	
de lã e algodão	\$500
de lã pura	\$600
NOTAS:	
1ª. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente a materia tributada.	
2ª. Quando as camisas da alinea VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.	
3ª. Sobre os artefactos de alinea IV deverá ser observada a nota 2ª do paragrapho anterior.	
4ª. O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.	
5ª. Os artefactos da alinea XVIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 %, sobre as respectivas taxas.	
6ª. Para os effeitos das taxas dos artefactos da alinea XVI não se consideram bordados simples, frizos e seda ou uma letra ou monograma bordado com linho de algodão, ou <i>baguetes</i> .	
7ª. Consideram-se toalhas para banho as que tiverem mais de 0 ^m ,90 de comprimento e para rosto ou mão as que tiverem até 0 ^m ,90 de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades.	
§ 14 — Vinhos estrangeiros:	
Sobre:	
a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta:	
A saber:	
I. Até 14º de alcool absoluto:	
por meia garrafa	\$150
por meio litro	\$225
por garrafa	\$300
por litro	\$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24° :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto :

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

b) Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por meia garrafa	\$5000
por meio litro	\$7500
por garrafa	\$10000
por litro	\$15000

§ 15 — Papel e artefactos de papel:

- para embrulho, de qualquer qualidade ;
- para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade ;
- fornado de panno, para qualquer fim ;
- de seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China *couché* e semelhantes ;
- com lhamas de ouro ou prata falsos para fabricação de flores ;
- para forrar casas ou malas, de cor natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (*gauffré*) ou avelludado ;
- caixas com papel e enveloppes para cartas ;
- serpentinhas e confettis.

A saber :

- Para embrulho, de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$005
- Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$020
- Fornado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$010
- De seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$015
- Com lhamas, de ouro ou prata falsos para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$050
- Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:
 - de cor natural, branco, tinto impressado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes. \$300
 - dito, proprio para guarnição. \$00
 - com dourado, prateado e avelludado. \$1000
 - dito, proprio para guarnição. \$2000
- Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou a phantasia, por caixa:

até o preço de \$500	\$300
de mais de \$500	\$400
- Ser pentinas para folguedos carnavalescos e outros, por p cotas de 20 serpentinas ou fracção:
 - gr ndes \$300 | - médias \$150 | - pequenas \$100 |
- Confettis, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto. \$200

§ 16 — Cartas de jogar :

Por baralho de 53 cartas ou fracção :

Nacionais	4\$000
Estrangeiros	8\$000

§ 17 — Chapéus :

Sobre :

- os do sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados ;
- os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;
- bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle

A saber, por unidade :

1°. Chapéus de sol ou chuva :

- Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura. \$900
- Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados. 2\$000
- Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal. 3\$500
- Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes. 5\$000
- Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas. 10\$000

2°. Chapéus para cabeça :

a) para homens e meninos :

- De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. \$500
- De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle. 1\$300
- De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes:

até o preço de 30\$000	1\$000
de mais de 30\$000	5\$000
- De pello de seda, de qualquer qualidade e feitiço, de molas e claquees. 5\$000
- De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. \$500
- De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda. 1\$000

b) para senhoras e meninas :

- até o preço de 10\$. \$500
- de mais de 10\$ até 50\$. 2\$000
- de mais de 50\$ até 100\$. 5\$000
- de mais de 100\$ a 300\$. 10\$000
- de mais de 300\$. 15\$000

3°. Bonets e gorros :

- De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. \$300
- De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda. \$500

Nota :

Os chapéus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com lã de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — Louças e vidros :

Sobre :

- apparelhos e peças de louças de qualquer forma ou feitiço, não classificados, constantes do n. 645. da classe 21ª da actual Tarifa da Alfândega, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras ;
- vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para im de mesa — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa ;
- frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa ;
- obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, comp teiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verres d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphons, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido :

- Louça de pó de pedra branca, n. 1. \$100
- Idem de granito, n. 2. \$150

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do lapão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaisquer dourados, n. 5 \$500

IV. Idem de porcelana, n. 5 \$500

V. Idem, idem, com qualquer dourado, pintado, estanhado, ou esmaltado com qualquer dourado, n. 5 \$500

VI. Idem de biscuit, n. 6 \$500

VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 5 \$500

VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 5 \$500

Notas:

1.º Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 50 litogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para quebras.

2.º Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

3.º No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

4.º As mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 1.ª da actual Tarifa das Alfandegas.

5.º Os objectos de louça, também tributados sob a rubrica «apparelhos sanitarios», pagarão as taxas deste paragrapho, salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites.

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 740 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples \$015

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia \$020

III. De cobre e suas ligas, simples \$020

IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia \$020

b) dobradiças, gonzos, bisagras, lchros, escrupulas, cremancas, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trineos e tranquetas para portas, janelas ou pavetas, de latão, ferro simples ou niquelado, cobre e suas ligas.

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. de ferro simples \$020

II. de latão, ferro niquelado, cobre e suas ligas \$020

§ 20 — Café e chá:

Sobre:

a) café torrado e moído:

Em tablettes, caixas, latas, saccos, ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$020

b) chá:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$020

§ 21 — Manteiga:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$020

§ 22 — Moveis:

Sobre:

a) os de madeira, rime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criadas mudos, escriptorias, estantes, lavatorios, mancebos (cabides de centro), mesas, porta-batatas, porta-chapeos, secretarias, sofas, e outros semelhantes; cavallotes, jandeciras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistos;

b) vitrines, armações, balcões e bistrates;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de binheiro e semelhantes, cofres e burras de qualquer tamanho e bitaras.

A saber, por objecto:

até o preço de 10\$000	\$100
de mais de 10\$ até 25\$000	\$500
de mais de 25\$ até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por fracção ou centena que acrescer	2\$000

NOTA: Os moveis beneficiados fóra da fabrica, ficarão sujeitos ao pagamento da differença do imposto correspondente ao accrescimento do valor do beneficiamento

§ 23 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clarinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vazioes com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo.

A saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000	\$200
de mais de 20\$ até 50\$000	\$500
de mais de 50\$ até 100\$000	\$1000
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por litogramma, peso bruto:

até o preço de 2\$000	\$100
de mais de 2\$ até 5\$000	\$200
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$300

III. Espoletas em cartuchos vazioes, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2\$000	\$200
de mais de 2\$ até 5\$000	\$100
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5\$000	\$250
de mais de 5\$ até 10\$000	\$200
de mais de 10\$, por 10\$ excedente ou sua fracção	\$400

§ 24 — Lampadas, pilhas e apparelhos electricos:

Sobre:

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;

c) apparelhos electricos;

A saber, por unidade:

I — Lampadas de força illuminativa até 30 velas	\$100
de mais de 30 até 100 velas	\$150
de mais de 100 até 200 velas	\$250
de mais de 200 até 400 velas	\$400
de mais de 400 velas	\$600
II. Pilhas electricas seccas	\$100
III, aquecedores, apparelhos para massagens, ferros de engommar, ventiladores, regadores, chaleiras, caçarolas e semelhantes:	

até o preço de 20\$000	\$200
de 20\$ até 50\$000	\$500
de 50\$ até 100\$000	1\$000
de mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente mais	1\$000

§ 25 — Queijo e requeijão:

I — Typo Minas commum, por unidade, de 100 grammas ou dois kilos \$100

II — Typos de outras especies, por 500 grammas ou 1\$000

III — Queijo desnatado, por 500 grammas ou 1\$000

§ 26 — Electricidade:

Sobre:

- a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt hora de força;
c) consumo a *forfait*.

A saber:

I — Por kilowatt-hora de luz	\$010
II — Por kilowatt-hora de força	\$005
III — Sobre o preço do consumo a <i>forfait</i>	5 %

§ 27 — Tintas:

Sobre:

- a) de qualquer cor ou qualidade, propria para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfândegas;
b) preparadas a agua, oleo ou a esmalte, constantes do n. 173 citado, da classe 10ª, da Tarifa;
c) vernizes, constantes do n. 175, da classe 10ª, e 177, da classe 11ª, da Tarifa das Alfândegas;
d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10ª da referida Tarifa.

A saber:

I — Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	\$015
II — Tintas preparadas a agua, oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
III — Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$100
IV — Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

§ 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas:

Por unidade:

até o preço de \$5000	\$200
de mais de \$500 até 20\$000	\$400
de mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$000

§ 29 — Boas, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes:

Por unidade:

até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou fracção	2\$000

§ 30 — Luvas:

Por par:

de algodão puro, simples	\$100
ditas com enfeites	\$150
de algodão com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$200
ditas com enfeites	\$250
de lã, simples	\$350
ditas com enfeites	\$500
de borra de seda ou seda com outra materia, simples	\$800
ditas com enfeites	1\$500
de seda pura, simples	2\$000
ditas com enfeites	2\$500
de pelles e semelhantes, simples	3\$000
ditas com enfeites	5\$000

NOTA: Não se consideram enfeites as simples *baguettes*.

§ 31 — Artefactos de borracha:

Por unidade:

a) camaras de ar para automoveis	1\$000
b) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	\$500
c) pneumaticos	5\$000
d) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	2\$000
e) rodas massicas de borracha para automoveis	5\$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5\$000
g) idem para meninas ou meninos	3\$000

NOTA: Designam-se por pneumaticos os capotes que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis.

§ 32 — Navalhas e pinceis para barba:

I, navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	\$200
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000
d) navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes	1\$000

II, laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	\$100
b) para navalhas não especificadas, por unidade	\$040

III, pinceis para barba:

a) com cabo de osso, celluloides, madeira, chifre ou metal ordinario	\$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000

§ 33 — Pentes, escovas e espanadores:

Por unidade:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins:

I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outros, simples, sem enfeites	\$100
Com enfeites ou embutidos	\$300
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos	\$500
Com enfeites ou embutidos	1\$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos	3\$000
Com enfeites ou embutidos	5\$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º. Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéus, barba, pós de arroz e semelhantes:

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	\$300
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutidos	\$500
Com embutidos	1\$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3\$000
Com embutidos	5\$000

2º. Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I — Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	\$100
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos	\$200
Com embutidos	\$300
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2\$000
Com embutidos	5\$000

3º. Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesa, lavar casas e semelhantes, e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins:

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	\$050
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga	\$100
Com embutidos	\$200
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	\$500
Com embutidos	2\$000

c) Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I — De pennas, pellos, crina e semelhantes	\$200
II — De qualquer outra qualidade	\$100

§ 34 — Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda:

por unidade:

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:	
De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$300
De mais de 0m,50	\$400

b) de madeira, couro, osso, bufalo, cellulóide, chifre e alluminio, excepto as de prata, ouro e platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	\$050
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$600
De mais de 0m,50	\$1000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50	\$3000

§ 35 — Brinquedos:

por unidade:

Do preço de 15\$ a 30\$000	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000	\$800
De mais de 50\$ até 100\$000	\$3000
De mais de 100\$ até 300\$000	\$5000
De mais de 300\$ até 500\$000	\$10000
De mais de 500\$000	\$20000

§ 36 — Artefactos de couro e outros materiaes:

por unidade:

a) Malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras:

1º. Malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences:

— de zinco ou qualquer outro metal ordinario:	
Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$200
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$300
De mais de 1m,0	\$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$500
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$1000
De mais de 1m,0	\$3000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$3000
De mais de 1m,0	\$5000

2º. Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50	\$3000

3º. Pastas para cima de mesa ou para condução de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panho, couro ou oleado e materias semelhantes	\$1000
II. Forradas de velludo ou seda	\$3000

4º. Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I. Porta-moedas sem forro, de couro	\$300
Porta-moedas com forro, de couro	\$300
II. Carteiras de couro, sem forro, para homens	\$400
Carteiras de couro, com forro de algodão, para homens	\$500
Carteiras de couro, com forro de seda, para homens	\$600
Carteiras todas de seda, para homens	\$1000
Carteiras de couro ou oleado ou de outra materia, com forro de algodão ou tricolme, para senhoras	\$1000
Carteiras forradas de seda, para senhoras	\$2000
Carteiras toda de seda, para senhoras	\$3000

III. Bolsas, saccos e porta-lenços, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feitio, para senhoras

Idem, idem, idem, toda de seda	\$5000
IV. Cintos de uma só correia, para homem ou senhora	\$300
Cintos tubulares para homem	\$300
Cintos a fantasia de couro para senhoras	\$500
Cinturões para collegiães, Policia e Exercito	\$300
Cinturões com talabarte	\$400
Bolas de foot-ball	\$500

NOTA: Os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, ficarão sujeitos ao dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, ao triplo.

b) Arreios e seus pertences:

1º. Chicotes:

I. sem cabo	\$050
II. com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	\$100
III. com cabo de metal ordinario	\$200
IV. com cabo ou enfeite de prata	\$500
V. com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	\$1000
VI. com cabo ou enfeite de ouro ou platina	\$2000

2º. Cabeçadas:

I. simples ou com guarnição de ferro ou estanho	\$200
II. com guarnição ou enfeite de metal ordinario	\$500
III. com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	\$1000
IV. com guarnição ou enfeite de prata	\$2000
V. com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	\$3000

3º. Silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I. simples ou com guarnição de metal ordinario	\$200
II. com guarnição de metal prateado ou dourado	\$500
III. com guarnição de prata	\$1000
IV. com guarnição de ouro ou platina	\$2000

4º. Sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$ até 100\$000	\$1000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	\$2000

§ 37 — Joias e obras de ourives:

3% sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I — Allianças, anéis, dedaços, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e pasadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brinços e argolas para orelhas, diademas, pentes, travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chateaines*, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiros, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda chuvas, para chicotes e rehenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancaíns para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixelas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, hacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escriptaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas

NOTAS:

1ª — O imposto incide tambem sobre as baixelas, bacias, jarros e mais pertences de toilette quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados dourados e prateados.

2ª — Os objectos classificados nos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3%, exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

3ª — O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhor e Monte de Soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem a consumidores; nos leilões, o imposto será pago pelo comprador (Vide arts. 54, letra b, alinea VI e IX, e art. 2, § 2.ª letra a).

§ 38. Objectos de adorno:

Por unidade:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatithe semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, abat-jours, medallhões e pratos para paredes, relógios de fantasia, vasos, jarros, cache-pots, lustres, candelabros, serpentinas, castiçais e espelhos de fantasia;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, bucatas, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscontas, cotas para joias, porta-alianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taes communs e para desporto e estoijos para unhas e para costuras:

I — De preço de 25\$ até 50\$	\$100
De preço de 50\$ até 100\$	\$200
De preço de 100\$ até 250\$	\$500
De preço de 250\$ até 500\$	1\$00
De preço de 500\$ até 1000\$	2\$000
De preço superior a 1000\$, por 1000\$ ou fracção excedente	2\$000

NOTA — Os objectos de adorno de louça ou de vidro pagarão as taxas deste paragrapho.

§ 39. Gazolina e naphta:

Por kilogramma, peso bruto \$050

NOTA — Compreheendo-se no peso bruto apenas o da mercadoria no seu principio envoltorio, externo ou interno.

§ 40. Apparelhos sanitarios:

Por unidade:

a) Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes, de gres impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado:

Até o preço de 20\$	\$200
De 20\$ a 50\$	\$500
De 50\$ a 100\$	1\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente mais	1\$00

NOTA — Os objectos de louça, tambem incluídos nos § 18, ficam sujeitos unicamente ás taxas desse paragrapho, excepto quando destinados a serem fixados ás paredes ou pavimentos e ligados a canalisações para escoamento, caso em que são considerados apparelhos sanitarios.

§ 41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

Por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro, simples	\$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	\$400
III. Ladrilhos de barro, simples	\$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados, de uma só cor ou com incrustações e mosaicos	1\$000
V. Ladrilhos de cimento, simples	\$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1\$000
VII. Ladrilhos de ceramica, simples, grafetada ou de cor	2\$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples	3\$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decorados	5\$000

§ 42. Instrumentos de musica:

A saber, por unidade:

I. — Planos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 50\$	1\$000
De 50\$ a 100\$	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000
II. — Rolos de musica para pianolas	\$200

III — Discos para gramophones:

1º, simples:

Até 0 ^m ,20 de diametro	\$100
De mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30	\$200
De mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40	\$300
De mais de 0 ^m ,40	\$500

2º, duplos:

Até 0 ^m ,20 de diametro	\$200
De mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30	\$400
De mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40	\$600
De mais de 0 ^m ,40	1\$000

§ 43. Fogões:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade.

Por unidade

Até o preço de 100\$	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

§ 44. Machinas cinematographicas e photographicas:

a, machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;
b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas.

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1º, de preço até 1000\$, por 100\$ ou fracção	2\$000
2º, de preço superior a 1000\$, por 100\$ ou fracção que accrescer mais	3\$000

II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, inclusive os destinados a pequenos cinematographos de salto, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$250

III — Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$250

IV — Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloido ou outra materia, de qualquer modo adicionadas, exceptuadas as de que tratam as alneas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$200

Art. 5.º O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a somma dos pesos dos objectos contidos em cada volume.

Art. 6.º Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie; serão considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem essa transformação.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que transformarem ou beneficiarem sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4º, § 4º, nota 1ª, § 12, nota 1ª, e § 22, nota, bem como os que desdobrarem alcool em aguardente e vice-versa, os quaes entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito o producto por beneficiamento ou desdobramento.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7.º São isentos do imposto de consumo:

§ 1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

§ 2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

§ 3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

§ 4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

§ 6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não.

§ 7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que trouxerem em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as amostras de tecidos exceder de 0^m,30.

§ 8º — Sobre o fumo :

- a) o tabaco em pó;
b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado

§ 9º — Sobre as bebidas :

- a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica, com 5 % de kerozene, ou com outras quaesquer substancias que o Ministro da Fazenda determinar.

§ 10 — Sobre o calçado :

- a) os tamancos communs;
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias :

- a) as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias;
b) o sabão para lavagem de roupa e de casas.

§ 12 — Sobre as especialidades pharmaceuticas :

- a) os sabões medicinaes, quando perfumados e es de utilidades, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 6º.

§ 13 — Sobre as conservas :

- a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;
b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel;
d) os doces nacionaes de qualquer especie e as fructas, de que trata o § 6º do art. 4º, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os biscoitos e bolachas a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilo-grammas.

§ 14 — Sobre os chapéus :

- a) os chapéus nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000, e os de palha de carnaúba;
b) as formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou gorros;
c) os chapéus de sol cujas varetas não excedam de 0m,25, por estarem tributados como brinquedos (art. 4, § 35);
d) os chapéus de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças.

Nota: Considera-se «carapuça» o barrete de forma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gorro para meninos ou meninas.

§ 15 — Sobre os moveis:

- a) as machinas de costura.

§ 16 — Sobre os queijos :

- a) os de tipo Minas commum, de peso interior a um kilogramma e superior a dois kilogrammos.

§ 17 — Sobre a electricidade:

- a) o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;
b) os kilowatts-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (de agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);
c) o fornecimento de energia, feito pelas empresas geradoras ás simplesmente distribuidoras;
d) o consumo proveniente de iluminação publica e de repartições, officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 18 — Sobre os pentes, escovas e espanadores :

- a) os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obras de ourives e constituirem adereço de cabeça, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 37.

§ 19 — Sobre as caixas :

- a) as de madeiras laminadas, envernizadas ou não;
b) as de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias e transporte das mesmas.

§ 20 — Sobre os brinquedos :

- a) os de preço inferior a 15\$000.

§ 21 — Sobre os objectos de adorno :

- a) os bibelots, cuja dimensão maxima for inferior a 0m,05;
b) as columnas de madeira, por estarem sujeitas ás taxas do art. 4º, § 22.

CAPITULO IV

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Ninguém poderá fabricar, vender ou expor á venda o producto, sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado ao competente registro.

Art. 9º Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos :

- a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, inclusive os depositos, desde que nelles se façam vendas;
b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris, que tiverem mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;
c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia, assim tambem considerados os vendedores de gazolina por meio de bombas ou outros processos.
d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fora do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas; neste caso, valerá o registro para toda a União;
e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto—corda, folha ou pasta—de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) FABRICAS:

I. De seis operarios ou menos :

de uma só especie tributada — emolumento.	50\$000
de duas, pela 2ª.	40\$000
de tres, pela 3ª.	20\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma.	10\$000
Pelas restantes, cada uma.	5\$000

II. De mais de seis operarios até 12 :

de uma só especie — emolumento.	150\$000
de duas, pela 2ª.	100\$000
de tres, pela 3ª.	50\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma.	15\$000
Pelas restantes, cada uma.	10\$000

III. De mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior a desse numero de operarios:

de uma só especie — emolumento.	500\$000
de duas especies, pela 2ª.	300\$000
de tres, pela 3ª.	150\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma.	50\$000
Pelas restantes, cada uma.	20\$000

b) COMMERCIO POR COMISSÃO, CONSIGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO OU CONTA PRÓPRIA, DE UMA OU DE MAIS DE UMA ESPÉCIE TRIBUTADA:

Um só emolumento 300\$000

c) COMMERCIO POR GROSSO DE FUMO EM CORDA, FOLHA OU PASTA:

Um só emolumento 300\$000

d) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie — emolumento	300\$000
Em duas, pela 2ª	150\$000
Em tres, pela 3ª	50\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	20\$000
Pelas restantes, cada uma	10\$000

e) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie — emolumento	60\$000
Em duas, pela 2ª	40\$000
Em tres, pela 3ª	20\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	5\$000
Pelas restantes, cada uma	2\$000

§ 1.º Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos da sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60%; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 150%, e se excederem esta produção, 500%. Servirá de base, para o calculo da produção, a media dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção do estabelecimento semelhante.

§ 2.º Os fabricantes de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 3.º Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 4.º No numero dos operarios serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da cadernetta de que trata o art. 111, § 1º, letra h.

§ 5.º Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas que tambem negociarem a varejo, com uma ou mais especies, pagarão sobre o commercio a varejo os emolumentos correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, respeitada a ordem da tabella, isto é: os commerciantes de uma só especie por grosso pagarão os emolumentos de 300\$ e os do commercio a varejo a partir da 2ª especie, da letra c; os de duas especies, por grosso, os emolumentos de 450\$ e os do commercio a varejo a partir da 3ª especie da referida letra; e assim, successivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 6.º Estão sujeitos ao emolumento da letra b, independentemente de qualquer outro, os escriptorios commerciaes, onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encomendas.

§ 7.º Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras d e e da tabella, attendida a categoria do commercio que exercem.

§ 8.º O registro da fabrica dá direito somente á venda, por grosso ou a varejo, do producto da propria fabrica.

§ 9.º Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas. Essa medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 10.º No calculo para a cobrança do emolumento do registro da fabrica de mais de um producto, servida por aparelhos ou força motora, serão somente computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela media dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capazes de igual produção. Nas fabricas de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos aparelhos, força ou operarios empregados em cada especie.

Art. 12.º São obrigados a registro gratuito:

a) os depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) os armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e os dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não estiverem situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franquada ao transitto publico;

c) os armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) as salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o unico processo industrial;

e) os lavradores que fabricarem grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando somente o producto de suas lavouras, quando a produção annual não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) os asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) os fabricantes que trabalharem sem officinas ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materias seus; não se considerando officinas ou aprendizes a qualquer que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) as fabricas de torrar café, onde se não fizerem vendas e cujo producto for vendido ou moído em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as letras a e f deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago pelos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13.º Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tiver communicação interna com a do fabrico.

Paragrapho unico. Tambem não será concedido registro para o fabrico de cerveja de alta fermentação no mesmo predio, ou em outro que com a fabrica se communicar internamente, toda vez que houver secção em que o producto for servido para consumo no proprio local.

Art. 14.º O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, antes de iniciado o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accordo com o do anno anterior, se, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio, ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15.º Para obter o registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou quando se tratar de casa nova; e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos, o seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, aparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o de patente o numero mencionado na guia; a patente em seguida será restituída.

Art. 16.º Na guia para obtenção de registro o agente fiscal da secção, ou na falta deste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe de estação fiscal ou o proprio chefe, indicará a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accordo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver duvida sobre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida ao chefe da repartição.

§ 3.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. A transferencia ou alteração de firma que tiver sido autoada só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou, se o successor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, se for exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão sobre o mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferencia.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade fóra da jurisdicção fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsável pelas dividas do vendedor, excepto:

- a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;
- b) se o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

- a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;
- b) quando tiver sido obtida em desacordo com o art. 13 e seu paragrapho unico;
- c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica;
- d) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa differente da mencionada no verso da patente.
- e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' contravenção registrar fabrica não existente. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em logar que permita exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 29. O mercador ambulante que for encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituídas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Se, esgotado o prazo de 48 horas, não for attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a venda em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

§ 2.º Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 3.º Os armazens, despensas, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 4.º Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados.

§ 5.º Os botequins, restaurantes e outras estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas publicas;

§ 6.º Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias.

§ 7.º Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem instalação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras.

§ 8.º Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão.

§ 9.º Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

§ 10. O commerciante, por grosso, de fumo em corda, folha ou pasta, que vender, durante o anno, menos de 2.000 kilos dessa mercadoria.

§ 11. As companhias ou empresas de abastecimentos de electricidade.

§ 12. Os fabricantes e os commerciantes por grosso de joias e obras de ourives, desde que não effectuem vendas a consumidores.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas serão de tres côres:

- a) verde — para os productos nacionaes, em geral;
- b) bistre — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipuladas com fumos de outra fabrica;
- c) encarnada — para os productos estrangeiros.

Art. 33. Estas estampilhas conterão a declaração generica — imposto de consumo — e applicar-se-ão a todos os productos, respeitadas a procedencia, e serão dos seguintes formatos:

1.º. CINTAS:

a) especiaes:

- I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;
- II — para charutos nacionaes;
- III — para alcool e aguardente.

b) communs — para os liquidos em geral.

2.º. RECTANGULARES:

a) especiaes:

I — com a effigie de Oswaldo Cruz — para as especialidades pharmaceuticas;

II — com a declaração *talão guia* para o fumo em corda, em folha ou em pasta: o peixe a grande, quando de procedencia estrangeira; o sel, os teidos, as louças e vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas

municações, os azulejos, ladrilhos e mosaicos, os aparelhos sanitários, a gasolina e a napha, o papel e seus artefactos constantes das letras a e e alinea IX, do art. 4º, § 1º;

b) *communs* — para os demais productos,

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 35. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. Os formatos, côres e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda e ali ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes característicos, e da data em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albus contendo specimens de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Esses albus serão remettidos ás repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização.

§ 2.º Os albus serão confiados, sob carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º Os albus em poder dos agentes fiscaes e de outros funcionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albus.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Allandega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde for determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes de joias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de accordo com as disposições deste regulamento, tiverem a faculdade de receber o producto com o imposto a pagar, mediante exhibição da patente de registro, e, á vista de requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1.º

c) para productos de qualquer procedencia, apprehendidos, adquiridos em leilão ou hasta publica e havidos de inventario ou fal-

lencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exhibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórmula:

a) para productos estrangeiros: — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras, apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda obrigadas por qualquer motivo ao sello de que estavam isentas, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1.º As estampilhas de cor bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retalho dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2.º As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3.º Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exacta, ou anotará a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1.º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras e, f, g e h do art. 12;

2.º, a 10\$, para os pequenos fabricantes que tiverem pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3.º, a 25\$, para os grandes fabricantes que tiverem pago o registro do n. III da tabella.

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de joias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25\$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos com o imposto a pagar, na importancia exacta, correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) pelos restiladores de aguardente e alcool, beneficiadores, desdobradores e transformadores, bem como pelos commerciantes de queijos e requeijos, que receberem o producto com o imposto a pagar, em importancia nunca inferior a 20\$000;

f) para os productos apprehendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, letra c — na importancia devida quanto á qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

g) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1.º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da propria fabrica, além da importancia das estampilhas, para esses productos, pagará, por verba, nas respectivos guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de \$50 por vintena ou fracção, calculada pela quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. Os retalhos dos pacotes de fumo, sellados, que acompanharão as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, pelas dos outros Estados e depois da devida conferencia serão incinerados, lavrando-se termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. Os retalhos recebidos pela Recebedoria do Districto Federal serão também incinerados.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de accordo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2.º No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes que receberem productos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando taes

estampilhas não corresponderem às taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão trocá-las mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas guias o interessado mencionará a quantidade, espécie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar se os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuto no art. 44.

Art. 47. Nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros haverá livros caixas distinctos para guias e outras fórmulas; paquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, mas por qualquer motivo, tiverem de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será feita com menção especial, no caixa das fórmulas para productos nacionaes.

Paragrapho unico. Nas partidas de « saída » será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilha é superior a 2.000.000\$ annuaes e elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares. A venda diaria será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Não serão vendidas estampilhas:

- 1.º aos contribuintes não registrados;
- 2.º aos devedores de multas e sonegações, que, depois de 30 dias contados da data da respectiva intimação, não as tiverem pago ou depositado;
- 3.º aos responsáveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a fazenda.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que corresponderem na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer forma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial. Multa de 2.200\$ a 2.500\$000.

Art. 51. Não é permitida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento; perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito áquellas cuja procedencia não for justificada. Multa de 1.200\$ a 2.500\$000.

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior á necessaria ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5%, e da multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já consumidos ou não. Multa de 500\$ a 1.200\$000.

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, emprezar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. Multa de 2.500\$ a 5.000\$000.

CAPITULO VII

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros:

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem saída á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não for negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra na secção de vendas a varejo;

V. Aos empregados aduaneiros, por occasião de darem saída á mercadoria, quando o importador for particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado, cobrando-se o imposto por verba, no proprio despacho de importação, quando se tratar de joias e obras de ourives.

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

VII. Aos donos ou seus representantes legais, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das alíneas II, III, IV e VI.

b) dos productos nacionaes:

I. As grandes fabricas do n.º III, da lettra a da tabella de registro, antes da saída ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fora do estabelecimento pelo comprador;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra a da tabella de registro, e aos de que tratam as lettras f, g e h do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de productos sujeitos a imposto por meio de guia;

III. Aos commerciantes, de que trata o paragrapho unico do art. 62, antes da saída ou da exposição na secção de venda;

IV. Aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação for feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3.º, lettra a;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão joias e obras de ourives que ainda não tiverem pago o imposto, como as que pertencerem a estabelecimento commerciante e a massas fallidas e as que constituirem penhores, quer no Monte Socorro, quer nas outras casas, não farão a entrega da mercadoria sem previa quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro das primeiras 48 horas decorridas da venda respectiva, sob pena de ficarem responsaveis pelo imposto, além da multa de 1.000\$ a 2.000\$000;

VII. Aos donos ou seus representantes legais, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

VIII. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IX. Aos negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem directamente a consumidores, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, e apprehendidos os clubs de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos alíneas objectos, no terceiro dia útil de cada mez, quanto ás vendas de mez anterior. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das alíneas I a VI e VII e VIII e IX.

Paragrapho unico. O imposto devido pelas mercadorias contidas em encomendas postaes, a serem entregues nas sedes das repartições não pertencentes directas, será cobrado por verba, escripturando-se com escripturação do producto a que di se respeito.

Art. 55. A importância do imposto de energia electrica, arrecadada em cada mez, será recolhida, pelas respectivas companhias ou empresas, até o dia 30 do mez subsequente, sob pena de multa de 20 a 50% da mesma importância.

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7.º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de productos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em mão e representantes de estabelecimentos commerciaes, deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas. Multa de 200\$ a 400\$. aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1.º As rectangulares, talão e guia:

a) para os productos de procedencia estrangeira - na primeira e terceira vias das guias e que se reirá o art. 42, lettra a, collando-se a parte talão na primeira via e a parte guia na terceira, que deve acompanhar o producto;

b) para os productos nacionaes - nos talões de guias ou nos livros guias, centantes dos modelos IX a XIV, collando-se, de accordo com as respectivas designações, partes ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fabricas e a outra metade na guia que acompanhar o producto. Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores.

§ 2.º As rectangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixetas, potes, potes, cartelas, costas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto, salvo se se tratar de latas que acondicionem films impressos, caso em que poderá ser applicada na parte superior da tampa, sobre a etiqueta indicativa do film;

b) nos sacos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo os pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser apposta mais de uma, de forma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) no calçado, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na capa pelo lado interno, ou no lado externo do forro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas, sem envolturo, no próprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir adherencia perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras, no lado interno;

i) nas barricas ou barris de conserva e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido, no corpo dos mesmos;

j) nos outros productos, em logar visivel de cada unidade, permitida quando se tratar de pentes acondicionados em pacotes de meia dúzia no maximo, a applicação nos pacotes, no logar da abertura dos mesmos, devendo, porém, a quantidade de estampilhas appostas corresponder ao numero de pentes pelas respectivas taxas;

k) nas joias e obras de ourives, no livro de escripta especial, em seguida á somma dos lançamentos de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste parágrafo.*

§ 3.º As cintas:

a) nos barris communs, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados, quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrações de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo adheridas; e nas latas, contendo liquidos, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fôrma;

d) nos garrações de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicular ao envoltorio que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envoltorio toda collada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de por si, em fôrma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores das letras a a g deste parágrafo.*

§ 4.º Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para commercio dessas mercadorias, as estampilhas poderão ser applicadas nos volumes.

§ 5.º Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Terão de igual faculdade os commerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação ás que, do mesmo modo, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie, de valores diversos, contanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquellas cuja indicação do valor não estiver visivel.

Paragraphe unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas; nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e o da gaxolina e naphita estrangeiras, quando este fôr superior a 1:000\$, serão, no porto do destino, cobrados por verba, lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragraphe unico. No caso de verificação de differença para mais, na occasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1.º, letra a.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragraphe unico. Nos chapéus de mola ou claqués e nos armados para grande uniforme, bem assim nos artefactos de tecidos, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs, quando houver fórmulas especiaes para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accordo com o art. 63;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas, rasuras ou borras;

h) em valor inferior ao devido.

Paragraphe unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das letras a a g deste artigo, e as não inutilizadas no verso, de conformidade com o art. 64. *Multa de 200\$ a 400\$ aos que não observarem o preceituação neste artigo ou neste parágrafo, salvo quando se tratar de insuficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de acordo com o preço de venda, na fôrma do disposto na letra a do art. 67, em que a multa será então de 500\$ a 1:200\$000.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilha já usada ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. *Multa de 500\$ a 1:200\$000.*

Art. 63. Os fabricantes ou outros adquirentes de estampilhas para productos nacionaes são obrigados a assignalal-as, no lado impresso, na occasião de applical-as ou remettel-as ao comprador, com a marca da fabrica ou a firma ou iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contanto que a indicação do valor de estampilha fique visivel.

§ 1.º Os beneficiadores de mercadorias, que as condicionarem de modo differente do recebido, contramarcarão as estampilhas com as iniciaes ou marca registrada. *Multa prevista no art. 61, letra e.*

§ 2.º As estampilhas que acompanharem os barris de chopp, na conformidade do art. 57, § 3.º, letra b, serão inutilizadas com os dizeres exigidos neste artigo, os quaes deverão abranger tambem a folha a que estiverem ellas colladas, permitindo o uso do carimbo.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanham productos vendidos a varejistas, será lançado, á tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondente a cada volume, a data da entrega ou remessa e numero da nota respectiva, bem como a firma ou marca da fabrica ou do commercio.

Paragraphe unico. Quando a venda fôr feita a atacadista, será facultativa a observancia do disposto neste artigo. *Multa prevista no art. 61.*

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que os venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$ aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes (folio e guia). *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto «au valorem»

Art. 67. Quando se tratar de producto sujeito a imposto de acordo com o preço da venda, regulará:

a) para os productos nacionaes, o preço da venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faz parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 10 %. O preço das joias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o commercio dos alludidos productos, será o valor official da mercadoria, se esta estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legais.

§ 1.º A base do preço sera:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;

b) nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o de uma dúzia;

c) nas obras para adorno ou ornamento, o de a a objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;

d) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição; o de um kilogramma;

e) nas espoletas ou cartuchos vazios ou carregados, o de um cento;

f) nas caixas com papel e envelopes para cartas, o de uma caixa;

g) nos demais productos, o objecto;

§ 2.º No preço não se comprehende o valor do imposto, nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os productos, tomar-se-á, para a base do pagamento do imposto, o preço maximo da venda; nenhuma redução será no valor integral da venda, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc. que constar da factura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º Os productos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta publica ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, charutos, perfumarias e especialidades pharmaceuticas, fornecerão a estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella, conforme o modelo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos productos, vendidos quer nas fabricas quer nos depositos referidos na letra a do artigo anterior.

§ 1.º Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diário Official*.

§ 2.º Se a tabella não attender às condições do modelo XX será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 3.º A primeira via da tabella será archivada na repartição; a segunda remetida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, para os demais Estados, a fim de ser publicada no *Diário Official* e a terceira será restituída ao fabricante, devidamente authenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores deste artigo.*

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação annual de nova tabella; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, communicar á respectiva repartição se mantêm os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionadas nas mesmas a data do *Diário Official*, em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações, e as archivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, podendo addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA».

§ 1.º Nos tecidos, nos artefactos de tecidos de qualquer especie, essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «INDUSTRIA BRASILEIRA» em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos 0,01 de comprimento.

§ 2.º Os commerciantes, que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo differente do recebido, são obrigados a applicar ao novo volume e tul nos quaes declare além das exigencias deste artigo, a origem do producto, nacional ou estrangeira.

§ 3.º Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 4.º É facultado a os fabricantes de queijo e requeijão a rotulagem desses productos, cumprindo, entretanto, ao recebedor commerciante a obrigação de expor os á venda devidamente rotulados.

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, contanto que não seja prejudicado o rotulo, nem possam ser com elles confundidos, sob pena das multas estabelecidas no art. 72.

Art. 74. Não é permitido assignatar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., contanto que os rotulos conttenham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 200\$ a 2:500\$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos arts. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras f, g, e h, do art. 12, são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, a fim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, a venda ou exposição á venda de mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes. *Multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados:

§ 1.º A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2.º Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda;

c) até a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros,apparelhos sanitarios e azulejos, ladrilhos e mosaicos. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores destes paragraphos.*

§ 3.º Fica dispensada a rotulagem dos objectos de vidro de preço inferior a 2\$ 00.

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Da fiscalisação

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias, de qualquer procedencia, cujo imposto é pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estiverem acompanhadas da nota ou factura e dos sellos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, contanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas.

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros; as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos; a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro kilos; e os artefactos de tecidos, quando em peças, em poder de quacsquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, e o moído, em volumes de 15 ou mais kilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas.

g) o queijo ou requeijão, em poder de quacsquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou factura e guia respectivas, bem assim das estampilhas correspondentes.

h) as joias e obras de ourives, que pagam o imposto em livro especial.

i) as caixas de que trata o art. 72, § 34, quando não estiverem vazias, isto é, quando servirem de acondicionamento a productos que nas mesmas forem vendidos. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo, menos letras h.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalisação e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a

registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-a sujeita á fiscalizaçáo sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tiverem de voltar á propria fabrica ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalizaçáo da mesma repartiçáo arrecadadora, os productos sujeitos a estampilhamento directo que forem fabricados em uma e sahirem para outra, ainda de sottraherem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo XV, visada pelo agente fiscal ou pela repartiçáo, para servir de base á escripta fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encomenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão nos livros da escripta fiscal, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1.º Os fabricantes, que se utilizarem do estabelecimento de outra firma, para os fins previstos neste artigo, deverão remetter a materia prima, os rotulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou factura especificada, lançando no livro de sua escripta fiscal a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas, de que trata este artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1.º e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas, que os acompanharem, obedecerem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1.º Verificada qualquer falta, deverão, além de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartiçáo fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2.º Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão, somente nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

- a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remittente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;
- b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remittente como o receptor ou expositor;
- c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, sómente o receptor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, com numeracáo impressa, seguidamente, ficando no mesmo talão ou livro nota cópia exacta da mesma nota. Se, porém, em vez da nota for expedida factura commercial, que deve ser copiada, na fórma do art. 12 do Código Commercial, ficará dispensada a nota referida. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não deixarem cópia, e de 200\$ a 400\$ aos que não possurem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser declarado, como elemento do defeito, se a mercadoria esta devidamente rotulada e estampilhada e se os sellos que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quaisquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificacáo do producto com os documentos commerciaes que lhes disserem respeito.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitado da repartiçáo fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situaçáo do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º. O debito, que for accusado em taes casos, será deduzido do producto da arremataçáo ou venda e recolhido á repartiçáo fiscal, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 21, letra b, a repartiçáo fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, além de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação, para o estrangeiro, de mercadorias, por via terrestre, com isençáo do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentacáo, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartiçáo do ponto do embarque e pela repartiçáo fiscal da fronteira, o qual prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º. Findo esse prazo, a repartiçáo providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias, se fossem dadas a consumo em territorio nacional, acrescido da multa correspondente.

§ 2.º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declinaçáo dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartiçáo arrecadadora do local, á qual cabe soluçonal-as, sendo facultado recurso para a instancia superior, na fórma do art. 225, §§ 1.º e 2.º, deste regulamento.

Paragrapho unico. Quando a soluçáo for pela reduçáo ou isençáo do imposto ou do enrolamento do registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, de accordo com o prescribed no art. 225.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 92. Só poderão sair das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

- a) os liquidos acondicionados em barris, latas, garrações ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos;
- b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;
- c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;
- d) o café moído acondicionado em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos, quando vendido a atacadistas;
- e) os artefactos de tecidos, quando em peças;
- f) o queijo e o requeijão de qualquer forma acondicionados;
- g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, canotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaisquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter os acompanhados de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociante por grosso, devidamente registrado. De igual faculdade gozarão os fabricantes de queijos de Minas, mesmo que as vendas sejam feitas a varejistas.

Paragrapho unico. A repartiçáo do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto do alcool, aguardente ou vinho nacional, devendo o commerciante de queijos ter sempre no estabelecimento as estampilhas necessarias á sahida do producto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfândegas, nem poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, moído ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermaceite, cartas de jogar, café torrado ou moído, tintas, chá e manteiga, sem estarem acondicionados em maços, carteiros, latas, caixas, saccos, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1200\$000.*

§ 1.º. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café torrado ou moído, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pacotes, quando a sellagem destes for feita nos pacotes, na fórma do art. 57, § 2.º, letra j.

§ 2.º. A manteiga e as conservas poderão ser expostas á venda a varejo, fora dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, offerecendo-se representacáo dos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores dos §§ 1.º e 2.º.*

Art. 95. É prohibida a venda a torão de bebidas, alcool e vinagres, com excepção do *chopp* e das aguas garosas acondicionadas em barmes automaticos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 96. É vedado aos fabricantes, que tiverem commercio a retalho, o fabrico de fumo ou de sais preparados na secção de varejo.

ou em compartimento que tenha comunicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 97. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos líquidos, e condicionados em barris, em latas, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á condução por cargueiro, ou de grappa, alchool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 1º. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia na nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. A gazolina e a naphtha não se comprehendem na prohibição deste artigo.

Art. 98. Não é permitida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do ocaso do sol, salvo em casos préviamente iustificadoss. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os effeitos do art. 111, § 7º, letra a, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquella porto e devidamente registrados.

Art. 100. Das differenças encontradas por occasião das descargas, nas conferencias do sal grosso, ent e a quantidade manifestada ou a accusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrir se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o accrescimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dobro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6º, letra a).

Paragrapho unico. Se a differença fôr para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como tambem a facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XVI.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os guardas da Alfandega.

Art. 103. É permittido ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregauo e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado sem exhibir á repartição fiscal competente as guias a que se referem os arts. 111, § 7º, letra c, e 112, § 3º, letra c, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na forma do art. 108, dará aviso, por telegrapha, da partida do navio á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de embarque e exhibição á mesma, das competentes guias. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 3º, letra c, e com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta sera preenchida com certidão autentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação recebida.

§ 1º. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão autentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3º. Reconhecida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dobro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão obrigados:

§ 1º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, discriminando-os pela quantidade, especie e qualidade, com a declaração de se acharem sellados ou da quantidade e importancia das estampilhas que os acompanhar, exceptuados os productos cujo imposto é pago por meio de guia. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os de que tratam as letras c e h do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a letra b, pela forma de balanço, transportando para o mez seguinte os saldos dos productos e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas.

É dispensado o lançamento da produção, na escripta dos pequenos fabricantes de que tratam os ns. 1 e II da letra a, da tabella de registro, e as letras f e g do art 12, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á nota relativa a productos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução fôr apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do numero e a data da correspondente aos productos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a fazer menção na columna das observações da escripta fiscal das occurrencias de que tratam as letras d e e;

g) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

h) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fisca-

lização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos a fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accordo com o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XIX, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 500\$ a 100\$000;*

j) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda enquanto não prescreverem apóes fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

k) a franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite a fabrica estiver funcionando. *Multa de 1000\$ a 2500\$000;*

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando reconeçarem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

m) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia de modelo XLVIII, visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, escripturando na columna das observações do respectivo livro fiscal, não só a entrada dessa materia prima, como a quantidade empregada na fabricação dos productos, sob pena de pagamento da respectiva importância, independentemente da multa applicavel. *Multa de 500\$ a 100\$000;*

n) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim, sendo a limitação intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 500\$ a 100\$000;*

o) a anotar na columna das observações do livro da escripta fiscal as mercadorias destinadas a exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

§ 2º — Os de fumo e de seus preparados :

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2500\$ a 5000\$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2500\$ a 5000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$000 a 1200\$000;*

d) a ter um livro de accordo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 500\$ a 100\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 300\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º; são considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus productos. *Multa de 2500\$ a 5000\$000;*

g) a ter o livro de accordo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no minimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 75 % do fumo em folha, inclusive chinês, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 85 % do fumo em corda ou rolo;

i) a ter o livro de modelo XXV A, para o lançamento da entrada e sahida do fumo em corda ou enrolha. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia :

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura, que será apresentada á repartição além de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho sellado dos pacotes do alludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho sellado, sendo quando tiverem de adquirir sellos para os cigarros e cigarrilhas a ser fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, sendo quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho sellado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 500\$ a 100\$ aos infractores de qualquer das letas deste parographo.*

§ 4º — Os de bebidas, vinagre, azeite e tintas :

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra da officina. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharão productos vendidos a comitantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével, nos barris, latas e garrações de mais de cinco litros, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º da letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a ter o livro de modelo XXVIII, quando se tratar de fabrico de cerveja. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

NOTA — Quando não for preenchida a formalidade da letra i, as no exame não verifique quantidades diversas, a capacidade será: para as pipas, 400 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 12; para os vigesimos, 24; e para os quadregésimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores) :

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste parographo, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a desnaturar a aguardante que tiver de ser vendida aos restiladores, procedendo de accordo com as regras da letra b, e sujeitando as mesmas penalidades;

d) a ter o livro, segundo o modelo XXIX, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

§ 6º — Os restiladores de aguardente e alcool :

a) a ter um livro de accordo com o modelo XXXI, no qual registrarão a entrada de aguardente desnaturada e a produção e consumo do producto restilado e bem assim o movimento das estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a apresentar quantidade de alcool restilado, que corresponderá no maximo, a duas vezes a quantidade da aguardante empregada respondendo pelo imposto do excesso, cujo recolhimento será feito por meio da guia, visada pelo agente fiscal respectivo, logo que se encerra a escripta do mez;

c) a apresentar á repartição competente, para ser visada, a guia da aguardente não restilada que for vendida. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

§ 7º — Os de sal grosso :

a) a pagar o imposto na forma do art. 37, § 1º, letra d, por ocasião da sahida do producto, podendo deixar de fazê-lo nos seguintes casos :

1º, quando o exportarem directamente, por via maritima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1200\$000;*

2º, quando for vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acordo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b:

1º, o que sair com o imposto pago. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

2º, até o porto de embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

3º, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a apresentar a repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a exhibir a estação fiscal da sede da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo a repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto de destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito a mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) a embarcar sal somente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra f, ainda que pertencerem a outrem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar a sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

k) a apresentar a repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

l) a ter o livro conforme o modelo XXXII, no qual, de acordo com as letras b e c do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, sahindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na columna das observações essa occorrença;

n) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido á salina, for de novo vendido, fazendo menção da occorrença no livro da escripta fiscal.

§ 8º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h do parágrafo anterior. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXXIV, quando derem saída ao producto, a data da guia ou nota que acompanhau o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 4º, § 4º, nota 1ª. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 9º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e aparelhos sanitarios:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, antes da saída da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo os modelos X a XII, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXIV, para escripturar a entrada e saída dos productos e o movimento das respectivas estampilhas, e na fabrica os de modelos XXIV e XXXVI a XXXVIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a fazer acompanhar das guias de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra a

2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a entregar ou remetter ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra b. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da saída da fabrica, se para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a fazer acompanhar de guia sem o estampilhamento, os productos que sahirem, antes ou depois de beneficiados, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Se os productos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da sede da remetente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia e de 200\$ a 400\$ aos que não a remetterem;*

i) a collar nos correspondentes canchotos de saída as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a producto que, sahindo com o imposto pago, for rejeitado e devolvido pelo comprador, e, se a devolução for de parte do producto comprehendido na guia, notar, no canchoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao producto que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, for de novo vendido. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao producto que, devolvido pelo deposito, for de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

m) a collar, no canchoto correspondente, a guia que acompanhar o producto devolvido pelo deposito para ser beneficiado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

n) a lançar na columna da observações da escripta fiscal a quantidade de productos recebida e devolvida, nos casos do parágrafo unico do art. 84, dando saída do mesmo producto na columna de consumo, quando o entregar depois de beneficiado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

o) a declarar em cada volume o peso respectivo, quando se tratar de louças, vidros ou ferragens. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 10 — Os de artefactos de tecidos:

a) a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituídas por varias unidades da mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

b) a mencionar nas notas ou facturas e no verso das estampilhas, que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das demais declarações exigidas neste regimento, a quantidade dos mesmos productos, referida á unidade tributada. *Multa de 50\$ a 100\$ para os que não fizerem essa declaração nas notas ou facturas e de 200\$ a 400\$ para os que não a fizerem nas estampilhas.*

§ 11 — Os de café torrado ou moido:

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a dar saída ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, somente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, somente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a marcar o numero do volume e o peso, com caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes contendo café torrado, para ser moido em outra fabrica, e nos de 15 ou mais kilos de café moido, para venda por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a mencionar na nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moido, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do § 1º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) a remetter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fora da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no livro fiscal da escripta, as vendas de café torrado, feitas a fabricante moedores. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escripta. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 12 — Os de moer café :

a) a acondicionar o café moido somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dez kilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 500\$ a 1:200\$000;*

b) a fazer a moagem do café de forma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter um livro de accordo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois de moido. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das letras b, c, f e g do § 11 deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 13 — Os de manteiga :

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores; consideram-se fabricantes todos aquelles que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda for feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 14 — Os de queijos de typo Minas :

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo XLI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 15 — Os de azulejos, ladrilhos ou mosaicos :

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1º, letra b, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das fracções de 25 centímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que for applicavel, os dispositivos do § 9º, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5% para quebras, quando se tratar de producto nacional;

c) ter o livro talão-guia, de modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será effectuado na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16 — Os de papel e seus artefactos :

a) a ter o livro de modelo XLII, para o effecto da escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, antes da sahida da fabrica, dos productos referidos no art. 4º, § 15, letras a, a e, e alinea IX. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a pagar o imposto por meio de sellagem directa nos productos referidos nas letras f e g e alinea VIII do art. 4, § 15. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos productos de que trata a letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 17 — Os de gasolina ou naphta :

a) a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 18 — Os beneficiadores, transformadores e desdobradores de productos :

a) a adquirir as estampilhas relativas ao producto accrescido e ás differenças de taxa dos que os beneficiarem ou transformarem, sendo immediata a acquisição das estampilhas, sempre que se tratar de estabelecimento commercial. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a ter o livro de accordo com os modelos XXIV, XXXA, XXXI, XXXIV, XXXVI, XL e XLII a XLIV, em que lançarão diariamente a quantidade dos productos entrados e dos sahidos, accrescidos, beneficiados, transformados, ou não, e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCiantes

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes :

§ 1º — Aos atacadistas em geral :

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura;*

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tiverem sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, sujeitos ás respectivas multas;

g) franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o estabelecimento funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos sujeitos a imposto por guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retirál-os das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, guia, em duplicata, conforme o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e devendo ser a outra apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2º — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional :

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessa-

rias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXX, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro directamente, sendo admitidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, sujeitos ás respectivas multas.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso :

a) pagar o imposto na forma da letra b do art. 57, § 1º, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na letra b, o sal que sahir com o imposto pago, o que fór vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem a menção, e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na letra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na columna das observações. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fór exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra e, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) não descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7º, letra k. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso :

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 93;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fór exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5º — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto :

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 83, discriminando-os pela especie, peso, procedencia, e numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao de procedencia estrangeira;

c) lançar na columna das observações do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fór exigido, o livro referido na letra b, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou notas ou facturas, ou infringirem a letra d; e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

§ 6º — Aos retalhistas :

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter para o deposito de aguardente ou alcohol, somente vasilhame de capacidade não inferior a 480 litros, convenientemente fechado, de modo que não se preste á venda a torno, devendo o engarrafamento ser feito por meio de syphão, em quantidade nunca menor de 90 litros ou o seu correspondente em garrafas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) collocar junto a cada barril de chopp uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, coilladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que forem exigidas, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos sujeitos a imposto por essa forma e que tiverem sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) franquear ao agente do fisco, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o negocio funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

g) estampillar os productos que, reservados acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 7º — Aos ambulantes :

a) franquear ao agente do fisco o exame de todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 8º — Aos commerciantes de jóias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias :

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a somma total da venda feita a "consumidores" e a importancia da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os logares que elle percorrer. *Multa de 1:000\$ a 5:000\$000;*

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 2º, letra k, collando as estampilhas, no livro de que trata a letra a, em seguida á somma dos lançamentos diários, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assignatura ou a de seu representante legal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 9º — Os commerciantes recebedores de queijos de typo Minas, com o imposto a pagar :

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e sahida do producto e o movimento de estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não possuírem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a sellagem do producto recebido, e dar conhecimento á repartição, para daí da verificação sempre que receberem productos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 10 — As companhias ou empresas de abastecimento de electricidade :

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que por elles

foram devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes for devida:

«Imposto de consumo».

«Tantos» kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, \$».

Se o consumo for à *forfait*, dir-se-á:

«Imposto de consumo».

\$ % sobre (o preço), \$ \$, (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o producto da arrecadação, na forma do art. 55, a Recbedoria do Districto Federal e, nos Estados, as Delegacias Fiscaes ou as repartições arrecadadoras, quando para isso autorizadas pela Directoria da Receita Publica. *Multa de 20 a 50% da importância a recolher;*

c) firmar accôrdo com o Thesouro Nacional, no Districto Federal, e Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4% cobrada por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda;

d) ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem.

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros da escripta fiscal, exigidos por este regulamento, salvo os de que trata o art. 111, § 1º, letra a, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscaes competentes. Os dos fabricantes serão também seliados. *Multa de 50\$ a 100\$000. A falta do selo dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do selo.*

§ 1º Os livros das fabricas serão distinctos para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitadas a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 3º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 4º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante anotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 124, letra o.

§ 5º Os livros só serão autenticados mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estiverem de accôrdo com o modelo regulamentar ou corresponderem ao movimento do estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas sequida e typographicamente, e serão autenticados gratuitamente, na estação fiscal respectiva. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 1º Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguimento da do ultimo autenticado, que será apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2º Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbono.

Art. 115. Por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, ou por circumstancias especiais, os agentes fiscaes procederão a exame da escripta geral, sendo obrigatória a apresentação do DIÁRIO e dos COPIADORES DE CARTAS e DE FACTURAS e de todos os livros auxiliares, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, TALÕES DE NOTAS ou de FACTURAS, etc., etc.

§ 1º Se for recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requirita judicialmente.

§ 2º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquelles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agencias de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

Art. 116. Sendo necessario o exame da escripta geral do estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, este será solicitado directamente á respectiva repartição.

Art. 117. O funcionario, que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, convidará o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa occorrendia.

§ 1º Se o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionario, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2º Se o parecer dos peritos for accôrde e contrario ao commerciante ou fabricante não terá lugar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministerio, para desempatar, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 3º Por qualquer exame requerido fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dous, honorarios fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importancia do trabalho e a distancia a percorrer da sede da repartição ao local da diligencia.

§ 4º Os livros fiscaes e os da escripta geral do estabelecimento não são passíveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo — as da escripta fiscal, no proprio livro, e as da escripta geral, em folha avulsa, que será annexada ao processo.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFFECTOS EM CONTRAÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas e guias em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora local. As embarcações e vehiculos conductores de mercadorias em contravenção serão também apprehendidos.

§ 1º Igualmente serão apprehendidos osapparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rollas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude, houver fabrico de qualquer producto tributado.

§ 2º Se não for possível effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo LVII, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcçãoar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3º Se a remoção dos objectos apprehendidos se tornar difficil, quer pela natureza, quantidade, peso e volume, quer pela distancia a vencer ou pela falta de condução ou, ainda, por não achar quem aceite o encargo do deposito, o apprehensor, fazendo constar do auto todas essas circumstancias, apprehenderá apenas um specimen para prova material da infracção.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, haviadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario, ou em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1º Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização deste imposto.

§ 2º Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal competente, a fim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das empresas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, a fim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem este designar, se apresente para abri-los, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu representante legal ou, se este não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota alludida na letra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado, por telegramma, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apprehenderá a mercadoria.

§ 3.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

Art. 131. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Paragrapho unico. Quando a administração das linhas de transporte exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhar-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, e serão apresentados em transitio aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em commun.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhar-as na forma indicada neste artigo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão conduzir materia prima ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe ás repartições arrecadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infração e apprehensão pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos effeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão apprehendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independar da presença da mercadoria, será feita apprehensão somente do documento em contravenção.

Art. 127. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de pago o imposto, ficando na repartição os *specimens* necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e vendidos em leilão ou mediante concorrência.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, assim como os que estiverem em bom estado, que não obtiverem comprador, ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apprehendida fór de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua clucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia autentica, que será dispensavel se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituídas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou

qualquer outro accidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas só serão restituídas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infração de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir, não serão comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria comunicação ao juiz e providenciar sobre a sua transferência para outro local.

Art. 133. Os conductores de mercadorias encontradas em contravenção, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsavel pela falta verificada, retidos os vehiculos até final apuração.

Paragrapho unico. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o apprehensor, lavrando-se de tudo os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfândega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas estações arrecadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;
- c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadoras, nos limites de suas jurisdicções.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

- a) em todas as repartições fiscaes e arrecadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos da quaesquer empresas de transporte;
- c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;
- d) nos vehiculos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na forma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrada.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, bem como os reservistas do Exército ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem sofrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo por processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

- 1.º, os do Districto Federal;
- 2.º, os das capitães dos Estados;
- 3.º, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados. Compete á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção das capitães dos Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fór indicado pela Directoria da Receita Publica, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro; e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros Estados, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dois annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas no Districto Federal serão providos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitães dos Estados, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na capital.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; se, porém, o impedimento for até 15 dias a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1.º As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, mas sujeitas a approvação do ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, sempre que as houver.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro anexo, que poderá ser alterado pelo ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, das delegacias fiscaes, quanto aos demais Estados.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos. As circumscripções, em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por guia e onde communmente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para sede da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dous ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accordo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal; independe essa divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte por conta do Governo nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em comissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem á passagem e ao transporte do bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector fiscal, serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaisquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de comunicação, for necessario contractar transporte, e as despesas excederem de \$500, os inspectores custearão as despesas, que lhes serão indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que as passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações telegraphicas situadas fóra da sede das repartições, cabendo a estas, dentro da sede, a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam em funcionamento.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma

familia, se dediquem a qualquer industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras b, c, f e g do art. 12, nos quaes aquellos funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes, que serão substituidos mediante requisição da Alfandega.

Paragrapho unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desistatorem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o empregado offendido o competente auto, segundo o modelo I.II, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da Republica pela repartição local.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduais e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apprehendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rollas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia não for justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, letra m;

5º, as caixas de que trata o art. 4º, § 24, se, achando-se vazias, estiverem expostas á venda sem o competente estampilhamento ou rotulagem, lavrando o necessario auto;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da letra a do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar immediatamente e de acordo com os modelos L e LI, após a verificação da falta, os commerciantes ou fabricantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos ou não tenham pago a nova patente no prazo a que se refere a letra c;

e) intimar os contribuintes para que, no prazo de dez dias, corrijam as faltas que, em qualquer tempo, forem encontradas, relativas ao registro do commercio ou fabrico, procedendo pela forma prescripta na letra d, se, findo o prazo, não for cumprida a intimação;

f) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remetidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou reservando as entendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ad ser recommçado dito serviço;

j) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accordo com a respectiva tonelagem, anuotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 7º, letra f;

k) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

l) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

m) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, da taxa de viação, do serviço de loterias, dos clubs de recreadoras, de rotulos, de marcas de fabricas, de vendas mercantis e de quaisquer outros de que forem incumbidos;

n) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

o) anotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

p) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados; nas repartições que não forem sede de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem na repartição; nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7º, letra k, anuotando-as em livro, segundo o modelo XLIX, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) communicar á repartição local toda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

s) residir na sede da circumscripção;

t) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia electrica nos escriptorios e mais dependencias das companhias e empresas de abastecimento de electricidade, lançando, até o ultimo dia do mez, no mappa de modelo XLVIIA, o consumo de energia tributada, correspondente ao mez anterior, discriminadamente pelas especies — força e luz, e de consumo á *forfait* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas especies e por pessoas, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municipios, assim como o numero do respectivo certificado do recolhimento, lavrando auto;

1º, se, exgotado o prazo do art. 112, § 10, letra b, não lhes for apresentada, para o necessario visto, a guia do recolhimento do imposto;

2º, se, exgotado o mesmo prazo, não lhes for também exhibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando se estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando, de accordo com a letra e, para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, o qual deverá ser feito até 30 de junho, nas circumscripções das capitais, e 31 de agosto, nas do interior, de forma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros de modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para serem annexados, com as alterações occorridas, aos relatórios dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 31 de fevereiro, á repartição da sede, relatório dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatório obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existente nas secções, do qual constem, pelas especies, a produção, o sal sellado, o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) o cadastro de que tratam a letra v e o paragrapho unico do artigo anterior.

§ 2.º Os relatórios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes, sempre que for necessario, serão auxiliados, na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157. Só é permittido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, circumscripção ou secção differente daquella em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Paragrapho unico. Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras.

§ 1.º As mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes também se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos:

a) que prohibem commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representante da outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

b) que se referem a penas disciplinares por faltas commettidas no exercicio da funcção; faltas de comparecimento, por motivo de molestia, casamento e nojo;

c) que regulam as ferias e as licenças.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis, que lhes forem distribuidos, passando exhibo nos respectivos protocollos e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem allusões offensivas aos interessados ou a quaisquer funcionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tiverem de receber despacho, serão restituídos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á conexão das materias, sem linhas em branco antes da informação, e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo, em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funcionarios de Fazenda.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dois funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto

de consumo, para se incumbirem, não só de inspecções extraordinarias e imprevistas, como tambem do da estatística geral, e, ainda, do estado dos relatorios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo ministro da Fazenda, por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tiver menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; se, porém, recahir sobre o de circumscripção que tiver tres ou mais, será o designado substituído pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciara immediatamente sobre a concessão de franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, de passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estiverem incumbidos, afim de que dêem as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem a sua alçada.

§ 1.º Quanto o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2.º As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão-lhe solicitadas directamente e, as do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Se as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente a occorrença.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscaes observam estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propor a correção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanencia do inspector em uma localidade será apenas a necessaria para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instruções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas de tal natureza das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligencia ou comissão que lhes for commettida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiver inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instruções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e de outros documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduais ou municipais certidões ou quaesquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco, salvo quanto á lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra r;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos e meios de acção necessarios ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminharão-a com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, quando dispensado.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2.º.

Paragrapho unico. Enquanto houver 20%, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. Pelo presidente do concurso poderão ser designados agentes fiscaes para examinadores.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4.º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. O concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal—dividindo-se entre os mesmos a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será igual á do de consumo e calculada sobre a renda do mesmo imposto, depois de feita a deducção dos 2%, de que trata o art. 14. § 13, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, cabendo o seu abono aos agentes fiscaes em cujos perimetros, mencionados nas letras a e b, deste artigo, estiverem localizadas as sedes das companhias ou empresas de transporte terrestre e as agencias das de transporte marítimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonogada, de que trata o art. 204, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effectos das letras a e b e § 1.º do artigo antecedente, a Alandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funcionarios das estações arrecadadoras da sede da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da sede dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da sede, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o attestado ter-se-á em vista se o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras p a r, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2.º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes e inspectores fiscaes, os particulares e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 220 e 219, § 6.º, letra a, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que verificarem a defraudação.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas resultantes de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescrições relativas ao registro, caberá 50% ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legais, se registram, nem das applicadas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1.º Se a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2.º Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscrições que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fôr marcado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1.º A diaria dos inspectores fiscaes, que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a sede da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despesa Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria do conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo, para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a sede das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação á primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diaria quando, pelas circumscrições locais, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá as normas gerais estabelecidas na legislação vigente.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
- c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;
- d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto, obedecerá ao modelo LIII, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º Se de exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligencia, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 191. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, nem a recusa aggravada da falta.

Paragrapho unico. Se o infractor ou seu representante se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer outro motivo,

não poderão ser assignados pelos mesmos, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que for verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ali não resida o infractor.

Parapho unico. Se, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local da infracção, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 193. São competentes para lavrar auto não só os funcionarios federaes, como quaesquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo LIX, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias uteis, da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fora, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto for lavrado em consequencia de diligencia effectuada fora do estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo LVIII, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo for indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias uteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escriptaes ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital afixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que foi afixado.

§ 8.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9.º Se, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação desse termo.

Art. 197. Nas petições de defesa redigidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias serão mandadas cancelar pelo chefe da repartição as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na forma de autos forenses.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, sollicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses

ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.

§ 1.º As analyses poderão ser sollicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduais ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2.º As analyses sollicitadas pelos particulares serão por elles pagas.

Art. 201. O chefe da repartição arrecadadora, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, julgará o processo em primeira instancia.

Parapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, se a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escriptaes de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, se não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo, depois de preparado, será encaminhado á repartição fiscal mais proxima para julgamento.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma, quando o auto for lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á repartição fiscal em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Parapho unico. Considera-se sonegação:

a) a occultação, dentro dos estabelecimentos commerciaes, de mercadorias não selladas e acondicionadas em envoltorios que não tenham a firma, dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos neste regulamento;

b) a apprehensão, fora dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação, pelos livros fiscaes e commerciaes, da saída de fabricas e de estabelecimentos commerciaes, de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Parapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infracção continuada a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7º e 8º do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificação, sollicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo L, e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1.º As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo LI, devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que for verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, on apenas da multa, nos casos dos arts. 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia, declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se referir o mesmo registro.

Paragrapho unico. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois que satisfizer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no próprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocoladas, de forma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração das notas referidas em confronto com o resultado da verificação nellas averbado pelo empregado competente.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas nellas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infractores dos dispositivos que não as comminarem:

§ 1.º De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2.º De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro depois do prazo estabelecido na letra a do § 1.º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro depois do prazo estabelecido no § 1.º, letra b;

§ 3.º De 5\$000 — Aos que obtiverem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4.º De 10\$000 — Aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5.º De 150\$ a 300\$000 — Aos que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tiverem exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a sua entrada no estrangeiro, e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto do destino, o imposto devido.

§ 7.º De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer forma embarçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8.º De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto que não houver sido pago.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000\$, serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grão minimo, médio ou maximo, conforme a gravidade da contravenção ou das contravenções, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal, que no caso conber.

Art. 224. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o pagamento da respectiva importância no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, se não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

Dos recursos

Art. 225. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta no auto ou notificação, haverá recurso *ex officio*:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500\$, e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira favoraveis ás partes.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia do imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de deposito e sem prejuizo do recurso legal, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedencia da notificação, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e fôr interposto pedido de reconsideração, enquanto este não fôr solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no anno seguinte e consequentemente não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Se o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5.000\$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que o recorrente assigne termo de responsabilidade, obrigando-se ao recolhimento das importancias devidas, no decurso de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fór pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação ou natureza dos productos, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo descriptivo do objecto em questão.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica, que mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infração commettida.

Paragrapho unico. Em casos especiaes e quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infractor, poderá o Ministro da Fazenda deliberar, por equidade, a relevação das penas impostas por infração deste regulamento.

CAPITULO XVII

Da estatística

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, demonstrações discriminadas, distinctas para cada especie enumerada no art. 1.º, segundo o modelo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de productos dados ao consumo, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º Quanto ao sal será observado o modelo LXIX.

§ 2.º Nas demonstrações os agentes fiscaes consignarão os productos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, — as do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e as dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes —, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo LXIII;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo LXIV, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, e bem assim as multas por afrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fabricas, segundo o modelo LXVII;

d) de uma relação do numero total dos autos de infração, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e em divida, conforme o modelo LXX.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 31 de maio, a estatística do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria, dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, com todas as minucias necessarias, das descargas do sal grosso, segundo o modelo LXIX, e dos autos de infração em andamento.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 31 de maio.

Art. 238. A estatística relativa á Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadoras dos Estados, alem dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, e acrescida dos mappas, segundo os modelos LXII, LXV e LXVI, relativos á renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, pela dos Estados e da Capital Federal, acrescida dos modelos LX e LXI e a apresentará ao ministro da Fazenda até 31 de julho.

Art. 240. As repartições arrecadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal dos estabelecimentos a mesma sujeitos, assim como o de modelo XLVII A, relativo ao consumo de energia electrica, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos productos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mez anterior.

§ 1.º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórmula que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarações, os remittentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrario.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 24 de julho de 1926

Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 940 — Restituindo o processo da Sociedade Beneficente dos Funcionarios Postaes em Santa Catharina, pedindo approvação da reforma de seus estatutos.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

N. 941 — Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, o processo com requerimento do Banco Commercial de Alfonsa Ltda., solicitando autorização para abrir uma agencia em Cabo Verde, Estado de Minas Geraes.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em Minas Geraes:

N. 942 — Restituindo os documentos que acompanharam o officio n. 87, de 14 do corrente, referente á firma Pacifico Costa Pereira e Lima, Bernardes, Forli & Comp.

Requerimentos despatchados

Centro Auxiliar dos Funcionarios do Telegrapho, em 21 de julho de 1926.

Para o restabelecimento das consignações suspensas, o regulamento anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925 impõe as condições estatuidas nos arts. 62, 63 e 64; as previstas nos arts. 62 e 63 a cargo das repartições averbadas, a prevista no art. 64 (assinatura do termo de desistência de qualquer reclamação administrativa ou judicial) a cargo da Inspectoria Geral

dos Bancos, já tendo o requerente satisfeito esta ultima.

Banco dos Funcionarios Publicos, em 21 de julho de 1926, no processo de reclamação de Silvino Rios. — Junte-se.

Banco dos Funcionarios Publicos em 21 de julho de 1926, no processo de reclamação de Manoel da Silva Barbosa Junior. — Junte-se.

Banco dos Funcionarios Publicos em 21 de julho de 1926, no processo de reclamação de Alexandrino Baptista Nepomuceno. — Junte-se.

Imprensa Nacional o "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de julho de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.789 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica

3a, solicitando inspecção de saúde para D. Maria Campos de Carvalho.

N. 1.790 — Ao Sr. contador geral da Contadoria Central da Republica, comunicando o custo de uma encomenda.

N. 1.791 — Ao Sr. director da Recaudatoria do Distrito Federal, idem, idem.

N. 1.792 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 1.793 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 1.794 — Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio do Exterior, idem, idem.

N. 1.795 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, idem, idem.

N. 1.796 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 1.797 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, idem, idem.

N. 1.798 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 1.799 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, idem, idem.

N. 1.800 — Ao Sr. director da Contabilidade do Interior, idem, idem.

N. 1.801 — Ao Sr. inspector de Seguros, idem, idem.

N. 1.902 — Ao Sr. inspector da Caixa de Amortização, idem, idem.

N. 1.803 — Ao Sr. Dr. secretario da Presidencia da Republica, idem, idem.

N. 1.804 — Ao Sr. director fiscal no Paraná, comunicando a remessa de exemplares da Lei da Recauda para o corrente exercicio.

N. 1.805 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando um requerimento de Nicolina Caldas da Cunha.

N. 1.806 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando despacho de material.

Requerimento despachado

Herminio Conde. — Como requer.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 23 do julho de 1926: Foi nomeado o capitão de fragata Benjamin Goulart, para exercer, interinamente, o cargo de inspector do Arsenal de Marinha do Pará.

— Por outras de 21:

Foram exonerados:

O capitão de fragata commissario Felisberto Domingues Lopes Junior do cargo de official commissario da Esquadra Brasileira;

O capitão de fragata commissario, João Monteiro da Cruz, do serviço da Directoria de Fazenda;

O segundo tenente patrão-mór, Manoel Seguíz Tavares do cargo de patrão-mór da Capitania dos Portos do Estado do Pará, que interinamente exercia;

O segundo tenente patrão-mór, Julião José do Espírito Santo do cargo de patrão-mór da Capitania dos Portos do Estado do Paraná.

Foram nomeados:

O capitão de fragata João Augusto de Souza e Silva, para exercer, interina-

mente, o cargo de commandante do navio hydrographico «Almirante Jaceguay»;

O capitão de fragata commissario, João Monteiro da Cruz, para exercer o cargo de official commissario da Esquadra Brasileira;

O segundo tenente patrão-mór, Francisco Felipe Ponte Nery, para servir na Capitania dos Portos do Estado do Pará;

O segundo tenente patrão-mór, Manoel Seguíz Tavares, para servir na Capitania dos Portos do Estado do Paraná.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1926

Sr. director geral do Pessoal:

Assumpo: Baixa do serviço por invalidez:

N. 3.128 — 1. Declaro-vos, para os devidos effeitos que ora resolvo autorizar a baixa de praça do marinheiro nacional n. 14.103, SE, grumete, Moyses Silva, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada em inspecção de saúde a que foi submettido.

Assumpo: Baixa de praças:

N. 3.129 — 1. Declaro-vos que resolvi mandar dar baixa do serviço da Armada ao soldado naval n. 99, da 9ª companhia, Manoel Ventura de Oliveira.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Assumpo: Pagamento de facturas:

Annexo: O processo:

N. 3.117 — 1. Rogo a V. Ex. providenciar no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 25:517\$950, proveniente de fornecimentos de diversos materiais feito ao Arsenal de Marinha desta Capital, da qual são credoras as firmas abaixo mencionadas:

Laport, Irmão & Comp....	12:205\$650
Mayrink Veiga & Comp....	6:678\$000
Rocha, Couto & Comp....	6:634\$300

Total..... 25:517\$950

2. A liquidação do presente processo deverá correr á conta das verbas 25ª, «Sobresalentes e mobiliarios», «Material de consumo», sub-consignação n. 2, 10:353\$450 e 26ª, «Material de construção naval», «Material de consumo», sub-consignação n. 2, 15:164\$500, do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Assumpo: Pagamento de factura:

Annexo: O processo:

N. 3.118 — 1. Rogo a V. Ex. providenciar no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 2:244\$, da qual é credora a firma Heraclito & Comp., proveniente de fornecimento de pneumáticos ao Deposito Naval desta Capital, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba 25ª, «Sobresalentes e mobiliarios», «Material de consumo», sub-consignação n. 2, do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Pagamento de factura:

Annexo: O processo:

N. 3.119 — 1. Rogo a V. Ex. providenciar no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 259:315\$957, da qual é credora a firma Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Limitada, proveniente do fornecimento de brim de algodão feito ao Deposito Naval desta Capital, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba 24ª, «Fardamento e instrumentos de musica», «Material de consumo», sub-consignação n. 3, do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Pagamento de facturas:

Annexo: O processo:

N. 3.131 — 1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, á conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1926, o pagamento da importancia total de 22:175\$600, da qual é credora a Imprensa Naval, pelos fornecimentos feitos a diversas repartições deste ministerio, conforme consta do processo que a este acompanha:

Verbas:

- | | |
|--|------------|
| 1. Gabinete do ministro, etc., consignação «Material de consumo», sub-consignação n. 1, «Expediente para o gabinete do ministro»..... | 1:613\$600 |
| 3. Estado Maior, consignação «Material de consumo», sub-consignação n. 1, «Expediente».... | 6:080\$500 |
| 5. Directoria de Engenharia Naval, consignação «Material de consumo», sub - consignação n. 1..... | 3:901\$800 |
| 14. Arsenal, etc., consignação «Material de consumo», sub-consignação n. 2, «Expediente», «Para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro»..... | 4:711\$700 |
| 25. Sobresalentes, etc., consignação «Material permanente» sub-consignação n. 1..... | 6:165\$000 |

Pagamento de facturas:

Annexo: O processo:

N. 3.132 — 1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias ordens afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado, á conta da verba 25ª, «Sobresalentes e mobiliarios», «Material de consumo», sub-consignação numero 1 e 2, do orçamento deste ministerio para o exercicio em vigor, o pagamento da importancia total de réis 31:772\$806, da qual são credoras as firmas mencionadas, pelos fornecimentos feitos ao Deposito Naval desta Capital, conforme se verifica do processo a este annexo:

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp.....	1:307\$510
Rocha Couto & Comp....	33:465\$266
Total.....	31:772\$806

Pagamento de material:

Annexo: O processo:

N. 3.133 — 1. Solicito a V. Ex. o pagamento da quantia de 67:740\$, no Thesouro Nacional, de que é credora a firma The Gourock Ropework Export

Company Ltd, por fornecimentos feitos ao Depósito Naval do Rio de Janeiro, á conta da verba 21ª, «Fardamento e instrumentos de musica». «Material do consumo», sub-consignação do numero 3, do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1926, conforme processo que a este acompanha.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 24 do corrente:

Foi transferido:

O 2º tenente pharmaceutico Jefferson Tavares Paes, do 1º G. A. G. (Fortaleza de Santa Cruz), para o lugar de auxiliar de chimico do Arsenal de Guerra desta Capital.

— Por portarias de 24 do corrente:

Foram nomeados:

O major de engenharia Luiz Sylvestre Gomes Coelho, fiscal da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes.

Os primeiros tenentes Armando de Moraes Ancora, e Oscar de Barros Anzack, instructores de equitação da Escola Provisoria de Cavallaria.

— Foram concedidas licenças para tratamento de saude, de accordo com o artigo 17º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, por um anno ao guarda do almoxarifado da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra Antonio Pereira da Silva e por tres mezes em prorogação ao remador da Diretoria de Intendencia da Guerra Alivio José Emygdio, sendo este de accordo com o § 2º e aquelle de conformidade com o 1º.

Requerimentos despachados

Dia 24 de julho de 1926

Agostinho Ferreira Ribeiro, pedindo certidão. — Declare, querendo, para que fim de direito deseja a certidão.

Antonio Caetano da Silva, 2º sargento, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude de accordo com o art. 17º, § 2º do decreto n. 14.663. — Como pede.

Antonio José Centeno Junior, pedindo concessão de honras. — Indeferido.

Candido de Moraes e Castro, 3º sargento, pedindo matricula na Capitania do Porto. — Como pede.

Francisco Feliciano de Albuquerque, pedindo solução de um requerimento sobre contagem de tempo. — O requerimento anterior foi despachado favoravelmente, em 30 de abril de 1925.

João Augusto Cesar da Silva, tenente-coronel, pedindo gosar em Natal a licença de seis mezes que obteve para tratamento de saude. — Deferido.

João Baptista dos Santos, 3º sargento, pedindo contagem de tempo. — Indeferido, visto não haver lei que autorize a contagem de tempo pedida.

João Galdino de Figueiredo, 3º sargento, e Rolando Franco de Macedo, cabo, pedindo asyramento. — Deferido, de accordo com as informações de 24 de abril de 1867.

José Baptista Neves, pedindo ser de accordo com o art. 17º do decreto nu-

mero 14.663, uma licença de tres mezes que obteve para tratamento de saude. — Como pede.

José Bispo de Araújo, pedindo mais tres mezes de licença. — Seja inspeccionado.

José Maria Lessa, pedindo transferencia de incorporação para 1927. — Como requer.

Manoel Belmiro do Carmo, cabo, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude de accordo com o artigo 17º, § 2º do decreto n. 14.663. — Não tem direito ao que requer. Concedo a licença de accordo com o art. 8º do decreto n. 14.663.

Carlos Barra Jordão, bacharel, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Agostinho Ferreira Ribeiro, pedindo certidão. — Declare, querendo, para que fim de direito deseja a certidão.

Antonio Caetano da Silva, 2º sargento, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude, de accordo com o art. 17º, § 2º do decreto n. 14.663. — Como pede.

Antonio José Centeno Junior, pedindo concessão de honras. — Indeferido.

Candido de Moraes e Castro, 3º sargento, pedindo matricula na Capitania do Porto. — Como pede.

Francisco Feliciano de Albuquerque, pedindo solução de um requerimento. — O requerimento anterior foi despachado favoravelmente, em 30 de abril de 1925.

João Augusto Cesar da Silva, tenente-coronel, pedindo gosar em Natal a licença de seis mezes que obteve para tratamento de saude. — Deferido.

João Baptista dos Santos, 3º sargento, pedindo contagem de tempo. — Indeferido, visto não haver lei que autorize a contagem de tempo pedida.

João Galdino de Figueiredo, 3º sargento, e Rolando Franco de Macedo, cabo, pedindo asyramento. — Deferido, de accordo com as instruções de 24 de abril de 1867.

José Baptista Neves, pedindo ser de accordo com o artigo 17º do decreto n. 14.663, uma licença de tres mezes que obteve para tratamento de saude. — Como pede.

José Bispo de Araújo, pedindo mais tres mezes de licença. — Seja inspeccionado.

José Maria Lessa, pedindo transferencia de incorporação. — Como requer.

Manoel Belmiro do Carmo, cabo, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude, de accordo com o artigo 17º, § 2º do decreto n. 14.663. — Não tem direito ao que requer. Concedo a licença de accordo com o artigo 8º do decreto n. 14.663.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1926

Avisos:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.680 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providen-

cias affin de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a José Saraiva, trabalhador da 1ª Divisão da Estrada do Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos documentos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.681 — Rogo a V. Ex. se digno ordenar as necessarias providencias affin de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a João Gregorio, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 87\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a março a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.682 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias affin de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a João Rodrigues do Rego, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.683 — Rogo a V. Ex. se digno ordenar as necessarias providencias affin de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Theodomiro Adão Gonçalves, aprendiz de 1ª classe da 1ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de réis 79\$800, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a junho e agosto a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.684 — Rogo a V. Ex. se digno ordenar as necessarias providencias affin de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Arlindo Bonifacio, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 24\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de outubro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.685 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Antonio Sampaio, trabalhador de 2ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1608, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.686 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Adolpho Barreto, ajudante de 2ª classe da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1838, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.687 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a José Cordeiro de Faria, guarda-chaves de 3ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1728, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.688 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Generoso Antonio de Lima, trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1088, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 1.689 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Luiz Lencelle, official de 2ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 2198, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.690 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Paulino Correia da Silva, a quantia de 1418, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.691, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.691 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a D. Maria Amalia Berthina da Silva, na qualidade de viuva de André Moreira da Silva, ex-official operário da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 2928800, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.692 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Antonio Duarte, 2º trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 378500, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de março a julho e novembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.693 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Antonio Deolindo, servente da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 648200, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de junho a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.694 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Benedicto Francisco, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 868400, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

1920, e correspondente aos mezes de janeiro a setembro e novembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.695 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Benedicto da Silva, 2º servente da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1428500, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de março a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.696 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Benedicto Cassiano, servente da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1098800, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.697 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Benedicto Rangel de Souza, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 158300, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de julho a setembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.698 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Frederico Nadalin, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1098800, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.699 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios

findos, a Francisco Ferreira dos Santos, official de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 105\$750, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a junho e outubro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 2 de janeiro de 1920.

N. 1.700 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Francisco Antunes de Moura, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$800, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos inclusos documentos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

Dia 21

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.701 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Serapião Ferreira de Lima, guarda de 1ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de réis 167\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.702 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Severiano Rodrigues, ajudante de 2ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de réis 181\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.703 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos a Seth Carvalho de Oliveira, servente de 3ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 100\$800, relativa á differença do au-

gmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.704 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Herminio Gonçalves, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 72\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de julho a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.705 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que no Thesouro Nacional seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Henrique Claudionor de Oliveira, ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 167\$750, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno.

N. 1.706 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Ozias Barbosa, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 65\$100, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a maio a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.707 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Sebastião Ferreira Torres, feitor de 3ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 180\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.708 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim

de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Porfirio Alves, servente da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.709 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Alvaro de Oliveira Chaves, guarda-chaves de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 180\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.710 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Benedicto Lucio, trabalhador da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 108\$300, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.711 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Luiz de Aguiar Pacheco, official de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 35\$200, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

N. 1.712 — Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Manoel Alves de Oliveira, ajudante de compositor da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 176\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920.

Requerimentos despatchados

Lohner & Comp., pedindo pagamento da diferença de 19:094\$400, em virtude de fornecimento feito à Estrada de Ferro Central do Brasil. — Requeira a diferença de £ 1.199,75, por exercícios finidos.

José Garcia Pacheco de Aragão, propondo a construção da passagem subterrânea da estação de Cascadura. — Em vista das informações, não ha o que deferir.

Arthur Alberto Camisão e outros, praticantes da Administração dos Correios de Santa Catharina, pedindo o abono da gratificação mandada incorporar pelo § 1º do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — De accordo com os pareceres, indeferido.

Hestilio Pereira da Silva, José Luiz Quadros Palhano, Waldemar Gradil Por-

to e José Vieira de Mello, ex-diaristas da extincta comissão construtora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, pedindo pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920. — Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1926

Avisos:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 212 — Acompanhado dos necessários documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 22 de abril proximo findo, que aposentou, a pedido, João Ferreira Myrrha no lugar de mestre de linha de 2ª

classe da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 213 — Acompanhado dos necessários documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 22 de fevereiro proximo findo, que aposentou, a pedido, Emegildo Franco no lugar de 1º official da Administração dos Correios do Pará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 214 — Acompanhado dos necessários documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 22 de abril proximo passado, que aposentou, a pedido, Manoel Alves da Silva no lugar de carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Terceira secção

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e de accordo com a clausula XXIV do respectivo contracto de arrendamento, approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, resolve:

a) approvar as bases das tarifas que a esta acompanham para vigorarem na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, bem como, mandar adoptar na mesma Rede de Viação as taxas accessorias que vigoram nas estradas filiadas á Contadoria Central Ferroviaria, ficando sem effeito as actuaes;

b) autorizar as necessarias alterações na classificação geral das mercadorias em vigor de forma a adaptal-as as bases ora approvadas;

c) o Governo do Estado proporá, opportunamente, as alterações nas tarifas por esta approvadas afim de adaptal-as integralmente as bases padrão approvadas por portaria de 31 de março de 1925.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1926. — Francisco Sá.

Bases das tarifas a que se refere a portaria desta data

TARIFA A

TABELLA A 1

POR PASSAGEIRO-KILOMETRO

Passageiros de 1ª classe simples

De 0 a 100 kilometros — Padrão 21.....	\$120
De 101 a 200 kilometros.....	\$108
De 201 a 300 kilometros — Padrão 19.....	\$100
De 301 a 400 kilometros.....	\$090
De 401 a 500 kilometros.....	\$080
De 501 a 600 kilometros.....	\$070
De 601 a 700 kilometros.....	\$060
De 701 a 800 kilometros.....	\$050
De 801 a 900 kilometros.....	\$040
De 901 kilometros em diante.....	\$030
A passagem minima é de.....	\$000

TABELLA A 2

POR PASSAGEIRO-KILOMETRO

Passageiros de 2ª classe simples

De 0 a 100 kilometros — Padrão 13.....	\$070
De 101 a 200 kilometros.....	\$063
De 201 a 300 kilometros.....	\$056
De 301 a 400 kilometros.....	\$049
De 401 a 500 kilometros.....	\$042
De 501 a 600 kilometros.....	\$035
De 601 a 700 kilometros.....	\$028

De 701 a 800 kilometros.....	\$021
De 801 a 900 kilometros.....	\$014
De 901 kilometros em diante.....	\$007
A passagem minima é de.....	\$600

TABELLA A 3

POR PASSAGEIRO-KILOMETRO

Passageiros de 1ª classe — Ida e volta

De 0 a 100 kilometros — Padrão 28.....	\$190
De 101 a 200 kilometros.....	\$171
De 201 a 300 kilometros — Padrão 24.....	\$150
De 301 a 400 kilometros.....	\$135
De 401 a 500 kilometros.....	\$120
De 501 a 600 kilometros.....	\$105
De 601 a 700 kilometros.....	\$090
De 701 a 800 kilometros.....	\$075
De 801 a 900 kilometros.....	\$060
De 901 em diante.....	\$045
Minimo.....	\$500

TABELLA A 4

POR PASSAGEIRO-KILOMETRO

Passageiros de 2ª classe — Ida e volta

De 0 a 100 kilometros — Padrão 19.....	\$100
De 101 a 200 kilometros.....	\$090
De 201 a 300 kilometros.....	\$080
De 301 a 400 kilometros.....	\$070
De 401 a 500 kilometros.....	\$060
De 501 a 600 kilometros.....	\$050
De 601 a 700 kilometros.....	\$040
De 701 a 800 kilometros.....	\$030
De 801 a 900 kilometros.....	\$020
De 901 em diante.....	\$010

CADERNETAS KILOMETRICAS

Para 3.00 kilometros 291\$; sendo 239\$400 da cader-neta, 36\$ de imposto federal, 12\$ de imposto estadual e 3\$600 de imposto para a Caixa de Aposentadorias e Pensões. Preço por km., inclusive impostos, \$097,0.

Para 6.000 kilometros 510\$300, sendo 420\$ da cader-neta, 63\$ de imposto federal, 21\$ de imposto estadual e 6\$300 de imposto para a Caixa de Aposentadorias e Pensões. Preço por Km., inclusive impostos, \$085,05.

Para 9.000 kilometros 623\$400, sendo 513\$ da cader-neta, 77\$ de imposto federal e 25\$700 de imposto estadual e 7\$700 de imposto para a Caixa de Aposentadorias e Pensões. Preço por km., inclusive impostos, \$069,27.

TARIFA B

Bagagens, encomendas e mercadorias transportadas pelos trens de passageiros

TABELLA B 1

ENCOMENDAS EM TRENS DE PASSAGEIROS

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 69.....	\$100
De 101 a 200 kilometros.....	\$90
De 201 a 300 kilometros.....	\$80
De 301 a 400 kilometros — Padrão 63.....	\$70
De 401 a 500 kilometros.....	\$60
De 501 a 600 kilometros.....	\$50
De 601 a 700 kilometros.....	\$40
De 701 a 800 kilometros.....	\$30
De 801 a 900 kilometros.....	\$20
De 901 kilometros em diante.....	\$10

As malas de amostras de caixeiros viajantes, sujeitas a verificação na ocasião do despacho, gozarão do abatimento de 50 %, todas as vezes que esses volumes forem apresentados a despacho pelos caixeiros-viajantes que se acharem competentemente autorizados pelas praças e associações comerciais.

TABELLA B 2

BAGAGENS DE PASSAGEIROS

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 64.....	\$800
De 101 a 200 kilometros.....	\$720
De 201 a 300 kilometros.....	\$640
De 301 a 400 kilometros.....	\$560
De 401 a 500 kilometros — Padrão 48.....	\$480
De 501 a 600 kilometros.....	\$432
De 601 a 700 kilometros.....	\$384
De 701 a 800 kilometros — Padrão 48.....	\$336
De 801 a 900 kilometros.....	\$288
De 901 em diante.....	\$240

TABELLA B 3

Os seguintes generos do paiz serão despachados como encomendas por esta tabella, conforme classificação expressa: abóbora, agua potavel, agua do mar até o peso de 100 kilos, alpim, caça morta, canna de assucar, caldo de canna até o peso de 20 kilos, cará, carne fresca, coalhada, creme de leite, curau, doces frescos, em bandejas, para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, linguas frescas, mandiocas, manteiga fresca, milho verde, miudos de rezes, mortós frescos, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripa fresca e plantas vivas.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 42.....	\$360
De 101 a 200 kilometros.....	\$324
De 201 a 300 kilometros.....	\$288
De 301 a 400 kilometros.....	\$252
De 401 a 500 kilometros.....	\$216
De 501 a 600 kilometros.....	\$180
De 601 a 700 kilometros.....	\$144
De 701 a 800 kilometros.....	\$108
De 801 a 900 kilometros.....	\$72
De 901 em diante.....	\$36

Leite fresco, gelo e legumes frescos ou verdes serão despachados por esta tabella com 30 % de abatimento.

Observações — O frete minimo será o de 10 kilos em 20 fms. Os despachos de mais de 10 kilos serão computados pelo peso real, arredondando-se as fracções de kilo.

TABELLA C

MERCADORIAS

Tabella C-1

Objectos, quer de importação, quer de exportação, de grande volume e pouco peso, frageis e de grande responsabilidade, como: espelhos, porcelanas, instrumentos de musica, de cingaria, de engenharia e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro.

De 0 a 100 kilometros — Padrão 66.....	\$900
De 101 a 200 kilometros.....	\$810
De 201 a 300 kilometros.....	\$720
De 301 a 400 kilometros.....	\$630
De 401 a 500 kilometros.....	\$540
De 501 a 600 kilometros.....	\$450
De 601 a 700 kilometros.....	\$360
De 701 a 800 kilometros.....	\$270
De 801 a 900 kilometros.....	\$180
De 901 em diante.....	\$90

Tabella C-2

Bebidas alcoolicas, gazozas, ou fermentadas estrangeiras, aguas medicinaes, mineraes, artificiaes, fazendas de seda, lã ou algodão, nacionaes ou estrangeiras, artigos de importação, de escriptorio e de armazinho, drogas, medicamentos, substancias inflammaveis, corrosivas e explosivas, vernizes, especiarias e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 57.....	\$660
De 101 a 200 kilometros.....	\$594
De 201 a 300 kilometros.....	\$528
De 301 a 400 kilometros.....	\$462
De 401 a 500 kilometros.....	\$396
De 501 a 600 kilometros.....	\$330
De 601 a 700 kilometros.....	\$264
De 701 a 800 kilometros.....	\$198
De 801 a 900 kilometros.....	\$132
De 901 kilometros em diante.....	\$66

TABELLA C-3

Ferragens, machinas e utensilios para industrias, metaes em obra, artigos de sellaria, mobiliarias nacionaes communs, couros curtidos, e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 44.....	\$100
De 101 a 200 kilometros.....	\$90
De 201 a 300 kilometros.....	\$80
De 301 a 400 kilometros.....	\$70
De 401 a 500 kilometros.....	\$60
De 501 a 600 kilometros.....	\$50
De 601 a 700 kilometros — Padrão 19.....	\$40
De 701 a 800 kilometros.....	\$30
De 801 a 900 kilometros.....	\$20
De 901 kilometros em diante.....	\$10

Tabella C 4

Bebidas alcoolicas nacionaes com excepção do absintho, do champagne e da cerveja; fumo em corda, em folha ou em rôlo, nacional (com 20 % de abatimento), kerozene, gazolina e naphita.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 41.....	\$400
De 101 a 200 kilometros.....	\$360
De 201 a 300 kilometros — Padrão 29.....	\$320
De 301 a 400 kilometros.....	\$280
De 401 a 500 kilometros.....	\$240
De 501 a 600 kilometros.....	\$200
De 601 a 700 kilometros.....	\$160
De 701 a 800 kilometros.....	\$120
De 801 a 900 kilometros.....	\$80
De 901 kilometros em deante.....	\$40

Tabella C 5

Conservas alimenticias nacionaes em latas, queijos nacionaes em latas, manteiga nacional em latas, sal refinado nacional em vidros e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 43.....	\$380
De 101 a 200 kilometros.....	\$342
De 201 a 300 kilometros — Padrão 23.....	\$304
De 301 a 400 kilometros.....	\$266
De 401 a 500 kilometros.....	\$228
De 501 a 600 kilometros.....	\$190

De 601 a 700 kilometros.....	\$084
De 701 a 800 kilometros — Pedrão 3.....	\$020
De 801 a 900 kilometros.....	\$018
De 901 em diante.....	\$016

Tabella C 6

Massas alimenticias, nacionaes, biscoitos e bolachas, nacionaes, manteiga nacional, a granel e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 37.....	\$280
De 101 a 200 kilometros.....	\$252
De 201 a 300 kilometros — Padrão 26.....	\$170
De 301 a 400 kilometros.....	\$153
De 401 a 500 kilometros.....	\$136
De 501 a 600 kilometros — Padrão 11.....	\$060
De 601 a 700 kilometros.....	\$054
De 701 a 800 kilometros.....	\$048
De 801 a 900 kilometros.....	\$042
De 901 em diante.....	\$036

Tabella C 7

Águas medicinaes, mineraes, naturais e gazosas nacionaes, farinhas de ararufa, aveia, lactea, maizena e outras em latas ou pacotes, nacionaes, leite condensado nacional, bebidas sem alcool, nacionaes e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Pedrão 34.....	\$250
De 101 a 200 kilometros.....	\$225
De 201 a 300 kilometros.....	\$200
De 301 a 400 kilometros.....	\$175
De 401 a 500 kilometros.....	\$150
De 501 a 600 kilometros.....	\$125
De 601 a 700 kilometros.....	\$100
De 701 a 800 kilometros.....	\$075
De 801 a 900 kilometros.....	\$050
De 901 kilometros em diante.....	\$025

Tabella C 8

Aço e ferro em barras, chumbo em barras, lenções ou lingotes, fios de canhamo e juta, cordões e cordas diversas, trilhos e accessorios para estradas de ferro, automoveis, carros ou carroças desmontados, arame liso de ferro e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 33.....	\$240
De 101 a 200 kilometros.....	\$216
De 201 a 300 kilometros.....	\$192
De 301 a 400 kilometros.....	\$168
De 401 a 500 kilometros.....	\$144
De 501 a 600 kilometros.....	\$120
De 601 a 700 kilometros.....	\$096
De 701 a 800 kilometros.....	\$072
De 801 a 900 kilometros.....	\$048
De 901 kilometros em diante.....	\$024

Tabella C 9

Machinas, ferramentas e pertences para agricultura, arame farpado, grampós para cerea, anagem, sacco vassios, novos ou usados, de algodão, de anagem, anigem, de canhamo ou de juta, nacionaes, formicidas, enxofre, sulfato de cobre em quantidade superior a 200 kilos, xarque, couros e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 27.....	\$180
De 101 a 200 kilometros.....	\$162
De 201 a 300 kilometros.....	\$144
De 301 a 400 kilometros.....	\$126
De 401 a 500 kilometros.....	\$108
De 501 a 600 kilometros.....	\$090
De 601 a 700 kilometros.....	\$072
De 701 a 800 kilometros.....	\$054
De 801 a 900 kilometros.....	\$036
De 901 kilometros em diante.....	\$018

Tabella C 10

Conservas alimenticias, nacionaes, não acondicionadas em latas, queijos nacionaes, não acondicionados em latas e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 27.....	\$180
De 101 a 200 kilometros.....	\$162
De 201 a 300 kilometros.....	\$144
De 301 a 400 kilometros.....	\$126
De 401 a 500 kilometros.....	\$108
De 501 a 600 kilometros — Padrão 13.....	\$070
De 601 a 700 kilometros.....	\$063
De 701 a 800 kilometros.....	\$056
De 801 a 900 kilometros.....	\$049
De 901 kilometros em diante.....	\$042

Tabella C 11

Frutas frescas ou verdes em geral, nacionaes ou estrangeiras.

Por tonelada-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 26.....	\$170
De 101 a 200 kilometros — Padrão 22.....	\$130
De 201 a 300 kilometros.....	\$117
De 301 a 400 kilometros.....	\$104
De 401 a 500 kilometros.....	\$091
De 501 a 600 kilometros.....	\$078
De 601 a 700 kilometros.....	\$065
De 701 a 800 kilometros.....	\$052
De 801 a 900 kilometros — Padrão 3.....	\$020
De 901 kilometros em diante.....	\$018

TABELLA C12

Coke, telhas, tijolos, cimento, fibras em bruto, cascas vegetaes para curtimentos de couros e outros fins industriaes, plantas vivas (mudas) e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 24.....	\$150
De 101 a 200 kilometros.....	\$135
De 201 a 300 kilometros.....	\$120
De 301 a 400 kilometros.....	\$105
De 401 a 500 kilometros.....	\$090
De 501 a 600 kilometros.....	\$075
De 601 a 700 kilometros.....	\$060
De 701 a 800 kilometros.....	\$045
De 801 a 900 kilometros — Padrão 7.....	\$040
De 901 kilometros em diante.....	\$036

TABELLA C13

Carvão de pedra estrangeiro, chifres em bruto, garras de couro, nervos e unhas de animaes, cinzas para estume, carne para fabricação de colla, sangue animal (adubo) pedra para fabricação de cal, pedras brutas para construção, pedras britadas, cascalho, saibro, areia, argila, entulho, escorias, residuos de cortumes e de fabricas, adubos em geral e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 23.....	\$140
De 101 a 200 kilometros.....	\$126
De 201 a 300 kilometros.....	\$112
De 301 a 400 kilometros — Padrão 10.....	\$055
De 401 a 500 kilometros.....	\$049,5
De 501 a 600 kilometros.....	\$044
De 601 a 700 kilometros.....	\$038,5
De 701 a 800 kilometros.....	\$033
De 801 a 900 kilometros.....	\$027,5
De 901 kilometros em diante.....	\$022

TABELLA C14

Felão, arroz em casca, trigo em grão, milho, batatas, aveia, centeio, cevada, cangica, amendoim, farinha de mandioca ou de milho e os demais artigos classificados nesta tabella.

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 23.....	\$140
De 101 a 200 kilometros — Padrão 15.....	\$080
De 201 a 300 kilometros.....	\$072

De 301 a 400 kilometros	\$064
De 401 a 500 kilometros	\$056
De 501 a 600 kilometros — Padrão 1	\$010
De 601 a 700 kilometros	\$009
De 701 a 800 kilometros	\$008
De 801 a 900 kilometros	\$007
De 901 kilometros em diante	\$006

TABELLA E. C. 1

Carnes frescas em vagão completo.

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 26	\$170
De 101 a 200 kilometros — Padrão 13	\$063
De 201 a 300 kilometros — Padrão 8	\$045
De 301 a 400 kilometros	\$040,5
De 401 a 500 kilometros	\$036
De 501 a 600 kilometros	\$031,5
De 601 a 700 kilometros	\$027
De 701 a 800 kilometros	\$022,5
De 801 a 900 kilometros	\$018
De 901 kilometros em diante	\$013,5

TABELLA E. C. 2

Assucar commum

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 34	\$250
De 101 a 200 kilometros — Padrão 31	\$220
De 201 a 300 kilometros	\$198
De 301 a 400 kilometros	\$176
De 401 a 500 kilometros	\$154
De 501 a 600 kilometros	\$132
De 601 a 700 kilometros	\$110
De 701 a 800 kilometros	\$088
De 801 a 900 kilometros	\$066
De 901 kilometros em diante	\$044

TABELLA E. C. 3

Banha e toucinho salgado

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 37	\$280
De 101 a 200 kilometros	\$252
De 201 a 300 kilometros — Padrão 21	\$120
De 301 a 400 kilometros	\$108
De 401 a 500 kilometros	\$096
De 501 a 600 kilometros	\$084
De 601 a 700 kilometros — Padrão 7	\$040
De 701 a 800 kilometros	\$036
De 801 a 900 kilometros	\$032
De 901 kilometros em diante	\$028

TABELLA E. C. 4

Erya-Matte

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 37	\$280
De 101 a 200 kilometros — Padrão 22	\$130
De 201 a 300 kilometros	\$117
De 301 a 400 kilometros	\$104
De 401 a 500 kilometros	\$091
De 501 a 600 kilometros — Padrão 1	\$010
De 601 a 700 kilometros	\$009
De 701 a 800 kilometros	\$008
De 801 a 900 kilometros	\$007
De 901 kilometros em diante	\$006

TABELLA E. C. 5

Crina animal e lã

Por tonelada — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 31	\$220
De 101 a 200 kilometros	\$198
De 201 a 300 kilometros	\$176
De 301 a 400 kilometros	\$154
De 401 a 500 kilometros	\$132
De 501 a 600 kilometros	\$110
De 601 a 700 kilometros — Padrão 11	\$060
De 701 a 800 kilometros	\$054
De 801 a 900 kilometros	\$048
De 901 kilometros em diante	\$042

TABELLA E. C. 6

Vinho nacional não engarrafado e vinagre

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 31	\$220
De 101 a 200 kilometros — Padrão 25	\$144
De 201 a 300 kilometros — Padrão 15	\$064
De 301 a 400 kilometros	\$056
De 401 a 500 kilometros	\$048
De 501 a 600 kilometros — Padrão 6	\$017,5
De 601 a 700 kilometros	\$014
De 701 a 800 kilometros	\$010,5
De 801 a 900 kilometros	\$007
De 901 em diante	\$003,5

Vinho nacional engarrafado será taxado pela tabella acima com o augmento de 10 %.

TABELLA E. C. 7

Alfafa bem prensada

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 27	\$180
De 101 a 200 kilometros	\$162
De 201 a 300 kilometros — Padrão 20	\$088
De 301 a 400 kilometros	\$077
De 401 a 500 kilometros	\$066
De 501 a 600 kilometros	\$055
De 601 a 700 kilometros — Padrão 3	\$008
De 701 a 800 kilometros	\$006
De 801 a 900 kilometros	\$004
De 901 kilometros em diante	\$002

A alfafa, quando mal prensada, será taxada pela tabella E. C. 7, com o acrescimo de 10 %.

TABELLA E. C. 8

Madeira lavrada ou aparelhada, para construção, em obra de marcenaria ou carpintaria, madeira em peças avulsas para fabricação de caixões, em vagão completo.

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 28	\$190
De 101 a 200 kilometros — Padrão 21	\$108
De 201 a 300 kilometros	\$096
De 301 a 400 kilometros	\$084
De 401 a 500 kilometros	\$072
De 501 a 600 kilometros — Padrão 14	\$037,5
De 601 a 700 kilometros	\$030
De 701 a 800 kilometros — Padrão 5	\$009
De 801 a 900 kilometros	\$006
De 901 kilometros em diante	\$003

Em pequena expedição, os fretes acima accrescidos de 10 %.

TABELLA E. C. 9

Madeira roliça em bruto, em casca ou em toros, madeira talquejada ou serrada, em vagão completo.

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 21	\$150
De 101 a 200 kilometros	\$135
De 201 a 300 kilometros — Padrão 19	\$080
De 301 a 400 kilometros	\$070
De 401 a 500 kilometros	\$060
De 501 a 600 kilometros	\$050
De 601 a 700 kilometros	\$040
De 701 a 800 kilometros	\$030
De 801 a 900 kilometros	\$020
De 901 em diante	\$010

Em pequena expedição, os fretes acima accrescidos de 10 %.

TABELLA E. C. 10

Leilva

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 24	\$150
De 101 a 200 kilometros	\$135

De 201 a 300 kilometros — Padrão 10	\$080
De 301 a 400 kilometros	\$070
De 401 a 500 kilometros	\$060
De 501 a 600 kilometros	\$050
De 601 a 700 kilometros — Padrão 4	\$010
De 701 a 800 kilometros	\$007,5
De 801 a 900 kilometros — Padrão 2	\$003
De 901 kilometros em diante	\$001,5

TABELLA E. C. 11

Arroz beneficiado

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros	\$100
De 101 a 200 kilometros	\$075
De 201 a 300 kilometros	\$070
De 301 a 400 kilometros	\$065
De 401 a 500 kilometros	\$063
De 501 a 600 kilometros	\$060
De 601 a 700 kilometros	\$057
De 701 em diante	\$050

TABELLA E. C. 12

Farinha de trigo

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 22	\$130
De 101 a 200 kilometros	\$117
De 201 a 300 kilometros	\$104
De 301 a 400 kilometros	\$091
De 401 a 500 kilometros	\$078
De 501 a 600 kilometros	\$065
De 601 a 700 kilometros — Padrão 5	\$012
De 701 a 800 kilometros	\$009
De 801 a 900 kilometros	\$006
De 901 kilometros em diante	\$003

TABELLA E. C. 13

Sal bruto

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 20	\$116
De 101 a 200 kilometros	\$099
De 201 a 300 kilometros	\$088
De 301 a 400 kilometros	\$077
De 401 a 500 kilometros	\$066
De 501 a 600 kilometros — Padrão 16	\$012,5
De 601 a 700 kilometros	\$034
De 701 a 800 kilometros	\$025,5
De 801 a 900 kilometros	\$017
De 901 kilometros em diante	\$008,5

TABELLA E. C. 14

Carvão de pedra nacional

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 10	\$055
De 101 a 200 kilometros	\$019,5
De 201 a 300 kilometros	\$014
De 301 a 400 kilometros — Padrão 1	\$017,5
De 401 a 500 kilometros	\$015
De 501 a 600 kilometros	\$012,5
De 601 a 700 kilometros	\$010
De 701 a 800 kilometros	\$007,5
De 801 a 900 kilometros	\$005
De 901 em diante	\$002,5

A distancia minima para a applicação das tarifas é de 20 kilometros.

O peso minimo de um despacho é de 10 kilos. Os despachos de mais de 10 kilos, serão computados pelo peso real, sendo arredondadas as fracções de kilo.

TAFIFA D

Animaes em trens de passageiros

TABELLA D 1

Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestas, galinhas, araras, gancos, faizões, marrecos, papagaios, patos,

perús, e outras aves domesticas ou silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, engradados.

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 65	\$850
De 101 a 200 kilometros	\$765
De 201 a 300 kilometros — Padrão 55	\$196
De 301 a 400 kilometros	\$134
De 401 a 500 kilometros	\$972
De 501 a 600 kilometros — Padrão 35	\$130
De 601 a 700 kilometros	\$102
De 701 a 800 kilometros	\$078
De 801 a 900 kilometros	\$052
De 901 kilometros em diante	\$026

TABELLA D 2

Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestas, galinhas, araras, gancos, faizões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas ou silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, engradados.

Por tonelada — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 15	\$120
De 101 a 200 kilometros	\$378
De 201 a 300 kilometros	\$336
De 301 a 400 kilometros	\$294
De 401 a 500 kilometros	\$252
De 501 a 600 kilometros	\$210
De 601 a 700 kilometros	\$168
De 701 a 800 kilometros	\$126
De 801 a 900 kilometros	\$084
De 901 em diante	\$042

TABELLA D 3

Bois, burros, cavallos, jumentos, pollros, porcos, e Cavalos (pesando mais de 90 kilos), touros, vacas, vitellas e outros animaes, classificados nesta tabella, quando despachados nos trens de passageiros.

Por cabeça — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 32	\$230
De 101 a 200 kilometros — Padrão 30	\$180
De 201 a 300 kilometros	\$168
De 301 a 400 kilometros	\$147
De 401 a 500 kilometros	\$126
De 501 a 600 kilometros	\$105
De 601 a 700 kilometros	\$084
De 701 a 800 kilometros	\$063
De 801 a 900 kilometros	\$042
De 901 kilometros em diante	\$021

TABELLA D 4

Bois, burros, cavallos e jumentos, transportados em trens de carga e despachados de accordo com o estabelecido no artigo do regulamento.

Por cabeça — kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 22	\$130
De 101 a 200 kilometros	\$117
De 201 a 300 kilometros — Padrão 6	\$028
De 301 a 400 kilometros	\$024,5
De 401 a 500 kilometros — Padrão 2	\$019
De 501 a 600 kilometros	\$007,5
De 601 a 700 kilometros	\$006
De 701 a 800 kilometros	\$004,5
De 801 a 900 kilometros	\$003
De 901 kilometros em diante	\$001,5

TABELLA D 5

Bezerros, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos, até 90 kilos), e outros quadrupedes classificados nesta tabella quando despachados em trens de passageiros.

Por cabeça — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 9	\$050
De 101 a 200 kilometros	\$015
De 201 a 300 kilometros	\$010
De 301 a 400 kilometros	\$035
De 401 a 500 kilometros	\$030
De 501 a 600 kilometros	\$025
De 601 a 700 kilometros	\$020
De 701 a 800 kilometros	\$015
De 801 a 900 kilometros	\$010
De 901 em diante	\$005

TABELLA D 6

Bezerros, cabras, cabritos, carneiros, porcos, (pesando até 90 kilos), transportados em trens de carga e despachados por vagão completo de um só pavimento.

Por cabeça — Kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 8	\$015
De 101 a 200 kilometros — Padrão 1	\$009
De 201 a 300 kilometros	\$008
De 301 a 400 kilometros	\$007
De 401 a 500 kilometros	\$006
De 501 a 600 kilometros	\$005
De 601 a 700 kilometros	\$004
De 701 a 800 kilometros	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$002
De 901 kilometros em diante	\$001

Os animais desta tabella, quando transportados em vagões de dois pavimentos, gozarão do abatimento de 20 %.

TABELLA D 7

Bois, burros, cavallos, jumento, poldros, touros, vacas, vitellos e outros animais classificados nesta tabella, quando transportados em trens completos.

Por cabeça — Kilometro

De 0 a 101 kilometros — Padrão 20	\$110
De 101 a 200 kilometros	\$059
De 201 a 300 kilometros — Padrão 5	\$024
De 301 a 400 kilometros — Padrão 1	\$017,5
De 401 a 500 kilometros	\$015
De 501 a 600 kilometros — Padrão 2	\$007,5
De 601 a 700 kilometros — Padrão 2	\$006
De 701 a 800 kilometros — Padrão 1	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$002
De 901 kilometros em diante	\$001

TARIFA E. D.

TABELLA E. D. 1

Poldros, egues, touros, vacas e vitellos transportados em trens de carga e despachados de accordo com o estabelecido no artigo do regulamento

Por cabeça-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 22	\$130
De 101 a 200 kilometros — Padrão 1	\$022,5
De 201 a 300 kilometros	\$020
De 301 a 400 kilometros	\$017,5
De 401 a 500 kilometros — Padrão 1	\$006
De 501 a 600 kilometros	\$005
De 601 a 700 kilometros	\$004
De 701 a 800 kilometros	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$002
De 901 kilometros em diante	\$001

TABELLA E. D. 2

Porcos cevados, pesando mais de 90 kilos, quando despachados em vagão completo, de um só pavimento.

Por cabeça-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 14	\$075
De 101 a 200 kilometros — Padrão 4	\$022,5
De 201 a 300 kilometros — Padrão 2	\$012
De 301 a 400 kilometros — Padrão 1	\$007
De 401 a 500 kilometros	\$006
De 501 a 600 kilometros	\$005
De 601 a 700 kilometros	\$004
De 701 a 800 kilometros	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$002
De 901 kilometros em diante	\$001

TABELLA E. D. 3

Porcos cevados (pesando mais de 90 kilos), em trens completos, compostos de vagões de um só pavimento.

Por cabeça-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 13	\$070
De 101 a 200 kilometros — Padrão 3	\$018
De 201 a 300 kilometros	\$016
De 301 a 400 kilometros — Padrão 1	\$007
De 401 a 500 kilometros	\$006
De 501 a 600 kilometros	\$005
De 601 a 700 kilometros	\$004
De 701 a 800 kilometros	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$002
De 901 kilometros em diante	\$001

Os animais desta tabella, quando despachados em vagões de dois pavimentos, gozarão do abatimento de 20 %.

TABELLA E. D. 4

Carneiros, quando transportados por trens completos, compostos de vagões de um só pavimento.

Por cabeça-kilometro

De 0 a 100 kilometros — Padrão 7	\$040
De 101 a 200 kilometros — Metade do padrão 1	\$004,5
De 201 a 300 kilometros	\$004
De 301 a 400 kilometros	\$003
De 401 a 500 kilometros	\$003
De 501 a 600 kilometros — Sem alteração	\$003
De 601 a 700 kilometros	\$003
De 701 a 800 kilometros	\$003
De 801 a 900 kilometros	\$003
De 901 kilometros em diante	\$003

Os animais desta tabella, quando transportados em vagões de dois pavimentos, gozarão do abatimento de 20 %.

OBSERVAÇÕES

As lotações minimas, por vagão completo de animais, são as seguintes:

Para gado bovino, cavallar e muar

	Cabeças
Em vagão de 10 metros	14
Em vagão de 11 metros	16
Em vagão de 12 metros	18

Para bezerros e gado suino

Em vagão de 10 metros e de 1 só pavimento	32
Em vagão de 11 metros e de 1 só pavimento	36
Em vagão de 12 metros e de 1 só pavimento	40
Em vagão de 10 metros e de 2 pavimentos	64
Em vagão de 11 metros e de 2 pavimentos	72
Em vagão de 12 metros e de 2 pavimentos	80

Para gado ovelhum

Em vagão de 10 metros e de 1 só pavimento	64
Em vagão de 11 metros e de 1 só pavimento	72
Em vagão de 12 metros e de 1 só pavimento	80
Em vagão de 10 metros e de 2 pavimentos	128
Em vagão de 11 metros e de 2 pavimentos	144
Em vagão de 12 metros e de 2 pavimentos	160

A distancia minima para a applicação das tarifas é de 20 kilometros.

VEHICULOS

Locomotivas e tenders rebocados na tabella C 1.
Automoveis armados para passageiros na tabella C 1, com um abatimento de 40 %, quando em trens de carga.

Auto caminhões, armados, para carga, na tabella C 2, com um abatimento de 20 %, quando em trens de carga.

Carros e carroças de quatro rodas, na tabella C 5, com augmento de 50 %

Carros e carroças de duas rodas, na tabella C 6, com 30 % de augmento até 100 kilometros e 20 % nos percursos maiores.

Carros para estradas de ferro, rebocados, na tabella C 7.

Directoria Geral de Expediente, em 23 de julho de 1926.

— João de Moraes Martins, director geral, interino. (5.119)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1926

Avisos:

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 15 — Em solução ao requerimento em que o machinista de 2ª classe da 4ª divisão dessa estrada, Francisco de Oliveira Perdigão, pede que, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 4.544, de 16 de fevereiro de 1922, seja averbado em sua fé de officio o tempo em que serviu na antiga Companhia Nacional Estrada de Ferro Oeste de Minas, declaro-vos que, á vista da informação constante do vosso officio n. 2.342, de 10 do corrente mez, resolvi autorizar-vos a mandar fazer a mencionada averbação, na forma pedida e de accordo com as provas adduzidas na inclusa justificação.

N. 16 — Em solução ao requerimento em que o machinista de 2ª classe da 4ª divisão dessa estrada, Targino Silva, pede que, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 4.544, de 16 de fevereiro de 1922, seja averbado em sua fé de officio o tempo em que serviu na antiga Companhia Nacional Estrada de Ferro Oeste de Minas, declaro-vos que, á vista da informação constante do vosso officio n. 2.348, de 10 do corrente mez, resolvi autorizar-vos a mandar fazer a mencionada averbação, na forma pedida e de accordo com as provas adduzidas na inclusa justificação.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 50 — Em solução ao assumpto do vosso officio n. 375/S, de 4 de junho findo, declaro-vos que ficas autorizado a convidar a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, para firmar, nos termos do disposto na clausula 6ª do contracto, approved pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, um accordo, em virtude do qual se encarregue a referida companhia da construcção da Estrada de Ferro Sul de Alagoas, de conformidade com os estudos approveds pelo decreto n. 17.350, de 10 de junho de 1926. Nesse accordo ficará estipulado que a despesa correrá pela contribuição da companhia para o fundo das obrigações ferroviarias, segundo o entendimento autorizado pelo aviso n. 77, de 1 de julho de 1925.

— Sr. 1º secretario do Conselho Municipal:

N. 51 — Em resposta aos officios ns. 20, 27 e 29, respectivamente, de 9 e 14 de junho ultimo, em que V. Ex. transmitta cópia das indicações apresentadas pelos Srs. intendentes Nelson Cardoso, Luiz de Oliveira e Arthur Menezes, solicitando installação de luz electrica nas ruas Dr. Bernardino, Leoncio de Albuquerque, Proposito, João Alves e D. Romana, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que estes serviços não podem presentemente ser executados, por não dispôr a Inspectoria Geral de Illuminação de recursos pecuniarios para custal-os.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 122 — Para que esse ministerio se digno de providenciar a respeito, te-

nho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do officio numero 1.775, de 9 do corrente, da Repartição Geral dos Telegraphos, relativo ao fornecimento de material de expediente á estação telegraphica do forte do Imbuhy.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1926

Officios:

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 31 — Comunico-vos, para os devidos fins, que em solução ao requerimento da firma Loureiro, Barbosa & Comp., a proposito do qual essa inspectoría informou em officio n. 2.177, de 26 de junho ultimo, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

«Verificando-se pela certidão da directoria do Patrimonio Nacional, apresentada á Inspectoria de Portos, que a edificação no lote de que se trata, estava dependendo de resolução sobre a proposta para destiná-lo a um predio para a Alfandega, tendo sido por isso retardado o cumprimento da obrigação de construir no mesmo terreno, concedo a relevação das multas, obrigando-se, porém, a recorrente a iniciar a construcção no prazo de tres mezes e a concluí-la no que for fixado pela inspectoría. 17 de julho de 1926.»

O lote de terreno de que se trata é o de n. 92 á avenida Alfredo Lisboa, em Recife.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 48 — Respondendo ao vosso officio n. 55/3º, de 14 de maio ultimo, no qual reclamaes contra os serviços postaes em varias linhas da Leopoldina Railway Company Limited, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que segundo informou a Inspectoria Federal das Estradas, no officio n. 476/S, de 9 do corrente mez, a referida companhia incorporou, ultimamente, a seu material rodante tres novos carros para bagagem e correio, aparelhados convenientemente e que foram adquiridos com parte dos recursos da encampação do porto de Victoria, estando prestes a ser terminada um outro carro, só para correios, o que certamente virá melhorar os referidos transportes.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 91 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em solução ao requerimento do Estado de Santa Catharina, informado por vosso officio n. 440/S, de 1 do corrente mez, foi expedida e está publicada no *Diario Official* de 22, a fls. 14.272/73, a portaria de 15, pela qual o Sr. ministro resolveu prorogar o prazo para vigorarem as tarifas da referida estrada, approveds pela portaria de 9 de maio de 1923.

N. 92 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em solução ao requerimento da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, informado por vosso officio n. 437/S, de 1 de julho corrente, foi expedido e está publicado no *Diario Official* de 21, o decreto nu-

mero 17.380, de 15, prorogando o prazo marcado para a conclusão da construcção das obras a que se refere o decreto n. 16.905, de 14 de maio de 1925, e autorizando a installação provisoria de um posto.

N. 93 — Em officio n. 461/S, de 7 do corrente mez, communicas que a The Leopoldina Railway Company, Limited, já está convidada a apresentar, dentro de determinado prazo e sob pena de applicação das multas previstas nos contractos que mencionaes, o estudo do novo horario a vigorar no ramal Sul do Espirito Santo, de modo a tornar diarios os trens mixtos que circulam actualmente em dias alternados.

Em solução, communico-vos, de ordem de S. Ex., para o devido cumprimento, que o despacho proferido no citado officio foi o seguinte:

«Recommendar á inspectoría que applique, para o caso, as sancções contractuales. — 17-7-26. — Sá.»

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 24 do corrente foi demittido, por abandono de emprego, Antonio de Siqueira Cavalcanti, do logar de amanuense da directoria geral, nos termos do artigo 8, do regulamento postal vigente, combinado com o artigo 14, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Por outra, da mesma data, foi nomeado Benicio Muniz Barreto para o logar de fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado da Bahia, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por portaria do Sr. director geral de 24 do corrente, foi exonerado, a pedido, Arthur dos Santos Junior, do cargo de ajudante da agencia de Aguas Virtuosas, no Estado de Minas Geraes. Para o referido cargo foi nomeado, na mesma data, o cidadão Antonio Carbone Bhering.

Por outra de 23 do corrente, foi exonerado, a pedido, o carteiro da agencia de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes, Domingos Teixeira Lages.

Rectificação

O verdadeiro nome do carteiro da agencia de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, exonerado em 22 do corrente, como incurso no n. 18 do artigo 505 do regulamento é—Pedro Cornélio de Andrade Ribeiro — e não como sahiu publicado no *Diario Official* de 24 do corrente.

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Requerimentos despachados

Dia 23 de julho de 1926

Renato da Silva Ferreira, agente embarcado da Administração dos Correios do Piahy. — De ordem do Sr. director geral deveis, com urgencia, comparecer ao seu gabinete.

Dia 24

Manoel dos Passos Cruz, carteiro de 1ª classe da directoria, pedindo restituição de documentos. — Já tendo sido entregue os documentos, nada mais ha restituir.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, baseado no art. 11, § 12 do regulamento baixado com o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, e, atendendo ao que requereu o director geral da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, resolveu aprovar os horarios que a esta acompanha, assignados pelo chefe da 2ª divisão, para os trens entre Taquara e Canella.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926. — *Caetano Lopes*, inspector

Inspectoria Federal das Estradas — Secção de Legislação, Contractos e Tarifas

VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL — LINHA DE TAQUARA A CANELLA

Horario

Estações	P — 26		Estações	P — 25	
	Chegada	Partida		Chegada	Partida
Taquara.....	—	13.20	Canella.....	—	8.40
Igrejinha.....	13.40	13.42	Gramado.....	9.04	9.03
Mundo Novo.....	13.57	13.59	Varzea Graude.....	9.53	9.55
Sander.....	14.04	14.03	Km. 34.....	10.15	10.17
Km. 26.....	14.43	14.45	Km. 26.....	10.37	10.39
Km. 34.....	14.15	15.17	Lander.....	10.59	11.03
Varzea Grande.....	15.42	15.44	Mundo Novo.....	11.03	11.10
Gramado.....	16.34	16.38	Igrejinha.....	11.25	11.27
Canella.....	16.58	—	Taquara.....	11.45	—

Inspectoria Federal das Estradas. — Visto, Rio, 20 de julho de 1926. — *Sengés*, chefe da 2ª divisão.

O inspector federal das Estradas, baseado no § 12 do art. 11 do regulamento baixado com o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, e, atendendo ao que requereu o director geral da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, resolveu aprovar os horarios que a esta acompanham, assignados pelo chefe da 2ª divisão, para os trens M-63 e M-64, entre S. Sebastião e D. Pedrito.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926. — *Caetano Lopes*, inspector.

Inspectoria Federal das Estradas — Secção de Legislação, Contractos e Tarifas

VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL — LINHA S. SEBASTIÃO A D. PEDRITO

Horario

Estações	M - 63		Estações	M - 64	
	Chegada	Partida		Chegada	Partida
S. Sebastião.....	—	7.30	D. Pedrito.....	—	15.50
Vauthier.....	8.18	8.23	Leões.....	16.43	16.53
Leões.....	8.56	9.06	Vauthier.....	17.26	17.31
D. Pedrito.....	9.59	—	S. Sebastião.....	18.19	—

Inspectoria Federal das Estradas. — Visto, Rio, 20 de julho de 1926. — *Sengés*, chefe da 2ª divisão.

O inspector Federal das Estradas, baseado no art. 11, § 12, do regulamento baixado com o decreto n. 15.137, de 5 de dezembro de 1921, e attendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, resolve approvar os horarios que a este accompanham, assignados pelo chefe da 2ª Divisão, para os trens de subúrbios da Linha do Norte, aos domingos, entre Praia Formosa e Merity.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926.—Caetano Lopes, inspector.

Inspectoria Federal das Estradas — Secção de Legislação, Contractos e Tarifas

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED — E. DE FERRO DO NORTE

Horario

Estações				Estações			
Trens	Praia Formosa	Penha	Merity	Trens	Praia Formosa	Penha	Merity
1.....	0.30	0.56	1.15	55.....	13.15	13.41	—
3.....	1.30	1.56	2.15	57.....	13.30	13.55	14.15
5.....	2.30	2.56	3.15	59.....	14.00	14.26	—
7.....	3.30	3.56	4.15	61.....	14.30	14.56	15.15
9.....	4.00	4.26	—	63.....	14.50	15.16	—
11.....	4.30	4.56	5.15	65.....	15.10	15.36	—
13.....	5.00	5.26	—	67.....	15.35	16.01	16.20
15.....	5.30	5.56	6.15	69.....	15.55	16.21	—
17.....	6.05	6.31	—	71.....	16.15	16.41	—
19.....	6.35	7.01	7.20	73.....	16.35	17.01	17.20
21.....	7.05	7.31	—	75.....	16.50	17.21	—
23.....	7.35	8.01	8.20	77.....	17.10	17.36	—
25.....	8.05	8.31	—	79.....	17.35	18.01	18.20
27.....	8.40	9.05	9.25	81.....	17.54	18.21	—
29.....	8.55	9.21	—	83.....	18.15	18.41	—
31.....	9.15	9.41	—	85.....	18.30	18.56	19.15
33.....	9.35	10.01	10.20	87.....	19.00	19.26	—
35.....	9.55	10.21	—	89.....	19.30	19.56	20.15
37.....	10.15	10.41	—	91.....	19.55	20.21	—
39.....	10.35	11.01	11.20	93.....	20.20	20.46	21.05
41.....	10.55	11.21	—	95.....	20.50	20.18	—
43.....	11.15	11.41	—	97.....	21.20	21.46	22.05
45.....	11.30	11.56	12.15	99.....	21.50	22.16	—
47.....	11.50	12.16	—	101.....	22.20	22.46	23.05
49.....	12.10	12.36	—	103.....	22.50	22.16	23.35
51.....	12.30	12.56	13.15	105.....	23.30	23.56	0.15
53.....	12.50	13.16	—				

Estações				Estações			
Trens	Merity	Penha	Praia Formosa	Estações	Merity	Penha	Praia Formosa
2.....	0.30	0.50	1.15	55.....	—	14.00	14.25
4.....	1.30	1.50	3.15	58.....	14.00	14.20	14.45
6.....	2.30	2.42	3.05	60.....	—	14.50	15.15
8.....	4.00	4.20	4.45	62.....	15.00	15.20	15.45
10.....	—	4.50	5.15	64.....	—	15.35	16.00
12.....	5.00	5.20	6.45	66.....	—	15.55	16.20
14.....	—	5.50	6.15	68.....	15.55	16.15	16.40
16.....	6.00	6.20	6.45	70.....	—	16.35	17.00
18.....	—	6.50	7.15	72.....	—	16.55	17.20
20.....	7.00	7.20	7.45	74.....	17.00	17.20	17.45
22.....	—	7.50	8.15	76.....	—	17.35	18.00
24.....	8.00	8.20	8.45	78.....	—	17.55	18.20
26.....	—	8.40	8.05	80.....	18.00	18.20	18.45
28.....	8.50	9.10	9.35	82.....	—	18.40	19.05
30.....	—	9.35	10.00	84.....	—	18.55	19.20
32.....	—	9.55	10.20	86.....	18.50	19.10	19.35
34.....	9.55	10.15	10.40	88.....	—	19.35	20.00
36.....	—	10.35	11.00	90.....	19.15	20.05	20.30
38.....	—	10.55	11.20	92.....	—	20.40	21.05
40.....	10.55	11.15	11.40	94.....	20.50	21.10	21.35
42.....	—	11.35	12.00	96.....	—	21.40	22.05
44.....	—	11.55	12.20	98.....	21.50	22.10	22.35
46.....	11.55	12.15	12.40	100.....	—	22.40	23.05
48.....	—	12.35	13.00	102.....	22.50	23.10	23.35
50.....	—	12.55	13.20	104.....	23.20	23.40	0.05
52.....	13.00	13.20	13.45	106.....	23.50	0.10	0.35
54.....	—	13.40	14.05				

Inspectoria Federal das Estradas — Visto em 21 de julho de 1926. — Szegés, chefe da 2ª Divisão.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1926

Sr. ministro da Fazenda:

*Aviso n. 300 — Reportando-me ao aviso n. 256, de 15 de junho ultimo, tendo a honra de reiterar a V. Ex. as providencias no mesmo solicitadas, no sentido de não ser permitida a exportação do algodão pelos portos de Santos, Alagoas e Sergipe, sem apresentação dos respectivos certificados fornecidos pela Bolsa de Mercadorias de São Paulo, para o primeiro daquelles portos e dos servicos do algodão nos demais, ficando a cargo da Superintendencia do Serviço do Algodão os relativos ao que fôr exportado pelo porto do Rio de Janeiro, de conformidade com o disposto no art. 25. paragrapho unico das Instruções de 29 de maio ultimo, publicadas no *Diário Official* de 1 do alludido mez de junho.

Vattho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de julho de 1926

Officios:

Sr. director do Patronato Wenceslão Braz — Caxambu — Estado de Minas Geraes:

Ns. 1.482 a 1.487 — Junto encontrarei os questionarios sobre os trabalhos de julho e agosto do corrente anno, para serem respondidos no proprio original e depois de assignados, devolvidos a esta Directoria Geral, com toda a urgencia.

Aguarda esta Directoria Geral a remessa dos citados questionarios, afim de levá-los ao conhecimento do Sr. ministro, pelo que confia no vosso criterio e dedicação ao serviço publico.

Identicos: Patronato Delfim Moreira — Curso Compl. annexo ao Posto Zootecnico de Pinheiro — Curso Compl. annexo à Fazenda S. Monica — Patronato José Bonifacio — Patronato João Coimbra.

Sr. director do Patronato Annita-polis — Santa Catharina:

N. 1.488 — Até esta data não chegaram a esta repartição, os questionarios desse patronato, relativos aos mezes de fevereiro e março, pelo que providencia-se sem demora remetendo-os, em beneficio desse estabelecimento.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Lindolpho Coimbra, Dr. Salathiel de Almeida — Minas Geraes — Murambinho:

N. 1.489 — Como até esta data, apesar das reclamações desta directoria, não tenham chegado a mesma os questionarios sobre os trabalhos desse estabeleci-

mento nos mezes de janeiro, fevereiro, março, abril maio e junho do corrente anno, solicito a remessa urgente dos mesmos. Este facto, sobremodo singular, colloca o patronato em uma situação precaria e na qual não pode ficar por mais tempo. Caso a remessa dos questionarios, não seja feita com a maxima urgencia, serei obrigado então a levar o facto ao conhecimento do Sr. ministro, como é do meu dever.

P. S. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanha mais o relativo ao mez de agosto.

Sr. director do Patronato Manoel Barata — Pará:

Ns. 1.490 a 1.492 — Remettei com a maxima urgencia o questionario dos trabalhos de fevereiro, que até agora não chegou a esta directoria geral.

Identicos: Patronato Visconde de Mauá — Campos Salles.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Monção — S. Paulo:

N. 1.493 — Remettei com a maxima urgencia os questionarios de fevereiro, março, abril e maio, que até agora não chegaram a esta Directoria Geral e o que prejudica sobremodo o expediente em beneficio do estabelecimento sob vossa direcção.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Pereira Lima — Minas:

N. 1.494 — Como até agora não tenham sido remetidos a esta Directoria Geral os questionarios de março, abril e maio, providencia-se para que sejam remetidos, sem demora, os mesmos questionarios, afim de evitar uma situação exquísita para esse estabelecimento.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Diogo Feijó — S. Paulo:

N. 1.495 — Sciencie do vosso officio de 17 de junho. Como até agora não tenham sido remetidos os questionarios desse patronato, relativos aos mezes de março e abril, solicito as vossas providencias para que sejam os mesmos remetidos com toda urgencia.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Vidal de Negreiros — Parahyba:

N. 1.496 — Como até agora não tenham vindo os relatos desse patronato, dos mezes de abril e maio, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa urgente dos mesmos questionarios.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Barão de Lucena:

N. 1.497 — Como até agora não tenham vindo o questionario dos trabalhos

desse estabelecimento, referente ao mez de maio, solicito vossas providencias, para a remessa urgente do mesmo questionario.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato "Casa dos Ottoni" — Minas Geraes:

N. 1.498 — Como até agora não tenha sido remittida a esta Directoria Geral o questionario desse patronato, sobre os trabalhos de maio, solicito vossas providencias, para ser o mesmo remittido com a maior urgencia.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Visconde da Graça — Rio Grande do Sul:

N. 1.499 — Como até agora não tenha chegado a esta Directoria Geral, o questionario de maio, solicito vossas providencias para a remessa urgente do mesmo.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Sr. director do Patronato Pinheiro Machado — Rio Grande do Sul:

N. 1.500 — Como até agora não tenha chegado a esta Directoria Geral, o questionario desse patronato, relativo ao mez de maio, solicito vossas providencias, para a remessa urgente do mesmo.

N. B. — Além dos questionarios a que se refere este officio, acompanham mais os relativos aos mezes de julho e agosto.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1926

Declarou-se ao Dr. Adalberto Menezes de Oliveira, lente cathedratco da Escola Naval, actualmente de passagem pela Europa, que foi resolvido designá-lo para, juntamente com o engenheiro Augusto de Bettencourt Carvalho Menezes e sem onus algum para o Thesouro Nacional, representar o nosso paiz na 2ª Conferencia Mundial de Energia a reunir-se de 31 de agosto a 12 de setembro vindouro, durante a Exposição Internacional de Navegação Interior e de Exploração de Força Hydraulica, em Bâle, Suissa. — Ao Ministerio da Marinha deu-se conhecimento dessa designação.

Agradeceram-se a D. Leora James, ao terminar a renovação do seu contracto, os bons servicos que prestou como auxiliar da remodelação do Ensino Profissional Technico deste ministerio, organizando as secções de economia domestica da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz e cooperando efficientemente no Orphanato Osorio e na Escola Profis ional Feminina de Nitheroy.

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1926

The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, pedindo autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos em 30 de julho de 1908, 22 de abril de 1911, 13 de setembro de 1912, 11 de setembro de 1913 e 13 de novembro de 1924. — Deferido.

Dia 22

Sociedade Anonyma The Cascaho Syndicate Limited, pedindo a revigoração do decreto pelo qual foi autorizada a funcionar na Republica. — Indeferido.

Sociedade Anonyma Otis Elevator Company, pedindo autorização para funcionar na Republica. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de julho de 1925

Solicitaram-se novamente ao director da Secretaria da Junta Commercial do Districto Federal, em referencia ao seu officio n. 677, de 24 de junho ultimo, esclarecimentos sobre os serviços prestados por Oscar Coelho Ferreira, ao archivo daquela secretaria e sobre a remuneração ao mesmo paga por esses serviços.

Dia 20

Communicou-se ao director da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio Grande do Norte, em referencia ao seu officio n. 122, de 15 de junho ultimo, que o Sr. ministro desaprovou o acto pelo qual concedeu 15 dias de férias aos professores e alumnos daquela escola, visto que o não justifica o dispositivo regulamentar que invocou, convido, portanto, providencie aquelle director no sentido de não ficarem os alumnos prejudicados com a redução que o seu acto acarretou ao periodo lectivo.

Dia 21

Communicou-se:

Ao syndico da Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, em referencia ao assumpto do seu officio n. 368, de 21 de junho ultimo, que necessario se torna, afim de ser attendido em sua pretensão, que o corretor de navios Anthero Galeão Carvalho effectue primeiramente o pagamento do imposto de industrias e profissões; bem assim, que nenhum pedido a favor de corretores seja encaminhado a esta Secretaria de Estado sem que os respectivos interessados se achem quites do alludido imposto.

Ao presidente da Associação Commercial de Ilhéus, que, como me consta do expediente publicado no *Diário Official* de 3 do mez corrente, o ministerio da Fazenda, por despacho de 18 de junho ultimo, mandou annular a decisão que excluiu o cacau de entre os generos alimentícios cuja exportação para o exterior depende de fiscalização, exame e expedição de certificado.

Dia 22

Transmittiu-se ao syndico da junta de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, com o fim de ser devidamente informado e desde logo regularizado, um requerimento, firmado pelo preposto Antonio Rodrigues Torres, para que ao corretor de mercadorias Bento Dias Pereira seja deferida prorrogação da licença em cuja goso se acha, concedida por aquella Junta.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1926

Avisos:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.532,1 — Declara ter presente o officio n. 1.010, de 30 de junho do an-

no corrente, que communica haver esse Tribunal, em sessão de 21 de junho proximo findo, resolvido pedir informações sobre si não é superior a 10:000\$ o custo total das obras a que se refere o aviso n. 2.068, de 10 do mesmo mez, relativo ao adiantamento de 9:000\$, ao tria Pastoral, Leopoldo Cezar de Mifauxiliar tecnico do Serviço de Industria Lima, e communica em resposta que, de facto, o custo total de taes obras não excede dessa quantia.

N. 2.533,1 — Declara ter presente o officio n. 1.018, de 30 de junho proximo findo, que communica haver esse Tribunal, em sessão de 21 de junho proximo findo, resolvido pedir informações sobre si não é superior a 10:000\$ o custo total das obras a que se refere o aviso n. 2.067, de 10 do mesmo mez, relativo ao adiantamento de 9:000\$ ao auxiliar de 1ª classe do Serviço de Industria Pastoral, Bernardino de Lima Monteiro de Barros, e communica em resposta que, de facto o custo total de taes obras não excede dessa quantia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de julho de 1926

Offícios:

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 2.526,1 — Communica haver o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou Arlindo Zaroni, proprietario dos terrenos onde deve ser installado o Campo de Sementes de Maria da Fé, resolvido, por aviso da presente data, autorizar o pagamento do auxilio de 100:000\$, consignado na vigente lei orçamentaria, para attender ás despesas de manutenção do referido campo no actual exercicio.

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.527,1 — Para que esta directoria geral possa empenhar a despesa, solicita informar com urgencia em quanto importaram as cinco passagens, em 1ª classe, deste porto ao de São Salvador, na Bahia, concedidas ao inspector de estabelecimentos subvencionados, Raul Ferreira Ribeiro, e a quatro pessoas de sua familia, conforme requisição da Directoria Geral de Agricultura, no officio numero 1.316, de 16 de junho ultimo.

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil:

N. 2.528,1 — Communica haver o Sr. ministro resolvido autorizar o abono da ajuda de custo de 2:000\$, ao geologo contratado, engenheiro Alpheu Diniz Gonçalves, que está encarregado de proceder a estudos e reconhecimentos geologicos no Estado da Bahia.

— Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 2.529,1 — Communica estar em processo nesta directoria geral o officio n. 743, de 20 do corrente mez, relativo á recusa de registro á despesa de réis 1:019\$200, proveniente de fornecimentos a essa repartição, e que com os documentos remetidos com o sobredito officio não veio o primeiro officio do Tribunal de Contas, no qual deverão estar expendidos os motivos da alludida decisão deste. Solicita seja enviado o citado officio para que possa ser for-

mulado o pedido de reconsideração do que se trata.

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artífices do Paraná — Curitiba:

N. 2.530,1 — Na referencia ao officio n. 1.494, de 29 de março de 1924, solicita informar por que razão na 1ª e 2ª vias do pedido n. 72, relativo ao fornecimento de lampadas electricas, feito a essa escola, em 1920, pela firma Hauer & Irmão, figuram duas datas distintas: uma de "25 de novembro de 1920", seguindo-se logo ao numero do pedido, e outra, no verso da folha, abaixo da declaração da deducção da despesa, de "12 de fevereiro de 1921", o que não está de accordo com o disposto nos arts. 3º e 4º das Instruções do Ministerio da Fazenda, baixadas com a portaria de 15 de junho de 1920.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.531,1 — Restituindo o processo de exercicios findos, a que se referiu o officio n. 7, de 4 de outubro de 1925, pede esclarecimentos, tendo em vista as informações prestadas a esta directoria geral no officio, junto por cópia, pela Escola de Aprendizes Artífices nesse Estado, por que razão se pretende liquidar, por exercicios findos, a divida de Hauer & Irmão, na importancia total de 253\$, de que trata o citado processo, quando tal divida foi, opportunamente, relacionada para ser paga por "Depositos", de accordo com as Instruções do Ministerio da Fazenda de 15 de junho de 1920.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de julho de 1926

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 7.792 — Communicando que o senhor ministro tendo presente o officio n. 2.107, de 9 do corrente mez, resolveu autorizar a cessão, a titulo precario, á directoria a vosso cargo, de um dos mimiographos "Revol" ou "Edison's Rotary", existentes nesta Directoria Geral.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 7.802 — Communico-vos que o senhor ministro, tendo presente o officio n. 1.840, de 1 do corrente, resolveu autorizar-vos a providenciar no sentido de serem entregues, mediante as formalidades regulamentares, á Fazenda de Sementes de Algodão no municipio do Espirito Santo, no Estado da Parahyba, conforme solicitou a Superintendencia do Algodão, os objectos indicados no referido officio.

— Sr. director do Patronato Agrícola Pereira Lima — Estado de Minas Geraes.

N. 7.812 — Transmittindo, por cópia, o officio dirigido a esta Directoria Geral, pela Directoria do Patrimonio Nacional, sobre a cobrança dos alugueis da casa occupada pelo cirurgião-dentista, contribuinte desse Patronato.

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 7.822 — Em referencia ao vosso officio n. 1.308, de 20 de junho ultimo,

dirigido ao Sr. director do Museu Agrícola e Commercial, relativo a multa de 1 % imposta ao ajudante de geologo e petrographo do Serviço Geologico e Mineralogico, Jorge Belmiro de Araujo Ferraz, já fallecido, cabe-me ponderar o seguinte: Por elle foram apresentados a esta Directoria Geral, em 26 de março de 1925, conforme communicação feita á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, para os fins do disposto no art. 390 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, os documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento de 5:000\$ feito em virtude do aviso n. 5.179, de 2 de dezembro de 1924. O prazo de 90 dias para prestação de contas terminou no referido dia e assim parece não haver o responsável incorrido na penalidade estabelecida pelo art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Ocorreu, outrossim, o seu fallecimento e, portanto, a impossibilidade do recurso pessoal do despacho do Sr. ministro-presidente desse instituto que lhe impoz a multa de 1 % ao mez sobre a referida importancia.

Atentaas essas circunstancias, peço que o assumpto seja novamente presente ao mesmo Sr. presidente, para que se digne de reconsiderar o despacho, no sentido de flear sem effeito a multa imposta.

— Sr. director do Patronato Agrícola Visconde de Mauá:

N. 7.832 — Em officio n. 240, de 9 do corrente mez, pedistes providencias no sentido de ser sustada a cobrança que, a titulo de aluguel de casa no corrente anno, está sendo feita sobre os vencimentos do mestre da officina de selheiro desse Patronato.

Declaro-vos, em resposta, que o pedido não é exequível sem que informeis quaes os motivos que tornam obrigatória, pela natureza do serviço, a residencia do dito mestre no proprio nacional de que se trata. Por que não basta, para isentar ao aluguel, algar simplesmente a natureza do serviço, sem demonstração sufficiente, conforme vereis no parecer da Directoria do Patronato Nacional transcripto no meu officio numero 7.302, de 1 do corrente mez. (Diário Official do dia seguinte.)

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de julho de 1926

Officios:

Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 2.683 — Tendo presente o vosso officio n. 832, de 3 de julho corrente, sobre a caução de 500\$, prestada pela firma J. R. de Oliveira & Comp., cabe-me informar-vos que a referida caução, feita para garantia da proposta apresentada na concorrência administrativa realizada para o fornecimento de artigos de expediente, durante o anno de 1925, ficou para garantia do fornecimento dos artigos adjudicados á mencionada firma, e como se encerras-se o alludido exercicio de 1925, sem reclamação sobre os fornecimentos feitos, foi a restituição da caução solicitada pelo aviso n. 1.593, de 5 de maio ultimo.

N. 2.693 — Tendo presente o vosso officio n. 833, de 3 de julho corrente, sobre a caução de 1:000\$ prestada pela firma A. Plácido Marques & Comp., cabe-me informar-vos que a referida caução, feita para garantia da proposta apresentada na concorrência administrativa realizada para o fornecimento de artigos de expediente, durante o anno de 1925, ficou para garantia do fornecimento dos artigos adjudicados á mencionada firma, e como se encerras-se o alludido exercicio de 1925, sem reclamação sobre os fornecimentos feitos, foi a restituição da caução solicitada pelo aviso n. 1.583, de 5 de maio ultimo.

— Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 2.703 — Tendo presente o vosso officio n. 835, de 3 de julho corrente, sobre a caução de 500\$ prestada pela firma Luiz Macedo & Comp., cabe-me informar-vos que a referida caução, feita para garantia da proposta apresentada na concorrência administrativa realizada para o fornecimento de artigos de expediente, durante o anno de 1925, ficou para garantia do fornecimento dos artigos adjudicados á mencionada firma, e como se encerras-se o alludido exercicio de 1925, sem reclamação sobre os fornecimentos feitos, foi a restituição da caução solicitada pelo aviso n. 1.603, de 5 de maio ultimo.

— Sr. director do Museu Nacional:

N. 2.713 — Communica que o Tribunal de Contas, em sessão de 7 do corrente, ordenou o registro do contracto celebrado entre esse Museu e a Sociedade Belga Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, para a execução de uma instalação electrica no edificio da mesma repartição, conforme foi declarado em officio do ministro-presidente do mesmo tribunal, n. 1.076, de 19 de julho corrente.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 23 de julho de 1926

Luiz Sé de Affonseca e João Rossi, Alexander, Fergusson & Company, Limited, Heinsius von Mayenburg Kommanditgesellschaft, S. & J. Kitchen, Footal Broadhurst Lee Co. Limited, Federico Tauber, Thos. Firth & Sons Limited, Emilio Domingues, Scheitlin & Comp., The American Laundry Machinery Co., Murphy Varnish Company, The Keystone Watch Case Co., A. Stein & Company, Gama Machado & Comp., J. Gomes & Gomes, Radio Corporation of America e Fred Figner (2 requerimentos). — Lavre-se o termo.

Carlos Alberto Nobrega da Cunha, Floriano Nunes Pereira e Paulo Torres e Paul de Guardia-Calmetes. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

László Kürtössy. — Publiquem-se os pontos característicos apresentados a 13 do corrente.

Frederick Simon Dickinson & John Springer, Riichi Watanebe, Western Electric Company, Limited, The Texas Company, Eugénio Leclercq, Annie von Graffen, Edmund William Abram, The Qua-

si-Are Co., Limited, Gordinho, Brauno & Comp., Sociedade Anonyma Fabrica de Ferro Esmaltado Silex, Maria Eugénia Panace Barbosa e André Pariaço (2 requerimentos), Companhia Brasileira de Explosivos (2 requerimentos), National Malleable & Steel Castings Company (3 requerimentos). — Deferido.

Monteiro & Comp. — Apresentem descrição de accôrdo com o clichê.

The Toledo Automatic Brush Machine Company. — Annote-se a transferencia e dê-se certidão.

Maria M. Machado Fernandes e Soares & Souleiro. — Dê-se certidão.

Momsen & Harris e Ricardo Alfaya Martinez. — Expecam-se guias.

V. Willemoes D'Obry e Compagnie Générale des Tabacs. — Dê-se vista.

Passek & Co. — Provem que ponem usar do nome «Spaethet».

Francisco Rocha. — Concedo o prazo.

Paul J. Christoph Co., Sir James Murray & Son e Underwood Typewriter Company. — Foi indeferido nesta data o pedido de registro ao qual se refere a opposição.

Société Anonyme des Rizeries Françaises, Farbenfabriken vorm. Friedr. Bayer & Co., The Bauer Stuart Company, Dr. Waldemiro Pires Ferreira, László Kürtössy e Manoel Aristão Jaccoud. — Junte-se ao processo.

Pedidos de privilegio:

A. Arthur Mattii, para "um carimbo metálico aperfeiçoado, para inutilizar estampilhas e semelhantes, denominado "Primus". — Deferido.

Pedidos de registro do marcas:

Manoel Aristão Jaccoud, da marca "Xarope de Jatahy-Angico", para distinguir artigos da classe n. 3. — Registre-se.

Griffiths Bros. & Comp., London, Limited, da marca "Ohmaline", para distinguir artigos da classe n. 1. — Registre-se.

Griffiths Bros. & Comp., London, Limited, da marca "Ferrodor", para distinguir artigos da classe n. 1. — Registre-se.

Griffiths Bros. & Comp., London, Limited, da marca "Armaceil", para distinguir artigos da classe n. 1. — Registre-se.

Magalhães & Souza, da marca "Urania", para distinguir artigos da classe n. 18. — Registre-se.

Dr. Waldemiro Pires Ferreira, da marca "Mutharsol", para distinguir artigos da classe n. 3. — Registre-se.

Grandes Moinhos Gamba, S. A., da marca "Inveníveis", para distinguir artigos da classe n. 11. — Registre-se.

Francisco Martins Dias, da marca "Escola Underwood", para distinguir artigos da classe n. 50, f. — Indeferido. A marca imita as de ns. 8.261 e 9.531, dos Estados Unidos, e infringe o disposto no art. 80, n. 3, do decreto numero 16.264, de 1923.

Companhia Agrícola e Pastoral Santa Cruz, da marca "Magnesia Fluida de Murray", para distinguir artigos da classe n. 3. — Indeferido. A marca imita as de numeros 9.102 e 9.103, da Grã Bretanha e infringe o disposto no art. 80, n. 3, do decreto n. 16.264, de 1923.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Reg. annexo ao dec. n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos característicos da invenção de um tear para tecer canhas, filés, etc.

deira e materiaes analogos», para a qual pediu privilegio Paul de Guardia Calmetes. (Deposito n. 2.654, de 23 de julho de 1926):

1º, os fios do tecido e as urdiduras são horizontaes e umas e outras são empregadas no estado de fitas chatas formadas de cannas que são primeiramente rachadas, abertas em seguida e achatadas, constituindo as fitas os fios do tecido e sendo transformadas em fitas antes de serem introduzidas no tear, enquanto que as fitas da urdidura são formadas em dous dispositivos de um lado e do outro do tear e que transformam directamente uma canna em fita antes de sua introdução nos fios do tecido;

2º, o tear composta uma parte central na qual avançam, em corredores separados, as fitas que formam o fio do tecido e preparados com antecedencia e de cada lado um dispositivo preparador do fio da urdidura que transformam as cannas directamento em fitas;

3º, as fitas dos fios do tecido são conduzidas ao tear por pares de rodinhas, sendo que as inferiores são estriadas, constituindo as roldanas conductoras e sobre as quaes são collocadas outras roldanas montadas elasticamente;

4º, as fitas que formam o fio do tecido são guiadas em corredores separadores antes de serem seguras pelas cintas montadas sobre os quadros moveis verticalmente;

5º, o movimento dado aos quadros porta-cintas por uma manoma de movimento alternado posto em acção por meio de uma manivella;

6º, os dispositivos de preparação das urdiduras, collocados um á direita e outro á esquerda do tear, comportam cada um, um disco rachador, um dispositivo separador, dous pares de rolos abridores e dous pares de rolos achatadores para transformar uma canna em fita;

7º, o commando dos orgãos de transformação das cannas em fita se effectua, para cada um dos dispositivos preparadores da urdidura por meio de rodas accionadas por correntes commandando um eixo transversal munido de pinhões cônicos em jogo com outros pinhões que supportam os varios rolos;

8º, entre o eixo de pinhões cônicos e o commando geral está disposta uma embayage permitindo não accionar o eixo de pinhões a não ser nos momentos desejados;

9º, a introdução dos fios do tecido, das fitas da urdidura preparadas, é realizada por meio de pequenos rolos accionados por uma corrente sem fim funcionando alternativamente da direita para a esquerda e da esquerda para a direita;

10º, a corrente sem fim de manobra dos rolos de introdução das fitas da urdidura é posta em movimento por uma ou outra de duas correntes com interposição de embayages permitindo pol-a em acção por um ou por outro dos dispositivos de preparação das urdiduras de accordo com o sentido do fio da urdidura a ser lançado;

11º, batentes de movimento rectilíneo horizontal, postos em acção por meio de braços girantes, empurram a urdidura lenta e progressivamente no tecido de maneira a apertal-o sem a deteriorar;

12º, o tear pôde fabricar tecido com fitas de madeira ou materiaes analogas e neste caso as fitas destinadas a formarem as urdiduras são introduzidas por meio de rolos lisos;

13º, o tecido fabricado se enrola sobre um cylindro posto em movimento por

um braço de retenção fixado a um excentrico, que age sobre uma roda solidaria com o cylindro.

Pontos característicos da invenção de um novo processo para moldação de peças de bronze em fôrmas de metal, para a qual pediram privilegio Luiz Sá de Affonseca e João Rossi (deposito numero 2.655, de 23 de julho de 1926):

1º, o processo para moldar peças do bronze em fôrmas de metal que consiste: na combinação de fôrmas metallocas com um preparado liquido ou semi-pastoso destinado a untar o macho;

2º, o preparado liquido ou solução semi-pastosa que se combina com as fôrmas metallocas afim de evitar que o bronze fundido destinado á factura das peças, adhira ao macho respectivo;

3º, o preparado liquido ou solução semi-pastosa de que tratam os pontos anteriores, em que os elementos constituintes são o amianto em pó e oleo de linho.

(*) Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos em engates automaticos para vehiculos de estrada de ferro, para a qual pediu patente de melhoramentos Laszlo Kurtossy. (Deposito n. 2.089, de 21 de janeiro de 1926):

1º, um engate central paracheque para vehiculos de estrada de ferro, cujos pontos foram descriptos na minha especificação anterior n. 1.204, em 28 de abril de 1925, a face paracheque do qual é constituida por duas saliencias diametralmente oppostas, caracterizada pelo facto que uma face que actua como uma guia na direcção horizontal se estende dos dous lados do plano vertical longitudinal central e ao mesmo tempo forma uma das saliencias, e que a outra saliencia é formada por uma face guia que é inclinada em relação ao plano vertical longitudinal central e outra face guia que é inclinada em relação ao plano horizontal longitudinal central;

2º, um engate central paracheque de accordo com o ponto 1, caracterizado por uma saliencia na face guia lateral extendendo-se nos dous lados do plano vertical longitudinal central, saliencia essa que se projecta através do plano longitudinal central, e por uma reentrancia no paracheque correspondente adaptada para receber a referencia saliencia;

3º, um engate central paracheque de accordo com os pontos 1 e 2, caracterizado pela característica que a saliencia e a reentrancia são formadas pela geratriz da superficie de guia lateral, geratriz essa que se estende através do plano vertical longitudinal central tendo a sua parte intermediaria que passa pelo plano vertical longitudinal central a fôrma de uma curva de seno;

4º, um engate central paracheque de accordo com o pino 1, caracterizado por uma saliencia formada na face guia e atravessando o plano vertical longitudinal da cabeça;

5º, um engate central paracheque de accordo com os pontos 1 e 2, caracterizado pelo facto que a saliencia situada na parte opposta da dita superficie que actua como guia na direcção horizontal, é substituida por um membro guia inclinado em relação á saliencia da cabeça do engate;

6º, um engate paracheque de accordo com os pontos 1 a 3, comprehendendo um pino de engate, caracterizado pelo

(*) Publicado de accordo com o despacho de 23 de julho de 1926.

facto que este pino é collocado no mesmo nivel da saliencia;

7º, um engate paracheque de accordo com os pontos 1 a 4 caracterizado por uma aresta guia que fica situada ao lado da superficie que se estende nos lados do plano vertical longitudinal central e que é inclinada em relação ao plano horizontal longitudinal central.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E COM-MERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Descripção da marca para que pediram registro Scheitlin & Comp., destinada a artigos da classe 23 (deposito n. 5.467, de 23 de julho de 1926):

Consiste em um trem em marcha, vendo-se mais os trilhos de ferro e no canto direito de baixo duas cegonhas e no canto esquerdo algumas arvores.

A marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir um tecido de algodão de procedencia estrangeira, de seu commercio (classe 23).

Descripção da marca para que pediu registro The American Laundry Machinery Co., destinada a artigos da classe 6 (deposito n. 5.468, de 23 de julho de 1926):

Consiste na representação da palavra Rotary, disposta em arco invertido e encimada por uma linha dupla em arco que se dobra ao lado esquerdo e continúa pouco além do alinhamento da palavra acima citada.

A marca que pôde variar em typo, cores, dimensões e disposição, serve para distinguir «Machinas de Tinturaria e prensas para acabamento de meias», incluídas na classe 6, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro Murphy Varnish Company, destinada a artigos da classe 1 (deposito n. 5.469, de 23 de julho de 1926):

Consiste na representação de uma carruagem de duas rodas puxada por dois cavallos dirigida por um cocheiro e carregando uma lata de verniz, contendo as palavras «Murphy's Varnish». As letras M. V. estão dispostas na carruagem e sob os cavallos apparece uma nuvem de poeira. O fundo do desenho é formado por linhas resplandescentes.

A marca, que pôde variar em typo, cores, dimensões e disposição, serve para distinguir «Vernizes, tintas misturadas, vernizes, charão e cores de vernizes», incluídos na classe 1, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu renovação de registro The Keystone Watch Case Co., destinada a artigos da classe 8, (deposito n. 5.470, de 23 de julho de 1926):

Consiste na representação de uma cinta ou liga afivellada, encerrando uma corôa vendo-se por baixo um desenho hexagonal alongado. No espaço comprehendido pelas duas linhas circulares que representam o cinto ou liga, por cima da corôa, acha-se a palavra «Philadelphia» e por baixo entre as mesmas linhas circulares as palavras Watch Case Co.

A marca, que pôde variar em typo, côres, dimensões e disposições, serve

para distinguir "relogios, caixas para relogios e machinas de relogios", incluídos na classe 8, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro A. Stein & Company, destinada a artigos da classe 36, (deposito n. 5.471, de 23 de julho de 1926):

Consiste essencialmente na representação de homens ajoelhados em attitude de que estão atando uma liga na perna. Na parte superior, entre a figura dos dois homens se vêem uma liga e as palavras "Paris Garters" e diversos dizeres.

A marca, que pôde variar em typos, cores, dimensões e disposições, serve para distinguir ligas, incluídas na classe 36, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Gama Machado & Comp., destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 5.472, de 23 de julho de 1926):

Consiste em um rotulo rectangular em cuja área se vê: na parte superior, um esendo que tem em seu interior a representação de cinco machados e é encimado por um elmo de cavalleiro sobre o qual se vê a figura de uma gema; na parte inferior, os dizeres: «Tónico de Luxo para cabelo — Gama Machado & Comp. — Rio».

A marca, que pôde variar em typos, cores, dimensões e disposição, serve para distinguir tónicos, loções e perfumarias em geral, incluídas na classe 48 e de fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro J. Gomes & Gomes, destinada a artigos da classe 50, j (deposito n. 5.473, de 23 de julho de 1926):

Consiste nas letras (G. G.), dispostas entre parentthesis.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir carvão vegetal do seu commercio, compreendido na classe 50, j.

Descrição da marca para que pediu registro Radio Corporation of America, destinada a artigos da classe 50, j (deposito n. 5.474, de 23 de julho de 1926):

Consiste nas letras «C N».

A marca, que pôde variar em typos, cores, dimensões e disposição, serve para distinguir válvulas e lampadas, da industria e commercio da depositante, incluídas na classe 50 j.

Descrição da marca para que pediu registro Fred Figner, destinada a artigos da classe 9. (Deposito n. 5.476, de 23 de julho de 1926):

Consiste nos nonres «Electro-Phonico», entre duas aspaz.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir gramophones e seus pertences, de sua industria e commercio, compreendidos na classe 9.

Descrição da marca para que pediu registro Fred Figner, destinada a artigos da classe 9. (Deposito n. 5.477, de 23 de julho de 1926):

Consiste no nonno «Super-Phonico», entre duas aspaz.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir gramophones e seus pertences, de sua industria e commercio, compreendidos na classe 9.

Descrição da marca para que pediu registro Emilio Domingues, destinada a artigos da classe 50, j. (Deposito n. 5.478, de 23 de julho de 1926):

Consiste nas palavras «A Photographia», entre duas aspaz.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir trabalhos graphicos e uma revista, de sua industria e commercio, compreendidos na classe 50, j.

Descrição da marca para que pediram registro Alexander, Ferguson & Company, Limited, destinada a artigos da classe 4. (Deposito n. 5.479, de 23 de julho de 1926):

Consiste na figura de um elephante, acompanhado de um monogramma formado pelas letras A. F.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir zarcão, na classe 4, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registro Heinsius von Mayenburg Kommandgesellschaft, destinada a artigos das classes 3 e 48. (Deposito n. 5.480, de 23 de julho de 1926):

Consiste na representação de uma caixa, de forma rectangular guarnecida por uma moldura de fantasia. Duas faces da caixa são azues e quatro são brancas, e todas ellas guarnecidas por uma moldura azul e verde. A marca que pôde variar em dimensões, serve para distinguir productos pharmaceuticos e cosmeticos, productos de sabão e artigos de perfumaria, pasta dentifricia, pó dentifricio e escovas para dentes, nas classes 3 e 48, da fabricação e commercio da depositantes.

Descrição da marca para que pediram registro S. & J. Kitchen, destinada a artigos da classe 11 (deposito numero 5.481, de 23 de julho de 1926):

Consiste na representação de uma cobra sobre um traço horizontal e tendo abaixo a palavra "Fame".

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir: cutelaria e ferramentas cortantes, limas e serras, na classe 11, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registro Footal Broadhurst Lee Co., destinada a artigos da classe 23 (deposito n. 5.482, de 23 de julho de 1926):

Consiste na palavra "Tutaka".

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir artigos de algodão em peça, na classe 23, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Federico Tauber, destinada a artigos da classe 2 (deposito n. 5.483, de 23 de julho de 1926):

Consiste na denominação "Tauber", escrita em letras grossas e de fantasia. A parte superior da letra "T" se prolonga para a esquerda e para baixo, e muito mais para a direita, pois cobrindo todas as letras tem terminação na altura da parte média da letra "r". Por baixo da denominação há um grosso traço,

que combina com o da letra "T", encerrando quasi a palavra "Tauber". Finalmente, rodeando esta, ha um desenho de forma elliptica, formada por um fino traço.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir: substancias e productos usados na medicina, pharmacia, veterinaria e hygiene; drogas naturaes ou preparadas; aguas mineraes e vinhos e tónicos medicinaes e insecticidas de uso domestico, nas classes 1, 2 e 3, da fabricação e commercio do depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Thons Firth & Sons, Limited, destinada a artigos da classe 5 (deposito n. 5.484, de 23 de julho de 1926):

Consiste nas palavras "Firth Stainless", dispostas em um desenho de forma caracteristica.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir aço branco, na classe 5, da fabricação e commercio dos depositantes.

(*) Descrição da marca para que pediu renovação de registro Liebig's Extract of Meat Company, Limited, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 5.442, de 20 de julho de 1926):

Consiste na palavra "Lemco".

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir substancias usadas como alimentação ou como ingredientes na alimentação, na classe 41, da fabricação e commercio da depositante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de julho de 1926

Sr. director geral de Contabilidade:

N. 2.253 — Includo vós remette para os devidos fins, o requerimento de auxiliar de 1.ª classe, Ernani dos Santos, que pede pagamento de gratificação a que se refere o decreto n. 3.990, de 3 de julho de 1920, no periodo de 16 de março de 1921 a 30 de junho de 1922.

— Sr. director geral de Agricultura:

N. 2.254 — Comunico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 20 do corrente, foi nomeado o guarda sanitario deste serviço, Henrique da Costa Carvalho, para exercer interinamente o cargo de auxiliar de 2.ª classe da Inspeção de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, enquanto durar o impedimento de Rodrigo José da Rocha.

N. 2.255 — Comunico-vos, para os devidos fins, que José de Góes Calmon de Brito, nomeado por portaria de 19 do corrente, para exercer effectivamente o cargo de secretario da Fazenda Modelo do Grangão Santa Monica, deste serviço, tomou posse e entrou em exercicio na mesma data.

N. 2.256 — Passo as vossas mãos, para os fins convenientes, o boletim dos trabalhos effectuados na Estação de Monta de Cachoeira, Estado do Pará, referente ao mez de maio ultimo, encaminhado a esta Directoria Geral pelo respectivo encarregado, em officio n. 57, de 30 de maio do corrente anno.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 2.261 — Em resposta ao vosso officio n. 485, de 9 de junho ultimo, incluzas vos remetto 500 plantas de silos, sendo 100 de concreto de 120 toneladas, 100 de tijolos, 100 de encosta de muros, 100 do tipo «Carlos Potelho», ambos para 100 toneladas e 100 do tipo subterraneo para 30 e 100 toneladas. Quanto ás modificações communico-vos, que se acha em impressão um trabalho sobre «Silos e Ensilagem» que vos será remittido, quando concluido.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENT.

Dia 22 de julho de 1926

Ao Sr. José Antonio de Araujo — Urbano Santos (Ponte Nova) — Estado do Maranhão:

Carta

N. 238 — Sobre o pedido de emprestimo de 3:000\$, para fazer reparos em seus estabelecimentos.

Officios:

Ao delegado do Serviço do Algodão no Pará:

N. 783 — Sobre os trabalhos de instalação da Fazenda de Sementes de Santarém.

— Ao delegado do Serviço do Algodão no Estado de Minas Geraes:

N. 784 — Tendo a Rede de Viação Sul Mineira solicitado o pagamento de contas relativas a passagens e transportes concedidos a delegacia deste serviço em Minas, em 1923, na importancia de réis 58\$500, pede-se-lhe informar si a verba distribuida á Delegacia Fiscal nesse Estado deixou saldo naquelle anno.

— Ao director geral de Contabilidade:

N. 785 — Remettendo cópias dos officios, que foram expedidos ao Tribunal de Contas, solicitando a concessão dos adiantamentos de 21:036\$ e 28:500\$, respectivamente, ao chefe da Culturas da Estação Experimental de Seridó, João Constante de Magalhães Serejo; e 2º escripturario desta superintendencia, Renato Paulo de Mello Barreto, no corrente anno.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas na Repartição Geral dos Telegraphos

ACTA N. 172 — SESSÃO DE 22 DE JULHO DE 1926

Presentes os delegados José Solano Carneiro da Cunha, chefe da delegação; Fausto de Carvalho Silva e Claudio Amorim Goulart de Andrade, foi aberta a sessão, sendo resumido o seguinte:

Comprovação de adiantamento de réis 246:958\$545, feito ao escripturario pagador do 13º Districto Telegraphico (Estado do Rio de Janeiro), Alcebades Dionysio dos Anjos, para despesas de pessoal e material do mesmo districto, no 1º trimestre do corrente anno (processo 338);

— A delegação julgou boa e legal a comprovação apresentada e deu baixa na conta aberta ao responsavel.

Pagamento de 12:245\$ a Joaquim Coutinho Lage, de transportes effectuados em abril e maio ultimos, mediante contracto (processo 380, conta 560). — A delegação, verificando ter sido sanado o motivo que deu logar a recusa de registro em sessão de 10 do corrente, resolveu registrar a despesa.

Pagamento de aluguel de casa, relativo a maio, á Repartição Geral dos Correios, na importancia de 1:000\$ (processo 414, conta 571);

Idem, idem, relativo a junho, a Julio Pedroso de Lima, na importancia de 700\$ (processo 415, conta 591);

Idem, idem, idem, a Maria Joanna dos Santos, na importancia de 180\$ (processo 416, conta 592);

Idem, idem, idem, a Victor Parames Domingues, na importancia de 450\$ (processo 417, conta 593);

Idem, idem, idem, a Angelo Antunes de Mattos, na importancia de 500\$ (processo 418, conta 594);

Idem, idem, idem, a Rosalina Ferreira Alheira, na importancia de 600\$ (processo 419, conta 595);

Idem, idem, idem, a Eduardo Silva, na importancia de 120\$ (processo 420, conta 596);

Idem, idem, idem, a Vicente Orlando e cav. José Orlando, na importancia de 260\$ (processo 421, conta 597).

A delegação resolveu registrar as mencionadas despesas.

Comprovação do adiantamento de 240\$ feito ao chefe, interino, da Estação Central, Hormínio Alves da Rocha Lyra, para despesas, a seu cargo, no 2º trimestre do corrente anno. — A delegação julgou boa e legal a comprovação e deu baixa na conta aberta ao responsavel.

Pagamento de 189\$862, á Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de gaz á officina mecanica da Repartição dos Telegraphos em abril ultimo (processo 424, conta 518). — A delegação registrou a despesa.

Adeantamento de 240\$ ao chefe da Estação Central, João Francisco de Miranda Santos, para pagamento da despesa proveniente de aquisição de toalhas e pannos para apparelhos, assim como para despesas de prompto pagamento no trimestre de julho a setembro do corrente anno (processo 425). — A delegação negou registro á despesa porome o adiantamento, em relação á primeira parte do pedido, não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, lavrando-se em seguida esta acta que vai por todos assignada. — José Solano Carneiro da Cunha. — Fausto de Carvalho e Silva. — Claudio Amorim Goulart de Andrade.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo

ACTA N. 59 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 12 DE JULHO DE 1926

Presidência do Sr. chefe da delegação, Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados, Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano, Gladstone Rodrigues Duarte e Lucidio da Costa Lima, foi aberta a sessão.

O Sr. presidente deu conhecimento á delegação de que o Sr. Dr. secretario do Tribunal de Contas, em circular n. 1.230, de

25 de junho proximo findo, declara haver o mesmo Tribunal, em sessão de 16 de junho citado, resolvido que os despachos das resoluções nos processos submettidos á deliberação collectiva das suas delegações sejam lavrados pelo secretario das reuniões e rubricados pelo respectivo chefe, que as preside, como analogamente se pratica nas sessões do dito Tribunal; e recommendou ao Sr. secretario que providencie para que de ora em diante seja submettida á aprovação e assignatura da delegação, em reunião collectiva, a acta da ultima reunião. Em seguida foram resolvidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 724, de julho corrente, pagamento de 3\$, á The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited, de consumo de luz em maio ultimo. — Registre-se.

Patronato Agrícola José Bonifacio:

Officio n. 1.169, de julho corrente, pagamento de 105\$ á Companhia de Força e Luz de Jaboticabal, de energia electrica em abril do corrente anno. — Converte-se o julgamento em diligencia de accordo com o parecer.

Inspectoria Agrícola Federal do 14º districto:

Officio n. 1.410, de 9 do corrente, pagamento de 2:727\$, a Francisco Vasciaveo, de correctos no mez de maio ultimo. — Recusa-se registro á despesa por não ter sido integralmente cumprida a exigencia constante do despacho de 28 de junho proximo findo.

Escola de Aprendizizes de Marinheiros do Estado de São Paulo:

Officio n. 38º, de 8 do corrente, pagamento de 2:016\$030, a Octavio Figueiredo de Medeiros, capitão-tenente, como indemnização á Caixa de Economias Licitas, de despesas feitas no mez de junho findo. Converte-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

— Relatados pela Sra. Irene Moreira Americano:

Patronato Agrícola José Bonifacio.

Officio n. 1.171, de julho corrente, pagamento de 105\$, á Compachia Força e Luz de Jaboticabal, de energia electrica no mez de junho proximo findo. — Converte-se o julgamento em diligencia afim de ser completado o sello anposto na factura annexa.

1ª Re-ião Militar:

Officios ns. 982, 986 e 930, do corrente mez, pagamentos de 3:099\$, 2:090\$ e 3:794\$150, a diversos, de indemnização e alugel de casa no corrente anno. — Registrem-se.

Adeantamento de 17:500\$ a Manoel dos Santos, 2º tenente de administração, para as despesas de passagens e transportes do 3º trimestre corrente. Recusa-se registro ao adiantamento á vista do disposto no art. 303 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Patronato Agrícola «José Bonifacio»:

Officio n. 1.170, de 5 do corrente mez, pagamento de 105\$, á Companhia de Força e Luz de Jaboticabal, de fornecimento de energia electrica em maio ultimo. — Converte-se o julgamento em diligencia afim de ser completado o sello apposto na respectiva factura.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 270, de 9 do corrente mez, pagamento de 4:247\$600 a Julio Costa & Comp. de fornecimentos no corrente mez. — Da-se vista do processo ao Sr. delegado, Alfredo Carlos Wanderley.

Segunda Região Militar:

Offício n. 933, do corrente mez, pagamento de 3:126\$, como indemnização, a Alcides Saldanha, 1º tenente contador, de despesas effectuadas no 1º trimestre deste anno.—Registre-se.

—Relatados pelo Sr. Lucidio da Costa Lima:

Escola de Aprendizes Artífices do Estado de S. Paulo:

Offício n. 172, de julho corrente, pagamento de 93\$, ao *Diário Popular*, de publicações no mez de junho proximo findo.—Recusa-se registro á despesa por não se achar a mesma sufficientemente comprovada.

Segunda Circumscrição Judiciaria Militar:

Offício n. 261, de 7 do corrente mez, pagamento de 75\$, como indemnização, a Joaquim Luiz Alves, official de diligencias, de despesas feitas nos mezes de abril e junho do corrente anno.—Registre-se.

Inspeccoria de Saude dos Portos do Estado de S. Paulo:

Offício n. 427, de julho corrente, pagamento de 90\$ a The City of Santos Improvement Com., de energia electrica e consumo de agua nos mezes de abril e junho do corrente anno.—Registre-se.

Administração dos Correios de S. Paulo:

Offício n. 89, de julho corrente, pagamento de 240\$ a D'Agostino & Comp., de fornecimentos no corrente anno.—Registre-se.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião.

Eu, Lucidio da Costa Lima, servindo de secretario, lavrei a presente que vai por todos assignada.—*Alberto Paz.*—*Alfredo Carlos Wanderley.*—*Irene Moreira Americano.*—*Gladstone Rodrigues Duarte.*—*Lucidio da Costa Lima.*

Registrados.....	8
Recusados.....	3
Diligencias.....	4
Vista.....	1
Total.....	16

ACTA N. 70—REUNIAO COLLECTIVA EM 15 DE JULHO DE 1926

Presidencia do Sr. chefe da delegação Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano, Gladstone Rodrigues Duarte e Lucidio da Costa Lima, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da reunião anterior. Em seguida foram resolvidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 720, de 9 do corrente, pagamento de 4:247\$600 a Julio Costa & Comp., de fornecimentos feitos no corrente anno, de cujo processo pediu vista o Sr. delegado relator.—Converte-se o julgamento em diligencia de accordo com o parecer.

Serviço de Protecção aos Indios:

Offício n. 184, do corrente, pagamento de 370\$900, de fornecimentos de drogas á povoação indigena de Araribá, no mez de junho proximo findo.—Registre-se.

2ª Região Militar:

Offício n. 992, de 10 do corrente, entrega de 4:026\$750 a Antonio da Costa Campos, 1º tenente thesoureiro, como indemnização ao 4º regimento de infantaria, de despesas feitas a conta da sub-consignação 16, da verba 15, no 2º trimestre do corrente anno.—Registre-se

Serviço de Intendencia (Matto Grosso):

Offício n. 512 S/I, de 7 do corrente mez, pagamento de 1:440\$, como indemnização ao Conselho Administrativo do 5º Grupo de Artilharia de Costa, de despesas feitas com forrageamento de animais no 2º trimestre do corrente anno.—Registre-se.

Inspeccoria Federal das Estradas (3ª fiscalização):

Offício n. D 26/33, de 13 do corrente, pagamento de 627\$700 a S/A. Casa Vanorden, de fornecimento de material de expediente em junho proximo findo.—Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Offícios ns. 99, 100 e 103, de julho corrente, pagamentos de 2:650\$, 10:477\$650 e 18:840\$ á Companhia Paulista de Força e Luz, Mercurio Companhia Ltda. e Raphael Cesario, de energia electrica e fornecimento no mez de junho proximo findo.—Registre-se.

Offícios ns. C8/173 e C8/176, de julho corrente, restituições das caucões de 114\$900 e 714\$600, prestadas por Dias Garcia & Comp. para garantia de execução de contracto.—Converte-se o julgamento em diligencia para que seja completado o sello a)posto no conhecimento de deposito.

—Relatados pela Sra. Irene Moreira Americano:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 729, de 10 do corrente, pagamento 2:037\$ a Murillo Ferreira Sampaio e outros, de diarias a que fizeram jús no mez de junho proximo findo.—Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Offícios ns. 97, 93 e 102, de julho corrente, pagamentos de 185\$, 19\$300 e 43:000\$ á Companhia Paulista de Força e Luz e a Demetrio Diazopolos, de energia electrica e fornecimento de dormentes no corrente anno.—Registre-se.

Offício n. C3/174, de 9 do corrente, restituição da caução de 78\$510, prestada para garantia de execução de contracto pela firma Dias Garcia & Comp.—Converte-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

—Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 2.034, de 8 do corrente, pagamento de 470\$ a Miguel de Lima Mendes, delegado do Serviço no Estado de Goyaz, de diarias a que fez jús no corrente anno.—Registre-se.

Inspeccoria Agricola Federal do 14º districto:

Offício n. 1.419, de 10 do corrente, pagamento de 98\$ a Atlantic Refining Company of Brazil, de fornecimento de combustivel e lubrificante no mez de junho proximo findo.—Registre-se.

11 Região Militar:

Offício n. 893, de 12 do corrente mez, entrega de 3:913\$250, a Apio de Toledo Cabral, 1º tenente contador, como indemnização ao 2º batalhão de engenharia, de despesas feitas no 2º trimestre do corrente anno, á conta da sub-consignação 16, da verba 5.—Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Offício n. 103, de 7 de julho corrente, pagamento de 27:792\$, a Manoel Mendes, de fornecimentos de dormentes no corrente anno.—Registre-se.

Offício n. C 8/175, de 9 de julho corrente, restituição da caução de 372\$570 prestada por Dias Garcia & Comp., para garantia de execução de contracto.—Converte-se o julgamento em diligencia para de ser completado o sello a)posto no conhecimento de deposito.

—Relatados pelo Sr. Lucidio da Costa Lima:

Escola de Aprendizes Artífices:

Offício n. 170, de 9 do corrente mez, pagamento de 82\$300, a The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd., de consumo de luz no mez de maio ultimo.—Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Offício n. 95, de julho corrente, pagamento de 9:253\$700, a A. Leal V. de Costa, de despesas aduaneiras com o desembaraço de material.—Converte-se o julgamento em diligencia de accordo com o parecer.

Offício n. 104, de julho corrente, pagamento de 18:398\$250, a Santos Junior & Cia., de fornecimento de dormentes no corrente anno.—Registre-se.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião.

Eu, Lucidio da Costa Lima, servindo de secretario, lavrei a presente que vai por todos assignada.—*Alberto Paz.*—*Alfredo Carlos Wanderley.*—*Irene Moreira Americano.*—*Gladstone Rodrigues Duarte.*—*Lucidio da Costa Lima.*

Registrados.....	18
Diligencias.....	5

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Santa Catharina

ACTA N. 175 — SESSÃO REALISADA EM 7 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Herculito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley, Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional: Offício n. 838, de 25 de novembro de 1926, pagamento da quantia de 1:240\$, a Euthalio Cyro de Castro —Recusou-se registro á despesa por não haver sido distribuido pelo Tribunal de Contas o credito respectivo.

Offício n. 4, de 4 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 250\$, a Laercio Viagas Amorim. —Ordenou-se o registro do citado pagamento.

Alfandega de Florianopolis:

Offício n. 1, de 5 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 196\$600, a João Moura Junior. —Ordenou-se o registro do referido pagamento.

Offício n. 2, de 9 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 125\$, a Empresa Telephonica de Florianopolis.—Ordenou-se o registro, contra o voto do Sr. delegado Navarro Lins.

Ministerio da Justiça:

Sub-Inspeccoria de Saude dos Portos de Florianopolis:

Offícios ns. 2, 4, 6, 7, 9 e 12, de janeiro de 1926, pagamento das contas de 48\$, 214\$, 28\$, 20\$500, 200\$ e 87\$400, respectivamente, a Empresa Telephonica de Florianopolis. Syriaco T. Atherino & Irmão, Moelmann & Comp., Nicolina Clavasio de Oliveira e Alberto Entres. —Ordenou-se o registro dos referidos pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Terceira Bateria Independente:

Offício n. 558, de 31 de dezembro de 1926, pagamento da importância de 203\$, do cofre da 3ª bateria. —Ordenou-se o registro da despesa.

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9º Regimento de Infantaria :

Offício n. 442, de 29 de outubro de 1925, pagamento da quantia de 200\$, à viúva Augusta Pauli. — Ordenou-se o registro da despesa.

Offício n. 523, de 26 de dezembro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 8:65\$95, ao 2º tenente contador Ladislau Fischer, em 3 de outubro último. — Julgou-se boa e legal a aplicação do referido adiantamento e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

Decima Circumscrição de Recrutamento: Offício n. 3, de 2 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 1:806\$767, ao cofre da citada circumscrição. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Marinha: Capitania dos Portos do Estado de Santa Catharina:

Offício n. 740, de 31 de dezembro de 1926, pagamento da quantia de 392\$, a Brando & Comp. — Ordenou-se o registro da despesa.

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Offícios n. 359, de 13 de dezembro de 1925, e 370, de 30 de dezembro de 1925, remetendo documentos de despesa. — A delegação deixou de tomar conhecimento do citado offício pelas razões expendidas no parecer.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio:

Patronato Agrícola Anitapolis:

Offícios ns. 1.544, 1.546, 1.548 e 1.550, de outubro e novembro de 1925, pagamento das quantias de 82\$ e 1:543\$500 a Costa & Comp. e 342\$750 e 31\$200 a Moeliman & Comp. — Ordenou-se o registro da despesa.

Offícios ns. 1.554, 1.586, 1.538, 1.592 e 1.595, de 3 de novembro de 1925, pagamento das quantias de 229\$200, 793\$200, 1:362\$972, 119\$520 e 55\$000 a Costa Irmão & Como. — A delegação tendo em vista haver sido cumprido o disposto no art. 747 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e autorizado o fornecimento na forma da letra e do art. 245 do citado regulamento, resolveu ordenar o registro da despesa.

Foi voto vencido o do Sr. delegado Navarro Lins.

Inspectoria Agrícola do 16º Distrito:

Offício n. 915, de 9 de novembro de 1925, comprovação do adiantamento da quantia de 1:000\$ concedido ao inspector interino Annibal Ribeiro de Mello em 11 de agosto último. — A delegação resolveu multar o responsável em 18332, equivalentes a quatro dias excedidos do prazo indicado no artigo 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica para comprovação dos adiantamentos.

Offícios ns. 1.035, 1.036, 1.037, 1.038 e 1.090 de 26 de dezembro de 1925, pagamento das quantias de 311\$, 184\$, 2\$600, 344\$ 0, 716\$ e 1:312\$300, respectivamente, a Luiz Antonio de Lima Filho, Estrada de Ferro D. Thereza Christina, M. G. Vieira, João Moura Junior e Moreira & Willerding. — Recusou-se registro aos referidos pagamentos pelos fundamentos do parecer.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 437, de 31 de dezembro de 1925, pagamento da quantia de 140\$ a D. Argentina Guedes da Fonseca. — Ordenou-se o registro da despesa.

Offício n. 439, de 31 de dezembro de 1925, pagamento da quantia de 70\$700 a Hoepcke & Comp. — Ordenou-se o registro da despesa.

Offício n. 443, de 31 de dezembro de 1925, pagamento da quantia de 77\$ ao Dr. Al-

fredo Porphirio de Araujo, relativa a diaria por serviços de Inspeção de Carnes e Derivados no municipio de S. Francisco. — Recusou-se registro porque o ordenador da despesa é o proprio beneficiado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas: 10ª Fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas:

Offício n. 4, de 2 de janeiro de 1925, pagamento da quantia de 230\$ a Francisco Gonçalves da Silva Barreiros. — Ordenou-se o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual para constar eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário, la, rei a presente acta que depois de lida e achada conforme vae assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Laert Wanderley Navarro Lins. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 176 — SESSÃO REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário.

— Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Justiça:

Sub-Inspectoria de Saude dos Portos de Florianopolis:

Offícios ns. 14 e 18, de 5 e 7 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 14\$600 e 142\$600, respectivamente a Companhia Tracção, Luz e Força de Florianopolis e a Paschoal Simone & Comp. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Guerra:

Oitava Bateria Isolada:

Offício n. 26, de 6 de janeiro de 1925, pagamento ao cofre da citada bateria, da quantia de 272\$. — Ordenou-se o registro.

De 1º quarto Latacao de Caçadores:

Offício n. 497, de 12 de janeiro de 1926, pagamento ao cofre do 14º Batalhão, da quantia de 2:44\$. — Ordenou-se o registro.

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9º Regimento de Infantaria:

Offícios ns. 521 e 528, de 31 de dezembro de 1925 e n. 2, de 2 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 105\$, 117\$ e 18\$300, respectivamente ao 2º tenente Reynaldo Hubbe, ao cofre da Companhia de Metralhadoras Pesadas e da Estrada de Ferro Santa Catharina. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Alfandega de S. Francisco:

Offícios ns. 1 e 3, de 2 e 5 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 40\$ e 480\$, respectivamente a Oliveira Gomes & Comp. e Carolina Corneio da Silva. — Ordenou-se o registro.

Alfandega de Florianopolis:

Offício n. 3, de 9 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 21\$00 a Companhia Tracção, Luz e Força de Florianopolis. — Ordenou-se o registro.

Mesa de Renhas de Itajahy:

Offício n. 6, de 9 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 200\$ a João Marques Brandão. — Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que a administração da Mesa de Renhas de Itajahy declare a estação pagadora que deve a satisfazer a despesa.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Offício n. 29, de 11 de janeiro de 1925, pagamento da quantia de 286\$000 a Paschoal Simone. — Ordenou-se o registro.

Offício n. 538, de 29 de julho de 1925, comprovação do adiantamento da quantia de 3:500\$ concedido ao ex-delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, Can-

dido Borges, em 12 de maio de 1925. — A Delegação resolveu julgar boa e legal a aplicação da quantia de 3:44\$700, ordenar a anulação do saldo de 5\$300, bem como a baixa na responsabilidade.

Foi voto vencido o de Sr. delegado Martinez dos Reis.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria, e Commercio:

Delegado regional do Serviço de Povoamento no 9º Distrito:

Offícios ns. 2.320 e 2.322, de 31 de dezembro de 1925. Pagamento das quantias de 638\$ e 199\$500, respectivamente, a Paschoal Simone & Comp. — Ordenou-se o registro.

Inspectoria Agrícola do 16º Distrito:

Offícios ns. 1.150, de 31 de dezembro de 1925 e n. 2, de 4 de janeiro de 1926. Pagamento das quantias de 150\$ e 24\$, respectivamente, a Jacintho Thomaz de Aquino e Empresa Telephonica de Florianopolis. — Ordenou-se o registro.

Offício n. 3, de 4 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 500\$ a Paschoal Simone & Comp. — Recusou-se registro á despesa: a) por não guardar conformidade com a respectiva concorrência administrativa; b) por não constar da conta ter sido inutilizado o selo da duplicata.

Offício n. 4, de 4 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 342\$500 a Paschoal Simone & Comp. — Recusou-se registro á despesa por não constar da conta haver sido inutilizado o selo da duplicata.

Offício n. 9 de 4 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 104\$300 a Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Recusou-se registro á despesa por não constar do processo a prestação do serviço.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 423, de 19 de dezembro de 1925. Solicitando devolução de uma segunda via de empenho de despesa. — Ordenou-se a devolução.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização do Porto de S. Francisco:

Offícios ns. 817, 818, 819 e 821, de 31 de dezembro de 1925. Pagamentos das quantias de 1:520\$ e 477\$ a João Moura Junior e 342\$500 e 6:614\$ a Ulysséa & Comp. — Ordenou-se o registro.

Offícios ns. 820 e 822, de 31 de dezembro de 1925. Pagamento das quantias de réis 7:757\$160 e 2:390\$250 a Ulysséa & Comp. — Recusou-se registro á despesa por não estarem ressalvadas as emendas feitas nas contas.

Comissão de Estudos e de Obras dos Portos de Laguna e Imbituba:

Offícios ns. 316 e 319, de 29 de agosto de 1925. Comprovação dos adiantamentos das quantias de 50.000\$ e 82:000\$, concedidos ao escriptuario pagador, Walfrido Dias, respectivamente, em 1 de junho e 17 de agosto último. — A Delegação resolveu intimar o responsável a allegar o que entender a bem de seu direito e produzir documento sobre a quantia de 18:84 \$300 paga a diversos sem a devida quitação.

Foi voto vencido o do Sr. delegado Navarro Lins, que fez a seguinte declaração: «Vencido, em parte. Votei tambem para que fossem glosadas todas as gratificações extraordinarias, porque, no meu entender, o art. 34 da lei orçamentaria do anno proximo passa o prohibe taes gratificações, quer se trate de pessoal tecnico, quer de operario, jornaleiro, etc. Propuz ainda a glosa da importancia correspondente ao material porque os artigos, em grande parte, não obstante pagos a vista, foram adquiridos por preços exorbitantes, em face da concorrência publica, cujas obrigações foram re-

registradas pelo Egregio Tribunal de Contas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Laert Wanderley Navarro Lins.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA N. 177 — SESSÃO REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Officios ns. 25 e 26, de 11 de janeiro de 1926. Convocação dos adiantamentos das quantias de 400\$ e 130\$ concedidos ao porteiro-cartorário da referida delegacia fiscal Rodolpho Manoel Vieira, respectivamente, em 3 e 31 de dezembro proximo findo. — Julgou-se boa e legal a applicação dos referidos adiantamentos e ordenou-se a baixa na responsabilidade, bem como a annullação do saldo recolhido.

Officios ns. 35, 36, 33 e 40, de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 89\$400 à Companhia Tracção, Luz e Força de Florianopolis, de 421\$400 e 126\$ à Alberto Entres e 249\$993 à D. Candida Rosa de Ulysséa. — Ordenou-se o registro.

Alfandega de Florianopolis:

Officio n. 13, de 9 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 400\$, concedido ao porteiro-cartorário da referida alfandega, Manuel Lucio da Silva Brazinha, em 13 de outubro de 1925.

Ministerio da Guerra:

Terceira bateria isolada e Forte Marechal Moura:

Officio n. 25, de 12 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 2:036\$500, concedido ao 1º tenente contador José Cidade, em 23 de outubro de 1925. — Julgou-se boa e legal a applicação dos citados adiantamentos e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia Regional do Serviço de Povoamento no 9º districto:

Officios ns. 2.310, 3.344, 2.318, 2.335, 2.336 e 2.342, de 31 de dezembro de 1925, pagamento das quantias de 24\$, 230\$, 200\$, 26\$, 33\$ e 150\$ à Empresa Telephonica de Florianopolis e outros. — Ordenou-se o registro.

Officio n. 2.316, de 31 de dezembro de 1925, pagamento da quantia de 540\$ a Antonio Victorio Antunes. — Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que a assignatura, a rogo, seja abonada por duas testemunhas.

Patronato Agricola Annapolis:

Officio n. 1.766, de 2 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 1:319\$500 à Viuva José Christovam de Oliveira. — Recusou-se registro à despesa, de accordo com o parecer.

Inspeccoria Agricola do 16º Districto:

Officios n. 5 e 2, de 4 e 7 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 443\$00 e 300\$, respectivamente, a Moe Imami & Comp. e Manoel Alves, Cap. os. — Recusou-se registro aos citados pagamentos de accordo com o parecer.

Officios ns. 20 e 27, de 7 e 9 de janeiro de 1926. Pagamento das quantias de 250\$ e 300\$, respectivamente, a Armando Blum e Ernesto Beck & Companhia.

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 5, de 7 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 213\$00 e 4\$, respectivamente, à Companhia Luz e Força de Florianopolis e Empresa Telephonica de Florianopolis.

Delegacia do Serviço de Industria Fatoril:

Officio n. 441, de 31 de dezembro de 1925. Pagamento da quantia de 350\$ a Clemente Roiveri.

Posto Zootecnico de Lages:

Officio n. 150, de 3 de dezembro de 1925. Solicitando archivamento dos documentos de concurrencia administrativa. — Ordenou-se o registro dos citados pagamentos e o archivamento do processo de concurrencia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização do porto de S. Francisco:

Officios ns. 833 e 834, de 31 de dezembro de 1925 e rs. 13, 16 e 24, de janeiro de 1926. Pagamento das quantias de 4.2\$, 5:09\$3.0, 2:00\$, 2:34\$ e 97\$600 a Moe Imami & Comp. e outros.

9ª Fiscalização da Inspeccoria Federal das Estradas:

Officio n. 171, de 31 de dezembro de 1925. Pagamento da quantia de 15\$ a Carlos Rothbarth. — Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Laert Wanderley Navarro Lins.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA N. 178 — SESSÃO REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Justiça:

Juizo Federal:

Officio n. 10, de 5 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 400\$ a Icommunos Agapito Icommunos. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal:

Officio n. 51, de 20 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 20:000\$ ao Hospital de Caridade de Florianopolis. — Recusou-se registro à despesa por não ter sido distribuido pelo Tribunal de Contas o credito respectivo.

Officio n. 57, de 11 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 42\$100 à Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Aio Grande.

Alfandega de Florianopolis:

Officios ns. 4, 5 e 6, de 13 de janeiro de 1926. Pagamento das quantias de 475\$500 a Syriaco T. Atherio & Irmão e 362\$500 e 1:573\$600 a João Moura Junior. — Ordenou-se o registro dos referidos pagamentos.

Ministerio da Guerra:

14ª Batalhão de Caçadores:

Officio n. 77, de 21 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 21.000\$ à Estrada de Ferro Santa Catharina. — Recusou-se registro à despesa pelos fundamentos do parecer.

Hospital Militar de Florianopolis:

Officio n. 2, de 2 de janeiro de 1926, comprovação de adiantamento da quantia de 562\$500, concedida ao capitão phar na-ceutico Joaquim Marcellino Coelho, em 6 de outubro ultimo. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento em apreço e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

Officio n. 21, de 19 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 2:600,000 à Caixa do Hospital Militar. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros.

Officio n. 21, de 16 de janeiro de 1926, pedindo reconsideração do despacho desta delegação, de 23 de dezembro ultimo que recusou registro ao pagamento da quantia de 511\$500 a Costa Irmão & Cia. — Reconsiderou-se a decisão anterior para o fim de ordenar-se o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 432, de 31 de dezembro de 1925, pedindo reconsideração do despacho desta delegação de 18 de novembro ultimo, recusando registro ao pagamento da quantia de 110\$000 à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Manteve-se a decisão anterior.

Officios ns. 10 e 27, respectivamente, de 8 e 23 de janeiro de 1926. — Pagamento das quantias de 200\$ a D. Maria Salomé N. P. Roslindo e 136\$500 a Altamiro José Fernandes. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização dos Portos de S. Francisco

Officio n. 39, de 20 de janeiro de 1926. — Pedindo reconsideração do despacho desta delegação de 13 do corrente mez, recusando registro ao pagamento das quantias de 7:752\$160 e 2:390\$250 a Ulysses & Comp. — Reconsiderou-se a decisão anterior para o fim de ordenar-se o registro da despesa.

17º Districto Telegraphico:

Officio n. 76, de 17 de dezembro de 1925. — Comprovação do adiantamento da quantia de 14:500\$, concedido em 5 de outubro ultimo ao escripturario-pagador Rodolpho Formiga. — A delegação resolveu, preliminarmente, não tomar conhecimento do processado por faltar competencia ao auxiliar-technico da Contadoria Central da Republica, junto ao 17º Districto Telegraphico, para expedir ordens de pagamento ou corresponder-se com outras repartições sobre assumptos de ordem administrativa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Laert Wanderley Navarro Lins.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA N. 179 — SESSÃO REALIZADA DE 27 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da Delegação bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Officios ns. 66, 67, 73 e 74, de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 83\$323, 600\$, 311\$644 e 12:500\$932, respectivamente, a Candida Rosa de Ulysséa, João Freire

d'Avila, Celso Licínio da Costa e Elisa A. da C. Freire.

Mesa de Rendas de Itajahy:

Offício n. 6, de 9 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 200\$ a João Marques Brandão.

A Delegação ordenou o registro dos referidos pagamentos.

Ministerio da Marinha:

Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco:

Offício n. 23, de 19 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 250\$ a Augusto Affonso dos Santos e 350\$ a Oliveira, Gomes & Comp. — A Delegação recusou registro á despesa, pelos fundamentos do parecer.

Ministerio da Guerra:

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9.º R. I.:

Offício n. 31, de 18 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 39\$950 á Estrada de Ferro Santa Catharina. — A Delegação ordenou o registro da despesa.

8.ª Bateria Isolada:

Offício n. 15, de 11 de janeiro de 1926. Indemnização da quantia de 228\$ ao cofre da 8.ª bateria. — A delegação recusou registro á despesa por insuficiência de credito.

14.º Batalhão de Caçadores:

Offício n. 91, de 26 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 10\$400 á Companhia Carbonífera de Araranjá. — A delegação recusou registro á despesa pelos fundamentos do parecer.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura:

Patronato Agrícola «Anitapolis»:

Offícios ns. 1.781, 1.786, 1.788 e 1806 de janeiro de 1926. Pagamentos das quantias de 941\$, 4.499\$, 933\$600 e 953\$200 respectivamente, a Francisco Salles Pereira, Manoel Francisco Medeiros, Manoel Francisco Miguel e Paschoal Simoni & Comp. — A delegação resolveu ordenar o registro dos referidos pagamentos.

Inspectoria Agrícola do 16.º Districto:

Offício n. 89, de 22 de janeiro de 1926. Pedindo reconsideração do despacho desta delegação de 13 de janeiro corrente, recusando registro ao pagamento da quantia de 480\$ a Paschoal Simoni & Comp. — A delegação resolveu reconsiderar a decisão anterior para o fim de ordenar o registro da despesa.

Offício n. 52, de 16 de janeiro de 1926. Pedindo reconsideração do despacho desta delegação de 13 de janeiro corrente, recusando registro ao pagamento da quantia de 342\$500 a Paschoal Simoni & Comp. — A delegação resolveu reconsiderar a decisão anterior para o fim de ordenar o registro da despesa.

Offício n. 43, de 13 de janeiro de 1926. Comprovação do adiantamento da quantia de 1\$500 concedido ao ajudante de inspector agrícola Annibal Ribeiro de Mello em 5 de novembro do anno proximo findo. — A delegação resolveu julgar boa e legal a applicação do adiantamento em apreço e ordenar a baixa na responsabilidade.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offícios ns. 8, 13, 15 e 29 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 12\$400, 10\$500, 10\$500 e 140\$, respectivamente á Companhia Tracção Luz e Força de Florianópolis, Companhia Nacional de Navegação Costeira (2) e Antonio Pirajá Martins da Silva. — A delegação resolveu ordenar o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização do Porto de S. Francisco:

Offícios ns. 17, 27, 30 e 31 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 2\$67\$ a Brando & Comp., 762\$900, 980\$

e 1\$223\$ a João Moura Junior. — A delegação resolveu ordenar o registro dos citados pagamentos.

Inspectoria Federal das Estradas — 9.ª Fiscalização:

Offício n. 5, de 9 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 402\$400 a Nielache & Hedlir. — A delegação ordenou o registro da despesa.

17.º Districto Telegraphico:

Offício n. 8, de 27 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 14\$500\$ concedido ao escripturario-pagador, Sr. Rodolpho Formiga em 5 de outubro do anno proximo findo. — A delegação resolveu intimar o responsavel a allegar no prazo da lei o que entender a bem de seu direito e produzir documento sobre a importância de 635\$, considerada indevidamente applicada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Laert Wanderley Navarro Lins. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 180 — SESSÃO REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Laert Wanderley Navarro Lins e Adolpho Martinez dos Reis servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Guerra:

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9.º R. I.

Offícios ns. 46, 47, 43 e 49, de 25 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 650\$, 650\$, 650\$ e 650\$, ao cofre da referida Companhia. — Ordenou-se o registro.

14.º Batalhão de Caçadores:

Offícios ns. 114, 117 e 123, de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 10\$400, 21\$000 e 40\$430, respectivamente á Companhia Brasileira Carbonífera de Araranjá e E. F. Santa Catharina (2). — Ordenou-se o registro.

Offício n. 116, de 29 de janeiro de 1926, pagamento da quantia 650\$, ao cofre do referido Batalhão. — Recusou-se registro á despesa pelos seguintes fundamentos:

a) inobservancia do art. 268 ao R.G.C.P.;
b) não estar classificada a despesa no verso do respectivo documento;
c) insuficiência de credito para attender a despesa.

Hospital Militar de Florianópolis:

Offício n. 29 de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 38\$323\$, ao cofre do referido Hospital. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Offício n. 18, de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 71\$ a Paulo Kelle. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inspectoria Agrícola do 16.º districto:

Offícios ns. 53, 54, 90 e 91, de janeiro de 1926, pedindo reconsideração do despacho desta delegação de 9 de janeiro fluente, recusando registro ao pagamento das quantias de 2\$600, 814\$300, 210\$, 344\$500 e 716\$, respectivamente, á Estrada de Ferro D. Thezesa Christina, Morira & Willerding (2), M. G. Viuva e João Moura Junior, sob o fundamento de não haver declaração de terem sido inutilizados os sellos das duplicatas. — Recusou-se a decisão anterior,

para o fim de ordenar-se o registro do despezo.

Offícios ns. 54 e 116, de 16 e 27 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 283\$ e 110\$, respectivamente, a Morcir Willerding e Nelson Vieira Cordeiro.

Offício n. 86, de 22 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 430\$ a Moellman & Comp.

Recusou-se registro ao pagamento por insuficiência de credito.

Escola de Aprendizes Artifices:

Offício n. 7, de 8 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento de 4\$200\$ concedido ao porteiro da referida escola, Sr. João dos Santos Mendonça, em 30 de dezembro ultimo. — Resolveu-se intimar o responsavel a allegar, dentro do prazo de trinta dias, o que entender a bem de seu direito e produzir documento sobre a quantia de 1\$473\$500, considerada em poder do responsavel.

Foi voto vencido o do chefe da delegação

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral

Offício n. 19 A, de 18 de janeiro de 1926, pedindo reconsideração do despacho desta Delegação de 9 de janeiro corrente, recusando o registro ao pagamento das quantias de 77\$ e 203\$ ao Dr. Antonio Porphyrio de Araujo, delegado do referido serviço neste Estado, sob o fundamento do ordenador da despesa ser o proprio beneficiado de accordo com o resolvido pelo Egregio Tribuna de Contas.

Manteve-se a decisão anterior por seu fundamento.

Offício n. 21, de 22 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 450\$ concedido ao inspector de Carnes e Derivados, Sr. Antonio Pirajá Martins da Silva, em 21 de outubro do anno proximo findo. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento e ordenou-se a baixa da responsabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização do Porto de S. Francisco:

Offício n. 34, de 16 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 860\$ a Carlos Reinisch. — Ordenou-se o registro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual, para constar eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. C. Lobato de Vasconcellos. — Laert Wanderley Navarro Lins. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 188 — SESSÃO REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 1926

Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1913, visto haver sido desligado desta delegação o Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins.

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presente o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo chefe da delegação, bacharel Heraclito G. Lobato de Vasconcellos:

Ministerio da Fazenda:

Alfandega de S. Francisco:

Offício n. 19, de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 419\$500 a Hecpoken & Comp. — Ordenou-se registro.

Alfandega de Florianópolis:

Offício ns. 34 e 35, de 30 de janeiro de 1926, comprovação dos adiantamentos de 4\$000\$ e 2\$800\$, concedidos ao guarda-mór da referida alfandega, Colombo Espindola Sabino, respectivamente em 16 e 14 de

dezembro ultimo. — Julgou-se boa e legal a applicação dos adiantamentos em apreço, ordenou-se a anulação dos saldos recolhidos, bem como a baixa na responsabilidade.

Mesa de Rendas de Itajaí:

Officio n. 27, de 30 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 1:199\$ a João Marques Brandão. — Recusou-se registro a despeza de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

3ª Bateria Independente:

Officio n. 57, de 30 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 192\$ ao cotre da referida bateria. — Recusou-se registro a despeza de accôrdo com o parecer.

13ª Batalhão de Caçadores:

Officio n. 16, de janeiro de 1926, comprovação dos adiantamentos das quantias de 2:449\$500 e 3:34 \$90 concedidos ao capitão Alpheu Rodrigues Barcellos, em 17 de outubro ultimo. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento e a apreço e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

Officio ns. 93, 93 A e 99 A, de janeiro e fevereiro de 1926—Pagamento das quantias de 7:380\$, 618\$ e 5:501\$ ao 2 tenente contador.

Adherbal Armando Costa e outros. — Recusou-se registro aos referidos pagamentos de accôrdo com o parecer.

14ª Batalhão de Caçadores:

Officio n. 141 de 3 de fevereiro de 1926—Pagamento da quantia de 10\$400 a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá. — Recusou-se registro a despeza de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officio n. 32, de 30 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 500\$ ao cotre da referida escola. — Ordenou-se o registro.

Delegacia da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco.

Officio n. 37, de 4 de fevereiro de 1926, de janeiro proximo findo, recusando registro ao pagamento das quantias de 150\$, e 350\$ respectivamente, a Augusto Afonso dos Santos e Oliveira, Gomes & Comp., sob o fundamento de insufficiencia de credito. — Mantev-se a decisão anterior por subsistir o mesmo fundamento.

—Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Escola de Aprendizes Artífices:

Officio:

N. 7, de 8 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento de 4:200\$, concedido ao porteiro da referida escola, João dos Santos Mendonça em 30 de dezembro ultimo. — A delegação, tendo em vista que o processado agora guardado em conformidade com as regras legais em vigor, resolveu julgar boa e legal a applicação da quantia de 2:726\$500 ordenar a anulação do saldo de 1:473\$500 e ordenar a baixa da responsabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Fiscalização do Porto de S. Francisco:

Officio n. 45, de 5 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 24:90\$ a Brando & Comp. — Ordenou-se o registro.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 189 — SESSÃO REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 1926

(Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1923)

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos

Presente o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis, relator dos seguintes processos:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia do Serviço do Povoamento no 9º Distrito:

Officio n. 2.316, de 31 de dezembro de 1925 e n. 2.349, de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 540\$ a Antonio Victorino Antunes.

Patronato Agrícola Annitopolis:

Officios ns. 1.796, 1.793, 1.808, 1.810, 1.813, de 19 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 334\$, 18\$, 713\$, 3:137\$300 e 3:011\$500, respectivamente, a Viuva Christovam de Oliveira, Moellmann & Comp. e Costa, Irmão & Comp. (3).

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Officios ns. 1.800, 1.802 e 1.812, de 19 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 63\$600, 1:452 \$00 e 349\$, respectivamente, a Moellmann & Comp. (2) e Costa Irmão & Comp. — Recusou-se registro aos referidos pagamentos de accôrdo com o parecer.

Inspectoria Agrícola do 16º Distrito:

Officios ns. 114, de 27 de janeiro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta delegação, de 16 de janeiro proximo findo, recusando registro ao pagamento da quantia de 360\$ a Manoel Alves Camoos em data posterior a prestação do serviço. — Mantev-se a decisão anterior por subsistir o mesmo fundamento.

Officio n. 113, de 27 de janeiro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta delegação de 13 de janeiro proximo findo, recusando registro ao pagamento da quantia de 104\$300 a Companhia Nacional de Navegação Costeira por não constar do processo a prestação do serviço. — A delegação resolveu reconsiderar o despacho anterior para o fim de ordenar o registro da despeza.

Escola de Aprendizes Artífices:

Officio n. 18, de 26 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 3:450\$ a Tom Franzotti Wildi. — Ordenou-se o registro.

Officio n. 20, de 29 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento e 2:000\$, concedido ao escripturário da referida escola, Sr. Pedro Bosco. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento em apreço e ordenou-se a anulação do saldo recolhido, bem como a baixa na responsabilidade.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 17, de 12 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 10:800\$ a Companhia Estrada do Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Posto Zootechnico Federal de Lages:

Officio ns. 5, 6 e 10, de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 134\$, 1:615\$ e 1:004\$500, respectivamente, a C. Valente (2) e Hospiche & Comp.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Officio n. 263, de 31 de dezembro de 1926, pagamento de 333\$334 ao veterinario Thomaz Corrêa de Mello, por haver substituído o director do referido Posto Zootechnico durante o mez de dezembro proximo findo. — Recusou-se registro a despeza pelos seguintes motivos: a) ter sido a ordem de paga-

mento dirigida directamente á delegacia fiscal, com inobservancia do art. 277 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; b) não ter havido distribuição do credito respectivo por parte do Tribunal de Contas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Administração dos Correios do Estado de Santa Catharina:

Officio n. 91, de 28 de janeiro de 1926. Pagamento da quantia de 85\$ a Carlos Reinisch — Recusou-se registro a despeza em virtude de não constar da conta ter sido inutilizado o selo da respectiva duplicata.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 100 — SESSÃO REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1926

(Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1923)

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis.

Relatados pelo chefe da delegação, bacharel Heracito Graça Lobato de Vasconcellos.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Officio n. 107, de 11 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 292\$590 ao capitão Nicephoro Bezerra da Trindade.

Officio n. 110, de 15 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 1:640\$, a Alberto de Medeiros Barbosa.

Ministerio da Justiça:

Juizo Federal na Secção do Estado de Santa Catharina:

Officio n. 248, de 29 de setembro de 1925 e ns. 16 e 22, de 5 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 499\$, 163\$ e 6\$, respectivamente, a Alberto Entres, Alcides Alves e a Imprensa Official.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

—Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Patronato Agrícola Annitanolis:

Officios ns. 1.609 e 1.611, de 10 de novembro de 1925, e ns. 1.623, de 11 de novembro de 1925 e ns. 1.769, 1.819, 1.821, 1.823, 1.827, 1.829 e 1.831, de janeiro de 1926, pagamento, respectivamente, das quantias de 893\$00, a Manoel Francisco Miguel, 437\$800 e 37\$550 a Manoel Francisco Medeiros, 1:319\$500 a Viuva José Christovam de Oliveira e 790\$, 1:410\$, 430\$, 270\$, 646\$400, 3:939\$900 a Costa & Comp.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Officios n. 1.817, de 21 de janeiro de 1926, solicitando devolução de uma segunda via de empenho de despeza, expedida a favor de Costa & Comp. — Ordenou-se o devolução.

Officio n. 621, de 11 de novembro de 1925, pagamento da quantia de 610\$ a D. Maria Luiza. — Recusou-se registro pelos fundamentos do parecer.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officios:

N. 37, de 26 de janeiro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta Delegação de 23 de janeiro do corrente anno, recusando registro ao pagamento de 110\$ a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sob o fundamento de não constar do processo prova da prestação do serviço.

Reconsiderou-se a decisão anterior para o fim de ordenar-se o registro da despesa.

N. 393, de 3 de dezembro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta Delegação, de 2 de julho de 1925, recusando registro ao pagamento da quantia de 100\$ a D. Guilhermina Nunes Pires de Oliveira, sob o fundamento de não constar do arquivo desta Delegação a segunda via do documento de empenho da despesa. — Reconsiderou-se a decisão anterior para o fim de ordenar-se o registro da despesa.

N. 33, de 23 de janeiro de 1926. Comprovação do adiantamento da quantia de 250\$ ao encarregado do Posto de Assistência Veterinária Augusto Chagas de Seixas, concedido em 13 de novembro de 1925. — Julgou-se boa e legal a aplicação do adiantamento em apêço e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

N. 33, de 29 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 231\$600 a Arthur de Carvalho Castro. — Ordenou-se o registro da despesa.

Pos. o Zootécnico Federal de Lagos:

Offício n. 13, de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 139\$785, ao veterinário Thomaz Corrêa de Mello. — Recusou-se registro pelos fundamentos do parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Serviço Geológico e Mineralógico:

Offícios:

N. 59, de 29 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 14:400\$, concedido ao geólogo contratado José Fiuza da Rocha, e 19 de novembro de 1925. — Julgou-se boa e legal a aplicação do adiantamento em apêço e ordenou-se a baixa na responsabilidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. Aos 18 dias do mez de fevereiro de 1926. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 191 — SESSÃO REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1926

Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas de 20 de junho de 1923.

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presente o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário.

Relatados pelo chefe da delegação bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal:

Offícios ns. 100, 124 e 123, de fevereiro, de 1926, pagamento das quantias de 20:000\$, 750\$ e 800\$, respectivamente, ao Hospital de Caridade de Florianópolis, Pedro Medeiros e Alarvo Rodrigues Mourão.

Ministerio da Guerra:

Decimo Quarto Batalhão de Caçadores:

Offício n. 215 A, de 22 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 100\$ ao 2º tenente Ary Martins Neves. — Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Patronato Agricola «Anitapolis»:

Offício n. 1.875, de 27 de janeiro de 1926, pagamento da quantia de 222\$ a Costa & Comp. — Ordenou-se o registro.

Posto Zootécnico Federal de Lagos:

Offícios ns. 14, 15 e 16, de 27 de janeiro de 1926, pagamento das quantias de 333\$334, 333\$334 e 333\$334 ao veterinário Thomaz Corrêa de Mello. — Recusou-se registro a

despesa por não ter sido distribuído pelo Tribunal de Contas o credito respectivo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

17º Districto Telegraphico:

Offício n. 76, de 17 de dezembro de 1926, comprovação do adiantamento de 14:500\$ concedido ao escriptorario parador Rodolpho Formiga, em 5 de outubro ultimo. — A delegação, aceitando as ponderações feitas pelo responsável, constantes do documento de fls., resolveu julgar boa e legal a aplicação do adiantamento em apêço e ordenar a anulação do saldo recolhido, bem como a baixa na responsabilidade.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, servindo de secretário, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Adolpho Martinez dos Reis

ACTA N. 192 — SESSÃO REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 1926

Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1923.

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário. Relatados pelo Sr. chefe da delegação bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos:

Ministerio da Marinha:

Cavittania dos Portos do Estado de Santa Catharina:

Pagamento das quantias de 498\$, 5:05\$00 e 49\$, respectivamente a Brandão & Comp. (2) e Marfó Menezes.

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Offícios ns. 49 e 52, de fevereiro de 1926, pagamento das quantias de 5:033\$180 e 670\$, respectivamente a Francisco Tocka e ao cofre da referida Escola.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Fortaleza de Santa Cruz:

Offícios ns. 72 e 74, de fevereiro de 1926, pagamento das quantias de 400\$ e 123\$ ao 2º tenente commissario Carlos de Abreu Lima. — Recusou-se registro a despesa em virtude das respectivas ordens de pagamento não guardarem conformidade com a art. 263 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Delegacia da Cavittania dos Portos do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco:

Offício n. 45, de 17 de fevereiro de 1926, pedindo reconsideração do despacho desta Delegação de 6 do andante, recusando registro ao pagamento das quantias de 250\$ a Augusto Affonso dos Santos, e 250\$ a Oliveira Gomes & Comp., sob o fundamento de insuficiência de credito.

A Delegação resolveu manter a decisão anterior, pelo mesmo fundamento.

— Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Patronato Agricola Anitapolis:

Offício n. 1.880, de 19 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 634\$600 a Moellmann & Comp.

Offício n. 1.881, de 19 de fevereiro de 1926, pagamento das quantias de 340\$ e 1:452\$500, respectivamente, a Costa, Irmão & Comp. e Moellmann & Comp.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Inspectoria Agricola do 16º districto:

Offício n. 152, de 10 de fevereiro de 1926, comprovação do adiantamento de 300\$ concedido ao inspector agricola, interino, do 16º districto Ariosto Rodrigues de Azevedo, em 24 de dezembro ultimo. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento e ordenou-se a baixa na responsabilidade

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Offício n. 31, de 25 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 58\$100 a Hoepcke & Comp. — Ordenou-se o registro.

Offício n. 48, de 19 de fevereiro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta Delegação, de 30 de janeiro de 1926, recusando registro ao pagamento da quantia de 236\$ ao delegado do referido Serviço Dr. Antonio P. de Araújo, em face da resolução do Tribunal de Contas, de 6 de novembro de 1925, achando incoerentes os chefes de repartições para expedir ordens de pagamentos em beneficio proprio. — Manteve-se a decisão anterior, pelo mesmo fundamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretário, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — H. G. Lobato de Vasconcellos. — Adolpho Martinez dos Reis.

ACTA N. 193 — SESSÃO REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 1926

Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas de 20 junho de 1923

Presidencia do chefe da Delegação, bacharel Heraclito Graça Lobato de Vasconcellos

Presente o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis.

Relatados pelo chefe da Delegação, bacharel H. G. Lobato de Vasconcellos.

Ministerio da Fazenda:

Mesa de Rendas de Lajanh:

Offício n. 50, de 16 de fevereiro de 1926, solicitando reconsideração do despacho desta Delegação, de 6 de fevereiro ultimo, recusando registro ao pagamento da quantia de 1:190\$, a João Marques Brandão, sob o fundamento dos documentos de empenho de despesa não guardarem conformidade com as instruções baixadas pela Contadoria Geral da Republica de 9 de janeiro de 1923. — A Delegação resolveu manter a decisão anterior por seu fundamento; outrossim, officiar ao ordenador da despesa, na conformidade do parecer.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional:

Solicitando a anulação da quantia de 440\$, relativa ao pagamento feito ao ex-delegado fiscal neste Estado Sr. Candido Borges, em virtude de ter sido tornado sem effeito o mesmo pagamento. — Ordenou-se a anulação solicitada.

Offício n. 145, de 23 de março de 1926. Encaminhando o offício n. 15, de 6 de fevereiro ultimo, da Enfermaria-Hospital de Joinville, pedindo pagamento de «massas» relativas ao 4º trimestre do anno proximo findo. Recusou-se registro a despesa de accordo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9º Regimento de Infantaria:

Offícios ns. 120 e 121, de 1 de março de 1926, pagamento das quantias de 400\$ e 850\$ ao cofre da Companhia.

15º batalhão de caçadores:

Offício n. 181, de 1 de março de 1926, pagamento da quantia de 400\$ ao capitão medico Dr. Ernesto de Oliveira e outros.

Enfermaria do Hospital de Joinville:

Offício n. 18, de 1 de março de 1926, pagamento da quantia de 2:493\$ ao cofre da enfermaria-hospital. — Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Marinha:

Fortaleza de Santa Cruz:

Offício n. 85, de 1 de março de 1926, pagamento da quantia de 86\$310 ao cofre da

Fortaleza.—Ordenou-se o registro do referido pagamento.

—Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Justiça:

Juizo Federal na secção de Santa Catharina:

Officio n. 38, de 18 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 400\$ a Icomamus Agapito Icomamus.

Sub Inspectoria de Saude dos Portos de Florianopolis:

Officio n. 33, de 4 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 200\$ a D. Nicolina Glavan de Oliveira.—Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inspectoria Agricola do 16º Distrito:

Officios ns. 133 e 104, de fevereiro de 1926, pagamento das quantias de 300\$ e 400\$, respectivamente, a João Dionysio de Lacerda e Moemann & Comp.—Ordenou-se o registro do referido pagamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA N. 194 — SESSÃO REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1926

Na conformidade da resolução do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1923.

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heracilio Graça Lobato de Vasconcellos

Presente o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis.

Relatados pelo Sr. chefe da delegação, bacharel Heracilio Graça Lobato de Vasconcellos.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officio n. 62, de 4 de março de 1926, pagamento da quantia de 251\$250 a Costa, irmão & Comp.

Fortaleza de Santa Cruz:

Officios ns. 98 e 99, de 3 de março de 1926, pagamento das quantias de 875\$247 e 4.958\$290, respectivamente, a Costa, irmão & Comp. e Francisco Treska.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Officio n. 100, de 3 de março de 1926, indenização da quantia de 61\$ ao Cofre da Fortaleza.—Recusou-se registro a despeza por insuficiência de credito.

Delegacia da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco:

Officio n. 59, de 5 de março de 1926, pagamento das quantias de 200\$ e 250\$, respectivamente, a Oliveira, Gomes & Comp. e Augusto Afonso dos Santos.—Ordenou-se o referido pagamento.

—Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Officio n. 125, de 10 de fevereiro de 1926, adiantamento da quantia de 700\$ ao porteiro cartorario da referida delegacia fiscal, Rodolpho Manoel Vieira.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça:

Officio n. 49, de 2 de março de 1926, pagamento da quantia de 400\$ a Icomamus Agapito Icomamus.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Patronato Agricola Anitapolis:

Officio n. 1021, de 11 de novembro de 1926, pagamento da quantia de 200\$ a D. Maria Luiza.

Delegacia do Serviço de Industria Pastil:

Officio n. 56, de 27 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 23\$800 a Innocencio de Souza:

Posto Zootechnico Federal de Lages:

Officios ns. 9 e 23, de 18 de janeiro e 18 de fevereiro de 1926, respectivamente, pagamento da quantia de 2.800\$ a Hoepcke, Irmão & Comp.

Ministerio da Viação, Industria e Commercio:

Administração dos Correios de Santa Catharina:

Officio n. 161, de 9 de março de 1926, pagamento da quantia de 300\$ a Emilio Bleicher.—Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA N. 195 — SESSÃO REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heracilio Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes o Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. chefe da delegação, bacharel Heracilio Graça Lobato de Vasconcellos.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officio n. 68, de 9 de março de 1926, pagamento da quantia de 4.453\$000 a Francisco Treska.

Officio n. 65, de 5 de março de 1926, pagamento da quantia de 745\$ ao cofre da referida escola.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal:

Officio n. 169, de 10 de março de 1926, pagamento da quantia de 43\$ a Empresa Telefonica de Florianopolis.—Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Oitava bateria isolada:

Officios ns. 83 e 89, de 2 de março de 1926, pagamentos das quantias de 300\$ e 288\$ ao cofre da mesma bateria.—Recusou-se registro a despeza por não ter sido distribuido o credito respectivo pelo Tribunal de Contas.

Decimo terceiro Batalhão de Caçadores:

Officio n. 201, de 4 de março de 1926, pagamento da quantia de 87\$200 a Reu & Comp.—Recusou-se registro a despeza, por ter havido inobservancia do art. 263 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

ACTA 196 — SESSÃO REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, bacharel Heracilio Graça Lobato de Vasconcellos

Presentes os Srs. delegados Frederico Diniz Martins e Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario.

Relatados pelo Sr. delegado Frederico Diniz Martins:

Ministerio da Justiça:

Sub-inspectorio de Saude dos Portos de Florianopolis:

Officio n. 53, de 3 de março de 1926, pagamento da quantia de 200\$ a D. Nicolina Glavan de Oliveira.

Officio n. 65, de 11 de março de 1926, pagamento de 10\$000, como subvenção ao Asilo de Mendicidade do Irmão Joaquim.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inspectoria Agricola do 16º Distrito:

Pagamento da quantia de 79\$800 a Hoepcke & Comp.

Posto Zootechnico Federal de Lages:

Officio n. 38, de 27 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 1.415\$ a Hoepcke & Comp.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

Posto Zootechnico Federal de Lages:

Officio numero 41, de 27 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 950\$ a Domingos B. Valente.—Recusou-se registro a despeza porque a segunda via do documento de empenho não está assignada por quem de direito.

Ministerio da Guerra:

Companhia de Metralhadoras Pesadas do 9º regimento de infantaria:

Officio n. 137 de 9 de março de 1926, pagamento da quantia de 70\$ 05 á Estrada de Ferro Santa Catharina.—Ordenou-se o registro.

Oitava bateria isolada:

Officio n. 45, de 30 de janeiro de 1926, comprovação do adiantamento da quantia de 5.025\$500 ao segundo tenente João Warbier Sertanejo, concedido em 3 de novembro de 1925.—Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento e ordenou-se a baixa na responsabilidade, bem como a annullação do saldo recolhido.

—Relatados pelo Sr. delegado Adolpho Martinez dos Reis:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Posto Zootechnico Federal de Lages:

Officio n. 28, de 19 de fevereiro de 1926, pagamento da quantia de 165\$60 a Octavio da Silveira Filho.—Ordenou-se o registro.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual para constar, eu, Adolpho Martinez dos Reis, servindo de secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada por todos. — *H. G. Lobato de Vasconcellos.* — *Frederico Diniz Martins.* — *Adolpho Martinez dos Reis.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Amazonas

ACTA N. 32 — SESSÃO ORDINARIA DE 25 DE JUNHO DE 1926

Presidente, o Sr. chefe da delegação, Paulo Sanderson de Queiroz — Secretario, o Sr. delegado Francisco Carlos Lopes Lima.

Reunidos os membros acima indicados, é aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Lopes Lima:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

Officios ns. 752 e 753, de 22 de junho corrente, sobre pagamento de vencimentos do pessoal da lancha *Liboa Serra*, referente aos mezes de janeiro e abril do corrente anno.—Mandou-se registrar as despesas.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente encerrou os trabalhos e eu, Francisco Carlos Lopes Lima, servindo de secretario, lavrei a presente que vai por todos assignada.—*Paulo Sanderson de Queiroz.* — *Francisco Carlos Lopes Lima.*

Visto. Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Amazonas, em 28 de junho de 1926. — *Paulo S. de Queiroz, chefe.*

ACTA N. 33 — SESSÃO ORDINARIA DE 29 DE JUNHO DE 1925

Presidente, o Sr. chefe da delegação Paulo Sanderson de Queiroz — Secretário, o Sr. delegado Francisco Carlos Lopes Lima.

Reunidos os membros acima indicados, é aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Lopes Lima:

27º Batalhão de Caçadores:

Offícios ns. 549 e 651, de 26 de maio e 23 de junho do corrente anno, solicitando registro dos adiantamentos, respectivamente, de 8:054\$ e 9:103\$, para despesas subordinadas ao regimen de massas, relativos ao primeiro semestre do referido anno. — Recusou-se registro aos adiantamentos, quanto ao primeiro, por insufficiencia de credito distribuido; e quanto ao segundo, não só por falta de distribuição do credito respectivo, como por se achar a requisição em desacordo com as normas regulamentares.

Governo do territorio do Acre:

Offícios ns. 503, 504 e 505, de 21 de maio ultimo, sobre pagamentos, respectivamente, de 7:133\$331, 24:694\$038 e 21:036\$993 a officiaes e praças da força policial do mesmo Territorio, de vencimentos de abril deste anno. — Mandou-se registrar as despesas.

Juizo Federal do Territorio do Acre:

Officio n. 44, de 7 de junho corrente, encaminhando um processo de concurrencia administrativa.

Tribuna de Appellação do Territorio do Acre:

Officio n. 172, de 2 de junho corrente, remetendo um processo de concurrencia administrativa. — Autorizou-se o archivamento dos processos.

Officio n. 155, de 18 de maio ultimo, sobre pagamento de 400\$ a M. S. Bader, proveniente de aluguel de casa onde funciona o Tribunal, relativo ao mez de abril deste anno. — Autorizou-se o registro da despesa.

21ª Circumscripção de Recrutamento:

Officio n. 161, de 10 de junho corrente, sobre pagamento de 150\$ ao director do jornal *O Dia* proveniente de publicação de edital. — Mandou-se registrar a despesa.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente encerrou os trabalhos, e, eu, Francisco Carlos Lopes Lima, servindo de secretario, lavrei a presente que vac por todos assignada. — *Paulo Sanderson de Queiroz.* — *Francisco Carlos Lopes Lima.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo

ACTA — 61ª REUNÃO COLECTIVA, EM 19 DE JULHO DE 1926

Presidencia do Sr. chefe da delegação, Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano, Gladstone Rodrigues Duarte e Lucidio da Costa Lima, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da reunião anterior. Em seguida foram resolvidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 720, de julho corrente, pagamento de 12:217\$600, a Julio Costa

& Comp., de fornecimentos feitos no corrente anno, á conta da verba 14ª, sub-consignação 8ª. — Recusa-se registro á despesa, de accordo com o parecer.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officio n. 100, de 9 de julho corrente, pagamento de 3:191\$880, a Brenno & Comp., de fornecimentos no corrente exercicio, á conta da verba 8ª, sub-consignação 10ª. — Registre-se.

Officio n. 115, de julho corrente, pagamento de 4:056\$160, á Companhia Paulista de E. de Ferro, de reparação de vehiculos no corrente anno. — Converte-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

Comprovação de adiantamento feito ao Sr. Theophilo de Tavares Paes, director do Patronato Agrícola Visconde de Mauá, para as despesas do 1º trimestre deste anno, á conta da verba 3ª, sub-consignações 7ª e 8ª. — Julga-se lida e legal a applicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

Comprovação de adiantamento feito ao Sr. Nicolau Romano, porteiro da Delegacia Fiscal neste Estado, para as despesas do 2º trimestre deste anno, á conta da verba 17ª, sub-consignação 4ª. — Julga-se lida e legal a applicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

— Relatados pela Sra. D. Irene Moreira Americano:

II Região Militar:

Officio n. 994, de julho corrente, entrega de 2:039\$400, a José Mello de Moraes, 2º tenente contador, indemnização á 4ª Brigada de Infantaria, de despesas feitas no 2º semestre deste anno, á conta da verba 15ª, sub-consignação 16ª. — Registre-se.

Officio n. 1.095, de julho corrente, entrega de 3:627\$600, ao capitão intendente C. Moraes Queiroz, de indemnização ao 4º Batalhão de Caçadores de despesas feitas no 2º trimestre deste anno, á conta da verba 15ª, sub-consignação 16ª. — Registre-se.

18º Batalhão de Caçadores — Matto-Grosso:

Officio n. 81-C, de julho corrente, entrega de 6:950\$100 ao capitão Octavio Moreira Diaz, como indemnização ao mesmo batalhão de despesas feitas nos 1º e 2º trimestres deste anno, á conta da verba 15ª sub-consignação 16ª. — Recusa-se registro á despesa, porque, no caso, só o commandante da Circumscripção poderia requisital-a.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Offícios ns. 109 e 116, de julho corrente, pagamentos de 6:310\$ e 4:560\$, a M. Almeida & Comp., e Raphael Cesario, de material fornecido no corrente exercicio, á conta da verba 8ª, sub-consignação 10 e 11. — Registre-se.

— Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 738, de julho corrente pagamento de 1:214\$, á Baptista Ferraz & comp., de material fornecido neste anno, á conta da verba 14ª, sub-consignação n. 4ª. — Converte-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

Fabrica do Polvora sem Fumaça:

Officio n. 555, de julho corrente, adiantamento de 150\$, ao capitão Orlando Mario Pimentel, thesoureiro dessa fabrica, para despesas miudas do terceiro trimestre fiante, á conta da verba 7ª, sub-consignação 25ª. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil: Offícios ns. 96 e 107, de julho corrente, pagamentos de 412\$ e 702\$400 á Companhia Paulista de Força e Luz e Brenno & Comp., de assignaturas de telephone e material fornecido no corrente anno, á conta da verba 8ª, e sub-consignação 10ª. — Registre-se.

— Relatados pelo Sr. Lucidio da Costa Lima:

Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 186, de julho corrente, pagamento de 300\$, a Guilhermina A. S. Ferreira, de aluguel de sala nos mezes de maio e junho deste anno, á conta da verba 15ª, sub-consignação 41ª. — Registre-se.

Escola de Aprendizizes Artifices do E. de S. Paulo:

Officio n. 158, de junho proximo findo, pagamento de 98\$, a J. M. Lishôa & Comp., de publicações de editaes neste anno, no *Diário Official*, á conta da verba 6ª, sub-consignação 10ª. — Registre-se.

2ª Região Militar:

Offícios:

N. 997, julho corrente, entrega de 900\$, ao 2º tenente de administração Manoel dos Santos, indemnização á 5ª Circumscripção de Recrutamento, de despesas de aluguel de casa no primeiro semestre do corrente anno, á conta da verba 15ª — sub-consignação 25ª. — Registre-se.

Fabrica do Polvora sem Fumaça:

N. 572, de julho corrente, pagamento de 28:500\$, a Dias Garcia & Comp., de fornecimentos neste anno, á conta da verba 7ª — sub-consignação 18ª. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Ns. 101 e 108, de julho corrente, pagamentos de 9:771 e 80\$, a Dias Garcia & Comp., e M. Almeida & Comp., de material fornecido no corrente exercicio, á conta da verba 8ª — sub-consignação 2 e 10. — Registre-se.

N. 110, de julho corrente, pagamento de 4:519\$880, a Companhia Paulista de E. de Ferro, de reparação de vehiculos neste anno, á conta da sub-consignação 10ª. — Converte-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião.

Eu, Lucidio da Costa Lima, servindo de secretario, lavrei a presente, que vac por todos assignada. — *Alberto Paz.* — *Alfredo Carlos Wanderley.* — *Irene Moreira Americano.* — *Gladstone Rodrigues Duarte.* — *Lucidio da Costa Lima.*

Adeantamentos	1
Registrados	11
Recusados	2
Diligencias	3
Comprovações de adto	2
Total	19

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONTRACTO N. 28 (*)

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Fernandes Malmo & Comp., para o fornecimento do grupo n. 25 "Utensílios para laboratorios" a que se refere o edital de concorrência publica publicado no *Diário Official* n. 13, de 17 de janeiro deste anno, seguintes, às repartições dependentes do mesmo ministerio, durante o corrente anno de mil novecentos e vinte e seis.

"Aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e seis, compareceram na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, perante o director geral, em comissão, Attila de Souto Galvão, os senhores Fernandes Malmo & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires ns. 64/66, e declararam que, para o fornecimento dos artigos abaixo citados do grupo vinte e cinco, às repartições do referido ministerio, durante o corrente anno de 1926, assignam o presente contracto, resultante da concorrência publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diário Official* n. 13, rectificado nos de ns. 17, 20, 21, 22, 23 e 24, de 17, 23, 27, 28, 29, 30 e 31 de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diário Official* de cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, a folhas dous mil novecentos e trinta e dous e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscrição dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concorrência, obrigando-se a fornecer, durante o anno de 1926, de accordo com as condições do edital, que fazem parte integrante deste e devendo ser observadas, para o fornecimento de que trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accordo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, os quaes lhes darão recibo das mesmas, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100\$) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Os Srs. Fernandes Malmo & Comp., neste instrumento denominado "contractantes", obrigam-se a fornecer às dependências do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, durante o corrente anno de mil novecentos e vinte e seis, os artigos constantes da relação que a este acompanha, de conformidade com a proposta apresentada, do grupo numero 25, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa postos nas respectivas dependências, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem á Colonia Correccional dos Dous Rios, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferência os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Os pedidos para fornecimentos serão feitos pelos chefes de repartições com declaração do prazo da entrega e com quarenta e oito horas de antecedência e satisfeitos, pelo fornecedor, no maximo, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do mesmo pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal; em caso de urgência, o fornecedor será obrigado a satisfazer no prazo razoavel que fór marcado no pedido, a contar do recebimento deste, salvo quando se tratar de artigo a confeccionar, em que será accordado o prazo para constar do pedido, constatando-se no mesmo a data e hora da entrega ao contractante.

Quarta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependências do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %), so-

bre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fór feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo, e, na de cinquenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fór excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidências e violações das disposições estabelecidas nestes contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá, a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quinta — As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelos chefes das repartições com recurso para o senhor ministro, serão immediatamente comunicadas á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado e deduzir-se-hão das contas apresentadas, logo depois de impostos, quando tiver de ser ordenado o pagamento das mesmas contas desde que a importancia possa satisfazer as exigências das mesmas; caso não o possa, reunir-se-hão varias facturas para o desconto correspondente á importancia da multa, ou deduzir-se-ão das cauções feitas para garantia dos contractos ou os fornecedores serão obrigados a entrar com a respectiva importancia para completal-os, logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim extendida.

Igualmente se procederá com as diferenças de preços e com as importancia dos artigos que foram comprados por conta dos contractantes.

Quando essas quantias forem deduzidas da caução, os contractantes serão obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Sexta — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em 19 de julho corrente, antes da respectiva assignatura, a importancia de duzentos e oitenta mil réis (280\$000), conforme provaram com o documento numero setecentos e tres, de dezoito de julho de mil novecentos e vinte e seis, que fica depositada na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, correspondendo este depósito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta do edital a que se refere este contracto na sua sexta condição.

Esta caução só poderá ser restituída aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Setima — O contracto assignado nesta data só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Oitava — As despesas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de cinco contos quinhentos e nove mil e quinhentos réis (5:509\$500), serão empenhadas parceladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das verbas 15, "Polícia do Districto Federal—Colonia Correccional dos Dous Rios; 17, Casa de Detenção; 18, Casa de Correção; 20, Assistencia a Alienados—Hospital Nacional—Instituto de Neuropathologia — Colonia de Alienados — Colonia de Alienadas; 33, Instituto Oswaldo Cruz — Instituto Vaccinogenico; tendo sido feitas as necessarias deducções nos respectivos creditos do artigo segundo, do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro 1925, revigorada pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, e sub-consignações seguintes do material permanente e de consumo ou de transformação:

Colonia Correccional dos Dous Rios — "Instrumentos cirurgicos, etc."	300\$000
Casa de Detenção — "Vasilhame e utensílios de pharmacia"	300\$000
Casa de Correção — "Instrumentos cirurgicos, etc."	300\$000

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Hospital Nacional — "Instrumental cirurgico, etc."	800\$000
Hospital Nacional — "Apparelhos, instrumentos, etc."	300\$000
Instituto de Negropathologia — "Apparelhos, instrumentos, etc."	200\$000
Colônia de Alienados — "Medicamentos, drogas, etc."	700\$000
Instituto de Neuropathologia — "Apparelhos, instrumentos, etc."	300\$000
Colônia de Alienados — "Medicamentos, drogas, etc."	2:100\$000
Colônia de Alienados — "Instrumentos e material para o laboratorio, etc."	600\$000
Instituto Oswaldo Cruz — "Aquisição de material para o laboratorio, etc."	2:100\$000
Instituto Oswaldo Cruz — "Apparelhos, accessorios de laboratorios, etc."	2:406\$700
Instituto Vacacionogenico — "Utensilios de laboratorio e vidraria"	900\$000
No total de	13:590\$700

E por estarem assim accordes lavrou-se este termo de contracto que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor director geral, em commissão, da Contabilidade da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, Attila de Souto Galvão, pelos contractantes e pelas testemunhas Dr. Othogamiz Waldemar Aroeira e Doralio Timotheo da Costa, que se achavam presentes na citada Directoria da Contabilidade e assistiram ao acto.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes representando o valor de vinte e oito mil réis (28\$000). Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1926 (19-7-926) — Attila de Souto Galvão. — Por procuração de Fernandes Malmo & Comp., Oswaldo Wanderley. — Dr. Otho-

gamiz Waldemar Aroeira. — Doralio Timotheo da Costa.
Relação dos preços contractados

2. Autoclave Chamberland a gaz de 30 cent., um, quatrocentos e setenta mil réis.	470\$000
9. Ampoulas vasias, 2 bicos para 1 cc., brancas ou amarellas, vidro Yena, cento, dous mil réis	2\$000
16. Ampoulas vasias, 1 bico, para 2 cc., brancas ou amarellas, vidro Yena, cento, tres mil e novecentos réis	3\$900
24. Balanças de precisão para analyse, sensivel, 1/10 a 100 grammas, com pesos, uma, quinhentos e noventa mil réis.	590\$000
40. Bateria de Borel com tampo de vidro, seis frascos, uma, nove mil e novecentos réis	9\$900
41. Barbante marca Urso, caixa, onze mil e seiscentos réis	11\$600
44. Buretas inglezas de 10 cc., uma, tres mil e oitocentos réis	3\$800
45. Buretas inglezas, de 25 cc., uma, cinco mil e duzentos réis	5\$200
47. Buretas Gay Lussac de 10 cc., uma, tres mil e novecentos réis	3\$900
68. Copos graduados de vidro com pé e bico, 15,0, um, mil e duzentos réis	1\$200
69. Copos graduados de vidro com pé e bico, 30,0, um, mil e quinhentos réis	1\$500
71. Copos graduados de vidro com pé e bico, 250,0, um, dous mil e novecentos réis.	2\$900
77. Canecas de louça graduadas de 500,0, uma, oito mil e novecentos réis	8\$900
79. Canecas de louça graduadas de 2000,0, uma, dezoito mil réis	18\$000
84. Caixas redondas, de papelão para capsulas, grossa, onze mil e oitocentos réis.	11\$800
85. Caixas redondas, de papelão, para pilulas, grossa, quatro mil e oitocentos réis.	4\$800
91. Crystallizadores de vidro 20 x 10, um, seis mil e quinhentos réis	6\$500
97. Cuba de agathe de 25 x 14, uma, oito mil e seiscentos réis	8\$600
101. Compressor Chapireau, um, dezenove mil oitocentos réis	19\$800
117. Escovas para tubos com arame, uma, quatrocentos réis	\$400

118. Escovas para laboratorios, uma, quinhentos réis	\$500
122. Espatulas de aço de 4", uma, mil e novecentos réis	1\$900
124. Estantes para tubos de ensaios de madeira e/6, uma, dous mil e quatrocentos réis.	2\$400
144. Frascos de Woolf bitubulados de 500,0, um, quatro mil e oitocentos réis	4\$800
147. Frascos de Woolf tritubulados de 250,0, um, quatro mil e quinhentos réis	4\$500
155. Gral de vidro de 125,0, um, tres mil e oitocentos réis	3\$800
156. Gral de vidro de 250,0, um, quatro mil e novecentos réis	4\$900
157. Gral de vidro de 500,0, um, seis mil réis.	6\$000
159. Gral de massa de 125,0, um, quatro mil e oitocentos réis	4\$800
160. Gral de massa de 250,0, um, seis mil e oitocentos réis	6\$800
161. Gral de massa de 500,0, um, nove mil réis.	9\$000
162. Gral de massa de 1.000,0, um, quatorze mil réis	14\$000
164. Laminas largas para exames de fezes, cento, dez mil réis	10\$000
167. Lampadas de vidro para alcool, media, uma, dous mil e novecentos réis.	2\$900
169. Latas para fezes de 0,10 grs., cento, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
172. Laminulas quadradas de 22 cm., cento, sete mil e quatrocentos réis	7\$400
177. Papel florete resma, doze mil réis.	12\$000
179. Papel de filtro Chardin, resma, noventa e oito mil réis	98\$000
182. Papel de Prato Dumas, 45, cento, seis mil réis	6\$000
185. Papel torunsol vermelho e azul, caixa, dous mil e oitocentos réis	2\$800
186. Parafina 55° a 60°, kilo, seis mil réis.	6\$000
198. Provetes graduados com pé 30,0, um, dous mil e trescentos réis	2\$300
200. Provetes graduados com pé 125,0, um, tres mil e seiscentos réis	3\$600
204. Provetes graduados com pé 2000,0, um, quinze mil réis	15\$000
212. Potes de louça branca com tampa, de 30 grammas, cento, quarenta e dous mil réis	42\$000
213. Potes de louça branca com tampa, de 60 grammas, cento, cincoenta e cinco mil réis	55\$000
225. Pipetas graduadas em centesimos, 2 cc., uma, tres mil e oitocentos réis.	3\$800
226. Pipetas graduadas em centesimos, 5 cc., uma, quatro mil e oitocentos réis.	4\$800
229. Papel filtro Durieux n. 111 vermelho de 150 m/m, cento, dez mil réis.	10\$000
232. Poles para escarro um, quinhentos e vinte réis	\$520
236. Rolha de borracha sortidas com furo, kilo, trinta e seis mil réis	36\$000
237. Supporte de ferro para funil com alça, um, nove mil e seiscentos réis	9\$600
238. Tubos de borracha de 4 m/m, metro, setecentos réis	8700
241. Tubos de vidro para pipetas, kilo, cinco mil e novecentos réis	5\$900
246. Tubos de vidro para agglutinação, tubo, noventa réis	9090
250. Tripé de ferro para capsulas de porcellana, um, dous mil e quinhentos réis.	2\$500
253. Tubo de vidro da Bohemia, para cultura de 12 x 18 m/m, cento, dezoito mil réis.	18\$000
255. Tubo de ensaio (vidro Bohemia) de 12 m/m x 12 cm, cento, dezeseite mil réis.	17\$000
261. Tubo de fundo chato com rolha de cortica para collecção de insectos, 55 m/m x 10 m/m, um, cento e sessenta réis	\$160
265. Idem, idem, idem, 66 m/m x 12 m/m, um, cento e noventa réis	\$190
266. Idem, idem, idem, 75 m/m x 14 m/m, um, duzentos e noventa réis	\$290
267. Idem, idem, idem, 85 m/m x 16 m/m, um, duzentos e quarenta réis	\$240
268. Idem, idem, idem, 95 m/m x 18 m/m, um, duzentos e oitenta réis	\$280

269. Tubo de vidro, de fundo chato, com rolha de cortiça para colheção de insectos, 146 m/m x 20 m/m, um, duzentos e cincoenta réis	\$250.
307. Vidro commum branco para 15,0, cento, sete mil réis	7\$000
308. Vidro commum branco para 30,0, cento, oito mil e setecentos réis	8\$700
311. Vidro commum branco para 250,0, cento, vinte e tres mil réis	23\$000
312. Vidro commum branco para 500,0, cento, quarenta mil réis	40\$000
313. Vidro commum branco para 1000,0, cento, setenta e oito mil réis	78\$000
314. Vidro commum de cor para 15,0, cento, nove mil e trescentos réis	9\$300
315. Vidro commum de cor para 30,0, cento, onze mil e quinhentos réis	11\$500
316. Vidro commum de cor para 60,0, cento, quatorze mil réis	14\$000
319. Vidro commum de cor para 500,0, cento, quarenta e oito mil réis	48\$000
329. Vidro de bocca larga com tampa de metal para algodão, um, nove mil e quinhentos réis	9\$500

CONTRACTO N. 29 (*)

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Moreno Borlido & Comp., para o fornecimento do grupo n. 25, "Utensilios para laboratorio", a que se refere o edital de concorrência publica publicado no *Diario Official* n. 13, de 17 de janeiro deste anno, e seguintes, ás repartições dependentes do mesmo ministerio, durante o corrente anno de mil novecentos e vinte e seis

Aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e seis, compareceram na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, perante o director geral, em commissão, Attila de Souto Galvão, os senhores Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, e declararam que, para o fornecimento dos artigos abaixo citados do grupo vinte e cinco, ás repartições do referido ministerio, durante o corrente anno de 1926, assignam o presente contracto, resultante da concorrência publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official*, n. 13, rectificado nos de ns. 17, 20, 21, 22, 23 e 24, de 17, 23, 27, 28, 29, 30 e 31, de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, a folhas cinco mil novecentos e trinta e dois e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concorrência, obrigando-se a fornecer, durante todo o anno de 1926, de accordo com as condições do edital, que fazem parte integrante deste e devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accordo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, os quaes lhes darão recibos das mesmas, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100\$000) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Os Srs. Moreno Borlido & Comp., neste instrumento denominado "Contractantes", obrigam-se a fornecer ás dependências do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, durante o corrente anno de mil novecentos e vinte e seis, os artigos constantes da relação que a este acompanha, de conformidade com a proposta apresentada do grupo n. 25, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependências, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem á Colonia Correccional dos Dois Rios, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Os pedidos para fornecimentos serão feitos pelos chefes de repartições com declaração do prazo da en-

treaga e com quarenta e oito horas de antecedência e satisfeitos pelos fornecedores, no maximo dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do mesmo pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal; em caso de urgencia, o fornecedor será obrigado a satisfazer no prazo razoavel que for marcado no pedido, a contar do recebimento deste, salvo quando se tratar de artigo a confeccionar, em que será accordado o prazo para constar do pedido, constatando-se no mesmo a data e hora da entrega ao contractante.

Quarta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependências do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não for feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %), sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cinquenta por cento (50 %), si a demora no fornecimento for excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidências e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução, depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpeção judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá, a favor da Fazenda Nacional, a immediatamente rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quinta — As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelos chefes das repartições com recurso para o senhor ministro, serão immediatamente comunicadas á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado e deduzir-se-hão das contas apresentadas, logo depois de impostas, quando tiver de ser ordenado o pagamento das mesmas contas desde que a importância possa satisfazer as exigências das mesmas; caso não o possa, reunir-se-hão varias facturas para o desconto correspondente á importância da multa, ou deduzir-se-hão das cauções feitas para garantia dos contractos ou os fornecedores serão obrigados a entrar com a respectiva importância para completal-os, logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

Iguualmente se procederá com as diferenças de preços e com as importâncias dos artigos que forem comprados por conta dos contractantes.

Quando essas quantias forem deduzidas da caução, os contractantes serão obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Sexta — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em 16 de julho do corrente anno, antes da respectiva assignatura, a importância de um conto de réis (1:000\$), conforme provaram com o documento numero seiscentos e noventa e nove, de dezesseis de julho de mil novecentos e vinte e seis, que fica depositado na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta do edital a que se refere este contracto na sua sexta condição.

Esta caução só poderá ser restituída aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Sétima — O contracto assignado nesta data só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Oitava — As despesas resultantes do fornecimento em questão, na importância total de treze contos quinhentos e noventa e seis mil e setecentos réis (13:596\$700) serão empenhadas, parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente

(*). Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

processadas e correrão por conta das verbas 15 — Policia do Distrito Federal — Colonia Correccional dos Dous Rios; 17 — Casa de Detenção; 18 — Casa de Correção; 20 — Assistencia a Alienados — Hospital Nacional — Instituto de Neuropathologia — Colonia de Alienados — Colonia de Alienadas; 33 — Instituto Oswaldo Cruz — Instituto Vaccinogenico; tendo sido feitas as necessarias deducções nos respectivos creditos, do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de mil novecentos e vinte e seis e sub-consignações seguintes do material permanente e de consumo ou de transformação:

Colonia Correccional dos Dous Rios — "Instrumentos cirurgicos, etc."	900\$000
Casa de Detenção — "Vasilhame e utensilios de pharmacia"	600\$000
Casa de Correção — "Instrumentos cirurgicos, etc."	900\$000
Hospital Nacional — "Instrumental cirurgico, etc."	2:100\$000
Hospital Nacional — "Apparelhos, instrumentos, etc."	600\$000
Colonia de Alienadas — "Instrumentos e material para o laboratorio, etc."	300\$000
Instituto Oswaldo Cruz — "Aquisição de material para o laboratorio, etc."	800\$000
Instituto Oswaldo Cruz — "Apparelhos, accessorios de laboratorios, etc."	1:109\$500
Instituto Vaccinogenico — "Utensilios de laboratorio e vidraria"	400\$000
No total de Rs.....	5:509\$500

E por estarem assim accordes lavrou-se este termo de contracto que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor director geral, em commissão, da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Attila de Souto Galvão, pelos contractantes e pelas testemunhas Dr. Othogamiz Waldemar Aroeira e Doralio Timotheo da Costa, que se achavam presentes na citada Directoria da Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes representando o valor de doze mil réis (12\$000). Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1926. (19-7-926). — Attila de Souto Galvão. — Por procuração de Moreno Borlido & Comp., Mario Jayme de Souza. — Dr. Othogamiz Waldemar Aroeira. — Doralio Timotheo da Costa.

Relação dos preços contractados

1. Apparelhos de Kipp para gaz sulphydrico, modelo pequeno, um, vinte e cinco mil réis	25\$000
5. Alambique de Famel, um, quarenta e tres mil réis	43\$000
8. Apparelhos completos de Polenske, um, cento e cinquenta mil réis	150\$000
17. Ampoulas vasias, 1 bico para 5 cc., brancas, ou amarellas — Vidro Yena, cento, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
23. Balanças granatorias, com pesos até 50 grammas, uma, quarenta mil réis.....	40\$000
30. Balões de fundo redondo, com uma tubulura de 125,0, um, dous mil e quatrocentos réis	2\$400
31. Balões de fundo redondo, com um tubulura de 500,0, um, tres mil e oitocentos réis	3\$800
42. Bicos de Busen, com torneira e veilleuse, um, nove mil réis	9\$000
59. Balança com mostrador, pesando até 20 kilos, com cesta, para bebés, uma, setenta e cinco mil réis	75\$000
74. Copos graduados de vidro, com pé e bico 2.000,0, um, onze mil réis	11\$000
75. Copos para medicar, um, trescentos réis....	\$300
76. Canecas de louça graduadas de 250,0, uma, cinco mil réis	5\$000
78. Canecas de louça graduadas de 1.000,0, uma, onze mil réis	11\$000
80. Canecas de louça sem graduação de 250,0, uma, tres mil réis	3\$000

81. Canecas de louça sem graduação de 500,0, uma, cinco mil réis	5\$000
82. Canecas de louça sem graduação de 1.000,0, uma, seis mil réis	6\$000
83. Canecas de louça sem graduação de 2.000,0, uma, nove mil réis	9\$000
86. Caixas rectangulares, de papelão, para papéis, grossa, oito mil réis	8\$000
93. Centrifugadores manuaes, de 4 tubos, um, cincoenta e oito mil réis	58\$000
94. Centrifugadores manuaes, de 2 tubos, um, cincoenta mil réis	50\$000
96. Cubas de agathe de 24 x 35, uma, onze mil réis	11\$000
102. Caixas de Petri de 5 cm., uma, setecentos réis	\$700
103. Caixas de Petri de 10 cm., uma, mil e quinhentos réis	1\$500
104. Caixas de Petri de 15 cm., uma, dous mil e oitocentos réis	2\$800
110. Calices com pé e bico para ensaio, de 15 cc., um, novecentos réis	\$900
113. Densímetros para liquidos mais leves que a agua, um, dous mil réis	2\$000
114. Densímetros para liquidos mais pesados que a agua, um, dous mil réis.....	2\$000
128. Funis de vidro de 10,0, um, quatrocentos réis	\$400
129. Funis de vidro de 15,0, um, quinhentos réis	\$500
130. Funis de vidro de 30,0, um, seiscentos réis	\$600
131. Funis de vidro de 60,0, um, oitocentos réis	\$800
132. Funis de vidro de 125,0, um, mil e cem réis	1\$100
143. Frascos de Woolf bitubulados de 250,0, um, quatro mil réis	4\$000
154. Funis de vidro de 5,0, um, trescentos réis....	\$300
158. Gral de vidro de 1.000,0, um, sete mil réis	7\$000
168. Latas para pomadas de 0,30 a 0,60 grammas, cento, seis mil réis	6\$000
170. Lactô-butyrometro, um, tres mil e quinhentos réis	3\$500
180. Papel de Prate-Dumas, 33, cento, quatro mil réis	4\$000
181. Papel de Prate-Dumas, 40, cento, cinco mil réis	5\$000
183. Papel de Prate-Dumas, 50, cento, sete mil e quinhentos réis	7\$500
184. Porta nitrato, metallicos, um, tres mil réis	3\$000
197. Provetes graduados com pé, de 15,0, um, mil e oitocentos réis	1\$800
211. Potes de louça branca com tampa de 15,0, cento, trinta e dous mil réis.....	32\$000
228. Papel de filtro Durieux, n. 111, vermelho, de 120 m/m., cento, oito mil réis....	8\$000
261. Tubo de ensaio para cultura de batatas, de 18 centímetros, um, quinhentos réis..	\$500
262. Idem, idem para culturas de batatas, de 20 centímetros, um, quinhentos réis.....	\$500
263. Idem, idem, para culturas de batatas, de 22 centímetros, um, quinhentos réis.....	\$500
271. Tintura de tournesol, gramma, sessenta réis	\$060
323. Vaso com bico para filtração a quente, vidro Yena de 150,0, um, mil e duzentos réis	1\$200
324. Idem, idem, idem, de 200,0, um, mil e quatrocentos réis	1\$400
325. Idem, idem, idem, de 300,0 um, mil e oitocentos réis	1\$800
327. Idem, idem, idem, de 800,0, um, tres mil réis	3\$000
328. Idem, idem, idem, de 1.000,0, um, tres mil e duzentos réis	3\$200
330. Vasos de Philipp's de Sholt Gen-Yena de 250 cc., um, dous mil réis	2\$000
331. Idem, idem, idem, de 500 cc., um, tres mil réis	3\$000

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

A POSSE DO SR. D. FRANCISCO DE AQUINO CORRÊA, ARCEBISPO DE CUIABÁ

A conferencia de Geographia

Em sessão que se realizará amanhã, 26, às 9 horas da noite, será recebido no Instituto Historico o Sr. D. Francisco de Aquino Corrêa, arcebispo de Cuiabá, recentemente eleito socio honorario da douda associação.

O novo membro do instituto, notavel orador sacro e homem de letras, será recebido pelo orador perpetuo do instituto, Sr. B. F. Ramiz Galvão.

A sessão será presidida pelo Sr. conde de Affonso Celso.

— Esteve reunida a 22 do corrente a commissão nomeada na primeira sessão preparatoria da Conferencia de Geographia, incumbida de offerecer as bases sobre que deve assentar a discussão em sessão plena.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. general Moreira Guimarães, que a passou em meio da sessão ao Sr. Dr. Juliano Moreira, os Srs. Drs. Othello Reis e Felix Pereira de Sampaio leram memorias, estabelecendo regras concernentes a orthographia e a prosodia dos nomes geographicos estrangeiros e nacionaes, recebidas com applausos.

Manifestaram-se a respeito os Srs. Drs. major Alipio di Primo, Honorio Silvestre e Rodolpho Garcia, marcando-se nova reunião da commissão para 29 do corrente, ás 14 horas, na qual os seus membros proseguirão no estudo das theses offerecidas e cujo resultado será submetido a conferencia em sessão plena opportunamente determinada.

Os membros do commissão, com excepção dos Drs. Ramiz Galvão e Fernando Raja Gabaglia, que justificaram a ausencia, compareceram na sua totalidade.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, presidente da Republica, fez-se representar pelo Sr. commandante Moraes Rego, sub-chefe do seu Estado Maior, na missa hontem celebrada no altar-mór da igreja de S. Francisco de Paula, por iniciativa do Centro Republicano Popular, em acção de graças pela eleição do Sr. Dr. Estacio Coimbra, para o cargo de Governador do Estado de Pernambuco.

— No Palacio do Catete estiveram hontem os Srs. conego Dr. Francisco Mac-Dowell, afim de agradecer ao senhor Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu, por motivo da homenagem que no dia 21 do corrente, lhe foi prestada pelos seus amigos, e Dr. Mario Marques Lisboa, official de gabinete do senhor ministro da Justiça, para agradecer as felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por motivo de seu anniversario natalicio.

— O Sr. Dr. Waldemiro Gomes, official de gabinete da presidencia, repre-

sentou o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, na solemnidade da posse do Sr. Dr. Milciades Mario Sá Freire, no cargo de presidente de honra da Liga Brasileira de Hygiene Mental e na conferencia por essa occasião realizada pelo homenageado sobre "As iniciativas do Estado no combate ao alcoolismo".

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Meduana*, para Bahia, Recife e Europa via Lisboa, recebendo impressos, até 7 horas; cartas para o interior da Republica até 7 horas; idem, idem, com porte duplo, até 8 horas, e cartas para o exterior da Republica, até 8 horas.

Amanhã:

Pelo *Asturias*, para Lisboa, Vigo, Cherbargo e Southampton, recebendo impressos, até 5 horas; objectos para registrar, até 17 horas, e cartas para o exterior da Republica, até 6 horas.

Pelo *Itatinga*, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até 7 horas; objectos para registrar, até 17 horas; Cartas para o interior da Republica, até 7 horas, e idem, idem, com porte duplo, até 8 horas.

Pelo *Itapuhy*, para Bahia e mais portos do Norte, recebendo impressos, até 4 horas; objectos para registrar, até 17 horas; cartas para o interior da Republica, até 4 horas, e idem, idem, com porte duplo, até 5 horas.

Depois de amanhã:

Pelo *Campos Salles*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos, até 4 horas; objectos para registrar, até 8 horas; Cartas para o interior da Republica, até 4 horas, e idem, idem, com porte duplo, até 5 horas.

Pelo *Commandante Alvim*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos, até 4 horas; objectos para registrar, até 18 horas; cartas para o interior da Republica, até 4 horas, e idem, idem, com porte duplo, até 5 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes, na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 3ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 3ª secção.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 24 até 18 horas do dia 25:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom com nebulosidade.

Temperatura — Noite ainda fria, estavel de dia.

Ventos — Normaes.

Estado do Rio — Tempo, com nebulosidade.

Temperatura — Estavel.

Estados do sul — Tempo, bom, com nebulosidade em S. Paulo e Paraná instavel, passando a bom em Santa Catharina e perturbado com chuvas no Rio Grande.

Temperatura — Estavel.

Ventos — De suéste a nordeste.

Não recebemos os despachos usuaes de 9 horas dos Estados da Bahia, todos e grande parte de Minas Geracs.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal — De 18 horas de hontem até 15 horas de hoje — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, o tempo decorreu bom com negulosidade á noite e nevoeiro denso alto em parte da manhã e tenue em seguida. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: 25°4 e 14°9 e as verificadas no Observatorio Meteorologico foram: maxima 23°1 e 14°9 e as verificadas no Observatorio Meteorologico foram: maxima, 23°1 e 16°8 respectivamente, ás 12 horas e 55 minutos e 6 horas e 10 minutos. Os ventos foram normaes cahindo a brisa ás 12 horas e 20 minutos.

Em todo o paiz — De 9 horas de hontem até 9 horas de hoje:

Zona norte — Devido a absoluta falta dos despachos usuaes não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo fio bom mantendo-se ainda bom esta manhã ás 9 horas. A temperatura foi estavel em Minas e Goyaz elevou-se ligeiramente nos demais Estados.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi chuvoso no Rio Grande, bom nos demais Estados. Esta manhã ás 9 horas o tempo esteve com chuvas no Rio Grande bom nos demais Estados. Geou esta madrugada em Santa Victoria. A temperatura elevou-se ligeiramente em S. Paulo foi estavel nos demais Estados.

Mnores temperaturas — 2°0 em Castro e 3°0 em S. Paulo Muriah, Palmyra e Santa Victoria.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 34 mm 0 em S. Luiz Gonzaga e 5 mm 0 em S. Maria.

Estado do mar na costa do paiz — Pequenas vagas no Rio Grande, tranquillo e chão nos demais pontos da costa do paiz desde o Estado do Rio de Janeiro até Santa Catharina.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias parte de Minas.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Estacionario em Guaratinguetá; baixando entre Guararema e Pindamonhangaba, e em S. Fidelis e subindo no resto do curso.

Dados aerologicos — No Districto Federal, ás 9 horas e 30 minutos. Corrente variando entre NNE e NNW até 500 metros velocidade de 2 metros e corrente quadrante S á 3.900 metros, velocidade média de 3 metros.

Curitiba — 9 horas e 30 minutos. Corrente ESE á superficie velocidade 2 metros e corrente quadrante N á 3.750 metros, velocidade média de 7 metros.

Florianopolis — 9 horas e 30 minutos. Corrente calma á 250 metros velocidade e corrente variando entre NW e WNW á 2.550 metros, velocidade média de 4 metros.

Campes — 9 horas e 30 minutos. Corrente N á 500 metros, velocidade média de 5 metros e corrente variando entre ENE e SE á 2.850 metros velocidade média de 6 metros.

Santos — 9 horas e 30 minutos. Corrente N á 1.000 metros, velocidade média de 2 metros, corrente variando entre ENE e NE á 3.000 metros, velocidade

média, 3 metros e corrente variando entre W e WNW até 5.250 metros, velocidade média, de 11 metros.

Mendes — 9 horas e 50 minutos, corrente quadrante E até 2.000 metros, ve-

locidade média de 4,5 metros e corrente WNW até 7.950 metros, velocidade média 0,5 metros.

Distrito Federal — 11 horas, corrente quadrante E até 2.000 metros veloci-

dade média de 4 metros, corrente. N. até 3.000 metros, velocidade média de 4 metros, e corrente variando entre WNW e W a 6.150 metros velocidade média, de 9 metros.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 24 de julho de 1926

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 24 de julho de 1926 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão(X)												
Barra do Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar (X).												
Aracajú (X).....												
Bahia (X).....												
Caetité (X).....												
Januaria.....	64.0	20.0	0.0	SE	2	2	—	B. (b. manhã)	27.0	12.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	66.6	16.0	-1.0	S	2	6	—	B. (b. manhã)	24.0	8.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni	65.4	18.0	4.0	NE	2	9	—	B. (b. manhã)	34.0	15.0	—	B. am. n. pm.
Uberaba	65.7	20.0	—	NE	2	0	—	B. (b. manhã)	25.0	12.0	—	B. am. pm.
Araxá(X).....												
Caxambu (X).....												
Passa Quatro.....												
Poços de Caldas (X).												
Goyaz (X).....												
Santa Luzia	68.0	15.0	2.0	NW	5	0	—	B. (b. manhã)	25.0	7.0	—	B. am. pm.
Cuyabá (X).....												
Corumbá	59.6	24.0	4.0	SE	2	2	—	B. (b. manhã)	29.0	18.0	—	B. am. pm.
Victoria.....	67.0	22.0	1.0	NW	5	0	—	B. (i. manhã)	26.0	15.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica).....	66.7	17.8	—	NNE	0	9	Chão.	B. (b. manhã)	25.1	16.8	—	B. am. pm.
Campos.....	68.0	20.0	2.0	N	2	0	—	B. (b. manhã)	27.0	13.0	—	B. am. pm.
Friburgo.....	69.2	13.0	4.0	C	0	2	—	B. (b. manhã)	23.0	10.0	—	B. am. pm.
Petropolis.....	66.7	17.0	1.0	E	2	2	—	B. (b. manhã)	22.0	11.0	—	B. am. pm.
Rezende.....	66.8	11.0	1.0	C	0	0	—	B. (o. manhã)	26.0	8.0	—	B. am. n. pm.
Cabo Frio	66.6	21.0	0.0	NE	2	9	Chão.	B. (b. manhã)	24.0	18.0	—	B. am. pm.
Therézopolis.....	66.4	15.0	0.0	N	2	0	—	B. (b. manhã)	21.0	6.0	—	B. am. pm.
S. Paulo	66.7	12.0	1.0	E	2	0	—	B. (b. manhã)	25.0	3.0	—	B. am. pm.
Santos	66.7	17.0	1.0	NW	2	9	—	B. (b. manhã)	24.0	15.0	—	B. am. pm.
Paranaguá	62.2	19.0	1.0	S	2	6	Tranquillo.	B. (b. manhã)	24.0	16.0	—	B. am. pm.
Guarapuava	63.3	14.0	-1.0	E	2	6	—	B. (b. manhã)	21.0	8.0	—	B. am. pm.
Curityba	67.0	11.0	0.0	C	0	6	—	B. (b. manhã)	21.0	6.0	—	B. am. pm.
Florianopolis.....	65.7	15.0	-1.0	C	0	6	—	N. (b. manhã)	23.0	12.0	—	B. am. pm.
Lages	65.6	9.0	1.0	N	2	9	—	N. (i. manhã)	21.0	6.0	—	I. am. b. pm.
Porto Alegre	65.0	11.0	-1.0	E	2	9	—	C. (b. manhã)	18.0	10.0	3.0	B. am. c. pm.
Uruguayana.....	61.2	14.0	2.0	N	2	9	—	M. (b. manhã)	19.0	12.0	2.0	B. am. c. pm..
Montevideo.....	66.0	9.0	—	E	2	—	—					
Buenos Aires.....	64.7	8.0	—	NE	2	0	—					

Estado do céu — Em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoadas com relâmpago; T, trovões; R, relâmpagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento refere-se a Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achada reduzida a 0° C. e ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Mimima			Maxima	Mimima
Santa Cruz	0.0	28.0	14.0	Jacarépaguá (X)			
Encantado	0.0	26.5	12.8	Heliotherapium	0.0	25.0	15.0
Bangu	0.0	28.2	11.2	Campo dos Affonsos	0.0	23.8	15.0
Deodoro	0.0	27.2	10.4	Realengo (suspenso)			
Penha	0.0	26.1	13.7	Villa Isabel (suspenso)			
Nitheroy	0.0	26.7	11.0	Forte de Copacabana (14 horas) ..	—	22.5	17.0
Rio Comprido	0.0	27.2	14.8	Jardim Botânico	0.0	23.8	13.6
Gavea	0.0	24.1	12.6	Pão de Assucar (14 horas)	—	23.2	15.2
Olaria	0.0	27.3	13.2	Corcovado: Temp. 19.6. Hum. relt. 66 %. Vento NW 2.			
Madureira	0.0	25.5	16.9				

(*) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 24, às 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal —
Lista geral dos premios da 57ª loteria do plano 15, 160ª extracção do anno de 1926, realizada em 24 de julho de 1926, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor, e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

7.635	200\$000
42.585	200\$000
1.794	200\$000
27.018	500\$000
29.295	500\$000
22.609	200\$000
15.556	200\$000
15.933	200\$000
15.030	10.000\$000
8.338	200\$000
10.676	500\$000
24.787	500\$000
15.315	200\$000
21.101	1.000\$000
6.344	500\$000
41.707	200\$000
3.795	200\$000
24.022	1.000\$000
17.520	2.000\$000
28.598	500\$000
8.909	1.000\$000
3.128	200\$000
5.912	200\$000
3.248	200\$000
41.611	200\$000
9.815	500\$000
22.092	200\$000
53	200\$000
3.163	200\$000
26.058	200\$000
19.510	200\$000
10.549	200\$000
4.316	200\$000
13.115	200\$000
16.385	200\$000
6.769	200\$000

7.457	200\$000
12.751	1.000\$000
24.952	500\$000
28.428	200\$000
6.285	200\$000
7.207	1.000\$000
7.219	500\$000
23.533	200\$000
3.790	200\$000
2.279	200\$000
6.486	200\$000
22.527	200\$000
22.844	200\$000
24.003	200\$000
8.602	500\$000
17.711	500\$000
11.551	200\$000
8.069	200\$000
28.256	200\$000
1.402	1.000\$000
14.000	200\$000
27.481	200\$000
2.194	200\$000
18.380	200\$000
21.598	200\$000
21.356	2.000\$000
17.843	200\$000
7.058	200\$000
26.205	500\$000
27.610	200\$000
29.941	200\$000
8.897	2.000\$000
14.420	200\$000
25.907	2.000\$000
261	500\$000
7.863	20.000\$000
13.866	200\$000
22.027	500\$000
22.201	200\$000
4.934	100.000\$000
1.957	200\$000
13.730	1.000\$000
25.435	500\$000
26.717	5.000\$000
1.304	200\$000
16.965	200\$000
20.518	200\$000
19.613	1.000\$000

23.876	200\$000
2.627	1.000\$000
8.589	200\$000
221	200\$000
19.869	200\$000
4.075	200\$000
20.609	200\$000
15.478	200\$000
12.155	2.000\$000
11.386	200\$000
27.837	200\$000
1.177	200\$000
10.949	200\$000
18.541	200\$000
18.772	1.000\$000
1.438	200\$000
24.686	200\$000
24.200	200\$000
1.904	500\$000
15.131	500\$000
28.235	200\$000
28.915	200\$000

Aproximações

4.933 e 4.935	1.000\$000
7.862 e 7.864	500\$000
15.029 e 15.031	100\$000
26.716 e 26.718	200\$000

Dezenas

4.931 a 4.940	200\$000
7.861 a 7.870	100\$000
15.024 a 15.030	60\$000
26.714 a 26.720	50\$000

Terminações

Os numeros terminados em 31 e 408 e os terminados em 4 tem 200\$000, exceptuando-se os terminados em 2.

O fiscal das Loterias, do Governo da União, *Pereira de Albuquerque*, — pelo director-assistente, *Antonio de Almeida Castanheira*, chefe da Contabilidade, — O escrivão, *Firmino de Cantuaria*.

PARTE COMMERCIAL

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 12 A 17 DE JULHO DE 1926

Gêneros, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Aguas mineraes:			
Caxambú.....	534000	544000	Por caixa.
Lamby.....	—	—	Idem.
Saluaris.....	364000	544000	Idem.
Cambuquira.....	374000	554000	Idem.
S. Lourenço.....	384000	564000	Idem.
Aguardente:			
De Paraty.....	2504000	2604000	Por pipa c/480 litros.
De Angra.....	2304000	2404000	Idem.
De Campos.....	2104000	2204000	Idem.
De Pernambuco.....	—	—	Idem.
Caldos. Extra-sellos.			
Alcool:			
De 10 grãos.....	3604000	4004000	Idem.
De 30 grãos.....	3504000	3604000	Idem.
De 50 grãos.....	3204000	3304000	Idem.
Alfafa:			
Nacional.....	\$380	\$420	Por kilo.
Estrangeira.....	—	—	Idem.
Algodão em rama:			
Primeira do sertão.....	274000	284000	Por 10 kilos.
Primeira sorte.....	254000	264000	Idem.
Mediana.....	224000	234000	Idem.
Regular.....	—	—	Idem.
Paulista.....	234000	244000	Idem.
Serape — Dôres.....	—	—	Idem.
Serape — Itabaiana.....	—	—	Idem.
Arroz:			
Brilhado de 1ª.....	654000	704000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª.....	544000	554000	Idem.
Especial.....	554000	604000	Idem.
Superior.....	454000	484000	Idem.
Bom.....	404000	424000	Idem.
Regular.....	354000	334000	Idem.
Branco do Norte.....	334000	404000	Idem.
Rajado do Norte.....	324000	354000	Idem.
Meio arroz.....	—	—	Idem.
Sanga.....	154000	224000	Idem.
Assucar:			
Branco Usina.....	—	—	Por sacco.
Branco Crystal.....	584000	614000	Idem.
De 2º jacto.....	—	—	Idem.
De 3º sorte.....	—	—	Idem.
C. Amarello.....	484000	494000	Idem.
Alasca, inho.....	454000	484000	Idem.
Mascavo.....	294000	324000	Idem.
Bacalhão:			
Diversas marcas — Caixa.....	904000	1154000	Por caixa.
Diversas marcas — Meia caixa.....	654000	704000	Por 1/2 caixa.
Em tina — Gaspe.....	—	—	Por tina.
Em tina Americano — Halifax.....	—	—	Idem.
Em tina — Peixelin.....	1004000	1104000	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — Latas com 20 kilos.....	34200	34600	Por kilo.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos.....	34200	34600	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo.....	34200	34600	Idem.
De Laguna — Latas com 20 kilos.....	34000	34200	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos.....	34500	34800	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos.....	34500	34800	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos.....	34500	34800	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos.....	24800	34000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos.....	24800	34000	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Batatas :			
Nacional-Mineira e Paulista.....	\$500	\$600	Por kilo.
Rio Grande.....	\$500	\$600	Idem.
Estrangeira.....	\$620	\$700	Idem.
Breu :			
Americano-claro.....	—	130,000	Por 280 libras.
Americano-escuro.....	—	130,000	Idem.
Café :			
Lavado.....	—	—	Por arroba.
Moka.....	—	—	Idem.
Maragogipe.....	—	—	Idem.
Typo 1.....	—	—	Idem.
Typo 2.....	—	—	Idem.
Typo 3.....	38,000	38,800	Idem.
Typo 4.....	37,800	38,000	Idem.
Typo 5.....	37,000	37,200	Idem.
Typo 6.....	36,200	36,400	Idem.
Typo 7.....	35,400	35,600	Idem.
Typo 8.....	34,600	34,800	Idem.
Typo 9.....	—	—	Idem.
Typo 10.....	—	—	Idem.
Escolha.....	—	—	Idem.
Cimento :			
Marca Dova.....	—	23,000	Por barrica de 150 kgs
Marca Thewico.....	24,000	25,000	Idem.
Marca Atlas.....	—	—	Idem.
Marca Excelsior.....	—	—	Idem.
Outras marcas.....	—	25,000	Idem.
Farelo de trigo :			
Dos Moinhos Nacionais.....	5,000	5,500	Por 55 kilos.
Farinha de mandioca :			
Porto Alegre — especial.....	20,000	22,000	Por 50 kilos.
Porto Alegre — fina.....	17,000	18,000	Idem.
Porto Alegre — entrefina.....	16,000	17,000	Idem.
Porto Alegre — peneirada.....	15,000	15,500	Idem.
Porto Alegre — grossa.....	14,000	14,500	Idem.
Dita de Laguna :			
Peneirada.....	15,000	15,500	Idem.
Grossa.....	14,000	14,500	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense :			
Especial.....	—	38,000	Por sacco c/44 kilos.
S. Leopoldo.....	—	36,000	Idem.
O O.....	—	35,000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.):			
Buda Nacional.....	38,000	38,200	Idem.
Nacional.....	36,000	36,200	Idem.
Brasileira.....	35,000	35,200	Idem.
Dita do Rio da Prata :			
De 1ª qualidade.....	—	—	Idem.
De 2ª qualidade.....	—	—	Idem.
De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
Dita Americana :			
Barricas ou saccos.....	—	—	Idem.
Feijão :			
Preto superior.....	28,000	30,000	Por sacco c/60 kilos.
Preto regular.....	25,000	26,000	Idem.
De cores — de Porto Alegre.....	42,000	50,000	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Manteiga (velho e novo).....	20\$000	40\$000	Idem.
Enxofre.....	30\$000	40\$000	Idem.
Branco nacional.....	35\$000	38\$000	Idem.
Branco estrangeiro.....	58\$000	60\$000	Idem.
Amendoim.....	40\$000	42\$000	Idem.
Fradinho.....	22\$000	23\$000	Idem.
Mulatinho.....	24\$000	26\$000	Idem.
De outras procedencias.....	—	—	Idem.
Fumo em corda, de Minas:			
Especial.....	4\$000	5\$000	Por kilo.
Bom.....	3\$600	4\$000	Idem.
Baixo.....	1\$500	2\$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª.....	30\$000	33\$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª.....	25\$000	28\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	20\$000	23\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	16\$000	19\$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª.....	20\$000	23\$000	Idem.
Superior de 2ª.....	12\$000	15\$000	Idem.
Baixo de 3ª.....	—	—	Idem.
Dito da Bahia:			
Especial.....	90\$000	90\$000	Idem.
Superior.....	60\$000	70\$000	Idem.
Bom.....	35\$000	50\$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas.....	—	28\$000	Por caixa.
Ladrilhos:			
Nacionais.....	7\$300	20\$000	Por milheiro.
De ceramica.....	28\$000	34\$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros.....	35\$000	45\$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e Estado do Rio.....	7\$400	8\$700	Por kilo.
Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos.....	—	—	Idem.
Estrangeiras—Diversas marcas.....	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello.....	17\$000	17\$500	Por 60 kilos.
Branco.....	22\$000	23\$000	Idem.
Mesclado.....	16\$000	16\$500	Idem.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
Oleo:			
De linhaça.....	—	—	Por kilo bruto.
Em barril.....	—	2\$600	Idem.
Em lata.....	—	—	Idem.
De caroço de algodão.....	—	—	Idem.
Nacional.....	—	1\$800	Por litro.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo.....	\$600	\$900	Por kilo
Da Porto Alegre.....	\$600	\$800	Idem.
De Santa Catharina.....	\$500	\$700	Idem.
Pinho:			
Americano.....	—	1\$250	Por pé
De rezina.....	—	2\$200	Idem.
Spruce.....	—	—	Idem.
Sueco branco.....	—	3\$000	Idem.
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.

Gêneros, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Do Paraná:			
Primeira qualidade.....	—	15400	Por dúzia.
Segunda qualidade.....	—	14200	Idem.
Tercera qualidade.....	—	8900	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro.....	—	450000	Por metro cubico.
Peroba branca.....	—	345000	Idem.
Outras qualidades.....	—	200000	Idem.
Phosphoros:			
Marca «Olho», de madeira.....	90000	94000	Por lata.
Marca «Olho», de cera.....	98000	99000	Idem.
Marca «Ypiranga», de cera.....	95000	98000	Idem.
Marca «Ypiranga», de madeira.....	87000	90000	Idem.
Marca «Pinheiro».....	90000	95000	Idem.
Marca «Brilhante».....	88000	95000	Idem.
Outras marcas.....	86000	90000	Idem.
Sal:			
Do norte, grosso.....	—	18000	Por sacco e 60 kilos.
Do norte, moído.....	—	19000	Idem.
De Cabo Frio, grosso.....	—	12000	Idem.
De Cabo Frio, moído.....	—	13000	Idem.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira.....	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada.....	—	—	Idem.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
Tapioca:			
Diversas procedencias.....	8050	10300	Idem.
Telhas:			
Francêzas.....	—	800000	Por milheiro.
Nacionais.....	—	600000	Idem.
Toncilho:			
Commum.....	2000	2020	Por kilo.
De taneiro.....	30200	30500	Idem.
Vinho:			
Do Rio Grande.....	90000	115000	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem.....	—	1:200000	Por pipa.
Verde.....	—	1:200000	Idem.
Collates.....	—	1:300000	Idem.
Xarque:			
Do Rio da Prata, patos e mantas.....	20200	20400	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas.....	20200	20800	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas.....	13800	20300	Idem.
Do Rio Grande, mantas.....	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas.....	10600	20300	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo.....	10800	20300	Idem.

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical
dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	7 39/64	7 47/32
Sobre Paris	\$100	\$163
Sobre Italia	—	\$217
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	18565
Sobre Portugal	—	\$310
Sobre Belgica	—	\$164
Sobre Hespanha	—	18023
Sobre Suissa	—	18272
Sobre Suecia	—	18766
Sobre Noruega	—	18457
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	\$195
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova-York	68489	68571
Sobre Montevideo	—	68560
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	28666
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	68052
Sobre Hollanda (florim)	—	28639
Sobre Japão (yen)	—	38100
Sobre Rumania	—	\$034
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	8936

Moedas

Vales (ouro)	38577
--------------	-------

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	6408000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	6978000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	6768000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	6308000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %	8658000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 %, (1ª emissão)	7868000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão)	7858000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	4508000
Apolices emprestimo municipal de 1914, nom.	4458000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	4408000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	4388000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	4488000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.999)	4448500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	4758000
Apolices da Prefeitura de Petropolis de 200\$, 7 %, port. (1918)	1508000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.	7008000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	978000
Banco dos Funcionarios Publicos	438000
Banco do Brasil	3918000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, c/50 %	298000
Companhia Transporte e Carruagens, nom.	308000
Companhia Docas de Santos, nom.	2788000
Debentures Companhia Colonificio Gavea	2008000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1926. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 24 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Julho	598500	598000	Não funciona	—	—
Agosto	558500	558000	aos sabbados	—	—
Setembro	508000	508000	—	—	3.000
Outubro	478500	468400	—	—	—

	F	M			
Novembro	448700	458000	—	—	—
Dezembro	448600	448200	—	—	—
Vendas	3.000	saccos	—	—	3.000

Mercado, calmo.

Disponível branco crystal bom, 57½ a 60½ o sacco.

Mercado firme.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 24 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Julho	248400	248275	Não funciona	—	Saccas
Agosto	248250	248175	aos sabbados	—	—
Setembro	248050	238900	—	—	—
Outubro	238850	238700	—	—	—
Novembro	238700	238550	—	—	2.000
Dezembro	238550	238400	—	—	—
Vendas	2.000	saccas	—	—	2.000

Kilos

Mercado firme.

Disponível base tipo 7, 358700.

Mercado sustentado.

Vendas até 10 1/2, 5.415 saccas.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 24 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Julho	258000	238100	Aos sabbados não fun-	—	—
Agosto	258000	238500	ciona a segunda bolsa.	—	—
Setembro	248300	238500	—	—	—
Outubro	248500	248500	—	—	—
Novembro	248900	248500	—	—	—
Dezembro	248500	248500	—	—	—
Vendas	—	91.000	—	—	91.000

Kilos

Mercado firme.

Disponível base tipo 5, dia 23 de julho de 1926, por 10

Kilos, 258 a 268000.

Mercado, estavel.

O syndico, J. Nunes Tassara.

PREÇOS CORRENTES DO MERCADO

Atacado

Semana de 19 a 24 de julho de 1926

Arroz brilhado de 1ª, 60 kilos	688000 a	738000
Arroz brilhado de 2ª, 60 kilos	558000 a	608000
Arroz especial, 60 kilos	608000 a	658000
Arroz superior, 60 kilos	508000 a	548000
Arroz bom, 60 kilos	388000 a	438000
Arroz regular, 60 kilos	328000 a	368000
Assucar refinado de 1ª, kilo	—	18220
Assucar refinado de 2ª, kilo	—	18140
Assucar refinado de 3ª, kilo	—	18000
Bacalhão de diversas qualidades, 58 kilos	608000 a	808400
Bacalhão superior, 58 kilos	358000 a	1108000
Batatas boas, kilo	5569 a	6620
Banha, caixa	1788000 a	1908000
Carne de porco salgada, kilo	28800 a	38500
Narrete, manta, Rio da Prata, mantas, kilo	28600 a	38900
Narrete nacional, Rio Grande, kilo	28000 a	28500
Narrete superior int. de Minas, kilo	28000 a	28500
Narrete regular do Matto Grosso, kilo	18800 a	28500

Farinha de Mandioca de 1ª, 50 kilos.....	20\$000 a 21\$000
Farinha de mandioca de 2ª, 50 kilos.....	15\$000 a 16\$000
Farinha de mandioca de 3ª, 50 kilos.....	14\$000 a 15\$000
Farinha de mandioca, grossa, 50 kilos.....	12\$500 a 13\$000
Feijão preto especial, 60 kilos.....	20\$000 a 20\$000
Feijão preto regular, 60 kilos.....	27\$000 a 28\$000
Feijão preto mulatinho, 60 kilos.....	23\$000 a 24\$000
Feijão branco commum, 60 kilos.....	38\$000 a 40\$000
Feijão manteiga, 60 kilos.....	38\$000 a 42\$000
Feijão de cores não especificadas, 60 kilos.....	25\$000 a 38\$000
Milho vermelho superior, 60 kilos.....	16\$000 a 17\$000
Milho misturado e regular, 60 kilos.....	15\$000 a 15\$500
Toncinho, kilo.....	2\$300 a 2\$600
Toncinho Paulista, kilo.....	2\$100 a 2\$600

J. Nunes Tassara syndico.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 23

Assucar

Entradas de Campos.....	5.162
Saídas.....	9.282
Existencia.....	118.303
Mercado firme.	
Preço do branco crystal, 57\$ a 60\$000.	

Saccos

Algodão	
Entradas não houve.	
Saídas.....	183
Existencia.....	13.883
Mercado, estável.	

Preços por 10 kilos:	
Serões.....	29\$000 a 30\$000
Primeiras sortes.....	27\$000 a 28\$000
Medianos.....	25\$000 a 26\$000
Paulista.....	24\$000 a 25\$000

Café

Entradas.....	13.702
Saídas.....	17.243
Existencia.....	245.267

Preços por:

Typo 3.....	38\$800
Typo 4.....	38\$000
Typo 5.....	37\$200
Typo 6.....	36\$100
Typo 7.....	35\$600
Typo 8.....	34\$800

O syndico, J. Nunes Tassara.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1926

Pro. Lente, Fernandes Couto; director, Dr. Isidoro Campos

Presentes, o presidente Fernandes Couto, os deputados Burlamarqui, Teixeira, Savão, Braulio e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada os deputados Sá e Porto, foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Officio do secretario do director da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre recolhimento de dinheiro á thesauraria da mesma estrada. — Archive-se.

Comunicação do Cartorio do Tabellião e Escrivão de 1º Officio de Mangaratiba, Estado do Rio, de haver o Dr. juiz de Direito da Comarca de Itaguaiv decretado a fallencia da firma Vario Pecanha & Comp., estabelecida naquella villa. — Annote-se e archive-se.

Da Sociedade Anonyma O Puz, para archivamento de acta extraordinaria. — Indeferido, pelo parecer.

Da Sociedade Anonyma de Armazens Geraes Trapiche Sabreu, para ser dispensada da vistoria ordenada com fundamento no art. 12 do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. — Indeferido, em face do que preceitua a ultima parte do artigo 12 do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1923. — Junta-se está aos autos.

Requerimentos

De Carlos B. von Schwerin, para ser nomeado traductor «ad-hoc» de dous documentos exarados em idioma sueco. — Deferido, passe-se portaria.

De Soares & Nunes, Ltda., M. P. Costa & Comp., M. Batina & Comp., M. De Murtas & Comp., Eduardo B. Luz Silva & Comp., Frigilás & Aguiar, G. Martins & Vieira, Alvaro Pereira & Comp., A. Vieira & Comp., Ltda., Corrêa & Comp., Ltda., Carvalho Leão & Comp., Coimbra, Reis &

Comp., Ltda., para archivamento de seus contractos. — Façam reconhecer a firma do socio.

De Generoso Francisco Alonso & Comp., para archivamento de seu contracto. — Modifique a firma.

De Carquejo & Comp., Neves & Comp., M. Afonso & Comp., J. Moreira & Companhia, Ltda., Duvoid & Comp., para archivamento de seus contractos. — Indeferidos, pelo parecer.

De Neuron V Sundt, Ltda., para archivamento da prorrogação de seu contracto. — Deferido.

De Paulo, Pongetti & Comp., Carivaldo, Monteiro & Comp., Caldeira & Comp., Carvalho Silva & Comp., para archivamento das alterações de seus contractos. — Deferidos.

De Castro Lopes & Tebviça, Alberto Silvares & Comp., para archivamento das alterações de seus contractos. — Indeferido, pelo parecer.

De Marcellino & Pereira, Pereira & Vieira, J. Cabral & Rodrigues, Joaquim Gomes & Comp., A. F. Rodrigues & Comp., A. Cardoso de Gouvêa & Comp., Bernardino & Oliveira, Alvaro Pereira & Comp., Carvalho & Souza, para archivamento de seus distractos. — Deferidos.

De J. Marques & Teixeira, para archivamento de seus distractos. — Indeferido, pelo parecer.

De Almeida & Coelho, Antunes & Dantas, A. Villas-Bôas & Comp. Ltda., Americo Lopes Cunha, Costa, Placeriani & Comp., Cohen & Fuber, Costa, Costa & Comp., Fogliati, Picena & Comp., Ferreira da Silva & Costa, J. Hital & Comp., J. R. Ferreira, J. J. Alves Hypolito, João Gones Ferreira, Manoel de Jesus Pereira, Martins, Silva & Comp., Ltda., Nathan & Filho, Nahim Matheus Jacob, Porphirio de Freitas, R. Botelho & Comp., Scala & Comp., Teixeira Barbosa & Comp., Ltda., Torres & Cunha, para registro de suas firmas. — Deferidos.

De Manoel José das Neves Rocha para registro de sua firma. — Faça reconhecer a firma.

De Julio Fernandes de Aquino Junior e H. Braga, para registro de suas firmas. — Modifique a firma.

De Gomes & Moraes, para registro de sua firma. — Declarem quanto ao inicio das operações.

De José Duarte Ferreira & Comp. e Abel de Jesus Tereiro, para registro de suas firmas. — Indeferidos, pelo parecer.

Da Companhia de Arma em Geraes Trapiche Ypiranga, Companhia de Armazens Geraes dos Estados de Minas e Rio, (2), Companhia Nacional de Armazens Geraes e Trapiche Holandez, Sociedade Anonyma, para archivamento de seus balancetes de armazens geraes. — Archive-se.

Relação dos contractos, alterações, prorrogações e distractos de sociedades commerciaes archivados em sessão realizada em 19 de julho de 1926.

Contractos:

De Rufino, Kalil & Comp., firma composta dos socios solidarios José Rufino e José Kalil Ayali e do de industria Miguel Kury, para o commercio de comissões e consignações, á rua Conselheiro Saraiva n. 45, sobrado com o capital de 66:000\$000.

De Silva, Garcia & Comp., firma composta dos socios solidarios João Silva, Murillo Garcia e Jayme Silva para o commercio de serraria, madeiras e materiaes, á avenida dos Democraticos n. 1.112, Estação de Ramos, com o capital de 60:000\$000.

De Soares & Nunes, Ltda., firma composta dos socios solidarios José Monteiro Soares e Antonio Soares Nunes para o commercio de chá, cêra, sementes, etc., á rua da Uruguayna n. 99, com o capital de 120:000\$0000;

D. M. de Murtas & Comp., firma composta dos socios solidarios Dr. Mario de Murtas e Cicobolo de Oliveira para o commercio de representação, á rua dos Mercadores n. 12; com o capital de 50:000\$000;

De M. P. Costa & Comp., firma composta do socio solidario Manoel Pereira Costa e da commanditaria D. Conceição Mendes Costa, para o commercio de industria de caixas de papelão, á rua dos Invalidos, n. 137, com o capital de 100:000\$000;

De M. Batinga & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel José da Costa Batinga e Raymundo Delmiriano Paolilha e do commanditario Joaquim Antonio Lopes Filho, para o commercio de roupas brancas e annexos, á avenida Rio Branco n. 175, com o capital de 20:000\$000;

De G. Martins & Vieira, firma composta dos socios solidarios Germano Martins Cunha e Gustavo Vieira, para o commercio de café e deposito de pão, á rua Clarimundo de Mello n. 803, com o capital de 10:000\$000;

De Freitas & Aguiar, firma composta dos socios solidarios Oscar da Silva Freitas e Laudelino Gonçalves de Araujo, para o commercio de exploração da patente «Bebedouro Hygienico Simples», á rua Sant'Anna n. 103, com o capital de 20:000\$000;

De Eduardo B. Luz Silva & Comp., firma composta dos socios solidarios Eduardo Bento Luz Silva e Alberto Felicio dos Santos, para o commercio de commissões e consignações, á travessa de Santa Rita n. 42, com o capital de 75:000\$000;

De A. Vieira & Comp., Ltda., firma composta dos socios solidarios D. Marianna Vieira, Armando Vieira, D. Dulce Machado Vieira, Mario Fialho Valladares, Carlos Freire Zenha, Heloisa Vieira Zenha, José Augusto Vieira Netto, Samuel Vieira, Elza Zenha Vieira, Roberto Vieira e D. Hilda da Silva Vieira, para o commercio de terrenos, execução de obras publicas e outras explorações que se prenderem ao seu objectivo principal, nesta Capital, com o capital de 1.000:000\$000;

De Alvaro Pereira & Comp., firma composta dos socios solidarios Alvaro Barbosa Rodrigues Pereira e Alvaro Pinto Soares, para o commercio de construcções em geral, compra e venda de materiaes para construcção, á rua Buenos Aires n. 44, 2º andar, com o capital de 500:000\$000;

De Carvalho, Leão & Comp., do socio solidario Carlos Gonçalves de Carvalho Leão e do de industria Alcides Del Negro, para o commercio de construcção civil e tudo o mais que convenha, nesta cidade, com o capital de 20:000\$000;

De Corrêa & Comp., Ltda., firma composta dos socios solidarios Raymundo Coriolano

Corrêa e José Alberto Nunes, para o commercio de locação de annuncios luminosos electricos, á avenida Rio Branco n. 177, com o capital de 15:000\$000;

De Coimbra, Reis & Comp., Ltda., firma composta dos socios solidarios Herculanio Coimbra, Djalma Reis e João Bosisio, para o commercio de representações, commissões e consignações, á rua Uruguayana numero 112, 4º andar, com o capital de réis 75:000\$000.

Prorogação de contracto:

De Meuront & Sundt, Ltd., para prorrogação de prazo por tempo indeterminado.

Alterações de contracto:

De Paulo, Pongetti & Comp., pela entrada do socio commanditario José Francisco Corrêa, conde de Agrolongo, com 300:000\$ pela retirada do socio Henrique Pongetti que recebeu 1:220\$ e pela elevação do capital social a 900:000\$, e outras modificações;

De Caldeira & Comp., pela modificação das clausulas de seu contracto;

De Carvalho, Monteiro & Comp., pela modificação da divisão dos lucros e dos prejuizos;

De Carvalho Silva & Comp., pela retirada do socio solidario Eduardo Francisco Lopes, recebendo 125:449\$420 pela elevação do capital social a 600:000\$ e outras modificações.

Distractos:

De Carvalho & Souza retira-se o socio Manoel de Souza, recebendo 3:000\$, ficando o activo e passivo a cargo do socio Antonio de Carvalho, no valor de 3:000\$000;

De Alvaro Pereira & Comp. o socio João Felipe Pereira, recebendo 100:000\$, e o socio Alvaro Barbosa Rodrigues Pereira, ficando com o activo e passivo no valor de 232:000\$000;

De A. F. Rodrigues & Comp., que se dissolve, recebendo o socio Antonio Francisco Rodrigues 20:000\$ e os socios Abilio Moreira da Cunha e Miguel Moreira da Cunha 10:000\$ cada um;

De A. Cardoso de Gouvêa & Comp., retira-se o socio Amancio Silva Amado, recebendo 58:400\$380, ficando o activo e passivo a cargo do socio Antonio Cardoso de Gouvêa;

De Bernardino & Oliveira, retira-se o socio Bernardino de Souza Oliveira, recebendo 6:420\$, ficando o activo e passivo a cargo do socio Antonio Alves de Oliveira no valor de 6:420\$000;

De Cabral & Rodrigues, que se dissolve, não tendo os respectivos socios Domingos Ferreira Rodrigues e Juvelino Cabral da Silva chegado a realizar o seu capital.

De Joaquim Gomes & Comp., retiram-se os socios de industria Jayme Dias de Oliveira e Francisco Dias de Oliveira recebendo, cada um, 1:600\$, ficando a cargo do socio solidario Antonio Joaquim Gomes o activo e passivo no valor de 20:000\$000;

De Marcellino & Pereira, retira-se o socio Joaquim Pereira, recebendo 3:000\$, ficando o activo e passivo a cargo do socio Marcellino Ribeiro de Almeida;

De Pereira & Vieira, retira-se o socio Manoel Fernandes Pereira, recebendo 5:000\$, ficando o activo e passivo a cargo do socio Antonio José Vieira no valor de 5:000\$000;

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 23 de julho de 1926	11.692:170\$880
Renda arrecadada em 24 de julho de 1926	352:813\$117
Em igual periodo de 1925	12.044:981\$297
Diferença para mais em 1926	11.508:195\$975
Diferença para mais em 1926	536:788\$322

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 24 DE JULHO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	195:155\$434	196:213\$117	391:368\$551	221:988\$689	217:841\$117	439:829\$805
Renda até 23.....	3.876:599\$977	4.092:663\$773	7:969:263\$750	4.234:839\$262	3:893:888\$874	8.128:728\$136
Total.....	4.071:755\$411	4.288:876\$890	8.360:632\$301	4.456:827\$951	4.111:729\$991	8.568:557\$942
Diferença para mais.....	—	177:146\$899	—	385:072\$540	—	207:925\$941
Renda-ouro convertida á taxa de hoje (3\$571).....	693:070\$937					
Renda-papel.....	196:213\$117					
Total.....	894:284\$104					
Papel e ouro convertido até 23.....	17.637:452\$993					
Total em papel.....	18.531:737\$097					

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Contadoria Central da Republica

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA

Paulo de Lyra Tavares, secretario do concurso de 1ª entrada da Contadoria Central da Republica, faz publico que as provas do referido concurso serão realizadas no Lyceu de Artes e Officios, a Avenida Almirante Barroso n. 11, e começarão na proximo segunda-feira, 26 do corrente, obedecendo a seguinte ordem:

Provas escriptas

Dia 26

- De 8 às 10 — Calligraphia.
De 10 1/2 às 12 1/2 — Escrip. aravão.
De 14 às 16 — Arithmetica.

Dia 27

- De 8 às 10 — Portuguez.
De 10 1/2 às 12 1/2 — Francez ou inglez.
De 14 às 16 — Geographia.
São chamados os seguintes candida-

- tos:
1. Adalberto Cantarino Labutut.
 2. Affonso Moraes Gomes.
 3. Agenor Affonso Cruz.
 4. Alberto Magalhães Nunes.
 5. Alexandre José da Silva.
 6. Almerio Daltro Ramos.
 7. Alvaro Mondaini.
 8. Americo de Brito Gomes.
 9. Analia Paranhos Barbosa.
 10. Antonio Joaquim Correia da Costa.
 11. Antonio Justino Pereira da Silva.
 12. Antonio Martins da Fonseca.
 13. Antonio Valença de Mello.
 14. Archimedes de Souza Jardim.
 15. Aristides da Motta Camargo.
 16. Arlinda Narciso Mendes.
 17. Arydeo Telles de Souza.
 18. Augusto Lima da Costa e Silva.
 19. Carlos Gaston Arieira.
 20. Carlos Werneck Franco Genofre.
 21. Carmen Carrera Maese.
 22. Celeste Alvim da Gama e Souza.
 23. Clovis Emiliano de Oliveira.
 24. Corina Alvim da Gama e Souza.
 25. Dulce de Figueiredo Rangel.
 26. Dulcinéa Jardim da Fonseca.
 27. Durval Mendonça.
 28. Edgard Bento Salles.
 29. Edgard Ribeiro Moss.
 30. Eraldo Pachalyba.
 31. Euthymio Ferreira Mendes.
 32. Felix Jacob Waeger.
 33. Francisco Cyrillo da Silva.
 34. Francisco de Paula Watson.
 35. Francisco Rurico dos Santos.
 36. Henrique Ribeiro Braga.
 37. Horacio Aldantara Cruz.
 38. Isolda Montenegro.
 39. Jandyra Sant'Anna.
 40. João Evangelista Campos.
 41. João Góes Cardoso.
 42. João Ribeiro Coelho.
 43. José Caetano da Costa e Silva Filho.
 44. José de Carvalho e Souza.
 45. José de Sá Freire.
 46. José Martins Bayão Netto.
 47. José Panteleão dos Santos.
 48. José Pinto de Magalhães Pinto.
 49. José Vieira de Souza.
 50. Léo de Arios Pimentel.
 51. Luiz Rodrigues de Carvalho.

52. Marcilio Vaz Torres.
53. Maria Adelaide Fortuna.
54. Maria Magdalena Coelho Martins.
55. Maria Zakzuk Tahan.
56. Marilia Bastos.
57. Martins Blnaco Filho.
58. Mauricio Moreira da Costa Lima.
59. Nair da Costa Soares.
60. Nehallenia Marinho Rego.
61. Nelson Muniz Freire.
62. Odiro Y Plá Fernandes de Carvalho.
63. Ottilia da Silva Guimarães.
64. Ovidio Paulo de Menezes Gil.
65. Pericles de Souza Lisboa.
66. Pery Barata Jucá.
67. Raul Machado Fragoso de Mendonça.
68. Rosalina Cascardo.
69. Sebastião Tourinho.
70. Selene Espinola Correia.
71. Sylvia de Araujo Macedo.
72. Sylvio Pereira de Araujo.
73. Waldemar Plinio de Almeida.

Todos os candidatos deverão apresentar a carteira de identidade na ocasião da chamada, que será feita quinze minutos antes da hora marcada, para o início das provas.

Ficam convidados a comparecer a Secretaria da Contadoria Central da Republica, com a maxima urgencia, os candidatos: Felix Jacob Waeger, Dulce de Figueiredo Rangel, Isolda Monte e Pery Barata Jucá.

Paulo Lyra Tavares, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director faço saber aos interessados que, no dia 11 do mez vindouro, ás 15 horas, na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, será levado em hasta publica, para fôramento, o terreno lote n. 103-A da Estrada Geral da mesma fazenda.

Tem o terreno a área de 941,4272m²; medindo de frente 29m,72, de fundos, 13m,61; pelo lado direito 51m,14; pelo lado esquerdo 55m,32. Confronta ao norte com o lote n. 103 da Estrada Geral, aforado a Ludovico da Silva Valente; ao sul e ao oeste com a ladeira da Igreja; a este com a rua Felipe Cardoso, antiga Estrada Geral.

O fôro annual não poderá ser inferior a 412\$971.

O arrematante deverá assignar nesta secretaria um termo de aforamento, pagar o sello da respectiva carta, 270\$155 de joia, 18\$829 de medição e indemnizar a quem pertencer a cerca existente no mesmo terreno, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do despacho final do processo, sob pena de perder o direito á preferencia.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 10 de julho de 1926. — Eugenio F. Neiva.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA SITUADO NA PRAIA DE ITACURUSSA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

De ordem do Sr. director, faço publico, que o Sr. Manoel José Pereira requereu o aforamento do terreno de marinha, situado em Itacurusá, municipio de Mangaratiba. Limites: ao norte, terreno occupado pelo major José Caetano Alves de Oliveira; a leste e a oeste, terrenos occupados por Saturnino Ribeiro de Almeida e ao sul, lo-

gradouro publico (rua Vista Alegre). Dimensões: Frente (sul), 12m,80; fundos (norte), 13m,50; frente a fundos (lado de leste), 23m,02; lado de oeste, 24m,21; área, 309m,40 metros quadrados.

São convidados todos aquelles que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protesto nesta directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo improrogavel de 30 dias, contados da primeira publicação deste. Processo 26.185/26.

Secretaria do Patrimonio Nacional, em 26 de junho de 1926. — Eugenio F. Neiva, secretario. (4.912)

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda faço publico que foram calculados os impostos correspondentes ás declarações cujos numeros e signatarios constam da relação abaixo:

- N. 41.031, M. M. Peixoto, rua de São Pedro n. 356.
N. 41.815, M. Netto & Comp., rua São José n. 1 A.
N. 21.561, Mizaél Mansaude, rua Visconde de Itáua n. 79.
N. 39.816, Oscar Ferreira Marques, rua Paulo de Frontin n. 45.

N. 19.034, Alexandre de Paula Martins, rua do Ouvidor n. 87.

N. 26.454, Manoel Hamilton Martins, rua do Cattete n. 117.

N. 33.509, Otto Mattheis, rua General Camara n. 69.

N. 37.938, José Saboia Viriato de Medeiros, avenida Rio Branco n. 137, 3º andar.

N. 26.013, José Solon de Mello, rua Dr. Felix da Cunha n. 24.

N. 144, José Xavier Carvalho de Mendonça (Dr.), rua Real Grandeza n. 80.

N. 10.865, João Octavio Langgard Menezes, rua da Quitanda n. 198.

N. 6.810, Mc. Clymont Miller, rua da Gloria n. 36.

N. 5.845, Armenio Rocha Miranda, rua da Alfandega n. 28.

N. 27.253, Luiz da Rocha Miranda, rua da Alfandega n. 28.

N. 22.750, Octavio da Rocha Miranda, rua da Alfandega n. 28.

N. 23.575, Richard Monsen, rua General Camara n. 20, 2º andar.

N. 43.504, William Stacy Le Mon, rua Taylor n. 70.

N. 17.917, Hilda de Moura Monteiro, avenida Atlantica n. 700.

N. 12.313, Julio Monteiro, rua da Quitanda ns. 197/199.

N. 12.912, Manoel da Costa Monteiro, rua Senhor dos Passos n. 202.

N. 29.767, Manoel de Moura Monteiro, avenida Atlantica n. 700.

N. 38.852, José Julio Pereira de Moraes, rua da Candelaria n. 24.

N. 31.963, Moraes & Silva, rua Senador Dantas n. 95.

N. 25.757, Francisco José Antunes Moreira, rua Visconde de Inhaúma n. 38.

N. 17.224, Ludovico Moreira, rua Visconde de Figueiredo n. 62.

Ns. 20.022/20.021, Torquato Rosa Moreira (Dr.), rua do Rosario n. 137.

N. 12.569, Antonio Pereira da Motta, rua General Camara n. 39, sobrado.

N. 25.118, Ulrico de Souza Mursa, avenida Rio Branco n. 46, 3º andar.

N. 10.982, Salvador Pinto Junior, rua do Rosario n. 172, 1º andar.

A todas essas pessoas foram expedidas notificações, nas quaes se menciona a importância do imposto lançado.

Os contribuintes tem o prazo de dez dias, contados da data desta publicação, para reclamar a bem de seus direitos, em requerimentos dirigidos ao delegado geral do imposto sobre a Renda.

Os despachos serão publicados no *Diário Official*, e, dentro do cinco dias depois da publicação, serão recebidos os recursos para a instancia administrativa superior, sem effeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926.
— O secretario da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, B. Costa.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foram calculados os impostos correspondentes ás declarações cujos numeros e signatarios constam da relação abaixo:

N. 35.110, Gustavo Van Quackebeke, praça Tiradentes n. 72.

N. 9.577, Luiz Quadros, rua S. Salvador n. 78.

N. 6.578, Antonio Mendes Valle Quaresma, rua dos Artistas n. 8, Aldeia Campista.

N. 28.007, Eduardo Quaresma, rua Ribeiro Guimarães n. 18.

N. 467, Adriano dos Reis Quartim, rua Vinha Laverda n. 17.

N. 6.153, Decio Quartim, rua da Alfandega n. 2.

N. 955, Abeylard de Queiroz, rua Maranguape n. 15.

N. 7.833, Altair de Queiroz, rua Fonseca Telles n. 49.

N. 17.901, Astórico de Queiroz, rua São Francisco Xavier n. 267 — Colégio Militar.

N. 10.875, Clemente Faria de Queiroz, rua de S. Pedro n. 133.

N. 8.169, Clodomiro Monteiro de Queiroz, rua Sete de Setembro n. 179, loja.

N. 41.420, Floriano Ribeiro de Queiroz, rua Theodoro da Silva n. 260.

N. 19.032, Frederico Teixeira de Queiroz, rua do Passeio n. 70.

N. 41.910, Ignacio Antonio Moreira de Queiroz, rua do Mattoso n. 13, casa 3.

N. 7.751, Joaquim Monteiro de Queiroz, rua do Ouvidor n. 178.

N. 32.373, Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, rua Senador Furtado n. 20.

N. 18.748, Jocelino de Queiroz, rua Conselheiro Saraiva n. 33, sobrado.

N. 2.185, José Antonio Queiroz, rua da Quitanda n. 60.

N. 27.417, José Narciso Dias Teixeira de Queiroz, rua Conde de Bomfim numero 472.

N. 38.201, Laura Machado de Queiroz, rua Marquez de Abrantes n. 189.

N. 38.202, Laura Margarida de Queiroz, rua Marquez de Abrantes n. 189.

N. 12.730, Manoel Corrêa de Queiroz, rua da Alfandega n. 140.

N. 31.509, Mario Queiroz, rua Buenos Aires n. 95.

N. 42.133, Nelson Rebello de Queiroz, rua Corrêa Dutra n. 140.

N. 3.856, Renato Marcones de Queiroz, rua Paula Brito n. 28.

N. 34.238, Salathiel de Queiroz, rua Bons de Dezembro n. 115, Cantele.

N. 25.266, Syllo Tavares de Queiroz, rua Conselheiro Barros n. 5.

N. 16.677, Antonio Marques Quelhas, rua Barão de Iguaçu n. 110.

N. 14.761, Henri Quimfe, rua Otto Simon n. 111, Copacabana.

N. 23.526, Geralt Quincy, rua Conde de Baependy n. 56.

N. 32.616, Frank Quinn, rua Barão de Mesquita n. 858.

N. 16.511, Milton Luiz de Castro Quigtaes, rua Alzira Brandão n. 82.

N. 24.800, Manoel de Freitas Stanly Quintal, rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar.

N. 15.409, Antonio Augusto Rodrigues Quintans, rua Visconde de Figueiredo n. 89.

N. 2.471, Manoel Justiniano Quintão, rua Sete de Setembro n. 90.

N. 36.140, Antonio Domingos Quintas, rua Haddock Lobo n. 392.

N. 41.640, Adalberto Quintella, rua Gonçalves Dias n. 75, sobrado.

N. 19.779, Eduard Quintin, avenida Rio Branco n. 79, 1º andar.

N. 31.899, Luiz de Oliveira Quito, rua Primeiro de Março n. 102.

N. 6.852, Marcellus Rambo, avenida Rio Branco n. 243, 1º andar.

N. 6.851, Preston Ambrose Rambo, avenida Rio Branco n. 243, 1º andar.

N. 38.570, Bernardino Xavier Rebello, rua de S. José n. 18.

N. 21.850, Carlos Reed, rua Theophilo Offoni n. 38, sobrado, sala dos fundos.

N. 8.759, Dr. João Baptista de Moraes Rego, rua Copacabana n. 637.

N. 43.224, José da Silva Rego, Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 6.255, Manoel do Rego Filho, rua dos Invalidos n. 53.

N. 23.508, Fritz Reinboefer, avenida Ataulpho de Paiva n. 45.

N. 20.041, Arthur Reis, rua General Camara n. 176, 1º andar.

N. 28.025, Emmanuel Fernandes Reis, rua Jardim Botânico n. 457.

N. 42.456, Fidelis Reis, Grande Hotel da Lapa.

N. 26.932, Haroldo Americo dos Reis, rua Bolivar n. 69, Copacabana.

N. 34.148, José Gonçalves dos Reis, rua das Laranjeiras ns. 3/5.

N. 42.780, José Lopes dos Reis, rua do Ouvidor n. 164, redacção do "O Malho".

N. 34.062, Othello de Souza Reis, rua Professor Gabizo n. 318.

N. 38.819, Dr. Astolpho Vieira de Rezende, rua do Carmo n. 57.

N. 13.477, Dr. Francisco Barbosa de Rezende, rua Nossa Senhora de Copacabana n. 1.011.

N. 6.873, Antonio José Rodrigues Rezende, rua do Carmo n. 70.

N. 39.656, Annibal Medina Coeli Ribeiro, rua Primeiro de Março n. 123, 1º andar.

N. 38.933, Antonio Henriques Ribeiro, rua Sacadura Cabral n. 181.

N. 41.982, Felizardo Barata Ribeiro, rua Senador Vergueiro n. 226.

N. 39.657, Francisco Medina Coeli Ribeiro, rua Primeiro de Março n. 123, 1º andar.

"Ex-officio", Dr. Honorio Ribeiro, avenida Rio Branco n. 125.

N. 5.639, João Baptista Salema Garcia Ribeiro, avenida Rio Branco n. 142, 2º andar.

"Ex-officio", Joaquim Ribeiro, rua de S. Pedro n. 57.

"Ex-officio", José Ribeiro, rua Senador Pompeu n. 31.4

"Ex-officio", José Nunes Ribeiro, rua Primeiro de Março n. 80.

"Ex-officio", Lafayette Gomes Ribeiro, rua Municipal n. 21, 1º andar.

"Ex-officio", Luiz Ribeiro, rua Theophilo Offoni n. 74.

"Ex-officio", Manoel Ribeiro, rua Primeiro de Março n. 110.

"Ex-officio", Manoel Gomes Ribeiro, rua Alvaro Ramos n. 100, Botafogo.

"Ex-officio", Paulo Martins Ribeiro, rua da Alfandega n. 17.

N. 44.914, Fagundes Ribeiro, rua do Rosario n. 109.

N. 43.811, Salvador Ribins, rua Senador Dantas n. 81.

"Ex-officio", Franz Richter, rua Marquez de Sapucahy n. 200.

N. 4.131, Alfred Edward Ridgway, rua Buenos Aires n. 33.

"Ex-officio", Lambert Biedlinger, rua da Quitanda n. 24, sobrado.

"Ex-officio", Thomaz Ricira, rua Gonzaga Bastos n. 88.

N. 29.961, Salino De Robertis, rua do Rosario n. 102.

N. 29.538, Richard Roberts, avenida Rodrigues Alves n. 303.

N. 31.801, Alvaro Paiva da Rocha, rua S. Clemente n. 169.

N. 25.614, Ayres Ribeiro Coelho da Rocha, rua Barata Ribeiro n. 202 A.

N. 15.724, Joaquim Nunes da Rocha, rua Marechal Floriano n. 225, sobrado.

N. 42.019, Jacintho Alves da Rocha, rua Luiz Barbosa n. 60, Villa Isabel.

N. 6.271, Raul Antonio Rocha, rua Visconde de Inhaúma n. 63, sobrado.

N. 14.630, Dr. João Francisco Lopes Rodrigues, rua das Laranjeiras numero 218.

N. 35.888, Octavio de Paula Pessoa Rodrigues, rua Buenos Aires n. 15, 2º andar.

"Ex-officio", Affonso Romano, rua Haddock Lobo n. 269.

"Ex-officio", Ernesto Roncini, rua do Passeio n. 98.

"Ex-officio", Mario das Chagas Rosa, rua D. Anna Nery n. 68.

N. 46.692, José Maria da Silva Rosa Junior, rua Barão do Bom Retiro n. 472.

"Ex-officio", John Forrester Rose, avenida Rio Branco n. 243.

N. 42.438, Max Paul Rosier, rua Ipanema n. 116.

N. 41.932, Arrigo Werneck Rossi, 5ª Divisão da E. F. C. do Brasil, pagador.

"Ex-officio", Ricardo Roveda, rua Bor-da do Matto n. 30.

N. 42.089, Euclides Medeiros Guimarães Roxo, rua Paula Freitas n. 71.

N. 5.542, Dr. Henrique de Brito Belford Roxo, avenida Pasteur n. 286.

N. 13.532, Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, rua Senador Vergueiro numero 107.

"Ex-officio", Arthur La Rosa, rua Ouvidor n. 145.

N. 4.345 — Raul Roza, rua Lopes da Cruz n. 64.

N. 37.013, Victor Ruffier, rua de São Pedro n. 126.

N. 41.689, Frederico de Almeida Russell, praça do Russell n. 126.

N. 12.219, Alno Ulbricht, rua Tavares Bastos n. 203.

N. 25.800, Affonso Dias Uruguay (general), rua Santo Amaro n. 73.

N. 5.638, Albino Veiga Urahy, rua da Carioca n. 24, 1º andar.

N. 23.492, Gustavo dos Santos Silva, praça da Republica (parque Hotel).

N. 10.226, Emilio de Uzeda, Director-geral da Companhia de Saneamento.

N. 15.120, Dr. Antonio Augusto Xavier, rua Carlos de Carvalho n. 6.
N. 26.949, Arthur Candido Xavier, Avenida Mem de Sá n. 343.
N. 5.143, Carlos Xavier, rua do Roço n. 64.

N. 33.262, Delphin Xavier, rua Barão de Mesquita n. 853.
N. 12.246, Jarol de Oliveira Xavier, largo da Carioca n. 9, sobrado.
N. 42.472, Francisco José Xavier Junior, rua General Severiano n. 219.
N. 15.233, Jean Emile Xima, rua Pereira de Almeida ns. 27/29.

Y

N. 9.439, George Earle Yancey, rua S. José n. 110, sobrado.
N. 27.583, Chukli Yazeji, rua da Alfandega n. 262.
N. 16.360, Percy Owen, rua Copacabana n. 925.
N. 12.796, Cumming Young, rua da Candelaria n. 44, 1º andar.
N. 4.032, Harold Edgard Young, rua Guanabara n. 77.
N. 3.465, James Darge Young, rua Barroso n. 43.
N. 12.798, O. Cumming Young, rua Candelaria n. 44.
N. 11.829, José Paul Youtz, praça José de Alencar n. 1.

Z

N. 5.973, Francisco Paulo Zagari, praça Tiradentes n. 52.
N. 40.039, Carlos Vieira Zamith, rua General Delgado de Carvalho n. 64.
N. 39.411, Newton Zamith, rua Had-dock Lobo n. 373.
N. 14.728, Mamerto Zanelli, rua General Camara n. 64.
N. 15.261 João da Cruz Zani Tenente-coronel, rua Onze do Novembro n. 35.
N. 6.853, Julio Ramos Zany, rua Itacurussá n. 26.
N. 20.309, Rudolf Zascho, rua Barão de Petropolis n. 161.
N. 26.434, Alfred Zeender, rua Dr. José Hygino n. 66, c/18.
N. 28.104, Percy Zellons, rua Primeiro de Março n. 29, 2º andar.
N. 24.015, Carlos Alberto Zimmermann, rua Zulmira n. 59.
N. 12.286, Valentim Zimmermann, rua Alvares de Azevedo n. 178.
N. 13.892, Maximo Zitrin, rua Buenos Aires n. 110, sobrado.
N. 13.891, Wolf Zitrin, rua Buenos Aires n. 110, sobrado.
N. 11.547, Thomas Zoégá, rua Barata Ribeiro n. 588, c/1.
N. 38.021, Eugenio Zoner, rua Carlos Quintão n. 88.
N. 11.071, Frederico Zumbuhl, rua Raul Pompeia n. 136.
N. 3.522, Amaro Zuquern, travessa Azevedo n. 7.

N. 12.684, Stephen Zurkiden, travessa do Mosqueira n. 43.
N. 1.148, Joseph Louis Zweoner, rua Dr. Garnier n. 35.

A todas essas pessoas foram expedidas notificações, nas quaes se menciona a importancia do imposto lançado.

Os contribuintes têm o prazo de dez dias, contando da data desta publicação, para reclamar a bem de seus direitos, em requerimentos dirigidos ao Delegado Geral do Imposto sobre a Renda.

Os despachos serão publicados no *Diario Official*, e, dentro de cinco dias de-

pois da publicação, serão recebidos os recursos para a instancia administrativa superior, sem effeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926.
— O secretario da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda, B. Costa.

Inspectoria de Seguros

AVISO

De ordem do Sr. Dr. inspector de Seguros, interino, e nos termos do artigo 93 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e do art. 139, do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, se faz publico que, por acto de 23 do corrente mez, exarado no processo n. 46 M. de 1926, o Sr. Dr. inspector de Seguros, interino, tendo em vista que a Companhia de Seguros «A Mundial», até a presente data, não constituiu as suas reservas technicas no valor de 196:230\$034, assim como não realizou o restante do capital subscripto na importancia de 180:000\$, nem augmentou seu capital social de 1.000:000\$000, conforme notificações que lhe foram feitas em 24 de março e 5 de junho deste anno:

Resolveu, de accôrdo com os artigos 93 e 99 do citado decreto n. 14.593, de 1920, e 135 e 139 do alludido decreto n. 16.738, de 1924, suspender a cartapatente n. 63, de 12 de dezembro de 1912, que autorizou seu funcionamento na Republica, até que cessem os motivos determinantes dessa resolução, que submetteu á approvação do Sr. ministro da Fazenda, *ex-vi* do art. 93 do citado decreto n. 14.593, e do art. 139, do decreto n. 16.738, de 1924.

Inspectoria de Seguros, 24 de julho de 1926. — O secretario, Camara Coelho.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publico que as duvidas suscitadas em acto de conferencia sobre mercadorias postas em despacho e submettidas ao estudo da Commissão da Tarifa, em 17 do corrente, foram solucionadas da fôrma abaixo:

Mestre & Blatgé. — De accôrdo com o resultado da analyse a mercadoria examinada foi considerada bem despachada como tinta preparada a óleo sem resina, da classe 10, art. 173, sujeita á taxa de \$100 por kilogramma.

Octavio Gomes. — A mercadoria despachada como papelão não especificado, da taxa de \$300 por kilogramma, foi classificada como material destinado a emprego em installações electricas (bastão de fibra), da classe 31, art. 875, sujeito a direitos *ad-valorem*, na razão de 15 %.

M. Gonçalves & Comp. — A mercadoria em causa foi classificada como cartolina em folhas, tendo em vista que o seu peso é de 182 grammas por metro quadrado, da classe 19, art. 612, sujeita á taxa de \$300 por kilogramma, sendo assim modificada a decisão anterior.

Alvadia & Comp. — De accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, a mercadoria em questão foi considerada bem despachada como tinta preparada a água, da classe 10, art. 173,

sujeita á taxa de \$980 por kilogramma. Comptoir Technique B.S.A. — Foi mantida a decisão anterior que classificou a mercadoria questionada como Torçal de seda em bobinas de papelão, da classe 18, art. 570, sujeito á taxa de 10\$ por kilogramma.

Costa Pereira & Comp. — A mercadoria despachada como linha de seda para crochê, em carretilhas de madeira, da taxa de 4\$ por kilogramma, e bolões de metal envernizados para farda, da taxa de 6\$ por kilogramma, foi assim classificada: a amostra n. 1 como: seda em retroz em acondicionamento semelhante ás bobinas de papelão, da classe 18, art. 570, sujeita á taxa de 10\$ por kilogramma e a de n. 2, como: bijouteria de cobre, da classe 23, art. 674, sujeita á taxa de 12\$ por kilogramma, tendo em vista a nota 89, da Tarifa.

Octavio Gomes. — A mercadoria apresentada foi classificada como partes de campainhas electricas, da classe 23, art. 680, sujeitas á taxa de 4\$ por kilogramma.

J. Pinho. — A mercadoria despachada como: obras de vidro n. 1, de cor, da taxa de 1\$650 por kilogramma, foi classificada como vidros para oculos por acabar, da classe 31, art. 873, sujeitos á taxa de 6\$ por kilogramma.

Lutz Ferrando & Comp. Limited. — As amostras apresentadas foram assim classificadas: a de n. 1, como balança granataria commum, da classe 34, artigo 983, sujeita á taxa de 7\$ por kilogramma, e a de n. 2, como balança granataria de precisão, sujeita a direitos *ad-valorem* na razão de 50 %, não devendo pagar menos do que as granatarias communs.

Uziel & Cohen. — A mercadoria despachada como tecido de seda e lã em partes iguaes, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser examinada para ter a devida classificação.

Marques Araujo & Comp. — A mercadoria apresentada para ser classificada foi considerada como papel branco liso, para impressão, da classe 19, art. 612, sujeito á taxa de \$300 por kilogramma.

J. R. Kanitz. — Ficou decidido que em vista das diligencias procedidas recentemente, o valor das esponjas de borracha em apreço não deve ser inferior a 20\$ por kilogramma, para pagar direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %.

Josel Blanck. — A mercadoria que motivou a questão foi considerada bem despachada como pelles preparadas com pelo, da classe 3, art. 27, sujeitas á taxa de 2\$ por kilogramma.

United States Rubber Export Co. — A mercadoria despachada como laminas de borracha, da taxa de 1\$200 por kilogramma, foi considerada omissa (borracha em lamina e colla em tubo, para concertos de camaras de ar), sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %.

Colombo Gamberini & Comp. — A mercadoria em apreço (estribos de allumínio e borracha para automoveis), foi considerada bem despachada como accessorios para automoveis, sujeitos a direitos *ad-valorem*, na razão de 7 %.

M. Gonçalves & Comp. — Foi mantida a decisão anterior que classificou a mercadoria em causa como papel tinto, para usos não especificados, da classe 19,

art. 613, sujeito á taxa de \$500 por kilogramma.

A mercadoria despachada como saes em pó, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser chimicamente analysada para ter a devida classificação.

A Comp. Burroughs do Brasil, S/A. — A mercadoria impugnada foi considerada bem despachada como mesa de ferro, lisa, da classe 25, art. 747, sujeita á taxa de 4\$ por unidade.

General Electric, S/A. — A mercadoria despachada como peças de louça com preparos de cobre (botões para campainhas eléctricas), da taxa de \$500 por kilogramma, foi classificada como partes de objectos electricos, da classe 31, artigo 875, sujeitos a direitos *ad-valorem*, na razão de 15 %.

Manoel Pinto Dias. — A mercadoria questionada foi assim classificada: a de es. 1 e 3, como verniz não especificado, da classe 10, art. 173, sujeito á taxa de 1\$ por kilogramma, e a de n. 2, como producto chimico, da classe 11, art. 328, sujeitos a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 % sendo assim mantida a decisão anterior.

Companhia Industrial São Paulo e Rio. — A mercadoria despachada como tijolos de barro refractario, typó pequeno, para fôrma, foi classificada como peças de barro refractario para construção de fornos de grande reverbero, da classe 20, art. 620, sujeitas a direitos *ad-valorem*, na razão de 15 %.

Jacob Schneider & Irmão. — A mercadoria despachada como tapetes de algodão não especificados, da taxa de 2\$ por kilogramma, foi classificada como panos de tecido de algodão para mesa, da classe 15, art. 446, sujeitos á taxa de 1\$ por kilogramma.

Azevedo Silveira & Comp. — A mercadoria despachada como papel liso, branco, para escrever, da taxa de \$200 por kilogramma, foi classificada como: papel branco liso para impressão, da classe 19, art. 612, sujeito á taxa de \$300 por kilogramma.

Willmann Xavier & Comp. — A mercadoria despachada como lampadas electricas, foi classificada como objecto electrico, da classe 31, art. 875, sujeito a direitos *ad-valorem*, na razão de 15 % (medidores de resistencia).

Castro & Waldemar. — A mercadoria que motivou a questão foi considerada bem despachada como brinquedos não especificados (figuras de massa), da classe 35, art. 1.034, sujeitos á taxa de 1\$500 por kilogramma.

Soares Oliveira & Comp. — A mercadoria despachada como fio de juta tinto para tecer, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses para ter a devida classificação.

Fernandes Moreira & Comp. — A mercadoria despachada como sal de cozinha impuro triturado, foi classificada como sal de cozinha impuro em pó, refinado, da classe 11, art. 213, sujeito á taxa de \$037,5, por kilogramma.

Eisenberg Vieira & Comp. — As amostras apresentadas foram assim classificadas: a de n. 1, como fechadura de cobre não especificada, da classe 23, artigo 687, sujeita á taxa de 4\$ por kilogramma, e a n. 2, como trinco de ferro

nickelado, da classe 25, art. 752, sujeito á taxa de 2\$600 por kilogramma.

Porfirio Martins. — Foi mantida a decisão anterior que classificou a mercadoria em questão como accessorios de instrumentos de madeira, da classe 33, artigo 948, sujeitos á taxa de 6\$ por kilogramma.

Alliança C. de Anilinas, Limitada. — A mercadoria despachada como sabão sem perfume, foi de accordo com o resultado da analyse classificada como saponaceo, da classe 4, art. 66, sujeito á taxa de \$400 por kilogramma.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926. — O 2º escripturario, João de Barros Junior.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Comunicação de avarias

Armazem n. 1 — Dia 20 de julho de 1926 — Navio hollandez «Poeldyk», atracado em 19 de julho de 1926:

1 fardo de xarque, O, sem numero, pesando 49 kilos, roto.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 47 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 35 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 48 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 47 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 47 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 43 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 45 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 47 kilos, idem.

Armazem interno n. 2 — Dia 20 de julho de 1926:

Navio francez «Bocainville»:

1 caixa, Casa Cruz, n. 4.664, avariada,

1 dita, idem, n. 4.658, idem.

1 dita, idem, n. 4.659, idem.

1 dita, idem, n. 4.673, idem.

1 dita, idem, n. 4.684, idem.

1 dita, idem, n. 4.694, idem.

1 dita, idem, n. 4.577, idem.

1 dita, idem, n. 4.656, idem.

1 dita, idem, n. 4.688, idem.

1 dita, idem, n. 4.663, idem.

1 dita, idem, n. 4.676, idem.

1 dita, idem, n. 4.648, idem.

1 dita, idem, n. 4.686, idem.

1 dita, idem, n. 4.661, idem.

1 dita, idem, n. 4.680, idem.

1 dita, idem, n. 4.650, idem.

1 dita, idem, n. 4.674, idem.

1 dita, idem, n. 4.681, idem.

1 dita, idem, n. 4.667, idem.

1 dita, idem, n. 4.692, idem.

1 dita, idem, n. 4.672, idem.

1 dita, idem, n. 4.666, idem.

1 mala, SFE, n. 6.776, pesando 29 kilos, avariada e repregada.

1 caixa, Toure, n. 4.535, pesando 28 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 2.935, pesando 53 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 4.744, pesando 153 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 4.772, pesando 25 kilos, idem idem.

59 ditas, Casa Cruz, avariadas.

25 ditas, JMCC—23, idem.

1.044 amarrados de chapas, Longovica, idem.

325 chapas, idem, idem.

32 chapas, LN, idem.

Armazem n. 2. interno — Dia 20 de julho de 1926:

Navio francez «Bocainville», atracado em julho de 1926:

1 caixa, Casa Cruz, n. 4.654, avariada, A

1 dita, idem, n. 4.678, idem.

1 dita, idem, n. 4.659, idem.

1 barril, CSC, n. 708, pesando 107 kilos, idem.

1 caixa, CPC, n. 445, pesando 26 kilos, avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 555, pesando 86 kilos, idem.

1 dita, EB, n. 1, pesando 29 kilos, avariada.

1 dita, FMB, n. 132, pesando 115 kilos, avariada e repregada.

1 dita, JCMC, n. 4.933, avariada.

1 dita, idem, n. 4.941, idem.

1 dita, Kastrup, n. 435, pesando 87 kilos, avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 434, pesando 86 kilos, idem.

1 dita, Liberato, n. 433, pesando 86 kilos, idem.

1 dita, Legey, n. 230, pesando 79 kilos, idem.

1 dita, NC, n. 84.411, pesando 61 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 84.407, pesando 55 kilos, idem.

1 dita, PD, n. 6, pesando 168 kilos, avariada.

1 dita, Penna, n. 750, pesando 51 kilos, avariada e repregada.

1 encapado, idem, n. 751, pesando 111 kilos, avariada.

1 dito, idem, n. 752, pesando 111 kilos, idem.

21 caixas, RLC, avariada.

8 ditas, SS&C, idem.

Armazem n. 2, interno — Dia 26 de julho de 1926.

Navio francez «Bocainville», atracado em julho de 1926.

1 caixa, AF, n. 6.115, pesando 62 kilos, avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 6.114, pesando 62 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.112, pesando 93 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.113, pesando 91 kilos, idem.

1 dita, CPC, n. 335, pesando 94 kilos, idem.

1 dita, CSC, n. 191, pesando 126 kilos, idem.

1 dita, Casa Cruz, n. 4.675, avariada.

1 dita, idem, n. 4.649, idem.

1 dita, idem, n. 4.659, idem.

1 dita, idem, n. 4.691, idem.

1 dita, idem, n. 4.655, idem.

1 dita, idem, n. 4.691, idem.

1 dita, idem, n. 4.693, idem.

1 dita, idem, n. 4.635, idem.

1 dita, idem, n. 4.663, idem.

1 dita, idem, n. 4.637, idem.

1 dita, idem, n. 4.662, idem.

1 dita, idem, n. 4.660, idem.

1 dita, idem, n. 4.651, idem.

1 dita, idem, n. 4.690, idem.

1 dita, idem, n. 4.670, idem.

1 dita, idem, n. 4.693, idem.

Armazem n. 2, interno — Dia 20 de julho de 1926.

Navio inglez «Boswell», atracado em julho de 1926.

89 amarrados de chaoas, Antraco—CD&C, avariados.

63 ditos, ABC, idem.

22 engradados, Hime, idem.

18 amarrados de chapas, RCC, idem.

12 chapas, idem, idem.

Armazem interno 6—Dia 20 de julho de 1926.

Navio inglez «Bruyere», atracado em 16 de junho de 1926:

2 encapados, CSC, ns. 959 e 930, pesando 122 e 122 kilos, avariados.

1 caixa, FA, n. 303, pesando 167 kilos, repregadas e avariadas.

1 dita, idem, n. 304, pesando 150 kilos, idem.

1 barrica, FL&C, n. 9, pesando 104 kilos, idem.

29 latas, IPC, avariadas.

2 caixas, JVA, ns. 185 e 205, pesando 9 e 6 kilos, repregada e avariada.

1 dita, KIC, n. 307, pesando 188 kilos, idem.

1 dita, LB&C, n. 101, pesando 160 kilos, idem.

1 dita, LO, n. 1.017, pesando 155 kilos, idem.

1 dita, LG, n. 720, pesando 12 kilos, idem.

10 barricas, LRC, avariadas.

1 caixa, CJ—79—C, n. 123, pesando 157 kilos, repregada e avariada.

10 barris, RO—441—SS, avariados.

2 latas IPC, ns. 614.925 e 614.939, vasando.

20 caixas, PB, avariadas.

1 dita, RWC, n. 7.772, pesando 136 kilos, repregada e avariada.

2 ditos, RPR, n. 7.7893 pesando 199 e 193 kilos, idem idem.

1 dita, RWC, n. 7.788, pesando 90 kilos, idem.

1 dita, R&C, n. 2, pesando 185 kilos, idem.

21 amarrados de junco, SOCOMATA, avariados.

16 barris, SLC, idem.

2 caixas, Sanna Macam, ns. 7.542 e 7.553, pesando 930 e 937 kilos, avariadas.

1 dita, idem, n. 7.564, pesando 930 kilos, idem.

1 dita, SBSWR, n. 1, pesando 84 kilos, repregada e avariada.

10 barris, UAVC, avariados.

1 barrica, W, n. 16, pesando 103 kilos, repregada e avariada.

1 caixa, 2.412, n. 46, pesando 6 kilos, idem idem.

1 dita, RFM, n. 630, pesando 170 kilos, idem idem.

Armazem n. 6—Dia 20 de julho de 1926.

Navio inglez «Bernini»:

1 caixa, RWC, n. 7.802, pesando 23 kilos, repregada e avariada.

1 dita, RFM, n. 3.503, pesando 165 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 3.511, pesando 123 kilos, idem idem.

1 dita, RWC, n. 6.904, pesando 16 kilos, idem idem.

1 dita, RFM, n. 3.502, pesando 174 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 1.603, pesando 156 kilos, idem idem.

1 dita, Sanna Macam, n. 7.627, pesando 930 kilos, avariada.

Armazem n. 6 — Dia 20 de julho de 1926:

Navio inglez «Bernini»:

1 caixa, BMC, n. 242, pesando 132 kilos, repregada e avariada.

1 dita, M—CAS—P, n. 56, pesando 11 kilos, idem.

1 dita, Casa Cruz, n. 14, pesando 516 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 13, pesando 525 kilos, idem.

1 dita, Falci, n. 5, pesando 282 kilos, repregada e avariada.

1 dita, G, n. 8.075, pesando 121 kilos, idem.

1 dita, Hime, n. 3.722, pesando 15 kilos, idem.

1 dita, JB, n. 22.030, pesando 37 kilos, idem.

4 pás, MCLA, quebradas.

1 barrica, R—O—451—B—S, sem numero, pesando 54 kilos, repregada e avariada.

1 dita, idem, n. 34, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 103, pesando 54 kilos, idem.

1 caixa, B—2.237—O, n. 2.259, pesando 132 kilos, avariada.

1 dita, PB, n. 203, pesando 55 kilos, repregada e avariada.

1 dita, idem, n. 157, pesando 482 kilos, avariada.

1 dita, A—P—Rio—C, n. 1.155, pesando 19 kilos, repregada e avariada.

1 dita, PB, n. 155, pesando 863 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 154, pesando 1.035 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 153, pesando 1.107 kilos, idem.

1 dita, A—P—Rio—C, n. 1.134, pesando 19 kilos, repregada e avariada.

1 dita, idem, n. 1.035, pesando 14 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Dia 20 de julho de 1926:

Navio allemão «Paraná», atracado em 16 de julho de 1926:

100 peças de ferro, sem marca e sem numero, avariadas.

Armazem a. 7 — Dia 20 de julho de 1926:

Navio belga «Leopold II», atracado em 19 de julho de 1926:

1 fardo, AF&F, n. 1.103, pesando 45 kilos, rôtos.

2 caixas, MPE, ns. 1.453 e 1.758, pesando 139 e 164 kilos, avariadas.

3 ditos, Paris—Idem, ns. 1.746 e 1.763, pesando 148 e 155 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 1.756 e 1.752, pesando 156 e 137 kilos, idem.

Armazem n. 8—Navio americano «Western Word»—Dia 20 de julho de 1926—Atracado em 17 de julho de 1926:

1 caixa, Barbado, n. 2, pesando 139 kilos, repregada e avariada.

1 dita, CCC&C, n. 9, pesando 60 kilos, idem.

1 dita, CPME, n. 56, pesando 120 kilos, idem.

1 dita, FV&C, n. 14.749, pesando 167 kilos, idem.

20 ditos, FGEM, avariadas.

1 dita, G&C, n. 4, pesando 12 kilos, avariada e repregada.

1 dita, ZBK, n. 8.026, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, JCM&C, n. 214, pesando 43 kilos, idem.

1 dita, idem, sem numero, pesando 51 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 232, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 222, pesando 48 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 234, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 220, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, JTdeC&C, n. 1, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, J. Lemgruber Krop F. & Comp., n. 6, avariada.

1 dita, Legey, n. 1, pesando 84 kilos, idem.

1 dita, CMB, n. 18, pesando 148 kilos, avariada e repregada.

1 dita, MB, n. 1.030, pesando 24 kilos, idem.

1 dita, MCia, n. 1, pesando 120 kilos, idem.

1 dita, WEP&Cº 76, n. 4, pesando 251 kilos, idem.

1 dita, NI, sem numero, pesando 101 kilos, idem.

1 dita, ON&C, n. 4, pesando 81 kilos, idem.

1 dita, RH&C, n. 1, pesando 132 kilos, idem.

1 dita, Rinder, n. 1, pesando 25 kilos, idem.

4 dita, idem, n. 105, pesando 89 kilos, idem.

2 dita, Silva, n. 1, pesando 155 kilos, idem.

1 dita, VW&C, n. 3, pesando 103 kilos, idem.

Armazem n. 10—Navio italiano «Fiducia»—Dia 20 de julho de 1926—Atracado em 20 de julho de 1926:

Retorno vindo pelo «America» entrado em 19 de julho de 1926.

1 caixa, C.M.C., n. 761, pesando 49 kilos, repregada e avariada.

Armazem n. 16—Navio francez «Belle Isle»—Dia 20 de julho de 1926—Atracado em 20 de julho de 1926:

2 engradados, LRJ, vasando.

2 caixas, GF, ns. 53 e 53, avariadas.

2 ditos, idem, ns. 55 e 66, idem.

Armazem n. 6—Dia 20 de julho de 1926:

Navio francez «Belle Isle», atracado em 20 de julho de 1926:

1 caixa, AP, n. 2.493, pesando 88 kilos, avariada e repregada.

1 dita, AGC, n. 3.039, pesando 40 kilos, idem idem.

1 dita, Cancado, n. 503, pesando 49 kilos, idem idem.

1 dita, Casa Sucena, n. 582, pesando 120 kilos, idem idem.

1 dita, EBC, n. 3.078, pesando 60 kilos, idem idem.

1 dita, FDCRJ, n. 5811 pesando 9 kilos, idem idem.

1 dita, Granado, n. 213, pesando 42 kilos, avariada.

1 dita, HSC, n. 658, pesando 31 kilos, idem.

1 dita, HGC, n. 625, pesando 71 kilos, avariada e repregada.

1 dita, Legey, n. 3.020, pesando 63 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 3.018, pesando 60 kilos, idem idem.

1 dita, MY, n. 180.509, pesando 410 kilos, avariada.

1 dita, Parc, n. 360, pesando 136 kilos, avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 366, pesando 302 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 367, pesando 164, kilos, idem idem.

1 dita, Pacheco, n. 3.969, pesando 56 kilos, idem idem.

1 dita, RHC, n. 3, pesando 41 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 6, pesando 40 kilos, idem.

1 dita, SAC, n. 115.330, pesando 449 kilos, idem.

1 dita, Silencida, n. 7.159, pesando 25 kilos, avariada e repregada.

1 dita, sem marca e sem numero, avariada.

Armazem n. 18 interno — Dia 20 de julho de 1926 — Navio hollandez «Orania», atracado em 18 de julho de 1926:

1 volume, CSC, n. 54.717, pesando 78 kilos, repregado e avariado.

1 dito, HS, n. 882, pesando 33 kilos, idem idem.

1 dito, HBWC — Petropolis, n. 134, avariado.

1 dito, idem, n. 96, idem.

1 dito, idem, n. 97, idem.

1 dito, KF, n. 48.444, pesando 54 kilos, repregado e avariado.

1 dito, OG, n. 1.442, pesando 205 kilos, idem idem.

1 dito, SH, n. 45, pesando 103 kilos, idem idem.

1 dito, SL, n. 25, avariado.

1 dito, idem, n. 24, idem.

1 dito, idem, n. 20, idem.

1 dito, idem, n. 21, idem.

1 dito, idem, n. 35, idem.

1 dito, idem, n. 36, idem.

1 dito, idem, n. 27, idem.

Armazem externo A — Dia 19 de julho de 1926 — Navio inglez «Boswell», atracado em 9 de julho de 1926:

2 saccos, 1934, pesando 42 e 37 kilos, rotos.

2 ditos, idem, pesando 38 e 25 kilos, idem.

1 dito, idem, pesando 33 kilos, idem.

2 ditos, 1917, pesando 43 e 37 kilos, idem.

1 dito, P—T—2.132—A—C, pesando 27 kilos, idem.

Armazem externo B — Dia 20 de julho de 1926 — Navio nacional «Santarem»:

1 caixa, CTC, pesando 78 kilos, repregada.

Armazem externo B — Dia 20 de julho de 1926 — Navio allemão «Paraná»:

1 sacco, C&S—JFC, pesando 26 kilos, roto.

1 dito, CNC — JFC, pesando 55 kilos, idem.

Armazem externo B—Dia 20 de julho de 1926.—Navio inglez «Manchurian Prince», atracado em 20 de julho:

2 saccos P—MLC, pesando 33 e 33 kilos, rotos.

2 ditos, idem, pesando 28 e 36 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 30 24 e 33 kilos, idem.

Armazem externo B.—Dia 20 de julho de 1926.—Navio francez «Bouganvilles», atracado em 20 de julho:

3 caixas DAC, pesando 17, 18 e 15 kilos, repregadas.

3 ditos, idem, pesando 16, 12 e 18 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 15 e 16 kilos, idem.

1 dita, MORENANDES, pesando 9 kilos, idem.

3 ditos, OLSC, pesando 15, 12 e 16 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 17, kilos, idem.

3 ditos, idem, PBC, pesando 21, 17 e 16 kilos, idem.

3 ditos, sem marca, pesando 15, 15 e 18 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 18, 18 e 18 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 20, 18 e 18 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 20 kilos, idem.

3 ditos, Partuespa, pesando 21, 18 e 18 kilos, idem.

3 ditos, sem marca, pesando 19, 18 e 18 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 19, 20 e 20 kilos, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.—O escripturario, Loureiro.—Visto, o chefe A. Caminha.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA OBRAS NO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAES NO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, EM MANGUINHOS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Official* n. 163, de 22 de julho de 1926, a pags 14.295 e 14.296.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 22 de julho de 1926. — O engenheiro chefe, Armando de Carvalho.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedratico de Historia Universal deste instituto.

As provas a que se tem de submitter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as commissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.ª, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha escripta: provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffro de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concurrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128, do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteadado em congregação de 4 do fluyente, assim expresso: A Igreja na idade media.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

a) os docentes livres da cadeira vacante;

b) os professores cathedraticos e os substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedraticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recuso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, Clinio Mayrink Monteiro de Andrade.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHYSICA

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 3 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedratico de Physica deste instituto.

As provas a que se tem de submitter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as commissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.ª, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetten á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concurrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commum a todos os candidatos, versando sobre o ponto quarto sorteado em congregação de 4 do fluyente assim expresso: Dupla refração biaxial.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151. do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual prescreve:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

a) os docentes livres da cadeira vaga;
b) os professores cathedraticos e os substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedraticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Exmo. Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e, de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 155 inclusive, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis meses, a contar desta data, a inscrição para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores

de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizos Federal e Criminal e na Policia, podendo inscrever-se: a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedraticos de outras cadeiras, c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas, e d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

O assumpto sobre que terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela congregação, na sessão realizada, hontem o que será commum a todos os eandidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em Direito Constitucional — Ponto n. 8 — "Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?" e, em Direito Civil — Ponto 6 — "O Código Civil amplia a posse aos direitos pessoas?". Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo, em 17 de abril de 1926. — (Visado) *A. de Carvalho*.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Medicina da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. professor Dr. director, faço publico que a contar de hoje, 30 de abril de 1926, e pelo prazo de seis meses, a terminar em 30 de outubro, ás 14 horas, fica aberta, na secretaria desta faculdade, a inscrição para o concurso ao cargo de professor cathedratico de Clinica Medica (2ª cadeira) conforme determina o dec. n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

De accordo com o art. 151 do referido decreto, poderão inscrever-se no concurso:

a) os docentes livres da cadeira vaga;
b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres e professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalho de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação;

O candidato ao concurso exhibirá no acto da sua inscrição:

a) prova de identidade;
b) original dos titulos e diplomas academicos que possuir;

c) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia de que conste o concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos de idade.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 60 exemplares no minimo, dos seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

De accordo com o art. 108 do dec. n. 16.782 A, referido para os effeitos desse concurso, as cadeiras de Clinica Medica, Clinica Propedeutica e Pathologia Medica serão consideradas como uma só materia.

Conforme o art. 153 do mesmo dec. faz-se publico que para a these commum a todos os candidatos foi sorteado, entre os dez pontos escolhidos pela congregação, o seguinte assumpto: — "Estudo etio-pathogenico e clinico da asthma".

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 30 de abril de 1926. — *Auselmo Pires de Albuquerque*, secretario interino.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do desembargador director, faço publico que, desta data, pelo prazo de seis meses, estará aberta nesta secretaria a inscrição para o concurso ao logar de professor cathedratico de Direito Constitucional, devendo ser encerrada no dia 22 de novembro do corrente anno, á 1 hora da tarde.

De accordo com o disposto no art. 38 dos estatutos, poderão inscrever-se:

a) os docentes livres da cadeira vaga;
b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes e equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscrição:

a) prova de identidade de pessoa;
b) original do titulo de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes;

c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista ou, pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos.

O candidato entregará ao secretario da faculdade, mediante recibo, 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis. De accordo com o paragrapha unico do art. 37 dos estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados pela congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar em uma das duas theses do concurso, é o seguinte: Numero 10: o Direito de resolução.

Secretaria da Faculdade de Direito da Bahia, 22 de maio de 1926. — *A. H. Silvestre de Faria*, secretario da faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pelotense

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE "INSTRUÇÃO MORAL E CIVIL"

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até ás 16 horas de

em 15 de outubro do corrente anno, se achava aberta nesta secretaria a inscripção do concurso para professor cathedrático de Instrução moral e cívica. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadão brasileiro, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento aprovado pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, certificado do alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os professores cathedráticos e substitutos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O candidato que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juízo da Congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com ponto sorteado, com 24 horas de antecedencia dentro os de uma lista approvada pela Congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre o assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela Congregação.

Els a lista destes 10 pontos approvados pela Congregação do Gymnasio Pelotense:

N. 1 — A moral; seu objecto e divisão.

N. 2 — A vontade e a liberdade; theorias do livre arbitrio; determinismo.

N. 3 — A familia; sua evolução e importancia.

N. 4 — A idéa da Patria; unidade nacional brasileira.

N. 5 — O espirito das armas brasileiras; a defesa nacional.

N. 6 — As datas nacionaes; sua significação politica e social.

N. 7 — A humanidade-fraternidade universal. Liga das Nações.

N. 8 — A educação cívica. Deveres e direitos dos cidadãos.

N. 9 — A liberdade espiritual no Brasil.

N. 10 — Formas de governo. O Código Politico de 24 de Fevereiro.

O ponto sorteado foi este:

"A Moral; seu objecto e divisão".

O candidato deverá apresentar no acto da inscripção 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director geral chama a attenção dos interessados para os artigos 150 e 170 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativo aos concursos.

Secretaria do Gymnasio Pelotense, 14 de abril de 1926. — *Quilandra de Resende*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Paes de Carvalho

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se achava aberta, nesta secretaria, a inscripção em concurso de professor cathedrático de francez.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedráticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedráticos de outros institutos officiaes ou equiparados;

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com título ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso a juízo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentro os de uma lista approvada pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se ennobreceram e palavras que se abastardaram.

O candidato poderá apresentar, no acto da inscripção, 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

EDITAL PARA INSCRIPÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas do dia 30 de novembro, do anno corrente, se

achava aberta, nesta secretaria, a inscripção ao concurso de professor cathedrático de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Poderão inscrever-se no concurso: Os cathedráticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres, professores cathedráticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com título ou trabalho de valor, a sua inscripção no concurso a juízo da congregação. Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a materia de concurso e sua defesa perante a congregação; b) uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentro os de uma lista approvada pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar, no acto da inscripção, cincoenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

De ordem do Sr. director geral, interino, deste Departamento, convido os Srs. Pinheiro, Irmão & Comp. para, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar desta data, assignarem o contrato para a execução de accrescimos, modificações e obras no edificio do Internato do Collegio Pedro II, visto ter sido aceita, por ser a mais barata, a sua proposta apresentada na concorrência publica realizada em 3 de julho corrente.

1ª Secção do Departamento Nacional do Ensino, em 21 de julho de 1926. — *Roberto Pires de Sá*, director interino.

Bibliotheca Nacional

Por ordem do Sr. director geral interino é o amanuense da Bibliotheca Nacional, Alvaro Machado Fortuna, chamado a comparecer a mesma repartição no prazo de oito dias, sob pena de ser demittido por abandono de emprego, visto ter passado mais de trinta dias fóra do exercicio do seu cargo.

Bibliotheca Nacional, em 22 de julho de 1926. — O secretario, *Luiz Cortez Roaf de Assumpção*.

Inspeccoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietários e conductores dos veículos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
F. S. Ferreira.....	163	Automovel	21	Julho	1926	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
A. L. Costa.....	603	"	"	"	"	"	"
L. C. Guimarães.....	654	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	"
Baptista & Irmão.....	744	"	"	"	"	Interromper o transitio.....	Proprietario.
Baptista & Irmão.....	759	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
M. J. Lopes.....	1.013	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista.
A. R. Santo.....	1.014	"	"	"	"	Circular para angariar passa-	"
						geiros.....	"
F. G. Lemos.....	1.052	"	"	"	"	Circular para angariar passa-	"
						geiro.....	Proprietario.
C. F. Souza.....	1.121	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
G. C. Figueiredo.....	1.246	"	"	"	"	"	Proprietario.
Schlick & Nogueira.....	1.295	"	"	"	"	"	"
M. A. Martins.....	1.415	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
A. S. Amaro.....	1.487	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. A. Silva.....	1.572	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Mestre & Blatgé.....	1.615	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
M. Gusmão.....	1.676	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
M. O. Ventura.....	1.691	"	"	"	"	"	"
Irmãos Mattos & Comp.....	1.696	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
A. S. Almeida.....	1.715	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	Motorista.
O. V. C. Leitão.....	1.854	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. A. Moreira.....	1.888	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. S. Belmonte.....	1.891	"	"	"	"	"	Motorista.
J. A. P. Couto.....	1.917	"	"	"	"	Circular para angariar passa-	"
						geiro.....	"
R. E. Pettsem.....	2.068	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. A. Ramolo.....	2.200	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	2.478	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. F. Garcia.....	2.580	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
F. V. Diniz.....	2.587	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	"
C. T. Carruagem.....	2.601	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. S. Oliveira.....	2.611	"	"	"	"	"	Motorista.
C. H. Palace.....	2.857	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	Proprietario.
E. Andrade Junior.....	3.222	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. Teixeira.....	3.391	"	"	"	"	Desuniformizado.....	"
Dr. S. Bittencourt.....	3.641	"	"	"	"	Fôra da hora regulamentar.....	Proprietario.
A. Santos.....	3.794	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
A. J. Rodrigues.....	3.804	"	"	"	"	"	"
J. M. Sanches.....	4.035	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	"
Studebaker do Brasil.....	4.126	"	"	"	"	Circular para angariar passa-	"
						geiros.....	Proprietario.
R. T. Soares.....	4.140	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. Barros.....	4.249	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
E. C. Cal.....	4.275	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
L. A. Silva.....	4.444	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Araujo.....	5.103	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
D. N. S. Freitas.....	5.158	"	"	"	"	"	"
J. A. Vieira.....	5.189	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
F. F. Domado.....	5.229	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	"
B. C. Costa.....	5.253	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
C. E. P. Caldeira.....	5.441	"	"	"	"	"	"
J. B. Atha da.....	5.717	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	"
B. L. & Freitas.....	5.789	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. Corrêa.....	6.260	"	"	"	"	"	Motorista.
E. A. Folg. C. Porto.....	6.466	"	"	"	"	"	Proprietario.
E. Lucas.....	6.591	"	"	"	"	"	Motorista.
M. Matos.....	6.829	"	"	"	"	"	"
D. G. S. Andrae.....	6.850	"	"	"	"	"	"
A. J. Barroso.....	6.901	"	"	"	"	Dirigir de chapéo.....	"
A. L. Maciel.....	7.210	"	"	"	"	Abandonado.....	"
A. A. Fonseca.....	7.261	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
						Circular para angariar passa-	"
						geiros.....	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Stud Brasil.....	7.283	Automovel	21	Julho	1926	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
M. G. Amara.....	7.418	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
M. Schmaz Sá.....	7.441	"	"	"	"	"	"
E. da Eira.....	7.457	"	"	"	"	"	"
C. A. P. Alves.....	7.778	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Dr. A. C. Luiz.....	7.854	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	"
B. L. & Freitas.....	8.038	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
Light & Power.....	8.200	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Araujo & Comp.....	8.283	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. F. Zucarino.....	8.483	"	"	"	"	"	"
A. S. Mello.....	8.539	"	"	"	"	"	Motorista.
Dr. A. C. R. Fragoso.....	8.882	"	"	"	"	"	Proprietario.
M. Rod. Junior.....	8.958	"	"	"	"	Entregar direcção a outro....	Motorista.
J. Fernandes.....	8.999	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
B. L. & Freitas.....	9.124	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mittido.....	Proprietario.
M. Virjir.....	9.336	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Abilio A. Minço.....	9.457	"	"	"	"	"	"
C. Santos.....	9.546	"	"	"	"	"	Motorista.
B. L. Freitas.....	9.941	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
B. L. Freitas.....	9.947	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juiz federal no prazo regulamentar, para cobrança executiva nos termos do art. 334 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. Inspectoria de Vehiculos, 23 de julho de 1926. — Pelo inspector, F. F. de Gumão Lima, sub-inspector.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal

Faço publico, para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes, aos cidadãos seguintes:

Dr. João Colbert Pereira, protocollo n. 8.638.

Henrique Aristides Guilhem Sobrinho, protocollo n. 46.262.

Elpidio Severiano de Mendonça, protocollo n. 31.965.

Antonio Salles, protocollo n. 77.229.

Francisco Junquillo Lourival, protocollo n. 35.414.

José Scheiner, protocollo n. 25.212.

Adriano Alves do Amaral, protocollo n. 48.924.

Francisco C. da Silva, protocollo numero 67.002.

Antonio Festa, protocollo n. 79.916.

Gabriel Gonga Alves, protocollo numero 98.004.

Sebastião Jorge da Silva, protocollo n. 99.668.

Accacio Baptista de Carvalho, protocollo n. 88.218.

Constantino Moreira da Silva, protocollo n. 80.747.

Antonio Affonso, protocollo numero 75.281.

José Henrique dos Santos, protocollo n. 74.088.

Henrique Manoel Dubois, protocollo n. 59.132.

Castódio de Souza Pinto, protocollo n. 51.609.

Carlos Gonçalves de Oliveira, protocollo n. 47.887.

Raul de Souza Couto, protocollo numero 42.255.

Americo Assis Coelho Amorim, protocollo n. 41.064.

Julio Alves Pereira, protocollo numero 15.908.

Ladislau Alves de Oliveira, protocollo n. 70.297.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1926.

— Edgard Simões Corrêa, director.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes, aos cidadãos seguintes:

Americo Rodrigues da Silva, protocollo n. 20.184.

Eduardo Nonnato Teixeira, protocollo n. 53.088.

Marcellino Ferreira da Cruz, protocollo n. 64.459.

Bernardino Martins, protocollo numero 64.534.

Mamede dos Santos, protocollo numero 67.820.

Antonio Corrêa Dantas, protocollo numero 89.298.

Abelardo Pestana, protocollo n. 89.872.

Gilberto Lopes Fontoura, protocollo n. 95.377.

Silverio Gomes Estrella, protocollo numero 50.954.

Ernani Antenor da Silva Caldas, protocollo n. 25.898.

George Simenel, protocollo n. 26.263.

Ernesto Machado Fernandes, protocollo n. 49.251.

Ivo de Oliveira Cunha, protocollo numero 82.702.

Thomaz Martins, protocollo n. 74.991.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1926. — Edgard Simões Corrêa, director.

Escola Nacional de Bellas-Artes

CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA

De ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, a partir de 26 de abril, até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscricção ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedratico.

Os candidatos deverão apresentar documento em que provem ser maiores de 21 annos e menores de 40 ter folha corrida e, nos termos do art. 128 do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso constarão de:

a) uma prova pratica de desenho, de accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatoria;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em tempo e de modo que se possa verificar si elle possui aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica, final, da materia ensinada na cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas-Artes, 24 de abril de 1926. — Luiz de Siqueira, secretario interino.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
I. Machado.....	171	Automovel	22	Julho	1926	Contra mão.....	Proprietario.
J. Ferreira.....	184	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
E. P. Segreto.....	221	"	"	"	"	"	Motorista.
G. L. Nunes.....	597	"	"	"	"	"	Proprietario.
B. L. & Freitas.....	783	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
N. C. Ozorio.....	892	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
C. S. Cruz.....	1.315	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Francisco Ventura.....	1.348	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
J. A. P. Couto.....	1.947	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	"
R. Mostardim.....	2.407	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
E. P. Silva.....	2.119	"	"	"	"	"	Proprietario.
C. C. Brahma.....	2.425	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.
B. H. Boa Morte.....	2.445	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
M. Teixeira.....	2.451	"	"	"	"	"	Motorista.
M. Blatgé.....	2.654	"	"	"	"	"	Proprietario.
J. M. Machado.....	2.716	"	"	"	"	"	Motorista.
F. Justo.....	2.969	"	"	"	"	"	"
A. B. Soares Junior.....	3.012	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Proprietario.
E. P. Magalhães.....	3.212	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
A. A. Teixeira.....	3.530	"	"	"	"	"	"
J. E. Garcia.....	3.609	"	"	"	"	"	"
A. Ferreira.....	3.096	"	"	"	"	"	"
Senhorita L. R. Moreira.....	3.861	"	"	"	"	"	"
A. C. Oliveira.....	4.159	"	"	"	"	"	"
B. L. & Freitas.....	4.198	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
A. Fraga.....	4.410	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
R. A. Koenig.....	4.440	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	"
A. A. Oliveira.....	5.071	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	"
P. Corrêa.....	5.578	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. A. Branco.....	5.581	"	"	"	"	"	Motorista.
A. C. Bordallo.....	5.629	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Proprietario.
B. D. Possolo.....	5.966	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. F. Andrezo.....	6.152	"	"	"	"	"	"
Light and Power.....	6.173	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
M. Possato.....	6.280	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. Alves & Comp.....	6.341	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
J. A. Branco.....	6.662	"	"	"	"	"	"
A. Albuquerque.....	6.715	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
E. G. Capello.....	6.800	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
M. A. Santos.....	6.857	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Dias Irmão & Comp.....	6.870	"	"	"	"	"	"
J. P. Leitão.....	6.975	"	"	"	"	"	Motorista.
J. P. Oliveira.....	7.109	"	"	"	"	"	"
D. P. Gama.....	7.183	"	"	"	"	"	"
R. Silva.....	7.419	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
F. Silva.....	7.880	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
G. Araujo.....	7.957	"	"	"	"	"	Motorista.
C. Fioravanti.....	8.037	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
B. L. & Freitas.....	8.057	"	"	"	"	"	"
J. Santos.....	8.110	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
W. King & Comp.....	8.300	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. C. Pereira.....	8.314	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
J. A. Gusman.....	8.361	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
J. Fernandes.....	8.367	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Santos.....	8.400	"	"	"	"	"	"
A. M. Brasileira.....	8.478	"	"	"	"	"	Proprietario.
R. S. R. Wright.....	8.611	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
A. L. Bonovidi.....	8.861	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Dr. R. M. C. Aragão.....	9.029	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
M. Blatgé.....	9.117	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
B. L. Freitas.....	9.121	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
R. L. Freitas.....	9.122	"	"	"	"	"	"
R. C. N. Gama.....	9.310	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
L. Nogueira.....	9.313	Automovel	22	Julho	1926	Estacionar em lugar não permitido.....	Motorista.
F. M. Vieira.....	9.315	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
O. S. Machado.....	9.329	"	"	"	"	Contra mão.....	"
J. L. Cunha.....	9.394	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. Blatgé.....	9.421	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
J. D. S. Gomes.....	9.445	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
C. Santos.....	9.546	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
A. Cardoso.....	9.672	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
M. Fonseca.....	9.802	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
A. Paes.....	9.861	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Stubbaker do Brasil.....	10.062	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juizo federal no prazo regulamentar, para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento em vigor que baixou com o decreto n. 15.614, de 18 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 24 de julho de 1926. — Pelo inspector, *F. F. de Gusmão Lima*, sub-inspector.

MINISTERIO DA MARINHA

Convido, de ordem do Sr. ministro, o 1º desenhista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alvaro da Costa Bastos, a comparecer ao serviço dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de ser demittido por abandono de emprego. — *Alberto Fontoura Freire de Andrade*, vice-almirante reformado, director do Expediente do Ministerio da Marinha.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 32

1. De ordem do Sr. vice-almirante, director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, convidam-se os interessados a apresentarem no dia vinte e oito (28) do corrente mez, ás quinze (15) horas, na sala de concorrências deste arsenal, preços por unidade, para o fornecimento ao almoxarifado deste arsenal das lonas constantes da relação que a este acompanha.

2. As propostas devem ser dirigidas ao director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

3. Serão observadas todas as disposições do Código de Contabilidade Publica.

4. Nenhuma proposta será aceita, sem que o proponente prove até a véspera do dia marcado para a concorrência (no caso de não se achar inscripto neste arsenal) ser negociante dos artigos em questão; e bem assim, haver, até o dia da concorrência depositado na pagadoria deste arsenal a quantia de seis contos de réis (6:000\$000), como garantia do fornecimento nas condições exigidas e dentro do prazo maximo de quinze dias, para a entrega, podendo a caução ser feita em apolices federaes ao portador.

5. As propostas devem ser apresentadas em tres vias, com preços em algarismos e por extenso, em envelope lacrado, tendo sobre elle o assumpto desta concorrência «Lonas».

6. A concorrência será annullada si os preços forem considerados exagerados.

7. No caso de não ser feito todo o fornecimento, dentro do prazo acima marcado e nas condições exigidas, prazo que será contado da data do pedido toda a quantia depositada revertirá a favor dos cofres da União, o pedido será cancelado e a concorrência será annullada, abrindo-se nova concorrência.

8. Os concurrentes, em caso de duvida, devem dirigir-se ao Departamento Industrial deste arsenal, onde lhes serão prestados os esclarecimentos que desejarem.

9. A apresentação da proposta importa na acceitação, por parte do concorrente, de todas as clausulas deste edital.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — *Marcellino Vianna da Silva*, 2º official, no impedimento do secretario.

Relação dos artigos para a concorrência

5.500 metros de lona impermeavel de 91 cm de largura, tipo n. 1-C. ingleza, marca Birkmyres, igual á amostra n. 1, ou italiana, marca Admiralty, igual á amostra n. 5, metros.

1.500 metros de lona impermeavel de 91 cm de largura, tipo n. 2-H. ingleza, marca Birkmyres, igual á amostra n. 2, ou italiana, marca Admiralty, igual á amostra n. 6, metro.

1.500 metros de lona impermeavel de 91 cm de largura, tipo n. 3-F. ingleza, marca Birkmyres, igual á amostra n. 3, ou italiana, marca Admiralty, igual á amostra n. 7, metro.

1.000 metros de lona impermeavel de 91 cm de largura, tipo n. 4-N. ingleza, marca Birkmyres, igual á amostra n. 4, ou italiana, marca Admiralty, igual á amostra n. 8, metro.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — No impedimento do secretario, *Marcellino Vianna da Silva*, 2º official.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

QUARTA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra commissario encarregado geral, previne-se ás senhoras costureiras matriculadas na quinta categoria, de numero 201 a 340, que na segunda-feira, 26 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás quatorze horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Quarta seção do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — O encarregado da seção, *Lino José dos Santos*, capitão-tenente commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Intendencia da Guerra

1ª SECÇÃO DO E. C. F. E.

OFFICINAS DE ALFAIATES

Distribuição de peças de fardamento á manufacturar ás senhoras costureiras matriculadas sob ns. 651 a 800 nos dias 27, 29 e 31, sendo a 27 e 29 das 11 ás 14 horas e a 31 das 9 ás 12.30.

Officina de Alfaiates, 21 de julho de 1926. — P. O. do encarregado, *Oscar Leites Leite*, mestre de O. A.

Primeiro Regimento de Infantaria**EDITAL DE CHAMADA**

Convido os Srs. capitão Alvaro Leovigildo José de Oliveira e 1º tenente Ulysses Bellem, ambos da 2ª classe da reserva do Exército de 2ª Linha, a comparecerem a este quartel afim de prestarem esclarecimentos.

Villa Militar, 22 de julho de 1926. — Antonio Odorico Henriques, coronel comandante.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**Directoria Geral dos Correios****SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA****Correspondencia cahida em refugo**

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatística, convido os remetentes da correspondencia abaixo discriminada, cahida em refugo definitivo, durante o primeiro trimestre do corrente anno, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, contado da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades legais: Encomenda numero 6.145 A, postada na agencia da praça 15 de Novembro, nesta Capital, dirigida ao Dr. Jorge Costa Netto, em São Paulo; carta n. 137.458, postada na agencia da avenida Rio Branco, por Eduardo S. Santos, destinada a França; carta n. 14.201, postada na agencia do largo da Lapa, por Magdalena Sarbu, destinada a Rumania.

3ª secção de Fiscalização e Estatística, em 8 de julho de 1926. — O chefe de secção, João Baptista de Almeida Feital.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA****Correspondencia cahida em refugo**

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatística convido os senhores remetentes abaixo discriminados, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o primeiro trimestre do corrente anno, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades legais: Carta registrada n. 569 A, postada na agencia do Correio do Engenho de Dentro, dirigida a Catharina de Jesus, c/v. declarado de 10\$; carta n. 365 A, postada na agencia do Engenho de Dentro por João Jacintho Vieira, destinada a São Paulo, contendo 20\$; carta n. 477, postada na agencia de Copacabana, por Antonio Tupinambá, com destino ao Pará, c/v declarado de 25\$; carta n. 830, postada na agencia de Copacabana, dirigida ao padre Assis Memória, nesta Capital, contendo 20\$; carta n. 821 postada na agencia do Leme, nesta Capital, por Maria T. Conceição, com destino a Petropolis, c/v declarado de 6\$; carta numero 5.913 B, postada na agencia da rua do

Cattete, por Maria Lenz, com destino a Nietheroy, c/v declarado de 4\$; carta n. 2.109, postada na agencia da Estação Central (E. F. C. B.), por Januario Alva Domingo, com destino a Montevideo, c/v declarado de 38\$; carta numero 1.225 A, postada na agencia da praça da Bandeira, por Amelia Pereira Mello, dirigida a Fortaleza de Santa Cruz, c/v de 20\$; carta n. 2.818 A, postada na agencia da avenida Rio Branco, por J. A. Vasconcellos, destinada a esta Capital, c/v de 20\$; carta n. 2.562 A, postada na agencia do Correio da avenida Rio Branco, por Ottilinha Maciel, destinada a São Paulo, c/v de 7\$; carta n. 86, postada na agencia da Ponta do Cajú, por Antonio Lopes dos Santos, destinada a Alagóas, c/v de 20\$; carta n. 1.047, postada na agencia da rua Marquez de Abrantes, destinada a Julia Coutinho Rosario, em Barra Mansa, c/v de 10\$; carta n. 2.370, postada na agencia da rua Marquez de Abrantes, por Sebastiana Candida, destinada a S. Paulo, c/e de 15\$; carta numero 2.042, postada na succursal da praça Municipal, por Adolpho J. Ricardo, destinada a Victoria, c/v de 10\$; carta n. 5.688, postada na agencia da rua Leopoldo, por Maria J. Ricardo, com destino a Campos, c/v de 10\$; carta numero 44, postada na mesma agencia, por Maria E. Conceição, com destino a Boa Vista, c/v de 10\$; carta n. 49, postada na mesma agencia, por Anna Capitulina, com destino a Vassouras, contendo 15\$; carta n. 758 postada na mesma agencia, dirigida a Maria Canesso, em Portella, contendo 10\$; carta n. 441, postada na agencia de Borda do Matto, por Antonio A. Cabral, com destino a Diogo Feijó, c/v de 5\$; carta n. 799 A, postada na agencia de Deodoro, por João Linhares, com destino a Ponta Grossa, c/v de 10\$; carta n. 324 postada na agencia de Anchieta, dirigida a Antonio Costa Medeiros, em Mendes, c/v de 30\$; carta simples, n. 9.712, postada na rua Leopoldo, dirigida a Betty, nesta Capital, contendo 10\$; carta n. 2.184, postada na agencia da rua Frei Caneca, dirigida a Arthur Ferreira, nesta Capital, contendo 2\$; carta n. 2.440, postada na succursal 7 (rua 13 de Maio), por Elza Deppe, com destino a Minas, contendo 10\$; carta numero 164.983, postada na agencia da avenida Rio Branco, por Henrique Sbeas, destinada a França, contendo 10\$; carta n. 489, postada em lugar ignorado, por Guilherme Antonio Santos, destinada a esta Capital, contendo 1\$; carta numero 12.561, postada na agencia do Arsenal de Marinha, por Aita, dirigida a José Emilio de Almeida, em Angra dos Reis, contendo 2\$ e carta n. 13.472, postada na succursal da praça Municipal, dirigida a Maria C. Oliveira, em Alagóas, contendo 10\$000.

3ª secção da Fiscalização e Estatística, em 8 de julho de 1926. — O chefe de secção, João Baptista de Almeida Feital.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo, a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsáveis.

Rua Curvello n. 9, propriedade de Antonio José Martins Tinoco.

Rua Carolina Reydner n. 39, propriedade de Marcelino R. Peres.

Rua Pedro Alves n. 215, propriedade de Joaquim Soares Vieira.

Rua Nery Pinheiro n. 71, propriedade de Manoel Rodrigues Martins.

Rua S. Christovão n. 69, propriedade de Fonseca Ferreira Neves.

Rua Senador Euzebio n. 360, propriedade de José Pinto C. Junior.

Rua Estacio de Sá n. 68, propriedade de Antonio Carvalho de Faria Junior e Amelia de Jesus Faria.

Rua Saccadura Cabral n. 265, propriedade de Pelagio Varella (Dr.).

Rua Pedro Alves n. 133, propriedade de Bernardino Garcia Martinez.

Rua Catumby ns. 1 a 5, propriedade de Manoel Machado Pavão.

Secção do Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 16 de julho de 1926. — Mendes Campos, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as de ordem do Sr. Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua R. Rego Barros n. 88, casa 11, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Dr. Rego Barros n. 83, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Dr. Rego Barros n. 89, casa 17, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque e o ramal do deposito d'agua.

Rua Dr. Rego Barros n. 79, casa 7, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Domingos Lopes n. 218, propriedade de Manoel Pereira Dias, concertar ou substituir deposito d'agua.

Rua D. Zulmira n. 112, casa 2, propriedade de Tobias Nunes Machado (Dr.), concertar torneira de boia da caixa automatica.

Rua D. Zulmira n. 3, propriedade de Tobias Nunes Machado (Dr.), concertar torneiras da cosinha e a de boia da caixa d'agua.

Rua Thomaz Coelho n. 12, propriedade de Francisco Storino, concertar torneira da caixa d'agua.

Rua Thomaz Coelho n. 10, propriedade de Francisco Storino, concertar torneiras do tanque e da cosinha.

Rua D. Zulmira n. 142, casa 7, propriedade de Tobias Nunes Machado, concertar torneira da cosinha.

Rua D. Zulmira n. 112, casa 10, propriedade de Tobias Nunes Machado, concertar torneira de boia da caixa automatica.

Secção do Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 16 de julho de 1926. — Mendes Campos, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediti esta inspectoría, renovo-as de ordem do Sr. Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Theodoró da Silva n. 413, propriedade de Custodio Marques Guimarães, instalar hydrometro de 10 m/m.

Rua Uruguay n. 247, propriedade de José Antonio de Castro, instalar hydrometro de 15 m/m.

Rua Ernesto de Souza n. 13, propriedade de João Bento Franco, instalar hydrometro de 15 m/m.

Avenida dos Democraticos n. 755, instalar hydrometro de 15 m/m.

Rua Gomes Carneiro n. 52, propriedade de José Menezes, instalar hydrometro de 10 m/m em substituição ao do predio.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 22 de julho de 1926.
— Mendes Campos, chefe da secção.

Inspectoria Federal das Estradas

Primeira Divisão — Intendencia

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 30.000 DORMENTES

De ordem do Sr. director e de conformidade com a autorização constante do officio n. 1.094, de 9 de julho de 1926 da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, torno publico que, no dia 2 de agosto proximo futuro ás 14 horas, na secretaria desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de 30.000 dormentes, de accordo com o edital que se acha publicado no *Diário Official*, nos dias 14 e 16 de julho do corrente anno, observada a seguinte correção, na condição setima:

Onde se lê: de que trata a condição 13ª, leia-se: de que trata a condição 14ª.
— Manoel R. Bueno, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INCLUSÃO DE MAIS UMA SUPERSTRUCTURA METALLICA NO EDITAL DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 58

De ordem da directoria, faço publico que no edital da concorrência administrativa n. 58, marcada para 20 de Agosto proximo, deve ser incluída mais uma superstructura metállica para a ponte "Oitava", do Ramal de Ouro Preto, no kilometro 540.164, com o comprimento de 23m,00 e o peso de 32.100 toneladas, approximadamente, para bitola de 1m,00.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de julho de 1926. — F. Nobrega, pelo intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL NA ESTACÃO DE BELLO HORIZONTE DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UM MOVEL PARA VENDA DE JORNAES E REVISTAS.

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do corrente

mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para arrendamento do local na Estação de Bello Horizonte, destinado a collocação de um movel para a venda de jornaes e revistas.

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo a contribuição minima mensal de cincoenta mil réis (50\$000).

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveres fechados, com declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo, para isso, os concorrentes entregar nesta secretaria, até ás 13 horas da vespera do dia da concorrência, em envolveres, também fechados, todos os documentos que possam provar a respectiva idoneidade, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos e, bem assim, o recibo da caução de 300\$, feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de 10 dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

Todos esses documentos devem estar sellados.

As propostas, cujos autores não tiverem sido julgados idoneos, não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As proçurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se façam representar.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

O prazo para a concessão será de 5 annos e o arrendatario terá preferencia para continuação em igualdade de condições com os demais proponentes de concorrências futuras.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de julho de 1926. — O secretario, Diocleciano de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO

PARA PRATICANTES DA 2ª DIVISÃO

De ordem do Sr. Dr. presidente da comissão examinadora do concurso para praticantes da 2ª Divisão da E. F. C. do Brasil, faço publico que nos dias 19, 23, 26 e 30 do corrente, no edificio da Associação de Auxilios Mutuos, á rua Visconde de Itauna n. 25, ás 10 horas,

serão chamados á prova oral, pela segunda e ultima vez, os seguintes candidatos:

Dia 19 de julho de 1926

Lelio Del Negro,
Manoel Wérneck Dantas,
Lupercio Ferreira Creder,
Luiz Antonio da Silva,
Nery Eleuterio de Oliveira Barreto,
João Aureliano de Oliveira Figueiredo,
Joas Salles de Camros,
Edmar Fraga Damasceno,
Eladio de Souza Aranda,
Francisco Melione,
Eduardo José Gonçalves,
Eloy de Amorim.

Dia 23

Moacyr Augusto Fernandes,
Othonegildo Rocha,
Miguel Canuto dos Santos,
Nestor da Costa Xavier,
Nicanor Antonio da Rosa,
Oscar Felix dos Santos Lago,
Oswaldo Pinto Magalhães,
Euclides Tavares,
Francisco de Paula Ribeiro,
Humberto Arango Silva Guimarães,
Heitor Pinto Ferreira Morado,
Jorge Marques Caldas.

Dia 26

Sylvio de Souza Monteiro,
Octavio Ribeiro,
Jorge Dias de Oliveira,
Ignacio Ferreira,
Jorge Teixeira,
Joran Camisão da Costa,
Justino Pinto da Silva,
Jacintho Martins Falcato,
Jarbas Satyro Marques da Silva,
Joaquim de Paiva Mendes,
Joaquim do Sá Rabello,
José Ribeiro da Cunha.

Dia 30

Sebastião Humphreys da Silva,
João Candido de Novaes Junior,
João Dolbeth Lucas,
João de Moraes Cidade,
José de Avellar Lomba,
José Monteiro de Barros,
José Carlos Pereira Cantão,
João Carlos Muratori Filho,
Lauro Corrêa,
Mario Marcos Moreira,
José Rondas Junior,
João Braga Caminha.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1926. — João Victor, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria e em cumprimento ao aviso n. 389-G, de 19 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, convido os funcionarios desta estrada, abaixo designados a se apresentarem nesta secretaria, dentro do prazo de oito (8) dias, contados desta data, afim de reassumirem as funções de seus cargos, sob pena de demissão, Julio Monsorens Filho, auxiliar de deposito e João de Alvarenga Cintra, praticante de conductor de trem.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1926. — O secretario, Diocleciano Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil**2ª RECTIFICAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA DA 1ª DIVISÃO**

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 27 do corrente mez, realizar-se-ha na Secretaria desta estrada a concorrência administrativa sendo recebidas propostas, para o fornecimento á 1ª divisão desta estrada dos artigos abaixo mencionados, observadas as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser entregues em envelopes fechados e lacrados, em tres vias, sendo a primeira sellada com estampilhas federaes de 1\$000 por folha, rubricadas todas as folhas, não devendo conter emendas ou razuras.

2.ª

O preço deverá ser em moeda brasileira, papel, escripto em algarismos e confirmado por extenso; em caso de divergencia prevalecerá o que estiver escripto por extenso, devendo ser mantido pelo prazo de 120 dias.

3.ª

Os proponentes que não tiverem registrados na Indendencia os documentos comprobatorios de sua idoneidade, deverão apresental-os em envolveros separados por occasião da entrega de sua proposta os quaes serão restituídos após a realização da concorrência. Esses documentos comprehenderão os ultimos recibos dos impostos a que estiverem sujeitos e o contracto social ou regstro da firma com a declaração de terem sido archivados na Junta Commercial, conforme se trate, de sociedade mercantil ou firma individual. Tratando-se, porém, de companhia ou sociedade anonyma deverão ser exhibidos além dos recibos dos impostos, o *Diário Official* em que tiverem sido publicadas as actas de sua constituição a lista de accionistas e os estatutos, o certidão da Junta Commercial que prove haverem sido alli archivados esses documentos. As companhias, sociedades anonymas e firmas estrangeiras ficam tambem obrigadas a apresentar o *Diário Official* em que tiver sido publicado o decreto que autorizou o seu funcionamento no Brasil ou a respectiva patente.

4.ª

No acto da entrega da proposta, o concorrente que ainda não tiver em deposito na Thesouraria desta estrada, a caução de 20.000\$000 para garantir as propostas apresentadas em todas as concorrências administrativas a realizarem-se no corrente anno fica sujeito ao deposito de 200\$000 que deverá ser feito antes da entrega da proposta e, depois de realizada a concorrência, fará uma caução de 2.000\$000 para garantir o respectivo fornecimento.

5.ª

As propostas apresentadas serão abertas e lidas após o julgamento da idoneidade dos licitantes e publicadas no *Diário Official* antes de qualquer decisão não sendo tomadas em consideração as que não se referirem ás unidades estabelecidas ou offertarem material differente do exigido.

6.ª

O proponente preferido obriga-se a fazer a entrega do material que lhe competir fornecer logo após o recebimento do respectivo pedido de compra. Caso não o faça incorrerá na multa de 5% sobre o valor do material em falta.

7.ª

A estrada reserva-se o direito de annullar esta concorrência ou restringir as quantidades pedidas, caso assim convenha aos seus interesses.

Relação do material a fornecer

- 20 caixas de 100 pennas "Mallat", n. 10.
- 51 caixas de 100 pennas "Mallat", n. 12.
- 5 caixas de 100 pennas "B. Esterbrock & Co.", n. 313, douradas.

- 60 caixas de 100 pennas «D. Leonardt», n. 516, E. F.
- 50 caixas de 100 pennas "D. Leonardt", prateadas.
- 40 caixas de 100 pennas «Perry», n. 420.
- 72 canetas «Eagle Pencil», n. 2.
- 20 canetas "Eagle Pencil", n. 1.
- 72 canetas «Eagle Pencil», n. 3.
- 312 lapis azues «Faber», n. 7.056, ou «J. S. Staedtler», n. 2.901 ou de igual qualidade, inscripção dourada.
- 312 lapis encarnados «Faber», n. 7.057, ou «J. S. Staedtler», n. 2.902 ou de igual qualidade, inscripção dourada.
- 500 lapis pretos, graphite "Castell", "Faber", "HB", ou de outra qualquer marca de igual qualidade, inscripção dourada.
- 310 borrachas «Eberhard Faber», n. 224.
- 250 borrachas e regulares "Eberhard Faber", "Comet", numero 1.087.
- 60 litros de tinta preta para escrever «Stephens».
- 12 litros de tinta carmin "Stephens".
- 20 vidros de tinta azul, fluida para caneta tinteiro, de 1ª qualidade, "A. Maurin".
- 10 litros de tinta de cópia, violeta "Antoine & Fils".
- 30 vidros de tinta azul, para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 5 vidros de tinta carmin para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 5 vidros de tinta violeta para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 250 fitas para machina "Underwood", azues, de cópia, "Pelikan", ou de outra qualidade semelhante.
- 24 tinteiros duplos, todos de vidro, de accordo com o modelo da Secretaria.
- 5 resmas de 400 folhas de papel almasso, pautado, "Fiume", ou de igual qualidade, 7 kilos, 33 linhas, marcado.
- 2 estiletes para assignaturas em Stencil-paper de micrographo.
- 2 caixas de papel de linho, para cartas, iguaes ao modelo 1—DT.
- 500 meias-folhas de papel para minutas de officios iguaes ao modelo 2—DT.
- 10 block-note de 100 folhas cada um, e/fohas pautadas, iguaes ao modelo 3—DT.
- 50 fitas para machina «Remington», azues, de cópia, «Pelikan», ou de outra da mesma qualidade.
- 50 vidros de gomia arabica «G. Toirys», n. 26.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 40.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 41.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 43.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 45.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 46.
- 11 kilos de affinets de latão, sortidos, em pacotes de 50 grammas, de boa qualidade.
- 30 kilos de barbante de linho, grosso, pardo, bem resistente, hamburguez ou de igual qualidade, em novellos.
- 10 kilos de barbante de linho, fino, de cores, em novellos.
- 200 pacotes de papel hygienico, de 1ª qualidade.
- 250 bobinas de papel hygienico, marca «The Waldorf», de «Scott Paper Co».
- 100 folhas de papel impermeavel, «A. Maurin», de 0,31 x 0,51.
- 1.000 folhas de mata-borrão, fino, rosa, de 1ª qualidade, para «buvarda».
- 950 folhas de mata-borrão, grosso, 120 libras, branco.
- 350 folhas de mata-borrão, grosso, 120 libras, rosa, de boa qualidade.
- 101 caixas de papel carbono, «Multy Kopy», «Derby» ou de igual qualidade.
- 20 resmas de 400 meias folhas de papel do officio, de linho, bom, para machina, marcado, igual á amostra, do modelo 11-D, da secretaria.

- 20 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a directoria, marcado, igual á amostra do modelo 10-D.
- 20 resmas de 400 meias folhas de papel de officio, de linho, bom, para a directoria, marcado, liso, igual á amostra do modelo 23-S.
- 8 resmas de papel pardo-cartão, grosso, bem resistente e de boa qualidade, para embrulho, de 0,95 x 1,30.
- 103 resmas de 400 meias folhas de papel de linho, de boa qualidade, fino, para repetição de copia.
- 8 resmas de 400 folhas de papel de linho, de boa qualidade, sem pauta, de 0,22 x 0,33.
- 1.000 impressos de mappas, conforme modelo C. 1.
- 12 vidros de verniz para mimeographo, Edson Dick.
- 10 caixas grandes de Stencil paper, n. 960.
- 5.500 meias folhas de bom papel para processo, iguaes ao modelo 20-S.
- 12 pinceis de pelle de «Martha», para molhar copiador.
- 5.000 memorandos para machina, bom papel, iguaes ao modelo 32-S.
- 4.000 memorandos de linho, modelo 34-S.
- 3.000 memorandos para machina, bom papel, iguaes ao modelo 17-D, da secretaria.
- 2.600 envelopes brancos, de bom papel, de 0,385 x 0,265, iguaes ao modelo 8-D, da secretaria.
- 1.000 envelopes pardos, de bom papel, bem resistente, de 0,365 x 0,266, iguaes ao modelo 11-S, da secretaria.
- 4.000 envelopes brancos, bom papel, modelo 9-S, da secretaria.
- 1.000 envelopes brancos, bom papel, modelo 6-D, da secretaria.
- 8.000 envelopes amarelllos, bom papel, modelo 8-S, da secretaria.
- 150 copiadores de 500 folhas, com indice, bom papel, dupla copia, iguaes á amostra e modelo existente na secretaria, de 0,37/0,245.
- 92 latas de creolina «Pearson».
- 50 espanadores de pennas de 0,60.
- 70 kilos de potassa.
- 60 kilos de sabão «Globo».
- 250 sabonetes finos, para aparelho «Kanitz».
- 96 sabonetes moos.
- 36 litros de «Kaol».
- 56 vassouras de cabelo, n. 22-B.
- 50 vassouras de piassava, pequenas.
- 60 sapolios.
- 20 livros em branco, de 100 folhas, de 0,26/0,35, de boa encadernação.
- 30 indices de 30 folhas, de 0,26/0,25.
- 3.000 folhas de papel para carta, iguaes ao modelo n. 2.
- 2.000 envelopes para os papeis acima, modelo 2-A.
- 2.000 impressos de papel de linho.
- 60 saccos de algodão.
- 10 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a secretaria, marcado, igual á amostra do modelo 22-S.
- 6 1/2 duzias de copos de crystal.
- 50 protocoillos de accordo com o modelo da secretaria.
- 20 protocoillos de accordo com o modelo da secretaria.
- 20 resmas de 400 folhas de papel, para certidão, com 33 linhas, igual ao modelo n. 21-S.
- 40 bisnagas de oleo «Many-Use», para machina de escrever.
- 6 duzias de escovas para machina de escrever.
- 6 tesouras «Vitry», sendo tres de 0,15 e tres de 0,22.
- 20 furadores.
- 80 buyards de madeira «Faber» ou de igual qualidade, calçados de feltro, de 0,18 x 0,18.
- 150 toalhas de linho, com as iniciaes E. F. C. B. (Secretaria).
- 1 colleção de fios, simples, para dourar á prensa.
- 50 folhas de papel para rotulos.
- 1 colleção de typos iniciaes, n. 2,745, com reforço.
- 20 kilos de estopa.
- 1/2 kilo de pedra-hume.
- 1/2 kilo de cera virgem.
- 5 kilos de oleo para lubrificação de machinas.
- 2 papeis de agulhas para encadernação.
- 2 facas de correios «Rodg Sons».
- 1 esponja de 100 grammas.
- 10 pelles de marroquim verde.
- 300 lapis tinta «Johann Faber», Apollo Kopier Hart. numero 1.259.
- 10 blocos de 100 folhas de memorandum, modelo 1-C, da Secretaria (tinta de copia).
- 10 idem, idem, idem, modelo 2-C, da secretaria (tinta de copia).
- 2 almofadas para carimbo de borracha, de 0,18 x 0,12.
- 1 pedra de amolar, de 0,20 x 0,10.
- 36 raspadeiras de cabo de madeira.
- 44 pastas com abas de 40 x 30, lombo 0,10.
- 1.000 folhas de impressos, em tinta communicativa, conforme o modelo n. 1-F.
- 20 esponjas naturais, para molhadores de 0m,1 de diametro.
- 2 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a pagadoria, marcado, igual ao modelo P-1.
- 6 caixas de papel para carta, igual á amostra P-2.
- 6 duzias de lapis tinta «John Faber», marca Appolon, n. 1.255, com inscripção dourada.
- 10 caixas de 12 sabonetes em barra, de boa qualidade.
- 50 kilos de fio de algodão de dez pernas (em rolos).
- 36 toalhas de algodão trançado, de boa qualidade, de 1m,00 x 0m,50, marcadas com as iniciaes E. F. C. B.
- 2 duzias de lapis pretos «Faber» n. 1.
- 26 duzias de lapis pretos «Faber» n. 2.
- 2 duzias de lapis pretos «Faber» n. 3.
- 2 duzias de lapis tinta «A. W. Faber», marca Castell.
- 12 borrachas «Ruby».
- 6 moringas «Salus».
- 12 toalhas de linho, com as iniciaes E. F. C. B.
- 12 pesos de vidro para papeis.
- 2 caixas de sabonetes «Granado», em barras, caixas de 12.
- 3 pastas com capa de oleado, tamanho commum.
- 1 caixa de papel liso, para machina.
- 2 aparelhos Kanitz, para sabonetes, nickelados.
- 5 latas de soda caustica.
- 1.000 meias folhas de bom papel para processo (pagadoria), modelo P-4.
- 1.000 memoranda, sem pauta, de bom papel, modelo P-3.
- 1.000 capas para processo (pagadoria), modelo P-5.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS MAGEENSE

BALANÇO FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1926

Activo

Fabricas, machinismos das fabricas de Magé e Andorinhas, machinismos novos, machinismos, sobressalentes, electrificação, installações electricas, linha ferrea de Magé, terrenos, açudes e casas, agua e depositos, linha telephonica, automoveis e semoventes e moveis e utensilios	8.574:154\$310
Caução da directoria	30:000\$000
Ações da Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos	2:000\$000
Ações da companhia em carteira	10:000\$000
Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão	2:160\$000
	14:160\$000

Caixa	4:789\$600
Caixa das fabricas	13:308\$590
Letras a receber	3:629\$270

C/correntes, devedores ge- raes	636:994\$960
--	--------------

Seguro contra fogo e ma- ritimo	27:605\$500
Imposto de consumo	1:658\$270

Imposto de contas assi- gnadas	78\$900
---	---------

Imposto s/juros de deben- turas	1\$860
--	--------

Almoxarifado	766:029\$090
Algodão em fabrico	262:080\$263
Manufacturas	363:822\$536

Diversas contas	439:579\$674
-----------------------	--------------

658:722\$120

29:344\$550

1.391:931\$889

439:579\$674

11.137:892\$820

Passivo

Capital	2.400:000\$000
Emprestimo por debentures	2.004:000\$000

Fundo de reservas	22:958\$185
Fundo de deteriorações, con- certos e reparações	22:958\$185

Ações caucionadas	30:000\$000
C/correntes credores geraes	3.722:828\$800

Banco Commercial do Rio de Janeiro	562:038\$100
Contas assignadas	458:372\$500
Letras a pagar	1.806:633\$150
Contas a pagar	49:737\$300
Féria a pagar	55:353\$600
Dividendos não reclamados	1:116\$000
Juros de debentures:	
Não reclamados	1:897\$000

1.404:000\$000

15:916\$370

30:000\$000

6.657:976\$450

11.137:892\$820

COMPANHIA DE TRANSPORTE E CARRUAGENS

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1926

Activo

Propriedades	2.792:722\$300
Matrim. rodante	1.328:000\$000
Semoveis	262:000\$000
Machinismos	100:000\$000
Fardamentos	7:500\$000
Arreios	43:000\$000

4.533:222\$300

Movéis e utensilios	17:500\$000
Contrac'os	35:000\$000
Titulos de r/propriedade	115:928\$500
Almoxarifado	293:192\$470
Caixa	32:230\$140
Devedores diversos	243:974\$790
Obrigações a receber	43:826\$700

181:652\$600

Diversas contas	179:007\$513
Ações caucionadas	60:000\$000
Caução	11:000\$000

71:000\$000

5.564:882\$513

Passivo

Capital	2.400:000\$000
Fundo de reserva	75:684\$100
Fundo de depreciação	40:342\$200
Lucros suspensos	250:000\$000

1.65:023\$600

Debentures	2.000:000\$000
Menos: Resgatados	80:400\$000

1.91:600\$000

Obrigações a pagar	10:000\$000
Contas correntes (credores)	717:679\$354
Duplicatas a pagar	486:368\$420
José Joaquim de Brito, c/es- pecial	215:540\$439
Salarios a pagar (junho)	39:507\$700
Diversas contas	39:160\$000
Caução da directoria e conse- lho fiscal	60:000\$000
Titulos caucionados	11:000\$000

71:000\$000

5.564:882\$513

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926. — Alberto Dias Tei-
reira, director-presidente. — G. A. C. Graf, guarda-livros.

(5.106)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926. — Os directores:
L. C. Faria. — José Joaquim de Brito. — O guarda-livros,
Paulo Schittini. (5.101)

COMPANHIA DE TERRAS; S. A.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINA-
RIA REALIZADA A 7 DE JULHO DE 1926

Nos sete dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e seis, ás quinze ho-
ras, na sede da Companhia de Terras,
Sociedade Anonyma, á rua da Quitanda,
numero cento e cincoenta e sete, sobra-
do, compareceram os seguintes accio-
nistas: senhores Vicente Ferreira da
Ponte, Antonio Porfirio Carneiro, José
Diogo de Siqueira, Sadi Marães Pican-
ço, José M. Carneiro, Isaias de Oliveira
e Dr. Benedicto de Souza Carvalho, re-
presentando a maioria legal necessaria
para deliberar sobre o objecto da convo-
cação. Verificado pela directoria haver
effectivamente numero legal, foi accla-
mado presidente da assembleia o pro-
prio presidente da Companhia, accionis-
ta Vicente Ferreira da Ponte, que con-
vidou para primeiro e segundo secretarios,
respectivamente, os accionistas Antonio
Porfirio Carneiro e José M. Carneiro.
Em seguida o Sr. primeiro secretario
leu os avisos de convocação publicados
no *Diário Official* a partir de 3 do cor-
rente mez, assim redigidos: «Companhia
de Terras, S. A. Assembléa geral ex-

traordinaria. São convidados os senho-
res accionistas desta sociedade a se re-
unirem, na sede social, á rua da Quitan-
da n. 157, 4º andar, no dia 7 do corren-
te mez de julho, ás quinze horas, afim
de deliberarem sobre compromissos so-
ciaes e sobre as condições de venda dos
respectivos terrenos. Rio de Janeiro, 2
de julho de 1926». — A directoria. Ex-
poz após o Sr. presidente que effectiva-
mente a directoria, julgando de conveni-
encia contrahir a sociedade um em-
prestimo ordinario na quantia de réis
300:000\$000 (trezentos contos de réis),
para auxiliar o resgate da divida do
suprimentos da mesma sociedade para
com os accionistas Vicente Ferreira da
Ponte e Antonio Porfirio Carneiro sub-
mettia a idéa á discussão e deliberação
da assembleia. Pelos accionistas José
Diogo de Siqueira, Sadi Marães Pican-
ço, Isaias de Oliveira e José M. Carnei-
ro, foi dito que approvaram o contrahi-
mento do referido emprestimo, por não
ser justo que os accionistas Vicente Fer-
reira da Ponte e Antonio Porfirio Car-
neiro, continuassem indefinidamente no
desemboço dos seus adiantamentos feitos
á sociedade. Pelo accionista Sadi Ma-
rães Picanço foi dito que propunha o

decesse o dito emprestimo as seguintes
condições principais: Primeira — Prazo
de 12 annos. Segunda — Juro maximo de
2 1/2 por cento ao mez, pagavel a partir
da data do emprestimo, em dinheiro ou
promissoria; Terceira — Divida chiro-
grapharia em relação á sociedade, isto é
sem prestar esta garantia real, como
hypotheca, penhor ou outro onus, em
favor do mutuante; Quarta — Ser todo o
emprestimo de 300:000\$000 feito por
uma unica pessoa; Quinta — Poder o
mutuante, em caso de desapropriação,
ser pago com o respectivo producto;
Sexta — Pena pecuniaria reciproca de
20 %; Setima — Poderem as casas da
companhia ser vendidas livremente pela
directoria para pagamento da hypothe-
ca devida a James Bentley, sem que pos-
sa o mutante exigir a applicação do sal-
do dessa venda na amortização do em-
prestimo; Oitava — Quaesquer outras
causas complementares, a juizo da direc-
toria. Todos os accionistas presentes,
inclusive os accionistas credores Vican-
te Ferreira da Ponte e Antonio Porfirio
Carneiro, se manifestaram do accordo
com esta proposta do accionista Sadi Ma-
rães Picanço, a qual, posta á votos pelo
Sr. presidente foi unanimemente appro-

vada, e autorizado o contrahimento do empréstimo. Em seguida, declarou ainda o presidente que sem embargo dos amplos poderes que lhe conferiam os estatutos, quizera a directoria auscultar os Srs. accionistas a cerca da conveniencia ou não da continuação das vendas dos terrenos pertencentes á companhia, e sobre as condições dessas vendas. Razão porque fôra essa materia incluída no objecto da convocação. Acrescentou o senhor presidente que, para melhor facilidade da deliberação, organizára uma relação dos lotes de terrenos cuja venda não fora ajustada, em numero de oitenta e tres (83), com a tabella de preços de cada um, entendendo que essa venda poderia ser feita em tal base até restarem cincoenta (50) lotes por ajustar, quando se fôr a nova deliberação; sendo que para as vendas á vista, poderia ser feita uma redução maxima de vinte por cento dos preços da tabella em favor do comprador e do agenciador, conjunctamente, e, nas vendas a prestações, uma comissão maxima de cinco por cento em favor do agente, conforme melhor se achava explicado nas observações finais constantes da dita tabella. Lida esta em seguida pelo Sr. secretario, com as respectivas observações, e todos se manifestando favoráveis á proposta do Sr. presidente, foi esta posta em votação pelo mesmo e unanimemente approvada por todos os accionistas presentes, resolvendo-se que ficasse a tabella archivada, para os devidos effectos, depois de authenticada pela assignatura do presidente e secretario. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão levantada para ser lavrada a presente acta que, lida, foi por todos approvada e assignada, com o 1.º secretario que a escreveu e assignou. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1926. — Antonio Porfirio Carneiro. — Vicente Ferreira da Ponte, presidente. — José M. Carneiro. — Isaias de Oliveira. — José Diogo de Siqueira. — Suli Marães Picanço. — Dr. Benedicto de Souza Carvalho.

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 22 de julho de 1926, archivou-se nesta repartição sob o numero 7.458, o seguinte documento referente á Companhia de Terras Sociedade Anonyma, a saber: acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 7 do corrente, que autorizou a directoria a contrahir um empréstimo de 300:000\$000 e a vender terrenos de propriedade da Sociedade. Eu, João Hygino de Araujo, 1.º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 23 do julho de 1926. — João Hygino de Araujo, 1.º official. Visto J. G., em 23 de julho de 1926. — Rodolfo de Campos, Director (15.103)

ALTOS FORNOS DE CAETE (S. A.)

ESTATUTOS DA "ALTOS FORNOS DE CAETE" (S. A.)

CAPITULO I

Denominação, sede, fins e duração

Art. 1.º Fica constituida sob a denominação de "Altos Fornos de Caeté (S. A.)", uma sociedade anonyma, que

terá sua sede e fóro na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, regendo-se por estes estatutos e pelas disposições das leis em vigor.

Art. 2.º O objecto da sociedade é a exploração da industria de gusa e seus derivados.

Art. 3.º A duração da sociedade será de dez annos, contados da data de sua instalação.

CAPITULO II

Art. 4.º O capital social é de réis 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, que serão nominativas ou ao portador e transferíveis por todos os modos permittidos em direito, e constarão de cauteias assignadas pelos directores.

Art. 5.º Todo o accionista terá um voto por grupo de cinco acções, desde que estejam legalmente inscriptas em seu nome 30 dias, pelo menos, antes das reuniões, podendo assistir ás assembléas gerais e discutir os negocios da sociedade.

Art. 6.º Podem votar: os paes, por seus filhos menores; os maridos, por suas mulheres; os tutores, por seus pupilos; os curadores, por seus curatelados; um dos socios, pela firma social; pelas corporações e outras pessoas juridicas, seus representantes ou prepostos, e, finalmente, os inventariantes, pelos espolios que representarem.

CAPITULO III

Da administração; suas attribuições

Art. 7.º A sociedade será administrada por dous directores, sendo um director geral e outro director gerente, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, com a faculdade de reeleição, desempenhando, ao demais, suas funções, gratuitamente.

Art. 8.º A caução legal de cada director será cem acções e subsistirá até serem liquidadas em definitivo as contas de sua gestão.

Art. 9.º Em caso de renuncia de qualquer director, a primeira assembléa geral que se reunir fará eleição definitiva do seu successor; entendendo-se que o director, assim eleito, completará o tempo do director a quem substituir.

Art. 10. A directoria conjuntamente, compete:

a) administrar a sociedade, promovendo o seu desenvolvimento, representando-a activa e passivamente em juizo ou fóra d'elle, por si ou por mandatarios que constituir;

b) decidir todos os negocios e questões sociaes que não forem da competência privativa da assembléa geral;

c) nomear e demittir empregados, marcando-lhes attribuições e vencimentos;

d) celebrar contractos, assumir encargos e obrigações pela sociedade;

e) reunir-se trimestralmente, no caso de necessidade, para tratar de interesses sociaes e conjuntamente com o conselho fiscal, si julgar conveniente;

f) promover a distribuição dos lucros sociaes e gratificações a auxiliares.

Art. 11. Ao presidente compete:

a) convocar a directoria e o conselho fiscal, para tomar conhecimento de as-

sumptos de interesse ou quando fôr solicitada por qualquer director;

b) ter sob sua guarda o archivo da sociedade, promover-lhe a escripturação e assignar a correspondencia;

c) convocar as assembléas gerais nas épocas proprias ou quando solicitadas por accionistas que representarem mais de metade do capital social;

d) organizar annualmente relatório, balanço e mais documentos das operações da sociedade, para serem apresentados á assembléa geral de accionistas, precedidos do parecer do conselho fiscal.

Art. 12. Ao director-gerente, compete:

a) assignar juntamente com o director-presidente os cheques, saques, acceitos e endossos de letras;

b) ter sob sua guarda os valores sociaes, fazer os devidos pagamentos, assignar, juntamente com outro director, os cheques, saques, acceitos e endossos de letras e demais documentos de credito;

c) ter sob sua direcção a parte technica da industria, directamente ou por prepostos, fiscalizando o andamento da usina, sua produção e barateamento.

Art. 13. Como gratificação pro labore vencerá o director-gerente mensalmente a quantia de 500\$000.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal e do consultor tecnico

Art. 14. A administração será auxiliada por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, os quaes servirão gratuitamente.

Art. 15. Compete aos fiscaes tudo que lhes é attribuido pelo decreto n.º 434, de 4 de junho de 1891.

Art. 16. De todas as reuniões do conselho fiscal lavrar-se-ha acta em livro proprio.

Art. 17. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos por ordem de collocação.

Art. 18. A directoria será auxiliada em suas funções por um consultor tecnico e juridico, que será nomeado pela mesma directoria, devendo a nomeação ser placitada pela assembléa geral, cabendo-lhe a representação da directoria perante os poderes publicos.

CAPITULO V

Das assembléas gerais

Art. 19. A assembléa geral será ordinaria e extraordinaria: a primeira, terá lugar no mez de março de cada anno; a segunda, sempre que houver conveniencia, convocada pelo presidente ou por accionistas que representem mais de metade do capital social.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria delibera sobre as contas da administração, parecer do conselho fiscal, eleição dos directores, fiscaes e supplentes.

§ 2.º A convocação das assembléas gerais extraordinarias será motivada, não sendo permittido tratar-se de assumpto extranho á sua convocação.

Art. 20. As assembléas gerais ordinarias e extraordinarias serão presididas pelo accionista que para isto fôr aclamado, o qual chamará um outro

para secretario, podendo funcionar desde que estejam presentes accionistas representando mais de metade do capital social.

Art. 21. As condições para as assembleias se constituírem validamente, conforme a materia de que se tratar, a forma de sua convocação e funcionamento, o modo pelo qual serão tomadas as suas deliberações e actos que o devem preceder, acham-se determinadas na lei que regula as sociedades anonymas.

CAPITULO VI

Art. 22. No fim de cada anno social, que terminará em 31 de dezembro, proceder-se-ha ao balanço e, dos lucros líquidos verificados, far-se-ha a seguinte distribuição:

- a) gratificação á directoria, 10 %;
- b) para fundo de reserva, 10 %;
- c) á depreciação de machinas, 10 %;
- d) á cada incorporador, 4 % — 20 %;
- e) e aos accionistas como dividendo, 50 %.

Art. 23. Os dividendos serão distribuidos annualmente, dentro do primeiro semestre de cada anno.

Art. 24. O incorporador que, por qualquer motivo perder a qualidade de accionista, perderá também o direito á quota da letra d do art. 21.

CAPITULO VII

Disposições geracs

Art. 25. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto numero 434, de 4 de junho de 1891, que consolida as disposições legislativas e regulamentos sobre as sociedades anonymas e mais disposições do direito applicaveis.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 26. A primeira directoria, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1927, ficará assim constituída: director geral, Dr. Alcides Baptista Ferreira, advogado, residente em Bello Horizonte; director-gerente, José Poni, industrial, residente também em Bello Horizonte. Conselho fiscal: Francisco Pereira dos Santos, da firma Pereira, Araujo & Comp., commendador Antonio Leite Garcia, da firma Dias Garcia & Comp., residente no Rio de Janeiro; Victor Purri, residente em Bello Horizonte. Supplentes: Miguel Abras, José Francisco de Macedo, Antenor Chaves.

Bello Horizonte, 3 de julho de 1926. — Alcides Baptista Ferreira. — Rodolpho Macedo. — Alcides Baptista Ferreira. — José Poni. — Por procuração de Pereira, Araujo & Comp., Rodolpho Macedo. — Por procuração de Dias Garcia & Companhia, Rodolpho Macedo. — Henrique Mello Vianna. — Lindouro Augusto Gomes. — Caetano de Vasconcellos. — Victor Purri. — Joaquim Soares da Silva. — Miguel Abras. — João Costa & Companhia. — Abilio Nunes de Figueiredo. — Filhos Piana. — Antonio Alves Martins Junior. — Antenor Chaves. — Benjamin Amaral de Paula Lima.

Lista nominativa de subscriptores de accções da Alto Fornos de Caeté (S. A.): Dr. Alcides Baptista Ferreira, mil e novecentas accções, integralizadas, a réis 200\$ cada uma, 380:000\$; José Poni, mil

e novecentas accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 380:000\$; Henrique Mello Vianna, cem accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 20:000\$; Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo, cem accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 20:000\$; Dr. Benjamin A. de Paula Lima, cem accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 20:000\$; Dias Garcia & Comp., duzentas accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 40:000\$; Pereira Araujo & Comp., trezentas accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 60:000\$; Antenor Chaves, cem accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 20:000\$; Victor Purri, trinta e cinco accções, integralizadas, a 200\$ cada uma, 7:000\$; Miguel Abras, vinte e cinco accções, a 200\$ cada uma, 5:000\$; Joaquim Soares da Silva, dez accções, a 200\$ cada uma, 2:000\$; Lindouro Augusto Gomes, cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; Caetano de Vasconcellos, cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; Abilio Nunes de Figueiredo, cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; João Costa & Comp., cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; Filhos Piana, cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; Antonio Alves Martins Junior, cinco accções, a 200\$ cada uma, 1:000\$; Dr. Alcides Baptista Ferreira, cem accções, a 200\$ cada uma, 20:000\$; José Poni, cem accções, a 200\$ cada uma, 20:000\$000.

Total, 1.000:000\$000.
Bello Horizonte, 5 de julho de 1926. — Alcides Baptista Ferreira, director geral da Alto Fornos de Caeté (S. A.).

Luiz de Mello Vianna, chefe de secção da Junta Commercial do Estado de Minas Geraes.

Certifica que, em virtude do despacho da Junta Commercial, proferido em sessão do dia 15 do mez de julho do corrente anno, ficam archivados sob numero 10.067, os estatutos, acta da assembleia geral constitutiva, lista nominativa de accionistas, talão do deposto da 10ª parte do capital da "Alto Fornos de Caeté (S. A.)", com sede nesta Capital. Pagou de sello federal proporcional réis 2:000\$000.

O referido é verdade, do que dá fé; vae com o sello pequeno da Junta, timbrado á margem, subscripto por mim, Gustavo de Mello, 2º official e archivista, e assignada pelo chefe.

Secretaria da Junta Commercial do Estado de Minas Geraes. Bello Horizonte, 15 de julho de 1926. — Luiz de Mello Vianna.

Junta Commercial do E. de Minas. — Pagou de sello federal, pelo archivamento, 60\$000; idem, idem, estadual, 10\$100; idem, de sellos de folhas, 6\$000; idem, de novos e velhos direitos, 2:22\$400; idem, de emolumentos, 6\$000; total, réis 2:30\$500. — Mello. (5.102).

ANNUNCIOS

Rio de Janeiro Lighterage Company, Ltd.

Communica--nos a directoria de Londres que não foram distribuidos dividendos relativos ao anno de 1925.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926. — Pela Rio de Janeiro Lighterage Company, Ltd., A gerencia. (5.107)

"Companhia Commercial e Maritima"

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 16, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1926. — A directoria. (5.118)

Companhia Cantareira e Viação Fluminense

No dia 30 do corrente mez, começará a ser pago, no escriptorio da companhia, á praça 15 de novembro, das 10 às 12 horas; e das 13 às 15 horas, o 51º dividendo, relativo ao 2º semestre de 1925. Os Srs. accionistas deverão apresentar as caulejas das accções que possuem, tanto nominativas como ao portador.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926. — L. Cantanhede de C. Almeida, director-presidente. (5.111)

A' Praça

Antonio Cardoso de Gouveia communi-
ca aos seus amigos e freguezes que, em substituição ao antigo social de A. Cardoso de Gouveia & Comp. dissolvida conforme distincto archivado na MM. Junta Commercial desta Capital, sob n. 103.412, adoptou a firma A. CARDOSO DE GOUVEIA, que começou a vigorar em 1º de julho deste anno, assumindo o activo da ora extinta, deixando de o fazer quanto ao passivo visto não ter-o para com terceiros.

Continuam com o mesmo ramo de commercio de alcool e aguardente em grande escala e fabrica de bebidas nacionaes, no mesmo estabelecimento, á rua do Senado n. 230 e com o capital de 500:000\$000, realizado. Também participa que, desta mesma data em diante passaram a interessados da firma, os seus amigos e antigos auxiliares Srs. Joaquim Dias de Mattos Barreto, Antonio Pinto Ferreira e Alvaro Ronualdo da Silva.

Assim, espera merecer a mesma consideração e confiança que vinham sendo dispensadas á antiga firma.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926. — A. Cardoso de Gouveia.

Reconheço a firma de A. Cardoso de Gouveia:

Rio, 22 de julho de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Pedro Evangelista de Castro, tabellião.

Empresa Agro-Pecuaría

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Convidam-se aos Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede social em Campo Bello, ás 13 horas do dia 27 do corrente, para deliberarem sobre o seguinte: Doação por escritura publica á Estrada de Ferro Central do Brasil da faixa de terra na Fazenda Santa Rosa, de propriedade desta empresa, necessaria para alli ser edificado um Posto Telegraphico e, bem assim, os tijolos para a sua construção, de accordo com o requerimento necessario feito ao Dr. director da referida Estrada.

Campo Bello, 12 de julho de 1926. — A directoria. (5.106)

Companhia Manufactora Flemineuse

RUA DA CANDELARIA N. 88

Ficam suspensas as transferências de acções desde o dia 24 do corrente, até o pagamento do 52º dividendo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1926.
— Carlos Julio Galliez, presidente.
(5.088 e 5.090)

União Beneficente dos Militares

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Os senhores socios são convidados a se reunirem em assembléa geral no proximo dia 31 do corrente, ás 15 horas, na sede social, á rua Buenos Aires n. 58, para discussão e votação do balanço semestral e parecer do conselho fiscal. — A directoria. (4.872)

Banco Nacional Brasileiro

49º DIVIDENDO

No escriptorio deste Banco, á praça Marechal Floriano ns. 31 a 39, avenida Rio Branco, 2º andar, se pagará, das 10 ás 11 1/2 e da 1 ás 3 horas da tarde, excepto aos sabbados, do dia 29 do corrente em diante, o 49º dividendo deste Banco, referente ao 1º semestre de 1926, a razão de 9 % ao anno ou sejam 9\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1926.
— A directoria. (4.944)

Companhia Industrial Silveira Machado

SOCIÉDADE ANONYMA

JUROS DE "DEBENTURES"

São convidados os Srs. portadores de debentures desta companhia a virem receber, do dia 26 de julho corrente em diante, em sua sede, á rua de São Bento n. 19, os juros relativos ao semestre vencido a 30 de junho de 1926, á razão de 8 % ao anno.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926.
— A directoria. (4.868)

Banco Economico do Brasil

4º DIVIDENDO

Emissão de cautelas

São convidados os Srs. accionistas a virem receber o 4º dividendo, á razão de 12 % ao anno, bem como a virem trocar os seus recibos provisórios pelas cautelas definitivas, trazendo igualmente as primitivas cautelas do capital de réis 1.000:000\$000, para serem cancelladas e substituidas pelas do novo capital de réis 2.000:000\$000.

Rio, 20 de julho de 1926. — A directoria. (5.041)

"Urania"

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

RUA DO ROSARIO N. 60

Chamada de capital

De conformidade com o art. 6º dos nossos estatutos, convidamos os senhores accionistas a comparecerem em nosso escriptorio, para realizar a terceira entrada de 10 % sobre o capital subscrito ou sejam 10\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926.
— A directoria. (5.109)

A' Praça

Os abaixo firmados communicam a esta praça, que venderam ao Sr. Jose Martins Maciel Simões ou á firma que organize, seu estabelecimento de Bar e Restaurante, denominado "MIRAMAR", á rua Saccadura Cabral n. 3, livre e desembaraçado de qualquer onus para com a praça correndo qualquer onus imprevisto, á Fazenda Nacional, por nossa conta, conforme o recibo e escriptura de venda.

Nada devendo por conta ou titulo; mas, si alguém se julgar credor, queira apresentar-se para ser immediatamente pago.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1926.
— Francisco de Macedo & Comp.

Confirmo as declarações supra. — José Martins Maciel Simões.

Reconheço a firma de José Martins Maciel Simões.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1926.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Rogerio Jorge Gonçalves de Freitas, tabellião interino.

Reconheço a firma de Francisco de Macedo & Comp.

Rio, 23 de julho de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Heitor Luz, tabellião. (5.075)

A' Praça

Antonio Cardoso de Gouvêa e Amândio Silva Amado, socios componentes da firma A. Cardoso de Gouvêa & Comp., estabelecida nesta praça, á rua do Senado n. 230, com o commercio de alcool e aguardente em grande escala e fabrica de bebidas nacionaes, participam a quem possa interessar, que, retirou-se da sociedade o socio Amândio Silva Amado, pago á vista de todos os seus haveres, ficando a cargo do socio Antonio Cardoso de Gouvêa o activo da referida firma, sem passivo da firma dissolvida, conforme distracto social registrado na MM. Junta Commercial desta Capital, sob n. 103.412, em 19 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1926.
— Antonio Cardoso de Gouvêa. — Por procuração de Amândio da Silva Amado, Zeferido Rebello d'Oliveira.

Reconheço as firmas de Antonio Cardoso de Gouvêa e Zeferino Rebello d'Oliveira.

Rio, 23 de julho de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Pedro Evangelista de Castro, tabellião. (5.032)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

51º DIVIDENDO

Nos dias 26, 27, 28 e 29 do corrente mez, e desse dia em diante, ás quintas-feiras, das 13 ás 15 horas, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á rua da Candelaria n. 91, o 51º dividendo, á razão de 6\$000 por acção, relativo ao 1º semestre de 1926.

Ficam suspensas as transferências de acções a partir de hoje até o primeiro dia do pagamento do referido dividendo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1926.
— Herminio Maria de Novaes, director-presidente. (4.899)

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1



RESULTADOS DA SEMANA

As seguintes inscrições foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscrição 267, pelo premio maior, 29.267, da loteria de segunda-feira, 19 de julho de 1926.

Inscrição 981, pelo premio maior, 29.981, da loteria de terça-feira, 20 de julho de 1926.

Inscrição 114, pelo premio maior, 75.114, da loteria de quarta-feira, 21 de julho de 1926.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1926. — O fiscal do Governo, doutor Fernando Soares Brandão.

NOSSA CASA DEDICA-SE
EXCLUSIVAMENTE
A' ARTE DA RELOJOARIA

Todos os nossos relógios são vendidos regulados e repassados.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento pôde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios, sendo os resultados publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de cada domingo.

E' facultado ao prestamista o pagamento adiantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe immediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas pagas e não vencidas, na occasião em que for contemplado o numero de sua inscrição.

Gondolo Labouriau & Decour

RELOJOEIROS

81 — Rua da Quitanda — 81
(5.122)